



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2014 – São Paulo, terça-feira, 05 de agosto de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE 632/2014**

**PROCESSO: 0000005-42.2014.403.6101**

**IMPETRANTE: CID VIEIRA DE SOUZA FILHO e DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE**

**PACIENTE: PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS**

**ADVOGADO: CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP058.271**

**ADVOGADO: DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153.816**

**IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP**

Vistos em liminar.

Registre-se, inicialmente, que, em razão de período de férias da Juíza Federal Raelcer Baldresca, relatora sorteada para o presente feito, passo a proferir decisão nos presentes autos por força do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, da lavra do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, São Paulo, no qual tramita a Ação Penal nº 0014514-05.2009.403.6181, instaurada para apurar a eventual prática do crime de advocacia administrativa (art. 321, *caput*, CP).

A presente impetração busca o reconhecimento da nulidade de decisão que não recebeu a apelação por estar desacompanhada das razões, nos termos do art. 82, § 1º da Lei nº 9.099/95. Defende o impetrante que a decisão atacada fere os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Afirma não ter se esvaído o prazo para a apresentação das razões, uma vez que o réu não teria sido intimado pessoalmente. Afirma, outrossim, terem sido desconsiderados todos os argumentos e requerimentos constantes da petição de apelação, principalmente o pedido de transcrição dos depoimentos colhidos em audiência, medida imprescindível para a formulação das razões.

Informa que nos autos principais houve pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, razão pela qual houve pedido de correição parcial.

Defende que o risco na demora do provimento decorre das medidas executórias que já vêm sendo tomadas pelo juízo de origem (fls. 248).

Pretende, com a impetração do presente *habeas corpus*, a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da condenação até seu julgamento final por esta Turma.

A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 37/258.

### **Decido.**

Independentemente da comprovação da efetiva intimação pessoal do autor acerca da condenação, a ser cumprida por carta precatória já expedida em 28/05/2013 (fls. 95), e de sua repercussão no prazo para a interposição de apelação, esta Turma Recursal tem entendido que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando, assim, a intempestividade do recurso. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ). 2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor". 3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo. 4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC 201100861341 HC - HABEAS CORPUS - 204099 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/10/2011)

Também o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO INADMITIDO PELA TURMA RECURSAL. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. No âmbito dos juizados especiais também não é exigível a apresentação das razões como formalidade essencial da apelação, recurso que possui ampla devolutividade. Igualmente, a tardia apresentação das razões não impede o conhecimento do recurso. Habeas corpus deferido, em parte. (HC 85344, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00017 EMENT VOL-02227-02 PP-00258 RTJ VOL-00201-01 PP-00197 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 458-460)

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Juizado Especial Criminal. 3. Apelação por termo nos autos. Art. 600 do C.P.P. 4. Razões apresentadas após o prazo do art. 81, § 1º, da Lei no 9.099, de 1995. 5. Defensoria Pública. Prerrogativas de intimação pessoal e de contagem do prazo em dobro para recorrer. 6. Apresentação tardia das razões de apelação. Mera irregularidade que não compromete o conhecimento do recurso. Art. 601 do C.P.P. 7. Ordem concedida (HC 85006, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00044 EMENT VOL-02163-02 PP-00279)

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento quanto à condenação à pena de prestação pecuniária, dado que esta, diversamente da pena de multa, se descumprida injustificadamente, converte-se em pena privativa de liberdade (C. Penal, art. 44, § 4º). II. Juizados Especiais Criminais: apelação não conhecida por intempestividade das razões, que não prejudicaria o recurso. 1. A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 dias (L. 9.099/95, art. 82, § 1º); no entanto, se, ajuizada no prazo de 5 dias, o Juiz a recebe e abre prazo para as razões, entende-se que adotou o rito da lei processual comum (C.Pr.Penal, art. 593), não se podendo reputar intempestivas as razões oferecidas no prazo do art. 600 do C.Pr.Penal (HC 80121, 1ª T., 15.08.00, Gallotti, DJ 7.12.2000). 2. De qualquer modo, também no processo dos Juizados Especiais, a ausência ou a intempestividade das razões não prejudicam a apelação interposta no prazo legal (C.Pr.Penal, art. 601).

(HC 86619, Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 14-10-2005 PP-00012 EMENT VOL-02209-03 PP-00444) “

Diante do exposto, **concedo** a liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2014.

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
JUÍZA FEDERAL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000091/2014.**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de agosto de 2014, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000004-05.2014.4.03.6183

RECTE: LOURIVAL RAMIRES

ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN e ADV. SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000033-82.2011.4.03.6305

RECTE: ENI ALVES DA COSTA

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP268196 - BRUNO

ALCAZAS DIAS DE SOUZA e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000037-71.2011.4.03.6321

RECTE: EDVANDE ALVES DA SILVA

ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO  
CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000043-45.2010.4.03.6311

RECTE: ANTONIO CARLOS DE LAZARI

ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE  
MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000050-79.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS SANDOVAL BRAGA RIBEIRO

ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000081-70.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS MARCIANO

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000090-59.2009.4.03.6309

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUZIA MUNIZ DE ANDRADE

ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000135-57.2013.4.03.6104

RECTE: ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000146-39.2011.4.03.6304  
RECTE: VITORIA SILVA SOARES  
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D'  
ASSUNÇÃO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000154-89.2006.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDINEL LALLI  
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000164-03.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BAGGIO DA SILVA  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000169-46.2006.4.03.6308  
RECTE: ANTONIA GALINDO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000172-58.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS GONZAGA INACIO  
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL  
NOKATA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000185-57.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAIAS JOSE DE SOUZA  
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000190-83.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IARO AUGUSTO BRUN  
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000209-35.2009.4.03.6304  
RECTE: MARIA DEOLINDA PULZATO DO PRADO  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000223-88.2010.4.03.6302  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ALMIR TAMBURU JUNIOR  
ADV. SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000238-52.2013.4.03.6302  
RECTE: NAJLA DE OLIVEIRA JORDAO  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000241-31.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO ALVES PEREIRA  
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000259-78.2011.4.03.6308  
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000263-57.2007.4.03.6308  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OTAVIO ANTONIO DA SILVEIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000274-65.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS GRACAS LARA AMORIM  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000328-38.2010.4.03.6311  
RECTE: EVA NOBREGA DE SOUZA  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000359-86.2009.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MIGUEL DE SOUZA SILVA  
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000366-78.2009.4.03.6313  
RECTE: VICENTE MIGUEL DOS SANTOS  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000371-16.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO FLAVIO DA SILVA  
ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000386-03.2011.4.03.6183  
RECTE: CLELIA MARIA MARCELINO DA SILVA  
ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000388-36.2009.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: FAUSTINA BRAMBILLA MORETTIN  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000389-36.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAERCIO ANTONIO DOS REIS  
ADV. SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000390-13.2007.4.03.6302  
RECTE: LAIS MAYLA SOARES DE SOUZA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000456-91.2011.4.03.6321  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IVONILDO LOPES DA SILVA  
ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000485-41.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCILIA MARTINS DE CASTRO  
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000497-76.2011.4.03.6315  
RECTE: TERUYUKI SHINYA  
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO e ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000500-60.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDA GARCIA NAHUN  
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000528-05.2011.4.03.6313  
RECTE: ANIZIA RODRIGUES DA CRUZ  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000547-91.2014.4.03.6317  
RECTE: SEVERINO GRIGORIO DA SILVA FILHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000549-80.2012.4.03.6301  
RECTE: MARYLENE DA SILVA LEME MORI  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000552-21.2006.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NOEL THOME DE FREITAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000583-23.2010.4.03.6302  
RECTE: NIVALDO ANICETO DOS SANTOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP068211 - WALDEMAR  
AMANCIO CARDOSO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000592-06.2011.4.03.6316  
RECTE: BENEDITO PRAVATO  
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e  
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000596-93.2014.4.03.6330  
RECTE: CLEMENTE DE JESUS CORREA  
ADV. SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000600-90.2014.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON JESUS DA SILVA  
ADV. SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000647-25.2009.4.03.6316  
RECTE: MARCILIO MESSIAS PIRES  
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000655-25.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEIR TRISTAO  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000682-82.2009.4.03.6316  
RECTE: AGENOR ALVES  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000741-64.2013.4.03.6305  
RECTE: JOSE MARIA JACOB  
ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000746-86.2009.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS DOS REIS DA SILVA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000749-15.2011.4.03.6304  
RECTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA  
ADV. SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA e ADV. SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000805-62.2013.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO DONIZETTE DA SILVA  
ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000813-85.2008.4.03.6318  
RCTE/RCD: LAZARO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000821-49.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAOLO CERALDI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000825-93.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODILIA OLIVEIRA XAVIER  
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000841-88.2010.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA ATTUY  
ADV. SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0000847-64.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUANA APARECIDA LEITE CELEME  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0000874-68.2011.4.03.6308  
RECTE: MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0000878-24.2013.4.03.6183  
RECTE: SELEIDE SATIKO NOGAMI  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0000916-92.2008.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO PEDRO DA SILVA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0000919-11.2007.4.03.6309  
RECTE: MARIA LINDALVA DE SOUZA COUTO  
ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0000923-45.2007.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HUMBERTO DONIZETI GRANZOTTI  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0000939-04.2013.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO PEREIRA DE MELO  
ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0000950-91.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO PEREIRA DE MELO  
ADV. SP262024 - CLEBER NIZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0000952-47.2011.4.03.6313

RECTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO  
ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES e ADV. SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0000976-98.2013.4.03.6315

RECTE: JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001002-58.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA APARECIDA PAES (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001020-14.2012.4.03.6102

RECTE: MICHEL TRIDICO TORTELI  
ADV. SP258029 - ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001021-13.2014.4.03.6301  
RECTE: RELIQUIAS GONCALVES NETO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001026-10.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001036-19.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVETE DA COSTA SILVA  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001043-27.2013.4.03.6327  
RECTE: JOSE OLAVO MARTINS  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001057-88.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCI ARANTES  
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001082-16.2006.4.03.6312  
RECTE: GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI  
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001104-98.2011.4.03.6312  
RECTE: IRAJ ROUHANI SARVESTANI  
ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001172-88.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO FATORI  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001207-95.2013.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA APARECIDA DA SILVA ANDRADE  
ADV. SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001303-63.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DOMENICO TEODORO BURZI  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001337-34.2007.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESA FERREIRA DE MELO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001399-06.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA  
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001399-53.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAVINIA KOLOSOSKI ANAZARIO  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001399-60.2010.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHI  
ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001405-32.2008.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EURIPEDES FERREIRA  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001415-68.2011.4.03.6319  
RECTE: CIRSO VIEIRA  
ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO e ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO  
REDONDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001424-38.2013.4.03.6326  
RECTE: DORVALINO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001430-45.2013.4.03.6326  
RECTE: APPARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001431-96.2014.4.03.6325  
RECTE: MARIO FRANCISCO DE SOUZA  
ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001440-74.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO LUIZ PICINATO  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001450-47.2014.4.03.6311  
RECTE: DAILSON ARAUJO  
ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001475-14.2014.4.03.9301  
IMPTE: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001476-92.2007.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS NEPOMUCENO  
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001498-91.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEOGELINA FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001502-98.2009.4.03.6317  
RECTE: BRASILINA SILVA VAZ  
ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA HELENA PRADODE FARO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001507-26.2009.4.03.6316  
RECTE: EDEMIR JOSE ESGALHA PEREIRA  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001508-11.2009.4.03.6316  
RECTE: DARCY GARCIA FIGUEROA  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001524-64.2006.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA ALVES SEGUNDO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001535-14.2011.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: DORALICE CEZARIO BRAGHETO  
ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ

GUSTAVO ALVES DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001560-97.2014.4.03.9301  
IMPTE: DONIZETTI DE JESUS  
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001576-51.2014.4.03.9301  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0001590-39.2013.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAERCIO GOMES DO COUTO  
ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU e ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0001595-61.2014.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GASTAO DE MOURA MAIA NETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0001611-82.2013.4.03.6314  
RECTE: LEONILDA DE MATTOS MANUEL  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP301119 - JULIANA ALVES PORTO e ADV. SP317126  
- GRAZIELA MILAN CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0001614-64.2013.4.03.6305  
RECTE: JOSE PEREIRA DO VALE  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO  
BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0001627-66.2009.4.03.6317  
RECTE: EDILSON SEVERINO DA SILVA  
ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0001636-03.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0001640-74.2014.4.03.6322  
RECTE: LEONARDO ROBERTO MARCAO  
ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO e ADV. SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0001702-81.2008.4.03.6304  
RECTE: JOSE HELENO DA SILVA  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0001708-92.2012.4.03.6322  
RECTE: VILMA ALVES GOMES SANTANA  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0001716-85.2014.4.03.9301  
IMPTE: JOSE CARLOS MUCCI  
ADV. SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0001721-10.2014.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU E OUTRO  
IMPDO: ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO  
ADVOGADO(A): SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0001731-64.2013.4.03.6302  
RECTE: LUCIANO POSSEBON DA SILVA  
ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0001749-35.2011.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETI DE SOUZA  
ADV. SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0001767-96.2014.4.03.9301  
IMPTE: ALICIO CAPRA  
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0001788-44.2011.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL CORREIA DE AGUIAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0001812-64.2014.4.03.6306  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA ALBENIZA ALVES PEREIRA  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL e ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0001814-14.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: DAVID EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV. SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA e ADV. SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF  
RECDO: DAIANE VENANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF  
RECDO: DAIANE VENANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP289268-ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0001837-16.2014.4.03.9301  
REQTE: RENATO RODRIGUES SANTANA  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0001866-94.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0001879-30.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON BIGI

ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0001885-72.2014.4.03.9301

IMPTE: OSWALDO AGUILAR DA SILVA

ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0001887-42.2014.4.03.9301

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001892-62.2009.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

RECDO: PAULO ROBERTO DA CRUZ

ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e ADV. SP255533 - LUCY HELENA DE FREITAS MARQUES

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001935-70.2011.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CAIQUE DE ALMEIDA DE SOUSA REP/ REGINALIA MARTINS DE ALMEIDA

ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001947-78.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO

ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001970-97.2011.4.03.6315

RECTE: NAIRA MARIA DA SPEZZOTTO DE SOUZA

ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001980-45.2009.4.03.6305

RECTE: ISRAEL DE SOUZA

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO e ADV. SP128160 - MARCIA MEIKEN e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS e ADV. SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO e ADV. SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES e ADV. SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES e ADV. SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO e ADV. SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001980-97.2014.4.03.6328

RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

ADV. SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001988-79.2014.4.03.9301

REQTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA

ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0002012-88.2011.4.03.6302

RECTE: HONERIA DA SILVA BORGES

ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0002016-22.2011.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA APARECIDA DONATO FIORINI

ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0002086-84.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA GALLAN FERNANDEZ

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0002100-27.2010.4.03.6314

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RECDO: AMERICO AUGUSTO ISEPAN

ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0002112-41.2010.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: NELSON FERNANDES DE JESUS  
ADV. SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0002136-69.2010.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: SERGIO RICARDO SOLIGO  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0002145-59.2009.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA APARECIDA PINTOR DIAS TORRECILHA  
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE e ADV.  
SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0002150-02.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0002152-94.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JONATHAN BONFIM DINIZ E OUTRO  
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES  
RECDO: MARIA DALZIRA DO BONFIM DINIZ  
ADVOGADO(A): SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0002183-30.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCAS FELIPE RODRIGUES  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0002226-11.2009.4.03.6315  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ SERGIO MOURAO CARNEIRO DA CUNHA

ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0002248-31.2011.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AURELINA MARIA DANTAS DA SILVA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP270787 - CELIANE  
SUGUINOSHITA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002324-80.2010.4.03.6308  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLEUSA MARIA PEREIRA TOTTI  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0002330-20.2011.4.03.6319  
RECTE: KEROLLIN CRISTINA TEODORO DE OLIVEIRA  
ADV. SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0002349-75.2014.4.03.6301  
RECTE: NELSON ROSALINO DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0002372-83.2013.4.03.6324  
RECTE: DECIO GIANJIOPE  
ADV. SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0002475-06.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE HONORIO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002501-48.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES  
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002509-97.2014.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO  
PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002517-77.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: THEREZA MAFALDA DISPATTO GAROZZI  
ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0002532-95.2014.4.03.6317  
RECTE: GILBERTO GERALDINI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002546-17.2011.4.03.6307  
RECTE: JOAO VITOR MURBACH DE ANDRADE  
ADV. SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002590-34.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: VALDIR RODRIGUES VALERA  
ADV. SP255963 - JOSAN NUNES e ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002625-93.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002627-78.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANGELA APARECIDA DE JESUS CAMILO  
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002636-05.2009.4.03.6304  
RECTE: ADEMIR DA SILVEIRA LEITE  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002637-48.2009.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCTE/RCD: THAIS DE ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO  
RCTE/RCD: PATRICK MEIRA RODRIGUES  
RCDO/RCT: ZORAIDE DE TORRES MEIRA  
ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002653-66.2013.4.03.6315  
RECTE: LINCOLN JONAS SIMON GONSALEZ  
ADV. SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002672-26.2009.4.03.6311  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO e ADV. SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002679-46.2013.4.03.6321  
RECTE: CESAR AUGUSTO GONCALVES RIBAS  
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002683-63.2011.4.03.6318  
RECTE: OLANIR SEVERIANO SANDY  
ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002685-02.2007.4.03.6309  
RECTE: JOSE ALVES  
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002714-68.2010.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DEVAIR VIEIRA VENTURA  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002718-08.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA DA COSTA  
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA  
TOSTES MANSUR BERNARDES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002779-08.2011.4.03.6309  
RECTE: MILTON DIVINO DOS SANTOS  
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA  
CARLA VIDUTTO e ADV. SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002844-93.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON SIMOES RAMOS  
ADV. SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002894-05.2006.4.03.6309  
RECTE: JORGE RODRIGUES  
ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002914-41.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA SILVIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002928-25.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CATARINA DAS GRACAS BAPTISTA CAMARGO

ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0002947-46.2007.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO SILVA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002954-07.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO DE FARIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002972-29.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEXANDRE BIAZON SANCHES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0002981-55.2011.4.03.6318  
RECTE: GILMAR AUGUSTO GERONIMO  
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
VERONEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003001-80.2010.4.03.6318  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JOSE QUERINO DE SOUZA  
ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0003004-35.2010.4.03.6318  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART  
ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0003009-40.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: RUI ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0003027-58.2012.4.03.6302  
RECTE: GONCALVES DOS REIS BERNARDES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0003034-78.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL MARIA SANTOS SILVA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003045-97.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANDA DA SILVA  
ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003091-88.2010.4.03.6318  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: FRANCISCO MARTINS CAMPOS  
ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003092-73.2005.4.03.6310  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO GABOARDI  
ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0003102-51.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0003133-08.2013.4.03.6133  
RECTE: JULIO CESAR CABRERA AVIAGA

ADV. SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0003134-58.2010.4.03.6307  
RECTE: AGILIO FRANCISCO  
ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0003147-55.2009.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE  
CICARELLI BIASI e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL  
CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ  
FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL  
DUARTE RAMOS  
RECD: JOSE ADRIANO PACHECO VIEIRA E OUTRO  
ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI  
RECD: THAIS GISELE PACHECO VIEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 0003148-20.2011.4.03.6303  
RECTE: NEUZA APARECIDA FRANCO  
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA  
SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0003205-25.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE DANTAS GUEIROS  
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0003249-10.2014.4.03.6317  
RECTE: MARIA DA PENHA PINHEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0003301-71.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LIVIA GABRIELLY DA SILVA NUNES ARAUJO (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0003337-81.2014.4.03.6306  
RECTE: IRANI SOARES DE LIMA AVERO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA  
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0003353-28.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE ORLANDO GAIZ  
ADV. SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM e ADV. SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0003440-88.2014.4.03.6306  
RECTE: JOSUE JOSE DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA  
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0003463-48.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUVENAL DEODATO FREIRE  
ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES e ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES e ADV. SP165932  
- LAILA MUCCI MATTOS e ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0003491-38.2010.4.03.6307  
RECTE: JULIO DO CARMO DEL VIGNA  
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0003519-05.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAUDE DE LIMA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0003550-94.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0003576-55.2009.4.03.6308  
RECTE: MARIA FERREIRA  
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 0003667-83.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PRISCILA GALANTE PEREIRA DE MOURA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP019858 - DALADIER CORREA NEVES  
e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV.  
SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 0003716-65.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0003720-74.2013.4.03.6183  
RECTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO  
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0003722-44.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA ZELIA SILVA SANTANA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0003727-87.2010.4.03.6307  
RECTE: JOSE ADEMAR ZANARDO  
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0003783-04.2011.4.03.6302  
RCTE/RCD: CLAUDIO REGINALDO LIMA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.  
SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0003808-36.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA FRANCA DE SOUZA  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0003844-44.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRENO HENRIQUE MARIANO CAMARGO  
ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003863-63.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003869-89.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES MUSSATO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003873-31.2010.4.03.6307  
RECTE: LOURIVAL BATISTA FERNANDES  
ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003887-46.2009.4.03.6308  
RECTE: WALDEMAR RAMOS  
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003909-74.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANUBES DOS REIS DE FARIA  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003919-20.2010.4.03.6307  
RECTE: CELSO SIMOES  
ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0003919-93.2010.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELI MARIA LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003932-96.2013.4.03.6312  
RECTE: GISLAINE PINTO DE SOUZA  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003953-68.2010.4.03.6315  
RECTE: JOAO PEDRO VIEIRA  
ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0003954-77.2010.4.03.6307  
RECTE/RCD: JOAO VITOR DE SOUZA  
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 0003958-83.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAQUELINE ALEXANDRE DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0003989-91.2011.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO ROSA  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0004005-63.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA GABRIELLY DE OLIVEIRA GOMES  
ADV. SP213621 - CANDIDA TEREZINHA ROSA BRITES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 0004020-02.2011.4.03.6314  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: LUIS HENRIQUE BUSNARDO COLNAGHI  
ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0004029-15.2007.4.03.6310  
RECTE: MARCIO BENEGAS  
ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0004045-32.2008.4.03.6310  
RCTE/RCD: PAULO PORFIRIO  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0004047-65.2009.4.03.6310  
RECTE: MARCOLINA CORREA PAVAN  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0004058-41.2007.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MANOEL PIRES DE FREITAS FILHO  
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0004081-72.2011.4.03.6309  
RECTE: JOSE OLIVAL FERREIRA DE LUCENA  
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA e ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0004100-80.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARICE DE CARVALHO BARRIVIERA  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0004127-80.2013.4.03.6183  
RECTE: JOSE MARIA BORBOREMA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0004130-24.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GILBERTO ALEXANDRE CASCALES  
ADV. SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0004134-66.2014.4.03.6303  
RECTE: ROSELAINÉ APARECIDA BALDACIN POLATO  
ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0004153-49.2008.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO MARTINEZ  
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0004157-90.2011.4.03.6311  
RECTE: MANOEL PERES DE ALMEIDA  
ADV. SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0004172-42.2014.4.03.6315  
RECTE: VERA LUCIA SUBITONI VIEIRA  
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0004183-72.2008.4.03.6318  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0004206-46.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDINA DA SILVA FRAGOSO  
ADV. SP256201 - LILIAN DIAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0004220-30.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0004248-15.2013.4.03.6311  
RECTE: FATIMA DOS SANTOS  
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0004265-41.2014.4.03.6303  
RECTE: PEDRO MURER  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0004265-44.2010.4.03.6315  
RECTE: JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0004302-70.2011.4.03.6304  
RECTE: PAULO TAVARES DE SOUZA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0004334-67.2010.4.03.6318  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSE AMANCIO DE CASTRO  
ADV. SP112251 - MARLO RUSSO e ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0004379-64.2011.4.03.6309  
RECTE: EDSON RIBEIRO NASCIMENTO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0004489-21.2010.4.03.6302  
RECTE: DANIEL MARQUES  
ADV. SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0004495-89.2014.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO DANIEL DE PAULA  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0004496-49.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SOARES DA ROCHA  
ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0004515-68.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI  
ADV. SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES e ADV. SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0004523-45.2010.4.03.6318  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZA HELENA BALESTERO MINERVINO  
ADV. SP214495 - DIRCEU POLO FILHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0004527-96.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUILHERME AMARAL RODRIGUES  
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0004541-07.2007.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BEATRIZ DIAS CALMAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0004554-65.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: REINALDO EXPEDITO NASCIMENTO SILVEIRA  
ADV. SP112251 - MARLO RUSSO e ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0004632-12.2007.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE CARLOS DELALIBERA

ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0004665-86.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0004668-07.2010.4.03.6317  
RECTE: JAILTON BATISTA DAS NEVES  
ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0004677-82.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA  
ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA  
GABARRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0004704-62.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0004724-51.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DE FARIA  
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0004742-57.2011.4.03.6307  
RECTE: LUIZA APARECIDA GRANETTO BERTON  
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0004766-69.2008.4.03.6314  
RECTE: AGUIDA DECCO BRENTAN  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0004779-68.2008.4.03.6314  
RECTE: MIGUEL FRATA  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0004805-66.2008.4.03.6314  
RECTE: JOSE MARTINS SANTOS  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0004849-92.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS AUGUSTO SILVA  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0004870-65.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTIANO DOS SANTOS VELEZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0004883-67.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ALVES CORREA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0004936-58.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WARLEYSA SCOT  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0004968-62.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRO MORAES DA SILVA  
ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0004985-81.2009.4.03.6303  
RECTE: LUIS HENRIQUE MARTELETO GASPARINI  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0004997-74.2009.4.03.6310  
RECTE: FLORINDO DOMINGOS CELIN  
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0005018-06.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONOR DE ANDRADE GUIDUGLI  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0005027-59.2011.4.03.6304  
RECTE: ALAIDE CEZAR BATISTA  
ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0005040-20.2014.4.03.6315  
RECTE: BENEDITO RIBEIRO  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0005061-57.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIA ELZA DA CONCEICAO  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0005062-27.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLI JOSE RODRIGUES DE SA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0005070-85.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA DE SOUZA LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0005208-66.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CELESTE APARECIDA DE MORAIS  
ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0005230-11.2013.4.03.6317  
RECTE: JOSE RAFAEL FEITOSA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0005246-51.2011.4.03.6311  
RECTE: JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP140004 - REGIANE BARROS  
ASSUMPCAO NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0005337-61.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ FRACAROLI  
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0005366-89.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADALTO XAVIER DE PATRINHANI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0005429-54.2008.4.03.6302  
RECTE: CARLOS DOS REIS GONÇALVES  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0005473-52.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI  
ADV. SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0005510-85.2013.4.03.6315  
RECTE: JANITA APARECIDA CONCEICAO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0005563-29.2009.4.03.6308  
RECTE: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0005583-04.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0005591-67.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA TORRES PEDRO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0005639-76.2011.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EMIDIO FERNANDES  
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0005666-29.2011.4.03.6126  
RECTE: DANIEL BARBOSA  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0005756-17.2009.4.03.6317  
RECTE: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. SP179415 - MARCOS JOSE CESARE  
RECDO: IOLANDA DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0005791-24.2011.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA BONFIM ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0282 PROCESSO: 0005881-49.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI  
ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0005914-05.2014.4.03.6315  
RECTE: EDUARDO CLOVES NUNES  
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0005922-10.2013.4.03.6317  
RECTE: LUIZ AUGUSTO GABRIEL  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0005924-56.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KEVYN EDUARDO DIAS PEREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0286 PROCESSO: 0005979-47.2011.4.03.6301  
RECTE: LUCAS BASTOS PENAFORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0287 PROCESSO: 0006040-98.2008.4.03.6304  
RECTE: GILVAN GOMES DA SILVA  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0006084-02.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORINDA BRAZ HIJANO  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0006094-65.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUANA RIBEIRO NOGUEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 0006124-03.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISA MADALENA RAMOS SODRE  
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA e ADV. SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS  
FILHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0006151-38.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUZANA MONTANHEIRO RIBEIRO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0006174-23.2011.4.03.6304  
RECTE: ELIENE FERREIRA MARQUES DE JESUS  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0006182-06.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCI MOREIRA IGNACIO  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0006199-32.2008.4.03.6307  
RECTE: THEREZINHA MILANEZ NADALETO  
ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0006230-41.2011.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILENE BRUNO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0006287-96.2010.4.03.6308  
RECTE: RHUAN RAFAEL CARDOSO BITENCOURT  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 0006310-35.2011.4.03.6105  
RECTE: ANETE GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ e ADV. SP139736 - ROGERIO LUIS  
TEIXEIRA DRUMOND e ADV. SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0006313-57.2011.4.03.6309  
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA DIAS  
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0006349-07.2013.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO ALVAREZ FILHO  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0006516-98.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARGARIDA MASCARENHAS CORREA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0006520-42.2009.4.03.6304  
RECTE: PAULO MARIA SERAPIAO  
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0006521-17.2011.4.03.6317  
RECTE: APARECIDA TAROCCO  
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0006525-75.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE APARECIDA CRISTIUMA PEREIRA  
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0006540-71.2011.4.03.6301  
RECTE: NORMALICE PEREIRA DE MOURA  
ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0006541-50.2011.4.03.6303  
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0006585-48.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARTEMIZIA DAS DORES FERREIRA DA MOTA BRANDAO  
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0006609-76.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO FERREIRA  
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0006627-03.2011.4.03.6309  
RECTE: VLADIMIR VEGA FERNANDEZ  
ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0006631-58.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA DO ROSARIO MENDES  
ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0006681-24.2010.4.03.6302

RECTE: JOSE JAIME COLA  
ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI e ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0006746-94.2007.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDNIR ROMERO PLACZKIEVICZ  
ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0006791-47.2011.4.03.6315  
RECTE: LIVINIA LEANDRO COSTA  
ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0006815-93.2011.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMIR FERREIRA  
ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0006903-92.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NELSON SERAFIM DE MOURA  
ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0006964-13.2011.4.03.6302  
RECTE/RCD: ANTONIO ORFEI  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e  
ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e  
ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0006993-86.2009.4.03.6317  
RECTE: CARMEN RUIZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0007032-33.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE VITOR DOS SANTOS (REPR P/)  
ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0007207-80.2013.4.03.6303  
RECTE: DJALMA GARCIA GONCALVES  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0007293-48.2009.4.03.6317  
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0007356-16.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO MOREIRA  
ADV. SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0007427-02.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BESERRA DA SILVA NETO  
ADV. SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0007570-46.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS CARASSAT  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0007580-88.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOELMA GOMES  
ADV. SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 0007604-91.2008.4.03.6311  
RECTE: CESAR CAMILO DOS SANTOS  
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0007666-56.2011.4.03.6302  
RECTE: LUIZ ANTONIO FORGONI  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0007675-15.2011.4.03.6303  
RECTE: JAILSON BATISTA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0327 PROCESSO: 0007741-76.2008.4.03.6310  
RECTE: MARIA SOLANGE COUTINHO KAULATZ  
ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0007776-84.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SERGIO SAFFIOTTI  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0007827-64.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA NAZARE DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0330 PROCESSO: 0007834-26.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSÉ CARLOS DIAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0007847-74.2013.4.03.6306  
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO DE GODOY  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0007923-18.2010.4.03.6302  
RECTE: JOSE MORELLI

ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA e ADV. SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0007951-83.2010.4.03.6302

RECTE: LUIZ CARLOS VALE

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0008005-96.2008.4.03.6309

RECTE: WILSON ALVES DE SOUZA

ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0008114-87.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALBA ADUAN DIAS ROCHA

ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0008233-42.2011.4.03.6317

RECTE: NAIR DE OLIVEIRA ROSA

ADV. SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0008274-09.2011.4.03.6317

RECTE: MARCELINO DE ALBUQUERQUE LEITE

ADV. SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0008304-89.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ANTONIO SANTONI

ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0008433-26.2013.4.03.6302

RECTE: CAIO HENRIQUE SOUZA TROVO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0008448-53.2013.4.03.6315  
RECTE: VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0008453-85.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LEONOR SILVANO  
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0008503-43.2009.4.03.6315  
RECTE: ALTAIR CANETO  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0008511-43.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA MARIA ALVES

ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA e ADV. SP216678 - ROSANE ANDREA  
TARTUCE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 0008520-40.2013.4.03.6315  
RECTE: GUMERCINDO BENTO DE SOUZA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV.  
SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0008546-45.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORIVAL JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0346 PROCESSO: 0008582-58.2009.4.03.6303  
RECTE: JOSE ARNALDO TOTI  
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0008653-32.2009.4.03.6183  
RECTE: DOUGLAS JORGE  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0008677-64.2009.4.03.6311  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0008711-95.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THEOLINDA DE PAULA OLIVEIRA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0008824-83.2010.4.03.6302  
RECTE: CRAMUZINA DE SOUZA FRANCISCON  
ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO e ADV. MG107858 - TIAGO MENDONÇA DOS SANTOS e ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO e ADV. SP280768 - DEIVISON CARAÇATO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0008866-30.2009.4.03.6315  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RECDO: REGINA DE FATIMA LUCAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0008943-88.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA ISAURA BALDO MIGUEL  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0008996-85.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATO BALBINO FRANCO  
ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0009018-75.2013.4.03.6303  
RECTE: ILDEMAR MOREIRA DE ANDRADE  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0009193-84.2009.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO PAULO DE LIMA FILHO  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0009584-92.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KIMBERLY RAYSSA SANTOS DE SOUZA  
ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0009598-74.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VANDA MARIA LISBOA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0009648-86.2008.4.03.6310  
RECTE: DAILEI DA SILVA  
ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0009707-64.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONARDO PAULO  
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0009819-96.2010.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EVERALDO REALINO CANTALOGO  
ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO e ADV. MG107858 - TIAGO MENDONÇA DOS SANTOS e ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO e ADV. SP280768 - DEIVISON CARAÇATO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0009825-06.2010.4.03.6302

RECTE: JOAO BOCARDO SCANAVEZ  
ADV. SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0009856-84.2010.4.03.6315  
RECTE: DJALMA LUCIO BELLINI  
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0010200-88.2007.4.03.6309  
RECTE: DAMIAO FREIRE DA SILVA  
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0010296-59.2009.4.03.6301  
RECTE: ZACARIAS ELIAS DA SILVA  
ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0010557-89.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO LEODORO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0010613-04.2007.4.03.6309  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ PORFIRIO DE DEUS SOBRINHO  
ADV. SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0010649-62.2010.4.03.6302  
RECTE: JOSE ANTONIO BENEDINI  
ADV. SP201748 - RODRIGO MARCELLO DE BARROS VIDEIRA BENEDINI  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0010736-79.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELOISA LOPES PEREIRA

ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0010775-76.2014.4.03.6301  
RECTE: IRINEU NUNES TEIXEIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0010833-79.2013.4.03.6183  
RECTE: EDSON GUARANA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0010865-81.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MANOEL FERREIRA NETO  
ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0010899-37.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAQUIM GABRIEL FERREIRA FILHO  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0011096-50.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON CARLOS GONCALVES  
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0011169-83.2014.4.03.6301  
RECTE: UGO DONATO MARTINELLI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0011186-58.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR MONTEIRO BRAGA  
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0011404-50.2014.4.03.6301  
RECTE: VALDEREZ FINARDI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0011538-88.2011.4.03.6105  
RECTE: MARCOS RODRIGO ARAUJO MAFRA  
ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0011579-80.2010.4.03.6302  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: DAISY TERRA CHRISTOVAO  
ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO e ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO e ADV. SP280768 -  
DEIVISON CARAÇATO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0011877-09.2009.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA  
ADV. SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI e ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO e ADV.  
SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0011878-21.2013.4.03.6183  
RECTE: MARIO SERGIO CARDOSO BUENO  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0011927-35.2009.4.03.6302  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ROSIMEIRE SILVA MONDIN  
ADV. SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0012076-75.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE BENEDITO DE CAMPOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0012124-22.2011.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JUDIVALDO CARVALHO DA CRUZ  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0012342-81.2010.4.03.6302  
RECTE: FERNANDA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO  
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0012746-40.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: ALAIDE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA  
ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0012857-14.2013.4.03.6302  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0012999-94.2008.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0013056-22.2007.4.03.6310  
RECTE: CELSO GUSTAVO AMBROSANO  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0013150-50.2014.4.03.6301  
RECTE: ELIZABETE NOBREGA SAETO GARCIA  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0013466-68.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDECI DA SILVA  
ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0013472-70.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE CASSIMIRO FERNANDES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0013672-89.2005.4.03.6302  
RECTE: GERALDA TOLENTINO PINHEIRO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0013752-12.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA  
ADV. SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0013796-36.2009.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL GOMES DA SILVA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0013800-97.2014.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA DA SILVA DA CRUZ  
ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0013972-73.2013.4.03.6301  
RECTE: ADEMIR VIDAL  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0013990-65.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALESSANDRA AMBROSIO INACIO  
ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI e ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0014027-07.2007.4.03.6310  
RCTE/RCD: LUIZ CLARO DE LOURA JUNIOR  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0014261-47.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEIDE APARECIDA RIBEIRO  
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0014308-50.2008.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0014390-76.2007.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVO PAULO LEITE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0014667-32.2010.4.03.6301  
RECTE: IVANISE GALDINO CONCEICAO  
ADV. SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO e ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA e ADV.  
SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0014835-92.2014.4.03.6301  
RECTE: RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0014944-14.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCOS GARCIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0015260-87.2008.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ODAIR LOPES SIQUEIRA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0015693-31.2011.4.03.6301  
RECTE: NOEME VITORIO EVANGELISTA  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0015853-61.2008.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA  
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e ADV. SP090286 - MARLY DE SOUZA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0016001-62.2005.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS/GENITORAe outros  
ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECDO: ALAN CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS/REPRES/MAE  
ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECDO: DOUGLAS CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECDO: IGOR HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0409 PROCESSO: 0016713-91.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOGIVAL FRAGA LIMA  
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO e ADV. SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0017848-02.2014.4.03.6301  
RECTE: LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0017849-84.2014.4.03.6301  
RECTE: JONAS AZARIAS DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0017901-97.2007.4.03.6310  
RECTE: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI  
ADV. SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0018166-82.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGNALDO CELESTINO MORAES  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0018406-18.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ACACIO JOSE DA SILVA  
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0018828-63.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALMIR FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0019229-50.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WASHINGTON LUIZ BONDS  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0020138-29.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO ROBERTO MATHEUS DIZIOLI  
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0020155-26.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE VITOR DA SILVA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0020410-18.2013.4.03.6301  
RECTE: ALEXANDER SALES PINTO DA CONCEICAO  
ADV. SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0020542-41.2014.4.03.6301  
RECTE: SILVANA APARECIDA GALESSO DOS SANTOS  
ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0022309-51.2013.4.03.6301  
RECTE: GERSON SILVA  
ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0023537-32.2011.4.03.6301  
RECTE: ISMAEL RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0023746-93.2014.4.03.6301  
RECTE: SINEZIO DONIZETI DE SIQUEIRA  
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0023761-38.2009.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AILDOMAR DA SILVA COSTA  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0024493-43.2014.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA MARQUES  
ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0024706-30.2006.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARINS APARECIDO RAMOS  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0025032-14.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSIBIAS XAVIER DOS SANTOS  
ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0025144-80.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONILTON SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0429 PROCESSO: 0025744-09.2008.4.03.6301  
RECTE: ELIZABETE ANGELICA ALVES  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0026038-51.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA GRACA MANDARANO CARVALHO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0027244-08.2011.4.03.6301  
RECTE: ROSANGELA TRISTAO NASCIMENTO  
ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 0028293-79.2014.4.03.6301  
RECTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
ADV. SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0028580-47.2011.4.03.6301  
RECTE: NANCI APARECIDA MAIRENA SERRETIELLO  
ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0029418-87.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMANDA EVELIN UTRILLA E OUTRO  
ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA  
RECDO: RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP086620-MARINA ANTÔNIA CASSONE  
RECDO: RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP119584-MANOEL FONSECA LAGO  
RECDO: RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP138847-VAGNER ANDRIETTA  
RECDO: RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP102217-CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0029738-69.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GONCALVES DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0029747-41.2007.4.03.6301  
RECTE: EUTHYMIO LESCURA FILHO  
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS e ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0030466-52.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: ARNALDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0031148-36.2011.4.03.6301  
RECTE: CRISTIANE COLOMBO  
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0032251-78.2011.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO MUNHOZ JUNIOR

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0032378-79.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA BATISTA SURIANO DA SILVA  
ADV. SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0033139-47.2011.4.03.6301  
RECTE: LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0033196-65.2011.4.03.6301  
RECTE: OLGA MARIA COGNAMIGLIO  
ADV. SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO e ADV. SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA  
e ADV. SP314181 - TOSHINOBU TASOKO e ADV. SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0033301-42.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA DE ANDRADE CUNHA  
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES e ADV. SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0034148-49.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ULISSES PEREIRA  
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0034649-32.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA MOURA PINTO  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0034986-16.2013.4.03.6301  
RECTE: SIDNEI MARCOS BELLUCCO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0035429-06.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0036626-30.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0036777-88.2011.4.03.6301

RECTE: ERONILDO FERNANDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0450 PROCESSO: 0038761-15.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SCHUMACHER  
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0039364-54.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GERALDO RODELO  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0039424-61.2008.4.03.6301  
RECTE: JAIR ALBINO DE SOUZA  
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0039617-71.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LURDES LIMA SANTOS  
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0039621-11.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA HELENA DOS REIS  
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0039702-23.2012.4.03.6301  
RECTE: DIEGO FERREIRA FARIAS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0039704-27.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA ESMERALDA DOS SANTOS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0040285-42.2011.4.03.6301  
RECTE: GABRIEL DA MAIA DE FREITAS  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0458 PROCESSO: 0040451-74.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAO APARECIDO NEGRINI  
ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0040767-19.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO OTTATI  
ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0041425-14.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JURANDIR ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0041439-03.2008.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIANA SAMPAIO  
ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0042402-35.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0043120-03.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDVALDO SOARES ALVES  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0044235-59.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RODRIGO BARBOSA  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0045698-36.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: YAEKO FUJII  
ADV. SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI e ADV. SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 0046870-13.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CECILIA DE JESUS SANTOS  
ADV. SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0047272-31.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS  
ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ADV. SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0047499-84.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0047679-08.2008.4.03.6301  
RECTE: DEGENIRO RODRIGUES BATISTA  
ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0048131-42.2013.4.03.6301  
RECTE: WALTER VICALVI  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e ADV. SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0048313-67.2009.4.03.6301  
RECTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0048840-48.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO MARCOS MACEDO SANTOS  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0049564-23.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO JACINTO GOMES  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0049622-55.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NICOLLY DA SILVA NASCIMENTO  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0475 PROCESSO: 0049997-27.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LACERDA CARVALHO  
ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA  
FONSECA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0051520-45.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BURKE PASSOS  
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0051683-83.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0478 PROCESSO: 0051775-61.2011.4.03.6301  
RECTE: MYLENA MARTINS GARCON  
ADV. SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0479 PROCESSO: 0052203-09.2012.4.03.6301  
RECTE: GERALDO FERREIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480PROCESSO: 0052459-20.2010.4.03.6301  
RECTE: NELSON APARECIDO MORELATO  
ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0053247-29.2013.4.03.6301  
RECTE: SERGIO FRANCO FERREIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0053248-14.2013.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0053947-44.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
RECDO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: ANA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: DARIO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: GENILDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
RECDO: GILDA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: NOEMI PEREIRA DA SILVA  
RECDO: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0484 PROCESSO: 0054123-52.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0485 PROCESSO: 0054515-89.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ALVES DA CONCEICAO CARDOSO  
ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0486 PROCESSO: 0055381-97.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNA ALACEVA DOS SANTOS  
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0487 PROCESSO: 0055544-48.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSUE FRANCISCO SOUZA  
ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0056254-29.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA MADALENA LIMA DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0056294-79.2011.4.03.6301  
RECTE: LAERCIO APARECIDO BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0490 PROCESSO: 0056374-72.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0056622-38.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALVES DE JESUS  
ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0056674-34.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL ALVES DE MELO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0056734-75.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO VIRGILIO DE AQUINO  
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0056805-77.2011.4.03.6301  
RECTE: DANHILA VANUZA MACRIS  
ADV. SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0056849-96.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CELIA DE ARAUJO  
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0496 PROCESSO: 0058291-29.2013.4.03.6301  
RECTE: RITA MARIA DE JESUS SILVA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0058849-98.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI DE FATIMA HIDALGO DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0059649-29.2013.4.03.6301  
RECTE: IVONETE SILVA SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0059657-06.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO CARLOS PEREIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0059668-35.2013.4.03.6301  
RECTE: IVONE LOPOMO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0059846-81.2013.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA SILVA ANDRADE  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0059902-17.2013.4.03.6301  
RECTE: EDIVALDO COELHO DE SOUZA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0060526-42.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALISSON DA SILVA PEREIRA  
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0063432-68.2009.4.03.6301  
RECTE: YUKIYO YAMAUTI  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0063572-39.2008.4.03.6301  
RECTE: INACIA FERREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0506 PROCESSO: 0066132-51.2008.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0507 PROCESSO: 0076101-27.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON PRADELLA  
ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0085146-55.2007.4.03.6301  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: LUIS OSVALDO DE FARIA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0509PROCESSO: 0148854-50.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARDENET CAMARGO  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0178560-15.2004.4.03.6301  
RECTE: ALZIRA SIQUEIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0511 PROCESSO: 0356390-31.2005.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA e ADV. SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA  
RECD: SILAS RODRIGUES MIRANDA  
ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO e ADV. SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0000047-83.2014.4.03.6330  
RECTE: DONIZETE BARBOSA DE PAULA  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0000049-53.2014.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MILTON PEREIRA LOPES  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0000105-83.2014.4.03.6331  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE COSTA DO NASCIMENTO  
ADV. SP184883 - WILLY BECARI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0000630-58.2014.4.03.6301  
RECTE: WALTER GIMENES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0000721-88.2014.4.03.6321  
RECTE: GALAOR PEREIRA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0000969-73.2013.4.03.6326  
RECTE: VALDEMAR FERRARINI JUNIOR  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0001049-37.2013.4.03.6326

RECTE: ANTONIO JOSE GIORGI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0001323-07.2013.4.03.6324  
RECTE: JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR  
ADV. SP174203 - MAIRA BROGIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0001423-53.2013.4.03.6326  
RECTE: ANTONIO SANTANA FERRAZ  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0001427-90.2013.4.03.6326  
RECTE: HAMILTON BASSO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0002796-27.2009.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EZEQUIEL HONORATO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0002810-86.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HENRIQUE GUILHEN  
ADV. SP096117 - FABIO MANFREDINI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0002882-34.2014.4.03.6301  
RECTE: JOAO MIRANDA DE LIMA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0003007-30.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSE JOAQUIM  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0003552-03.2013.4.03.6303  
RECTE: ARMINDO SOLDERA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0003555-65.2012.4.03.6311  
RECTE: HELENA FERREIRA  
ADV. SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0003559-92.2013.4.03.6303  
RECTE: IGNEZ DE ALMEIDA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0004021-70.2009.4.03.6309  
RECTE: FLÁVIO FURLAN  
ADV. SP123830 - JAIR ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0004121-73.2014.4.03.6301

RECTE: AGENOR ALVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0005349-83.2014.4.03.6301  
RECTE: DIOLINDO BARBOSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0005833-31.2010.4.03.6304  
RECTE: JOSE VALDEVINO DA SILVA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0006737-45.2010.4.03.6306  
RECTE: MARIO FRANCESCO DI CROCE  
ADV. SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0006819-52.2014.4.03.6301  
RECTE: JURACI ALVES DE FARIAS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0007018-60.2013.4.03.6317  
RECTE: ANDRELINA TEODORO FERRACIN  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0009375-92.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS SAVANHAGO  
ADV. SP195646 - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0010683-98.2014.4.03.6301  
RECTE: SUMIE DATE  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0013630-28.2014.4.03.6301  
RECTE: CHOKO KOGA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0015544-30.2014.4.03.6301  
RECTE: LAERCIO ROSSETO  
ADV. SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0016758-95.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: ANA CAROLINA RABELLO CALMON  
ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO e ADV. SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0018907-25.2014.4.03.6301  
RECTE: HAKEIYUKI NAKANISHI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0025653-45.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ ANTONIO MESQUITA HONORIO  
ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0029134-50.2009.4.03.6301  
RECTE: AMILTON PINHEIRO  
ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO e ADV. SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0036034-10.2013.4.03.6301  
RECTE: JAIR FERNANDES  
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0038219-60.2009.4.03.6301  
RECTE: MOACIR FERRAZ  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0039543-51.2010.4.03.6301  
RECTE: CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0042886-89.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO TEIXEIRA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0052153-80.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIO FERREIRA  
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0057787-23.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE BISPO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0064113-38.2009.4.03.6301  
RECTE: DIONISIO DOS SANTOS  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0064664-76.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE BARRETO SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0064995-58.2013.4.03.6301  
RECTE: CAETANO JOSE SANTANA NETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0065384-19.2008.4.03.6301  
RECTE: RUTH MARULLI  
ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0091373-61.2007.4.03.6301  
RECTE: EURIDES ESPERANDIO  
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0092956-81.2007.4.03.6301  
RECTE: MARGARIDA CORREA TESCHE  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0000005-34.2013.4.03.6309  
RECTE: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES e ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0000019-58.2013.4.03.6328  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ROBERTO NUNES DA SILVA  
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0000050-91.2014.4.03.6183  
RECTE: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0000063-98.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARMELIA SIMAO GAUDENCIO  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0000067-69.2012.4.03.6322  
RECTE: ADAO ROCHA GUIMARAES  
ADV. SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR e ADV. SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0000068-71.2014.4.03.6326  
RECTE: BENEDITO BARBOSA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE  
ALEXANDRE HEBBER FURLAN e ADV. SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0000099-39.2014.4.03.6311  
RECTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0000120-42.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO BIGHETI  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO  
CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0000122-78.2011.4.03.6314  
RECTE: EULINO DOS SANTOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0000130-48.2013.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA MARIA PRANDO  
ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0000134-85.2013.4.03.6326  
RECTE: JOSE MARIA VENDRAME  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0000143-73.2014.4.03.6306  
RECTE: EDILEUZA PIRES DE GODOY  
ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0000152-33.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE REIS DE LIMA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0000173-45.2014.4.03.6327  
RECTE: LAIDE DOS SANTOS  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e ADV. SP280637 - SUELI ABE e ADV. SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0000182-98.2013.4.03.6308  
RECTE: ANA PAULA PRUDENTE GONCALVES  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0000204-14.2012.4.03.6302  
RECTE: JOELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA  
ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE e ADV. SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0000212-88.2013.4.03.6323  
RECTE: MARIA EDUARDA AMBROGI DE CAMARGO ABOU  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0000218-47.2012.4.03.6318  
RECTE: ALAN PIMENTEL MARTINS  
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE e ADV. SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0000227-97.2012.4.03.6321  
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0000228-23.2014.4.03.6318

RECTE: VINICIUS DOS REIS MESSIAS

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e

ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0000253-49.2012.4.03.6304

RECTE: CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0000253-67.2008.4.03.6311

RECTE: JOSEFA LEMOS DA SILVA

ADV. SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO

RECTE: THIAGO RAMON LEMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP209686-SUED SILVA SAMPAIO

RECTE: SANTIAGO RAMON LEMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP209686-SUED SILVA SAMPAIO

RECTE: NARU RAMON LEMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP209686-SUED SILVA SAMPAIO

RECTE: JULIO RAMON LEMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP209686-SUED SILVA SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0578 PROCESSO: 0000270-27.2013.4.03.6312

RECTE: MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA

ADV. SP270409 - FRANCISCO MARINO e ADV. SP323033 - HICAROLEANDRO ALONSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0000323-17.2014.4.03.6330

RECTE: ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI

ADV. SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO e ADV. SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0000325-23.2009.4.03.6310

RECTE: JOAO URBANO

ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0000329-11.2014.4.03.6302  
RECTE: NEIDE CALCAVARA PEREIRA MARQUES  
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0000352-60.2010.4.03.6313  
RECTE: MARCIO COSTA  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0000379-42.2011.4.03.6302  
RECTE: JOSE CANDIDO FILHO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0000399-84.2012.4.03.6306  
RECTE: MARCIA NUNES DA SILVA  
ADV. SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0585 PROCESSO: 0000413-20.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLINEIDE LOPES DE SOUZA  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0000424-15.2013.4.03.6128  
RECTE: DECIO ZAGO  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0000425-91.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: IVETE ANICETO DE LIMA POMARO  
ADV. SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO e ADV. SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA e  
ADV. SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0000437-51.2007.4.03.6313

RECTE: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ALVES

ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV. SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0000450-91.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0000493-35.2013.4.03.6326

RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES

ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS e ADV. SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA e ADV. SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0000509-64.2014.4.03.6322

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON YAGAMI

ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0000537-70.2011.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE HIPOLITO DA COSTA

ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0593PROCESSO: 0000542-08.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JANISSE FERRERA

ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0000551-76.2014.4.03.6302

RECTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA

ADV. SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO e

ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI e ADV. SP274116 - LUCIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0000553-86.2014.4.03.6321  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0000564-61.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICTOR HUGO SILVA QUERINO (COM REPRESENTANTE).  
ADV. SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0597 PROCESSO: 0000568-15.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSELAINÉ FERANCINI DA SILVA  
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0000585-13.2013.4.03.6326  
RECTE: MARIA ODETE DOS SANTOS ROCHA  
ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e ADV. SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0000586-55.2014.4.03.6328  
RECTE: ANA BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV. SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0600 PROCESSO: 0000597-52.2011.4.03.6308  
RECTE: MARIA GONÇALVES DE CARVALHO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0000640-72.2014.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CEZAR AUGUSTO DA SILVA GASPAR  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0000672-63.2013.4.03.6327  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA  
ADV. SP332340 - VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0000705-69.2011.4.03.6312  
RECTE: ORLANDO MARQUEZINI  
ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0000706-48.2011.4.03.6314  
RECTE: LUIZ FAVARO  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0000715-97.2013.4.03.6327  
RECTE: ROBERIO MENDES MATOS  
ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0000744-34.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR FONSECA  
ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0000762-55.2014.4.03.6321  
RECTE: ISAAC JOSE DE SANTANA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0000783-62.2013.4.03.6322  
RECTE: JOSE APARECIDO DE LUCENA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0000792-75.2013.4.03.6305  
RECTE: TEREZA LOPES DOS SANTOS  
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0610 PROCESSO: 0000814-24.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: IDINEA MARUJO ESCANE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0000817-58.2013.4.03.6315  
RECTE: MARCELO RIBEIRO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0000826-96.2013.4.03.6128  
RECTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0000842-65.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GONÇALO HERCULANO DE CAIRES  
ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0000858-25.2013.4.03.6315  
RECTE: VLADIMIR BETTI SILVIERO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0000866-47.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIÃO JORGE DIAS DAS NEVES  
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0000870-32.2014.4.03.6306  
RECTE: NELSON DALA COSTA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0000893-98.2012.4.03.6321  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0000909-80.2010.4.03.6302  
RECTE: ANIZIO ALVES  
ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP178811 - MURILO JANZANTTI  
LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0000919-95.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO ORTEGA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0000940-49.2014.4.03.6306  
RECTE: MARIA ZULEIDE GOMES DE SA  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0000989-64.2013.4.03.6326  
RECTE: MARIA CATHARINA ROSSI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0001000-39.2011.4.03.6302  
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0001006-93.2014.4.03.6317  
RECTE: MARIA SUELI DIAS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0001014-21.2014.4.03.6301  
RECTE: SANDRA DOS SANTOS MOREIRA NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0625 PROCESSO: 0001020-30.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHIRLENE REIS MARCELINO GARCIA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP230241 - MAYRA RITA  
ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0001034-82.2014.4.03.6310  
RECTE: MOACIR JORGE  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0001057-45.2011.4.03.6306  
RECTE: WALDOMIRO KULPA  
ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0001090-55.2014.4.03.6330  
RECTE: JACIRA FERREIRA DE ALVARENGA  
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0001104-16.2011.4.03.6307  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0001109-73.2013.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARTINS FERREIRA  
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0631 PROCESSO: 0001117-87.2013.4.03.6325

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETI APARECIDO COSMO  
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0632 PROCESSO: 0001146-31.2013.4.03.6328  
RECTE: NILDE SHINHA DA SILVA  
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0001156-32.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS MARQUES CALDEIRA  
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0001177-83.2014.4.03.6306  
RECTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0001201-14.2014.4.03.6306  
RECTE: ANTONIA DIVINA DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0001221-46.2012.4.03.6315  
RECTE: NEUSA MARIA VON MATTER  
ADV. SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0001239-82.2012.4.03.6310  
RECTE: CLAUDETE TAKACH  
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0001253-22.2014.4.03.6302  
RECTE: MAURICIO HERVAS  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0001283-72.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISMAEL JULIAO  
ADV. SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI e ADV. SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0001318-42.2013.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ VITALINO DOS SANTOS  
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0001319-58.2013.4.03.6327  
RECTE: YURI GABRIEL MAGALHAES SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0642 PROCESSO: 0001339-47.2011.4.03.6318  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: DILERMANDO MALTA CARRIJO  
ADV. SP230693 - MATHEUS CARRIJO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0001359-08.2014.4.03.9301  
IMPTE: MOACIR INACIO DE SOUZA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0644 PROCESSO: 0001365-59.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDISON CARLOS DA SILVA  
ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0001375-03.2013.4.03.6324  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
RECDO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP145315 - ADRIANA MONTEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0001377-03.2013.4.03.6314  
RECTE: MAGUINA CRISTINA DE OLIVEIRA YAMOTO  
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE e ADV. SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0001381-52.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATA SILVANA APARICIO  
ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0001387-52.2014.4.03.6301  
RECTE: WILMA DA SILVA MORAES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0001402-42.2014.4.03.9301  
IMPTE: MARCIA MAFRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0650 PROCESSO: 0001451-84.2013.4.03.6305  
RECTE: PEDRO SIEBEM DE OLIVEIRA  
ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0001463-32.2013.4.03.6327  
RECTE: ALCIDES SAVI  
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0001484-87.2012.4.03.6312  
RECTE: JOSE ALVES PACHECO  
ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0001487-31.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO DA VERSA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0001506-81.2013.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEILA MARIA VENEZIANO PERSIN  
ADV. SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI e ADV. SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0001519-33.2014.4.03.9301  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: 14ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0656 PROCESSO: 0001547-98.2014.4.03.9301  
IMPTE: JAIME FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0657 PROCESSO: 0001550-86.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUSA IMPERADOR  
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0001586-74.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA OLGA DE CARVALHO SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0001631-72.2014.4.03.6303  
RECTE: SALMIR ERNESTO JERONIMO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0001650-67.2013.4.03.6318  
RECTE: SEBASTIAO QUIRINO

ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0001658-24.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANE DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0001666-21.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MURILO DA SILVA PIRES  
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0001673-30.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0664 PROCESSO: 0001682-51.2012.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FABIANA MONTANHERE DE LIMA E OUTRO  
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RECDO: FLAVIA MONTANHERE  
ADVOGADO(A): SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0001684-59.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES PEIXOTO SHISHIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0666 PROCESSO: 0001686-18.2008.4.03.6308  
RECTE: REACY ELIZABETE DE OLIVEIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0001702-72.2013.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDUARDO FLUMIGNAN LOPES

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0001719-26.2013.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROSMALI APARECIDA FORTI CARBONI  
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0001723-56.2014.4.03.6301  
RECTE: RICARDO CARILLO SONCINI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0001737-61.2010.4.03.6307  
RECTE: LUIZ CARLOS MASSARI  
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0001749-46.2013.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DENISE RODRIGUES RIGO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0001750-76.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDA DE JESUS SILVA  
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0001753-88.2014.4.03.6302  
RECTE: SUELI GAINO CASSEMIRO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0001819-12.2012.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OSMARIO ODILON DOS SANTOS  
ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0001826-82.2013.4.03.6306  
RECTE: JOSE VALENTINO DA SILVA  
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS

ANTONIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0001841-53.2014.4.03.9301  
IMPTE: RUBENS CORREA  
ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS e ADV. SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0001918-04.2011.4.03.6315  
RECTE: JOSIAS JOSE PINTO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0001918-62.2014.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0001935-43.2014.4.03.6183  
RECTE: WILSON ROBERTO SOUZA LIMA  
ADV. SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL e ADV. SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0001942-66.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HILDA OLIVEIRA AMARO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0001947-91.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0001950-11.2013.4.03.6324  
RECTE: MARELI CANNIZZA DA SILVA  
ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0001953-22.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0684 PROCESSO: 0001954-07.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0685 PROCESSO: 0001963-83.2012.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FERREIRA BEZERRA  
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0001986-07.2014.4.03.6328  
RECTE: OSVALDO LEAMAS  
ADV. SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0001989-53.2008.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO e ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO  
BONAGURA  
RECDO: JOSEMAR ALVES DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0001997-06.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO MANOEL MISSURINI  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0002008-70.2014.4.03.9301  
IMPTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0002009-44.2013.4.03.6309  
RECTE: JOSE FREIRE DE LIMA FILHO  
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0002029-46.2014.4.03.9301  
IMPTE: JOSE ROBERTO DE LUCIO  
ADV. SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0002040-93.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA DA SILVA  
ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0002045-04.2013.4.03.6304  
RECTE: DELI MUNIZ RODRIGUES  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0002077-55.2013.4.03.6321  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA  
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
RECTE: OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA  
ADVOGADO(A): SP052629-DECIO DE PROENCA  
RECDO: RONALDO PINTO DE CAMPOS  
ADV. SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0002091-30.2012.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE LUIZ DE ARAUJO  
ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0002091-86.2014.4.03.9301  
IMPTE: APARECIDO GOMES SIQUEIRA  
ADV. SP307045 - THAIS TAKAHASHI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0002106-53.2014.4.03.6327  
RECTE: IRIA HELENA PEREIRA LEITE TOLEDO  
ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0002111-77.2014.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0002141-53.2008.4.03.6317  
RECTE: TEREZINHA MARIA RIBEIRO CARDOSO  
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0002164-54.2012.4.03.6318  
RECTE: MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE  
ADV. SP112251 - MARLO RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0002182-35.2008.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO LUIZ ZANARDO  
ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0002210-98.2011.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUZANA PATRICIA ALVES PEREIRA  
ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0002234-25.2013.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDÍCIR BALBINOTTI  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0002273-90.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THAIS AGOSTINHO FERNANDES  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0002276-61.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE LOURDES NAVARRO  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0002296-46.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO FERRAO  
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0707 PROCESSO: 0002305-97.2012.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0002310-77.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALMIR DE GODOY  
ADV. SP232925 - NIVEA DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0002329-91.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISELDA BRATFISCH TORQUATO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0002356-42.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCOS FERNANDES PASSOS  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0002360-08.2008.4.03.6304  
RECTE: TEREZA DIONIZIA DE SOUZA  
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0712 PROCESSO: 0002376-64.2010.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0002399-75.2013.4.03.6321  
RECTE: CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO  
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0002400-45.2008.4.03.6318  
RECTE: AUGUSTA OTILIA BONATTI DA SILVA  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0002421-18.2013.4.03.6327  
RECTE: JOSE VALDEMIR DOS SANTOS  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0002450-19.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEREIRA DE JESUS  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0002450-86.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RANDELSON MOREIRA CASTELAO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0002475-91.2014.4.03.6183  
RECTE: LUIZ CARLOS GIGLIOLI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0002479-21.2013.4.03.6327  
RECTE: TEREZINHA LOPES RODRIGUES  
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0002489-42.2010.4.03.6304  
RECTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0002510-39.2011.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARCI FERREIRA  
ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0002523-81.2014.4.03.6302  
RECTE: RAYANE VITORIA SILVA OLIVEIRA  
RECTE: VIVIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0723 PROCESSO: 0002526-64.2013.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL ALVES DA PALMA  
ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0002561-81.2014.4.03.6306  
RECTE: JOSE IRINEU SIMIONATTO  
ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA  
JUNQUEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0002568-17.2012.4.03.6315  
RECTE: DANILO FANTINI DOS ANJOS  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL FANTINI DOS ANJOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0726 PROCESSO: 0002619-12.2013.4.03.6309  
RECTE: MARTA DA SILVA COSTA CALADO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0002622-19.2013.4.03.6324  
RECTE: MARIA ELZA GOMES  
ADV. SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0002663-29.2012.4.03.6321  
RECTE: ANTONIO SERGIO LIMA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0729 PROCESSO: 0002756-78.2014.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO JOAQUIM TAVARES  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0002765-92.2014.4.03.6317  
RECTE: OSVALDO GARCIA BIAZOTTI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0002776-59.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO JOSE TEIXEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0002785-12.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUELENI DE PAULA GODOI  
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0002793-18.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANTONIO DELLAGRACIA  
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0002799-25.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSI MARY DE MARCIO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0002846-12.2007.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TUFIK ANTÔNIO DAHER  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0002861-55.2014.4.03.6302  
RECTE: IRACEMA ROMUALDO GODINES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0737 PROCESSO: 0002894-52.2008.4.03.6303  
RECTE: ENIO JESUS RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0002903-53.2009.4.03.6311  
RECTE: JOAQUIM PIRES SANTOS  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0002959-45.2011.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA  
ADV. SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA e ADV. SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0002962-54.2013.4.03.6326  
RECTE: FATIMA ODILA DA SILVA  
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0003012-58.2014.4.03.6322  
RECTE: ADAO BENEDICTO ANTONIO

ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE e ADV. SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0003018-53.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELCIDES ROSA SANTOS  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0003060-24.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRAN BORGES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0003119-24.2012.4.03.6306  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SILVANI MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0003166-44.2011.4.03.6302  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSE VITOR ROSA  
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES  
MASCARENHAS e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0003193-56.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSUE MACAROFF  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0003221-55.2013.4.03.6324  
RECTE: ROSELI BELMIRO VILELA  
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0003281-73.2013.4.03.6309  
RECTE: WALDEMAR FELISBERTO DE SANTANA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0003317-64.2008.4.03.6318  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR  
ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES  
MUNHOZ e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0003338-91.2013.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO DE PADUA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0003366-41.2013.4.03.6315  
RECTE: ODETE ALVES DA SILVA  
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0752 PROCESSO: 0003376-61.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NADIR TARDELLI PONCIANO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0003378-31.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA GREGORUTI DE ALMEIDA  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0003384-87.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDA CARRIJO CINTRA LIMA  
ADV. SP150122 - DULCE IRLEI PEDROSO DE SOUSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0003394-34.2012.4.03.6318  
RECTE: LUARA MARIA NASCIMENTO VERGA ( COM REPRESENTANTE )  
ADV. SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE e ADV. SP145395 - LUCIANA  
FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0003435-88.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLODOALDO PIPI  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0003436-66.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA ERNESTINA ALVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0003441-54.2011.4.03.6314  
RECTE: IVONE FERNANDES TEIXEIRA  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0759 PROCESSO: 0003448-45.2013.4.03.6324  
RECTE: MAZELUZA ALVES PEREIRA  
ADV. SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF e ADV. SP289268 - ANA VERGÍNIA  
LATTA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0003483-37.2014.4.03.6302  
RECTE: CLAUDIO MARCOS MELON  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0003486-15.2012.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEBASTIAO ALVES BARBOSA  
ADV. SP178638 - MILENE CASTILHO e ADV. SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE e ADV. SP100343 -  
ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0003486-63.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0003496-46.2013.4.03.6310  
RECTE: ELENIR GONCALVES PIOVEZAN  
ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0003516-30.2014.4.03.6301  
RECTE: DENILZA MATOS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0765 PROCESSO: 0003523-16.2014.4.03.6303  
RECTE: WALTER MARTINS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0003529-16.2007.4.03.6320  
RECTE: MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA  
ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0003543-49.2010.4.03.6302  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ADAUTO VALADAO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0003552-91.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA RODRIGUES BARREIROS  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0003599-46.2014.4.03.6301  
RECTE: NELSON SCARDOVELLI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0003605-83.2010.4.03.6304

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: MILTON JOSE ALVES  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0003654-52.2009.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO  
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0003666-03.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES LOURENCO  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0003710-05.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA DA GRAÇA TRIGO FERNANDES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0003713-13.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURENTINA BARBOZA LIMA  
ADV. SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0003748-63.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABETE DA SILVA MILCK ALONSO  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0003749-45.2010.4.03.6308  
RECTE: MARIA DE FATIMA PINTO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0003762-26.2014.4.03.6301  
RECTE: VICENTE DE PAULA PAIVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0003765-67.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0003768-96.2011.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: DORIS MARIA SAPIA DOS SANTOS  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0003775-29.2008.4.03.6303  
RECTE: SIMONE CRISTINA DE ASSIS BUENO  
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0003807-04.2013.4.03.6321  
RECTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA  
ADV. SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0003834-12.2011.4.03.6303  
RECTE: ELDER MORAES SILVA  
ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0783 PROCESSO: 0003864-64.2013.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS GOMES DA SILVA  
ADV. SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0003900-18.2013.4.03.6304  
RECTE: ELISANGELA DA ROCHA PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0785 PROCESSO: 0003937-61.2012.4.03.6310  
RECTE: LIDIA DOVIDIO PODSCLAN  
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0003956-76.2012.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARTA LOUZADA DE OLIVEIRA  
ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0003970-83.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALBERTINA MARIA DE FREITAS SOARES  
ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0004003-10.2013.4.03.6309  
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADV. SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0004026-30.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA INEZ DA SILVA  
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0004046-34.2014.4.03.6301  
RECTE: ARY ROQUE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0004065-58.2010.4.03.6308  
RECTE: BENEDITA DA SILVA NERES  
ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0792 PROCESSO: 0004069-18.2012.4.03.6311

RECTE: JOSE ROBERTO DE MARTINO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0004080-60.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VIVIANE BARBOSA DAMAS  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0004089-75.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONILDO ENGER  
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0004095-75.2014.4.03.6301  
RECTE: JONAS ALVES OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0004221-38.2013.4.03.6309  
RECTE: MARIA HELENA JESUS FRANCA ALVES  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0004232-67.2013.4.03.6309  
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA FABIANO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0004242-14.2013.4.03.6309  
RECTE: ROBERTO PINTO DE FARIA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0004248-94.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA RODRIGUES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0004270-44.2011.4.03.6311  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0004296-50.2013.4.03.6318  
RECTE: ELENA RODRIGUES DOURADO BONINI  
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0004310-70.2013.4.03.6306  
RECTE: WELINGTON SANTOS PEREIRA  
ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ e ADV. SP263851 - EDGAR NAGY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0004315-75.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WAGNER APARECIDO ALVES  
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0004339-89.2010.4.03.6318  
RECTE: ALFREDO MIURA  
ADV. SP112251 - MARLO RUSSO e ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO  
RECTE: MARCELO MITSUAKI MIURA  
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO  
RECTE: MARCELO MITSUAKI MIURA  
ADVOGADO(A): SP102021-ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0004352-03.2014.4.03.6301  
RECTE: VANDERLEI VEIGA VASQUES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0004358-02.2013.4.03.6315

RECTE: LEONILDA DOS SANTOS ASSUNCAO  
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0004358-26.2013.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLODOALDO RODRIGUES VIANA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0004393-87.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DE CASSIA MARCIONILA DA SILVA E OUTRO  
RECDO: CASSIA CELIMAR DE SOUZA CARDOSO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0809 PROCESSO: 0004431-89.2013.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0004446-65.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONARDO PESTALOZZI  
ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0004491-14.2012.4.03.6304  
RECTE: BENEDICTO JOSE DA ROSA  
ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0004577-64.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0004638-78.2013.4.03.6183  
RECTE: ADILSON SIMIONI  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0004678-64.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSUEL MIRANDA DE BRITO  
ADV. SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0004745-35.2013.4.03.6309  
RECTE: ADAO LOPES DA TRINDADE  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0004748-52.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0004768-39.2008.4.03.6314  
RECTE: APARECIDO RODRIGUES  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0004773-86.2011.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CELCINA BALLEIRO MATIAS  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0004785-03.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEICAO ZAFALON CAMPANELI  
ADV. SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0004812-09.2013.4.03.6306  
RECTE: FELIPE GONCALVES DOS SANTOS  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY e  
ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0821 PROCESSO: 0004819-38.2008.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSMAR FELISBERTO SANTANA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0004827-76.2012.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PRESCILIA MONEGATO FIQUES  
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0004834-67.2013.4.03.6306  
RECTE: NELY PEREIRA TORRES  
ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR e ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA  
e ADV. SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0004836-59.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: LUIZA FERNANDEZ CUNHA  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0004838-71.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO  
ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0004852-47.2011.4.03.6310  
RECTE: ORDIVAL LAHR  
ADV. SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI e ADV. SP086640B - ANTONIO  
CARLOS BRUGNARO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0004883-83.2014.4.03.6303  
RECTE: PAULO ROBERTO ARAUJO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0004907-06.2013.4.03.6317  
RECTE: EDEVANIA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0004972-14.2011.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDSON ROBERTO TOPUIN  
ADV. SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA  
RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0005039-11.2013.4.03.6302  
RECTE: DALVINA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE  
OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0005058-93.2013.4.03.6309  
RECTE: DJALMA SANT ANA  
ADV. SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0005065-85.2013.4.03.6309  
RECTE: SEVERINO FELIPE CAVALCANTE  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0005088-20.2011.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EMANUEL HERRERA LEITAO  
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0005095-41.2013.4.03.6303  
RECTE: DIONIZIO DOS SANTOS  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0005135-96.2013.4.03.6311  
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0005160-32.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DA SILVA RAMOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0837 PROCESSO: 0005171-29.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA DELFINA DE SOUZA  
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0838 PROCESSO: 0005226-50.2012.4.03.6303  
RECTE: APARECIDA CORREA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0005309-66.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0840 PROCESSO: 0005321-90.2011.4.03.6311  
RECTE: JOSE MAURO PEREIRA BOM  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0005418-30.2005.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: OYOKI KUBA  
ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0005419-77.2013.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILLER PERES  
ADV. SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0005470-60.2009.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINA CELIA MECONE  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0005478-88.2014.4.03.6301  
RECTE: UILSON FERREIRA SANTIAGO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0005522-10.2014.4.03.6301  
RECTE: JOAO AMILTON DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0005525-27.2012.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADAIR ROSA REGIS  
ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0005530-89.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE ALVES ANICETO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0848 PROCESSO: 0005671-89.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE UILSON PASSOS SANTOS  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0005673-67.2014.4.03.6303  
RECTE: OSVALDO RICHIARD  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0005720-57.2013.4.03.6309  
RECTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0005745-60.2014.4.03.6301  
RECTE: UMBELINO ALVES  
ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0005746-41.2007.4.03.6317  
RECTE: JOAO CANOVAS SOBRINHO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0005770-59.2013.4.03.6317  
RECTE: DILCEU RODRIGUES COSTA  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0005810-62.2013.4.03.6310  
RECTE: MARIA INES DEFAVARI GUORNIK  
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE  
JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0005821-75.2010.4.03.6317  
RECTE: JOSE AMARO RODRIGUES  
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0005844-05.2011.4.03.6311  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: NEILOR LUIS VELHO  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0005859-38.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO CARLOS OLIVENCIA  
ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI e ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0005955-79.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE MARIA DE ARAUJO ZECA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0005965-84.2012.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILMAR ARTUR DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0006175-65.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIME COGO DA CUNHA  
ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0006207-11.2014.4.03.6303  
RECTE: JOSEFA SABAS JONES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0006223-43.2011.4.03.6311  
RECTE: VALTER SOARES  
ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0006225-57.2013.4.03.6306  
RECTE: LUIZ BERNARDO DA SILVA  
ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS  
FERNANDES e ADV. SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0006230-72.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0006232-22.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JEOVA GORDINO DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0866 PROCESSO: 0006348-13.2013.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERONIAS DE ARAUJO  
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0006363-54.2013.4.03.6102  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MADALENA EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0006367-34.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO  
ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0869 PROCESSO: 0006403-51.2009.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOANNA DAS POSSES  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0006435-26.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO RIBEIRO COSTA  
ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0006509-13.2009.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MERHEJ SALIM ABBAS WAHIB  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0006516-06.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELSON DONIZETI DE AGUIAR  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0006607-80.2013.4.03.6102  
RECTE: EDES LEANDRO DOS ANJOS  
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0006684-83.2009.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CARLOS ALBERTO CAETANO  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0006761-35.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO ODAVE RIBEIRO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0006843-92.2005.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: REGINA LUCIA RODRIGUES  
ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0006858-48.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JONAS DE SOUZA XAVIER  
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0006920-75.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARIDES ROMANO  
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0007047-68.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FATIMA APARECIDA DA COSTA  
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0007204-89.2013.4.03.6315  
RECTE: MONICA DA SILVA CAMILO  
ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0881 PROCESSO: 0007217-88.2013.4.03.6315  
RECTE: JOSE CARLOS CORREA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0007221-22.2013.4.03.6317  
RECTE: LUCIA DA SILVA ARELLANO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0007260-19.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADAVILSON JACINTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0007286-31.2014.4.03.6301  
RECTE: ARCHIMEDES ABADE DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0007371-82.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KAROLAINE VITORIA SIMI XAVIER  
ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0886 PROCESSO: 0007415-55.2013.4.03.6306  
RECTE: PARACELCO MATHIAS  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0007454-88.2014.4.03.6315  
RECTE: JOSE ANTONIO DE CAMARGO  
ADV. SP333722 - ANDRE SINISGALLI DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0007460-08.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUZETE TORRES  
ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO e ADV. SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0007568-50.2011.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUBIA CARLOS DO NASCIMENTO  
ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0007571-65.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BERNARDES DE SOUZA  
ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0007574-44.2012.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0007765-89.2012.4.03.6302  
RECTE: ELIZABETE APARECIDA BASSO  
ADV. SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0007771-31.2014.4.03.6301  
RECTE: ELIZABETE CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0007962-76.2014.4.03.6301  
RECTE: BEATRIZ HELENA SANTINI  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0007972-59.2010.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FLAVIA GUARIDO  
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0008001-72.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FRANCA CHISTO  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0008319-34.2006.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RODRIGO FERNANDO GONÇALVES ANDRÉ  
ADV. SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0008339-04.2011.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEUSA MARCIA GARCIA  
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0008343-21.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0008345-73.2013.4.03.6306  
RECTE: BENEDITO LOURENCO DA SILVA  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0008387-77.2012.4.03.6106

RECTE: ALBERTO TABACHI  
ADV. SP224753 - HUGO MARTINS ABUD e ADV. SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI e ADV.  
SP310139 - DANIEL FEDOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0008435-64.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANESSA BOMFIM VASCONCELOS  
ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0903 PROCESSO: 0008496-20.2013.4.03.6183  
RECTE: MAGDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0008573-41.2005.4.03.6302  
RECTE: AMARILDO BRAGHIN  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0008599-27.2014.4.03.6301  
RECTE: ANA CANDIDA PATRACAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0008802-80.2014.4.03.6303  
RECTE: GONCALO BASTO MARQUES  
ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0008976-29.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO BALIEIRO DA SILVA  
ADV. SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO e ADV. SP324554 - CLEBER ALEXANDRE  
MENDONCA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0009090-62.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0009120-74.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FERNANDO VITAL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0009489-63.2013.4.03.6183  
RECTE: CELINA YUKIKO KAKIHARA  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0009671-49.2014.4.03.6301  
RECTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0009749-43.2014.4.03.6301  
RECTE: LIDIA NICOLAU  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0009903-60.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDREIZA BATISTA  
ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0009946-34.2010.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0009961-50.2008.4.03.6309

RECTE: NEUSA FERNANDES FRANCO MELO  
ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA e ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0010007-84.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NESVALDO ALVES  
ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0010045-43.2006.4.03.6302  
RECTE: LEANDRO CARVALHO HONORATO  
ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0010270-95.2008.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JOAQUIM CICERO DE ABREU  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0010415-49.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0010510-45.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM SILVEIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0010592-39.2013.4.03.6302  
RECTE: ANTONIA PARRA  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0010631-70.2012.4.03.6302  
RECTE: OSVALDO LOPES SANTANA

ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0010666-90.2013.4.03.6303  
RECTE: FRANKLIN DOS SANTOS SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0010669-48.2013.4.03.6302  
RECTE: MAGDA CORDEIRO  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0010739-31.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE CARLOS DUARTE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0010817-28.2014.4.03.6301  
RECTE: GIVANILDO GRACINDO DOS SANTOS  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0010917-11.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0011102-86.2012.4.03.6302  
RECTE: SILVIA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL DE SOUSA  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0011243-81.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AGNELO CARNEIRO DA SILVA  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0011513-74.2008.4.03.6301  
RECTE: CELIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0011633-46.2010.4.03.6302  
RECTE: NILSON VICENTE ANATRIELLO  
ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI e ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0011656-87.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE TAVARES DA SILVA  
ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0011683-67.2013.4.03.6302  
RECTE: ANDRE ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO e ADV. SP323051 - KAREN PINHATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0011867-69.2012.4.03.6104  
RECTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0011947-53.2014.4.03.6301  
RECTE: MARLI FERNANDES  
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0012192-95.2013.4.03.6302  
RECTE: LUCI APARECIDA DE SOUZA LEONI  
ADV. SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0012362-36.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSELITO BORGES DE BRITO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0012486-50.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA CORREA PUGAS FERREIRA  
ADV. SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA e ADV. SP280407 - MARCELO APARECIDO  
MARIANO DE FARIA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0012984-86.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS DE MORAIS  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0013010-47.2013.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARLANDO VIEIRA RAMALHO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI  
PASCUETTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0013092-78.2013.4.03.6302  
RECTE: ALBERTINA ALVES BATISTA  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE  
MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0013179-34.2013.4.03.6302  
RECTE: ELIAS MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0943 PROCESSO: 0013293-70.2013.4.03.6302  
RECTE: WALTER SOARES DE PAULA  
ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0013305-84.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ALICE DA SILVA ANGELO  
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0013333-21.2013.4.03.6183  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO COELHO  
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0013337-58.2013.4.03.6183  
RECTE: LUIZ ANTONIO BARROS  
ADV. SP183724 - MAURÍCIO BARROS e ADV. SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e  
ADV. SP123946 - ENIO ZAHA e ADV. SP332634 - ISABELA RAMOS PESOTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0013561-27.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA MARQUES  
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0013848-87.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MONIQUE CAROLINE RODRIGUES  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0014269-77.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA RITA BUENO SALOMONE  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0950 PROCESSO: 0014380-98.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA AMARA DA SILVA  
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0014455-03.2013.4.03.6302  
RECTE: APARECIDA DELLA CORTE REAL  
ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS e ADV. SP297815 - LUIS GUSTAVO RAVASIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0014840-17.2014.4.03.6301  
RECTE: JAIR ELIAS DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0015059-64.2013.4.03.6301  
RECTE: IDERLINDA INEZ LOPES  
ADV. SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0015220-40.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA CAGNOTTO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0015665-29.2012.4.03.6301  
RECTE: SERGIO ANTONIO BATISTA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0956 PROCESSO: 0015762-92.2013.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUELI PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0016549-31.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA PALIN  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0017521-62.2011.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADOLFO MARQUART  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0017545-56.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALZIRA GRACIANO  
ADV. SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0017850-11.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MAURICIO NILTON ENKIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0018147-47.2012.4.03.6301  
RECTE: MARINALVA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0019013-55.2012.4.03.6301  
RECTE: DOLORES NEVES VERTELO MOSCHETTI  
ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0019873-85.2014.4.03.6301  
RECTE: REGINA MARIA FALANI  
ADV. SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO e ADV. SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0020150-38.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGENOR FIGUEREDO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0020961-61.2014.4.03.6301  
RECTE: ALVINA DA MOTA SONDEMANN  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0021214-83.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMENICA APARECIDA TEIXEIRA DIAS  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0021475-53.2010.4.03.6301  
RECTE: ORBERTO NOGUES  
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0022387-11.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS ELEUTERIO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0023252-05.2012.4.03.6301  
RECTE: MARCELA MARIA DE SOUZA MAURICIO  
ADV. SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0023403-97.2014.4.03.6301  
RECTE: WALTER ZICOLAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0971 PROCESSO: 0023968-61.2014.4.03.6301  
RECTE: ELIAS ANTUNES DE MACEDO  
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0023982-45.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARIO VALASEK  
ADV. SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO e ADV. SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES  
BAZZEGGIO e ADV. SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0024482-53.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MAURICIO NILTON ENKIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0024551-46.2014.4.03.6301  
RECTE: ALIOMAR CAVALCANTE GOIS  
ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0025598-94.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO AURICHIO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0025821-08.2014.4.03.6301  
RECTE: OSNI RODRIGUES  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0025954-50.2014.4.03.6301  
RECTE: NELSON MINING  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0026169-02.2009.4.03.6301  
RECTE: NEWTON AYRES JUNIOR  
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0026425-13.2007.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURICIO DOS SANTOS CONRADO  
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0026778-77.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE MACHADO  
ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0026917-58.2014.4.03.6301  
RECTE: ALVARO VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA e ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0027186-97.2014.4.03.6301  
RECTE: RENATA NAPIORKOWSKI  
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0028181-23.2008.4.03.6301  
RECTE: CELIA IMPIGLIA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0029437-25.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DIEDJA DO NASCIMENTO RESENDE  
ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0985 PROCESSO: 0029476-85.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA RISO DOS SANTOS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0029478-94.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VALTER BORGES COSTA  
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0029567-15.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALTER BITARAES CAMPOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0030018-40.2013.4.03.6301  
RECTE: LILIAN CRISTINA MENDONCA MOTA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0030778-86.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANDRADE DE SOUZA  
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0031148-75.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVACI CORREIA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0031195-05.2014.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO ALVES PINHEIRO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0031295-28.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REINALDO APARECIDO ALVES DA SILVA  
ADV. SP250398 - DEBORA BASILIO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0993 PROCESSO: 0032236-12.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE GALDINO DOS SANTOS  
ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ADV. SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0032278-95.2010.4.03.6301  
RECTE: AIDA DA SILVA  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0032648-69.2013.4.03.6301  
RECTE: FLORACI MARIA RODRIGUES TORRES  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0032892-03.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GERALDO MAGELLO DE CARVALHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0033049-68.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA CONCEICAO MARTINS FELICIANO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -  
GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0033967-72.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURO SERGIO TOMIN  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -  
GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0034356-62.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADINA TAVARES DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0034694-02.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO BALBINO VIEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0034910-02.2007.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MIGUEL JOSE DE BRITO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0035148-45.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIZETE ROCHA DOS SANTOS  
ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0035856-61.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO BATISTA ZONTA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0035867-90.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATANAEL JOSE LEOCARDIO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0036373-32.2014.4.03.6301  
RECTE: CARMEN LUCIA MAZZOLI CARLOS  
ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0036584-78.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA ELIAS DA COSTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0036833-53.2013.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0036853-44.2013.4.03.6301  
RECTE: EDSON ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0037260-55.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURINDA JULIA FERREIRA PUOLI  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0037679-36.2014.4.03.6301  
RECTE: LUZINETE NASCIMENTO DA CONCEICAO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0037761-43.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENEZES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0038702-56.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO JUSTINO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0039085-63.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1014 PROCESSO: 0040149-16.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RAQUEL PEDROZO LUCARELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0040424-23.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA SOLANGE DUARTE  
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0040538-59.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0040637-29.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -  
GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0040767-53.2012.4.03.6301  
RECTE: JOICE DA SILVA NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

1019 PROCESSO: 0041376-70.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDIVALDO JOSE DE CAMPOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0041475-69.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO SOCORRO TOBIAS DE LIMA  
ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0042020-42.2013.4.03.6301  
RECTE: ROSEMEIRE CIPRIANO DA SILVA  
ADV. SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0042203-47.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FABIO HENRIQUE SGUERI  
ADV. SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUERI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0042762-38.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE MAGALHAES DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0043590-63.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS  
ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA e ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0043787-57.2009.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ISAURA CAMPOS ALVES E OUTRO  
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES  
RCDO/RCT: JOSE ALVES - ESPÓLIO  
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0043919-51.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUCAS CORREIA ARAUJO E OUTRO  
RECDO: MILENA CORREIA ARAUJO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1027 PROCESSO: 0044621-21.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0044850-25.2006.4.03.6301  
RECTE: DENAIR NUNES SANTOS  
ADV. SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO  
ADV. SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA

RECDO: YUBIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO(A): SP204199-MARCEL KANDI ANRAKU  
RECDO: YUBIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO(A): SP187321-AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0045271-39.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PIETRO ALVES DEL PADRE  
ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1030 PROCESSO: 0045686-22.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS BELARMINO FERREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0046076-21.2013.4.03.6301  
RECTE: ESIANEIDE CARLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

1032 PROCESSO: 0046206-11.2013.4.03.6301  
RECTE: HELENO FIRMINO DE SANTANA  
ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 -  
GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0046460-23.2009.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CELSO FERREIRA DE MATTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0046561-55.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0046902-18.2011.4.03.6301  
RECTE: SILVANO DE CARVALHO ROCHA  
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0048127-39.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: SERGIO LUIS DA SILVA REGO  
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0048418-10.2010.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0048419-92.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0049461-79.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: APARECIDA BOTELHO PIACENTE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0050206-88.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ADEILTON DE MORAIS  
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0050883-84.2013.4.03.6301  
RECTE: SONIA REGINA FABRE CARMONA  
ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0050999-90.2013.4.03.6301  
RECTE: EDSON OLEGARIO DE AQUINO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -  
GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0051198-88.2008.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDA ZELIA DE NOGUEIRA  
ADV. SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK  
DE ANDRADEMENEZES  
RECTE: TALITA FLOR VALERA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162352-SIMONE SOUSA RIBEIRO  
RECTE: TALITA FLOR VALERA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1044 PROCESSO: 0051523-87.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: JOAO VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA  
PASSERI VILLANOVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0051821-55.2008.4.03.6301  
RECTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0052568-29.2013.4.03.6301  
RECTE: AURELINA ARCANJO CARDOSO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0053481-45.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS BRUCCE  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0053793-26.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0054377-54.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0054521-28.2013.4.03.6301  
RECTE: ROSELI DE MELLO VIEIRA  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0054524-80.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVALDO MACAMBIRA DA SILVA-FALECIDO  
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0054699-74.2013.4.03.6301  
RECTE: JUDITE MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0054803-66.2013.4.03.6301  
RECTE: IZAIRA BENEDITA FANTI MATHEUS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0055395-47.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORDAO JOSE CRISTINO DA PENHA  
ADV. SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1055 PROCESSO: 0055666-22.2013.4.03.6301  
RECTE: NILTON ANACLETO  
ADV. SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0055941-68.2013.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO EDUARDO JATOBA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -  
GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0056492-48.2013.4.03.6301  
RECTE: ADRIANA PASSOS OLIVEIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0056868-10.2008.4.03.6301  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: RONALDO MATUCIAK DOS SANTOS  
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0057104-83.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO SOCORRO DOMINGOS CARLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

1060 PROCESSO: 0057625-28.2013.4.03.6301

RECTE: LUIZ GONZAGA SANTARELLI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0057809-81.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL ANTUNES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0058726-03.2013.4.03.6301  
RECTE: MOISES DUTRA GARCIA  
ADV. SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0058851-68.2013.4.03.6301  
RECTE: ROMILDA JACINTO PADILHA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0059067-29.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ISABEL DOS SANTOS BARROS  
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0059267-36.2013.4.03.6301  
RECTE: PAULO TOMOAKI ITIOKA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0059413-53.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONIDAS HORA DA SILVA  
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0059449-22.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA NEUZA MOREIRA SILVA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

1068 PROCESSO: 0060900-82.2013.4.03.6301  
RECTE: DJALMA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0060904-22.2013.4.03.6301  
RECTE: WANDO JESUS BATISTA  
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0061212-97.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0061515-14.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALZIRA PALERMO DE MORAIS  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0061664-68.2013.4.03.6301  
RECTE: IRACY MUNIZ DA SILVA FERREIRA  
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

1073 PROCESSO: 0062018-35.2009.4.03.6301  
RECTE: OLGA CANHETE DIAS  
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 0062317-70.2013.4.03.6301  
RECTE: EDMILSON ALVES DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0062380-95.2013.4.03.6301  
RECTE: LAFAIETE BARBOSA DE QUEIROZ  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV.  
SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 0062431-09.2013.4.03.6301  
RECTE: DENISE APARECIDA DE MATTOS  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0062836-84.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELISABETE MARIA FELIX MACHADO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 0063447-95.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 0063556-12.2013.4.03.6301  
RECTE: JORGE MAXIMILIANO DE OLIVEIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0063641-95.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALCANTARA  
ADV. SP153851 - WAGNER DONEGATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0064444-78.2013.4.03.6301  
RECTE: GRIMALDO DE AZEVEDO SALGADO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0064572-98.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA JOSE DA SILVA BARRETO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 0065348-98.2013.4.03.6301  
RECTE: ATIS SATURNINO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 0065790-64.2013.4.03.6301  
RECTE: MARCELO BORTOLE CARREIRA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 0065847-82.2013.4.03.6301  
RECTE: VALTER BARROS NASCIMENTO  
ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 0066844-12.2006.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JAIR DEGASPERI SILVANO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0080132-27.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIO DI MARCO  
ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0087474-89.2006.4.03.6301  
RECTE: LOURIVAL MATEUS DE JESUS  
ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 01 de agosto de 2014.

JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO  
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 04/08/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000006-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000011-65.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA MARIA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000051-18.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO LOURENCO  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000069-68.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO AVELINO LIMA  
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000085-16.2014.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS FAVARO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000100-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000103-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUI MIGUEL JORGE  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000165-83.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LERCI PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000263-77.2014.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: LOURDES CELINA FRANSNELLI  
ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000272-24.2014.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ERNESTO CORTARELLI  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000309-79.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLINDA BRAZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000442-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 -  
RECTE: JOSE ALBERTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000482-06.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALBERTO APARECIDO PALHARIS  
ADVOGADO: SP279695-VICENTE DANIEL MASSINI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000498-23.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA BETANHO ROMUALDO  
ADVOGADO: SP277653-JANE DANTAS DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000503-45.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GARCIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP277653-JANE DANTAS DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000542-76.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVINA DE DEUS FERNANDES  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000566-62.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDIMAR RODRIGUES ARAUJO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000567-47.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: TSUYOSHI MORIMOTO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000568-32.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DENIS CORDELLA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000658-48.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO WENCESLAU  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000665-74.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000684-40.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000695-84.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRBA ERNESTO ALEXANDRINO  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000746-23.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IOLANDA EVANIRA TONON FUZZARO  
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000765-29.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIKA MAIONE ANTUNES DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000792-60.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE URSULINO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000800-15.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000868-91.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: TEREZINHA GASPAROTTO CRUZ  
ADVOGADO: SP083064-CLOVIS LUIS MONTANHER  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000875-06.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SANTINA BRASSI DE SENA  
ADVOGADO: SP333593-RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000898-71.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PECORARI  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000900-41.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000923-42.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: APARECIDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000940-26.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADELICIO MESSINA VIDOTTI  
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000946-30.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA AMARO SILVA  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001015-88.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO FORTUNATO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001030-82.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DA SILVA ROCHA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001054-62.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DALILA DE ALMEIDA MOREIRA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001059-50.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001209-34.2014.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO SIMPLICIANO AMANCIO  
ADVOGADO: SP079580-EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001288-41.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FLUVIO GOMES  
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001289-26.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA LUCIANO CRISTOFALO  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001296-84.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONILDO PLACCA  
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001323-27.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA BELO COSTA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001334-96.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI SIMPLICIO  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001339-52.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZINHA DO AMOR DIVINO SANDY MENDES  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001363-83.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA INES GOMES PIOVESAN  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001381-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEIDE LEAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249944-CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001386-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001439-07.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001564-75.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO VANI EGYDIO  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001585-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZANDRA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP258726-GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001603-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES CABRAL  
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001679-90.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DOS REIS  
ADVOGADO: SP253342-LEILA ALI SAADI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001729-97.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENAIDE APARECIDA BERGAMIN FAGNANI  
ADVOGADO: SP137625-PAULO SANTOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001767-89.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: VERA LUCIA DE SOUZA PRADO  
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001836-66.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA APARECIDA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001906-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE BLASCO LEME  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001911-74.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001942-94.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA FERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218538-MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001951-84.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAIR DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002054-91.2012.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002104-86.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279994-JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002142-47.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA DA SILVA MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002165-69.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUSA ROCHEL XAVIER  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002202-05.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002250-61.2012.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002251-76.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENILSON ESTEVES FRANCISCO  
ADVOGADO: SP124000-SANDRO MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002273-13.2013.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: OSMAR VICENTE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002274-07.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSALINA CORREA DA COSTA SOARES  
ADVOGADO: SP142872-SUELI APARECIDA MILANI COELHO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002285-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAUL VILELA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002333-77.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURICIO APARECIDO BICUDO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002368-43.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELI PAULINO  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002386-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATE APARECIDA CYRIACO  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002441-04.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GRACILIANO MARQUES  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002459-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERESA CRISTINA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002475-84.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INEZ VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP330516-MOSCOU RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002562-78.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: VIVIANE DA SILVA  
RECDO: SOPHIA SILVA ALENCAR ALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002587-56.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002614-62.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP302754-FABIANO LUCIO VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002674-09.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON CESAR DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002734-82.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALFREDO SEVERIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002754-34.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO MAZZEGA  
ADVOGADO: SP235482-BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002866-51.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAERCIO NAVARRO  
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002883-87.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRSA DONIZETTI DELAVIA  
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002933-11.2014.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO LUIZ COELHO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003015-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO WROBLEWSKI ROCHA PACHECO  
REPRESENTADO POR: MARIA NAZARE DUARTE  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003041-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLDINA DAMAZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003082-57.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERESA DE FATIMA DUTRA RODRIGUES  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003096-10.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANUNCIADA VILAR SANTOS  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003097-78.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003111-53.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GUIMARAES CORACINI  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003147-07.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA APARECIDA DE FATIMA VERTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003175-87.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALTENIR CAMILLO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003198-32.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI DONIZETE GARCIA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003241-52.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA MATA FRAGOSO  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003244-07.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA APARECIDA MASCARIN  
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003278-36.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS AMORIELO  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003278-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAILZA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003296-85.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS RIBEIRO NOVAES  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003303-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003309-02.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FERNANDES BALIEIRO  
ADVOGADO: SP318830-SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003322-89.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERINA BEZERRA SEVERINO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003336-82.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA ROBERTA SCHELER  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003340-16.2013.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003395-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIRENE ALVES DE SALES  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003401-34.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDINALDO TELES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003436-28.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA SCUTERI FERREIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003464-59.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENI JANE SEABRA LAZARINI  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003472-23.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBSOM FABRIZIO DETONI BONILHA  
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003472-36.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AMABILE PETRARCA  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003481-95.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTI MARIA ARAUJO MESSIAS  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003486-20.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIR SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003568-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003569-36.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ROBERTO LAURINDO ROSSINI  
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003575-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GILCLAUDIO SIPRIANO DE ANDRADE  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003607-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETE PILAR NUNES PINTO  
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003628-58.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THAIS PALMEIRA MORO  
ADVOGADO: SP104686-MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003643-18.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MAYARA REJANI  
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA  
RECDO: RAUL RAI REJANI  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003678-50.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE BATISTA CRUZ  
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003746-97.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SIRLEI FABRICIO MARTINS  
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003747-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDA MACHADO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003748-07.2013.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CACILDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003796-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDO JOSE MUNHE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003949-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA  
REPRESENTADO POR: ROGERIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004002-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE MATIAS GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004025-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CAETANO TEIXEIRA CENAK  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004030-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUDINAR DE ALVES BEZERRA  
ADVOGADO: SP140685-ALESSANDRA FERREIRA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004042-28.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: INDUSTRIA E COMERCIO JOIAS NAGALLI LTDA ME  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004207-29.2010.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP024090-LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
RECDO: ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO  
ADVOGADO: SP163957-VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004216-68.2013.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LIMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004344-12.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERTE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312285-RICARDO JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004497-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004656-85.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER SANTANA DE GODOY  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004759-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR PINHEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004938-25.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RENATA TURINI BERDUGO  
ADVOGADO: SP196006-FABIO RESENDE LEAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004983-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ERISVALDO GABRIEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005271-41.2014.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA GOMES PRATES  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005277-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA SANTOS MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005430-51.2009.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: JOSE RENOBERTO RODAS  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005847-68.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DA LUZ FRANCISCO PEREIRA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005899-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SUELI AMARAL SILVA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005917-43.2012.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006023-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONOR GUILHERMINA SALEME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006064-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMARIO FARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006075-43.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200371-PAULA DE FRANÇA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006199-26.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA TIBURTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006212-25.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP255768-KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006246-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007016-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007120-45.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007151-65.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERALDO SEVERINO  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008465-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO PETERSON CHEFER GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009311-19.2011.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LOURIVAL APARECIDO LEITE  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011252-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO MANOEL DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0012911-46.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ASSAN ALABY  
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0013854-58.2013.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HILARIO TEIXEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP091874-CARLOS PEREIRA PAULA  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0026615-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALDERCI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208295-VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0033767-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO: SP136540-PATRICIA GAMES ROBLES  
RECDO: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0044773-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MICHEL PEREIRA LIMA GUIJARRO  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0045322-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO OLIVEIRA FERRAZ  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0051278-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA FREIRE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0063638-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILMA NERY DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 162  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 162

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6301000137**

LOTE 48316/2014

0010667-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046404 - AILTON LOPES OMELCZUK (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL, SP276643 - CLAUDIA SOARES GALVAO CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Vista às partes dos documentos anexados em 16/12/2013, por 10 (dez) dias.

0017631-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046382 - VLADMIR SILVESTRE IDALGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0003309-56.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046385 - CARMEM MIRANDA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035536-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046389 - VERA LUCIA MALATESTA (SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014382-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046386 - ANTONIO SEVERINO DA COSTA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059487-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046391 - SEVERINO DO RAMO GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027847-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046388 - OSVALDINA DA SILVA CAMORIM (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063785-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046392 - MARIA JOSE DE JESUS FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014778-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046387 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055571-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046390 - PAULO OKNER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003308-71.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046384 - JOSEFA ADILZA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado aos autos.**

0019949-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046920 - FLORISVALDO OLIVEIRA BISPO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060066-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046380 - MARISA CIPRIANO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0061077-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046383 - MARLENE MACIEL PEREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes doparecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0028098-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046397 - JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044050-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046401 - MARIA JOSEFA DA

CONCEICAO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048569-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046402 - LUIZ FILIPE CAVALCANTI (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026664-17.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046396 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028704-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046398 - DEGIVAN PATRICIO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001343-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046395 - EMERSON EDUARDO VERDETE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO VERDETE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000582-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046393 - LANDULFO ARAUJO PINTO (SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037784-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046400 - ANDRE LUIS VEDOVATE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON, SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0090946-98.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046403 - GERALDO AUGUSTO SOBRINHO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032142-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046399 - JORGE RICARDO RODRIGUES CAMPOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0028746-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046914 - EUDOCIA VENTURA DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039760-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046918 - JUCIVAN MATOS GONCALVES (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038266-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046921 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030759-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046379 - JOSE RUBENS DANTAS DA COSTA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)  
0002103-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046919 - JOAO DA ROCHA OLIVEIRA (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040495-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046917 - AGNES PRAZERES DE MELLO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do**

**recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0033807-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046728 - BENEDITO DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007395-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046718 - SILVANDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022376-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046724 - JOSE HUMBERTO SALGADO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030357-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046726 - CECILIO FEITOSA DE SALES (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043749-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046734 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058328-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046743 - VALDINEI DA SILVA SEGIN (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035499-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046730 - MATTILDES VIANA SANDY (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014372-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046722 - JEOVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035194-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046729 - LUIZ ALFREDO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046072-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046737 - BIAPINO ANTONIO FREIRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041820-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046732 - IVONE DE OLIVEIRA MAIA MATHIAS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008002-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046719 - CARLOS EDUARDO DIREITO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045167-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046736 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007129-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046717 - VALDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025291-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046725 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019219-56.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046723 - VERA CRISTINA CANALONGA (SP250252 - OTAVIO EUGENIO DAURIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050489-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046739 - ALCIDES NUNES DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045097-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046735 - ANTONIO FIDERALINO IRMAO (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052828-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046740 - PAULO CIRQUEIRA FARIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030382-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046727 - CID CLAY SANTANA BARROS (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006763-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046716 - LUIZ GONZAGA FONTES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042170-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046733 - OSVALDO GOMES MARCELINO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012952-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046744 - ALDENOR SALVINO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial Médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0056066-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046406 - HUMBERTO LUIZ DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052687-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046405 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010347-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046753 - ROSINEIDE DE SOUZA LIMA (SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035534-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046839 - JOACIR OLIVEIRA DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026528-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046799 - ALCIDES DE SOUZA FILHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017568-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046771 - MAURO MARCELO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015694-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046761 - ANA LUCIA FERREIRA DE MELO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014519-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046759 - NEUSA ROSA DE JESUS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038279-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046850 - JOCELIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062840-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046712 - MARIA APARECIDA NERYS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037267-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046696 - ORLANDO DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035858-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046690 - TERESA GOMES PEREIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034472-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046683 - MARIA ROCHA DE SANTANA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034345-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046681 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033384-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046666 - JOSEFINA ROSA BERNARDINO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033334-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046665 - CRISTIANE SOARES BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018321-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046592 - JORGE LUIZ GOMES DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012589-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046577 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029796-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046625 - JOILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029695-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046622 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022534-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046605 - GIRLANE SALES DA SILVA (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018469-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046593 - APARECIDA MENDES PINHEIRO DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038628-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046851 - SILVANA DONIZETE BATISTA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012040-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046575 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011147-59.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046572 - ELIANE DA SILVA BAILON (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014416-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046873 - MARIA IDALINA DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059905-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046861 - VIVIANE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ALAN DE MACEDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) IRENE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ALAN DE MACEDO (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) VIVIANE DE MACEDO SANTOS (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052198-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046857 - MARIA SALETE SALES DA  
FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038863-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046853 - CARLOS GABRIEL FERREIRA  
DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016745-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046586 - ADAIDE VIEIRA DE SOUZA  
SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026506-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046798 - JOAO DO ESPIRITO SANTO  
LOPES MARQUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004868-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046562 - LUIZ CARLOS SIMAO  
(SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065715-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046906 - PAOLA MARTINS DOS SANTOS  
(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007770-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046565 - BRAZ EVANGELISTA DE  
FIGUEIREDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014423-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046874 - VASCO VICENTE DA SILVA  
(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035223-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046838 - MARGARIDA MARIA DA  
CONCEICAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006399-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046563 - CARLOS RAIMUNDO PEREIRA  
DE MENDONCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019680-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046789 - LUIZ FERREIRA BARROS  
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018641-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046781 - MARCIA DA SILVA LOPES  
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018288-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046776 - MARIA ERILUCIA DA SILVA  
(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018182-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046775 - ESTELA BRUSSOLO (SP257773 -  
WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039088-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046700 - ROBERTO ROSA DOS REIS  
(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034300-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046679 - DIEGO BARBOSA DA SILVA  
(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031898-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046640 - ANTONIA LOURENCO DA  
SILVA SUGAKI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032554-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046655 - JOSE APARECIDO MENDES  
ROCHA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009953-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046869 - NILCEN DOS REIS (SP328911 -  
JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012043-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046755 - JOSE ARNALDO ALVES DE  
SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009936-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046752 - SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034754-67.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046687 - ANDRE SOUZA FIGUEREDO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034658-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046684 - SANDRA REGINA GUIMARAES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008451-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046566 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032553-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046654 - FRANCISCO DE ASSIS DAMIAO PAULINO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028031-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046619 - RISOLEIDE VIEIRA LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019362-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046597 - IVANIR MARIA BERTOLDO (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013007-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046579 - JOSEFA PEREIRA DE SA (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011338-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046573 - CLAUDIA MARIA PEREIRA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033586-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046671 - JANETE GONCALVES DE FREITAS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031536-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046634 - JOSE CELIO DE LIMA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036112-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046843 - ANDERSON LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031751-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046638 - SANDOVAL ANTONIO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021731-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046603 - MARIA ANTONIETA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019725-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046601 - CELSO PEREIRA MATOS (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011993-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046574 - MANOEL NASCIMENTO DIAS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032244-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046649 - EDIBERTO DE AQUINO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018862-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046594 - WALTER LUIS DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010146-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046570 - IVANIR PIRES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016479-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046875 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065949-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046907 - JOSE NETO ALEXANDRE BRAZ (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063560-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046864 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040122-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046855 - ELTON DOS SANTOS NUNES (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034575-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046836 - ALEXANDRE DIAS CASTRO (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056663-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046859 - MARINALVA MOURA DOS SANTOS PACHECO (SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007757-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046564 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059351-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046903 - ADEILDA ANDRADE DA SILVA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018952-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046879 - AMELIA GABRIEL CASANTE (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012000-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046871 - MARIA OSVANETE DO NASCIMENTO FILGUEIRA (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009564-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046568 - ANGELA MARIA CONCEICAO GUTTERRES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033477-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046669 - JOANA ANGELA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038140-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046849 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030731-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046806 - FRANCISCO RAMALHO DE SOUZA SOBRINHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022725-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046793 - MARIA MATILDE DA FONSECA SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022115-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046792 - DANIELA DELFINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063394-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046713 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053404-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046706 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016938-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046587 - JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030684-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046628 - FREDERICO DE PAULA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032163-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046644 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031902-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046641 - EMIDIO ANTONIO FRANCISCO (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065066-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046866 - WILSON DE ANDRADE E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026852-63.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046800 - OSMAR MARQUES DA SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019815-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046790 - NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037236-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046695 - PAULO BOLBOCEANU MARQUES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029442-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046621 - LENICE OLIVEIRA ALBERTI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025810-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046614 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024173-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046610 - CELSO GOMES DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023603-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046608 - MARIA DA TRINDADE ERNESTO DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018271-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046591 - EDVAN JOSE DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017784-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046589 - SEVERINO SATURNINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034205-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046835 - ERNESTO CARPINE NETO (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019454-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046787 - GERALDA BERNADETE FELIZOLA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034064-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046832 - RACHEL ALINE DIAS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032283-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046818 - APARECIDA ANGELICA DE JESUS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032192-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046816 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031555-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046811 - ANOLINO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029838-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046804 - SIMONE DA SILVA COUTINHO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039647-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046701 - MARIA ROSA ROCHA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017721-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046773 - JUSSIMARA ROSS MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017566-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046770 - VERA LUCIA ALVES DE ALMEIDA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014954-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046760 - NELSON PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010356-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046754 - PLINIO GOMES DA SILVA FILHO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006480-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046749 - OLIVIO PINTO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022541-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046606 - MARIA SEVERIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003238-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046748 - MÁRCIA REGINA DIOGO VALADARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032742-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046822 - ROSEMEIRE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030413-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046805 - JOSE ALVES NUNES FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018552-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046778 - JOSEFA VERIDIANA NUNES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017565-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046769 - CLEBER AUGUSTO DE MORAES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013654-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046756 - VALDEMIR DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032958-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046825 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP321537 - RODRIGO DE SOUSA SILVA, SP335463 - JOSE AMILTON ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002813-02.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046747 - MARIA APARECIDA BORGES CONCEICAO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000158-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046745 - CATARINA VELOSO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063909-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046714 - NATAL FRANCISCO PINTO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053876-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046707 - DARIO VIEIRA MEYER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032773-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046656 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP328777 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032239-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046647 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032095-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046643 - JAIR JOAO TEIXEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021068-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046602 - EMERSON VIANA SANTA MARIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019144-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046785 - APARECIDA VICENTE DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018614-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046780 - MARIA DE FATIMA GOMES ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054971-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046708 - JOSELIA VILMA ARAUJO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029762-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046624 - ALEXANDRE BAPTISTA DE FARIAS (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029722-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046623 - HELENA TARCILA DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065010-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046865 - WILSON GAMA FILHO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019595-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046600 - ROSANA MANOELA ALVES COSSAS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018997-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046596 - GILMAR DOS SANTOS MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027851-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046618 - FABIANA APARECIDA DE LIMA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO, SP325875 - JULIANA FERREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009391-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046567 - MANOEL CORREIA DA SILVA (SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031712-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046888 - DANIEL ANTONIO DE MELO (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008720-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046868 - MARIA JOSE MIRANDA DE SALES (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027381-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046802 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037500-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046698 - FRANCISCO NUNES DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018459-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046777 - MARIELLA XIMENES NEVES (SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO, SP165092 - HUDSON JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017807-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046774 - IVANETE ALVES DE SOUZA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017082-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046766 - CRISTIANE SOUSA AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016218-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046762 - MARIO MARTINS (SP251150 -

DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041754-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046705 - MARGARETE MONTEIRO GOMES (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018789-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046782 - ALEXANDRE MAXIMINO DE LIMA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033422-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046668 - FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032193-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046645 - ANTONIO DE JESUS PINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030902-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046629 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030516-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046627 - MARIA DA SOLIDADE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029832-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046626 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016503-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046585 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036666-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046692 - EDMILSON APARECIDO OLIVEIRA MIRANDA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032080-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046890 - BENEDICTO TOMAS OVALLES (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031608-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046637 - FRANCISCA RAILENE DA SILVA DO MONTE (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031539-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046635 - JOSE ALVES CHAGAS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031244-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046633 - STIVIN PEREIRA DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027279-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046617 - NOEMIA VIEIRA DOS SANTOS (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015763-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046582 - MARIA NEIDE ALVES MORAES SANTOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018806-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046783 - JULIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017106-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046876 - FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032916-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046824 - LINDINALVA VARGAS DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032209-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046817 - JOSE ANTONIO COELHO NETO

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031588-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046812 - CLAUDIA MARA BATISTA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020532-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046791 - ISMAEL BAPTISTA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034690-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046837 - ROBERTO LUIS PENASSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057346-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046860 - CATIA CELINA DE CARVALHO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010706-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046571 - GILSON DECIO COSME DE ARAUJO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065014-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046905 - EDVALDO GOMES COSTA (SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032256-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046893 - ELAINE KASSABIAN (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062894-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046863 - FATIMA ROSA DOS SANTOS (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062750-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046862 - ANALIA GUALDI ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018473-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046878 - ALOISIO DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032723-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046821 - ANTONIO HENRIQUE (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029234-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046803 - MANOEL CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027189-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046801 - DENIS DO NASCIMENTO VIEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018606-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046779 - ELAINE CRISTINA TOBIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017536-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046768 - MARIA IZABEL LOPES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014513-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046758 - DANIELA COLLACO NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034338-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046680 - ELCIO CLARETE DE OLIVEIRA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026169-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046615 - CICERO ANTONIO DE SOUZA LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032879-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046658 - JANILDO SOARES SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031979-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046642 - GILMAR BAPTISTA (SP197399 -

JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031232-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046632 - EDSON FARHAT RAHAL  
(SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031047-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046631 - DINAIDE DA SILVA LEITE  
(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028158-67.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046620 - OLIMPIO CANDIDO  
RODRIGUES NETO (SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002075-81.2014.4.03.6311 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046561 - CARLOS AUGUSTO LOPES  
DOS SANTOS (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018878-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046595 - ROSA DECICILLO ALVES  
(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015803-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046583 - VERALUCIA APARECIDA DOS  
SANTOS AMORIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO  
AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012851-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046578 - DALVA MARIA  
TORRES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031561-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046636 - MARIA LUISA DELL ARNO  
(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009736-44.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046569 - APARECIDA ISMAEL DA SILVA  
(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031230-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046808 - ROBERTO SERRANO BORGES  
(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008691-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046751 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA  
(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031484-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046810 - JOSE LOURENCO DA SILVA  
(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019663-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046788 - KLEBER MURILO GIOVANNINI  
MUNHOZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019058-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046784 - MARIA SOLANGE TARQUINO  
BARBOSA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017025-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046765 - ISABEL ROCHA DE OLIVEIRA  
(SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016603-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046763 - ARLINDO FERNANDES PINTO  
(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031799-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046814 - JOSE ROQUE GUEVARA  
(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002496-67.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046746 - GILBERTO RIBEIRO CARDOSO  
(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034261-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046678 - ARIOSVALDO CARVALHO  
SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033579-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046670 - MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054382-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046858 - LUCIANA QUIRINO TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032426-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046819 - DERIVALDO BARROS DE LIMA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031875-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046815 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033104-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046664 - MARIA FIRMINO DA SILVA VILA NOVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019427-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046598 - JOSE COSME GOMES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032363-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046650 - IVANILDA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017529-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046767 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027205-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046616 - MARIA DO SOCORRO GOMES CANDIDO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025067-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046612 - EDSON GONCALVES CHAVES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019456-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046599 - JUSSARA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030034-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046882 - ENI REIS PROCOPIO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017598-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046588 - JOEL JACINTHO DA CAMARA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016117-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046584 - CICERA MARIA DA CONCEICAO RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014597-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046580 - JOEL PEDRO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012396-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046576 - TEREZA MARIA DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017941-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046590 - VIVIANE FERREIRA LO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0042180-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135034 - ALDA CRUZ FACCHINETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte e declaro extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0055342-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136049 - MIRIAN MATIAS DE SOUZA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0037950-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135795 - WALMOR LOPES LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037923-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135816 - ROSELI DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041769-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135778 - HELENA JOSEFA DE MACEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044588-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136167 - MARIA DE LOURDES SALES SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, reconheço a prescrição quanto as diferenças referentes ao benefício NB 131.511.938-0, recebido de 01.10.2003 a 09.08.2006, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao benefício NB 141.484.221-7, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050607-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133565 - ISPEDITO SERAFIM DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0048076-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135916 - MARIA DA CONCEICAO DALLANA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, informado pelo INSS.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026850-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136073 - KARINA MENDES CORDEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008798-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136716 - ELZA DOS SANTOS FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a ré para cumprimento dos termos do acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme itens "c" e "h" do acordo.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, vez que o instrumento contratual particular não atende plenamente aos requisitos do artigo 585, inciso II, do CPC, pois não assinado por duas testemunhas.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 6.457,99 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até JUNHO de 2014, nos termos da planilha de cálculos constante da petição de 13/06/2014.

Defiro o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136293 - CARLOS JOSE DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 22/04/2014 e 11/07/2014: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve hérnia hiatal por deslizamento, esofagite de refluxo, duas úlceras duodenais cicatrizadas, dor lombar com irradiação para membros inferiores, abaulamento discal, estenose lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2008, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pintor - atividade laboral habitual referida pelo periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. O periciando deverá ser reavaliado em perícia médica a ser realizada por especialista em ortopedia.”

Já o médico especialista em ortopedia, conclui-se: “O autor refere apresentar quadro de dor em coluna lombar há

mais de 10 anos. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagenológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. O autor recusou-se a realizar a manobra de agachamento, sem motivos aparentes, porém sentou, deitou e levantou da mesa de exames sem apresentar dificuldades. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando, sob o enfoque ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044818-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136423 - TEREZINHA DE FARIA AQUINO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0038351-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136331 - MAGALI DE CAMPOS LEITE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/07/2014: "Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016425-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136210 - ELVIS PEREIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na

causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/07/2014: “O periciando apresenta cegueira do olho esquerdo há treze anos, comprovado pelos documentos da inicial e não se sabe bem o motivo pelo qual não apresenta em seu arquivo de provas avaliações oftalmológicas mais recentes. Seus óculos atuais foram prescritos há quatro anos segundo sua informação. O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho esquerdo. Visão normal do olho direito com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção. 3. Trombose da veia central da retina do olho esquerdo. A cegueira do olho esquerdo é devida à trombose/obstrução da veia central da retina ocorrida no final de 2001 e diagnosticada em exame realizado no dia 23/10/2001 na Santa Casa de S.Paulo (pgs. 16 e 24 do arq. pet. inicial) que evoluiu com hemorragia vítrea, sem recuperação da visão. A trombose da veia central da retina é, depois da retinopatia diabética, a segunda alteração vascular retiniana mais freqüente. Tem maior incidência acima dos 50-60 anos de idade, acometendo mais os hipertensos, diabéticos e com doenças cardiovasculares, com perda abrupta e indolor da visão devido à hemorragias intraoculares ocasionadas pela dilatação das veias retinianas. O prognóstico visual está relacionado com a perda visual inicial, ou seja, quando a diminuição inicial da visão é pequena, até 0,5, então o prognóstico é bom, caso contrário, quando a diminuição da visão é grande, 0,1, 0,2, então o prognóstico é ruim. Consta dos documentos do processo exame oftalmológico de outubro de 2001 com a acuidade visual de conta dedos no olho esquerdo (pg. 15 arq. Pet. Inicial), portanto, já com prognóstico ruim. A lesão está consolidada e é irreversível. O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de vício de refração corrigido com o uso dos óculos, obrigatórios por se tratar de indivíduo presbíta. Na avaliação da Santa Casa de S.Paulo (pg. 15 arq. provas) a acuidade visual do olho direito alcança 1,0 (100% capacidade visual), valores concordes com os achados da perícia atual. Com a cegueira do olho esquerdo o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o passar do tempo. Nessa situação há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas), restrito apenas às dimensões do olho direito, como também na estereopsia (noção de profundidade). No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, por exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, os maiores, mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência de visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é de vigia de imóveis, como consta inclusive na avaliação de 2001 da Santa Casa de S.Paulo (pg. 15 arq. provas), atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. No entanto, na inicial, o defensor o caracteriza como motorista, sem comprovação nos autos. Com a cegueira de um olho desde 2001, no mínimo, desde essa ocasião, não trabalha como tal. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade para exercer sua atividade habitual. A data do início da doença deve ser fixada em outubro de 2001, comprovado pelo exame realizado no Hospital da Santa Casa de S.Paulo quando ficou diagnosticada trombose/oclusão da veia central da retina do olho esquerdo (pgs. 15-16 arq. Pet. Inicial). Não ficou caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual de vigia de imóveis no âmbito da Oftalmologia. Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência. O periciando apresenta condições de exercer atividades laborativas, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual para atividades que não necessitam da visão binocular.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058775-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136267 - ANA MARIA NEVES (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136658 - ELZA FELIPE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.**

**P. R. I.**

0063554-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301128227 - APOLONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043607-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301129446 - ELCIO JORGE DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027687-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136467 - MARIA APARECIDA DOS REIS LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 30/06/2014: “As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Os segmentos lombosacrais e cervicais são os mais acometidos. Há grande variabilidade do quadro clínico. No caso em tela, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Realizou exames de imagem da coluna lombar (último em 18/08/2013) e cervical (último em 25/03/2014) com abaulamento discais entre C2 e C7 e L3-S1, além de outras alterações degenerativas, mas não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, sem comprometimento funcional. As alterações nos exames radiológicos

não são corroboradas por alterações no exame clínico, bem como voltou a trabalhar em maio de 2014 em sua atividade laboral habitual. A alteração auditiva está presente desde a infância e também não é causa de incapacidade laboral. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020553-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136346 - ISAIAS DA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.  
Sem custas e honorários, na forma da lei.  
P.R.I.

0000391-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136197 - VALDIR ALVES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Com o trânsito em julgado, ao arquivo.  
P.R.I.

0041222-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135771 - DELMIRO FERNANDES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.  
Concedo a gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado.  
P. R. I.

0005038-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301134650 - CICERO APARECIDO RIBEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0027743-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136349 - VANUSA APARECIDA DA SILVA PAZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedição os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/07/2014: “Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que a pericianda é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, acompanhada em serviço médico especializado. O exame pericial mostra bom estado geral, sem perda ponderal, sem sinais de anemia, sem sinais de inflamação articular, sem alterações cutâneas mucosas, sem limitação funcional significativa. Lúpus eritematoso sistêmico é uma doença autoimune, multissistêmica caracterizada por hiperatividade do sistema imunológico e pela produção de autoanticorpos. Sua causa ainda não é elucidada, mas parece ter influência de fatores genéticos e ambientais. Pode prejudicar qualquer tecido ou órgão do corpo, sendo as articulações, pele e rins os mais freqüentemente afetados. Sua freqüência é de 40 ou 50 em 100.000 pessoas e ocorre 9 vezes mais em mulheres que homens, sendo que normalmente se inicia na fase reprodutiva. O tratamento inclui antiinflamatório esteróide, imunossuppressores, imunomoduladores entre outros. Evolui com períodos de exacerbação inflamatória, com sinais e sintomas que causam incapacidade laborativa e períodos de remissão ou oligossintomáticos, quando não há impedimento às atividades laborativas. A doença é crônica, incurável, requerendo avaliações clínico-laboratoriais periódicas, para acompanhamento e prevenção de exacerbações, com adequação de doses dos medicamentos ou introdução de novos medicamentos quando necessário. No caso da doença bem controlada, o prognóstico é bom e o portador poderá levar uma vida praticamente normal. No caso presente, não foram detectadas alterações que caracterizem doença descompensada, limitação funcional, incapacidade ou invalidez. Não foi constatada incapacidade.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041174-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135603 - VILMA DUARTE AMORIM (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VILMA DUARTE AMORIM em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Renato Batista de Amorim, em 21/08/2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/161.530.496-4, administrativamente em 28/01/2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente como companheira.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Apresentado parecer da Contadoria Judicial em 25.07.2014.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 28.01.2013 e ajuizou a presente ação em 06.08.2013. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não

precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No presente caso. Veja-se.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 23 da inicial), constando o óbito do segurado em 21.08.2012. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 25.07.2014), o segurado percebeu benefício previdenciário no período de 20.06.2011 a 21.08.2012, mantendo-se assim, a qualidade de segurado até a data do óbito.

Pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- certidão de óbito, constando como declarante Renata Duarte Amorim (fl. 23);
- documentos pessoais do falecido (fls. 24/25);
- certidão de casamento, com anotação do divórcio (fls. 26/27);
- certidão de nascimento da filha Regiane Duarte Amorim (fl. 28);
- certidão de nascimento do filho Raul Henrique Duarte Amorim (fl. 29);
- cópia do processo de divórcio consensual, ajuizado perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 30/41 e 70/93);
- cópia da comunicação de indeferimento do NB 161.530.496-4 e demais documentos que instruíram o respectivo processo administrativo (fls. 42/51 e fls. 110/111);
- cópias de documentos em que a autora alega comprovar a convivência a partir de 2005 até a data do óbito, em que pese o divórcio consensual ocorrido em 12.05.2005. São eles:
  - . correspondência emitida pelo Banco Bradesco S/A em nome da autora, de fevereiro de 2004, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 52/53);
  - . conta de luz em nome da autora, de novembro de 2003, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 - casa 2 (fls. 54/55);
  - . conta telefônica emitida em nome da autora, de abril e maio de 2004, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 56/57);
  - . correspondência emitida pelo Magazine Luiza, em nome da autora, de setembro de 2011 constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 60/62);
  - . telegrama enviado pelo ICESP, em 21.05.2012, destinado ao falecido, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 63);
  - . correspondência emitida pelo Magazine Luiza, em nome da autora, de junho de 2012, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 64);
  - . conta de luz em nome do falecido, de agosto de 2012, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 65);
  - . conta emitida pela NET em nome da autora, de agosto de 2012, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 65);
  - . correspondência emitida pela Telefônica, de setembro de 2012, em nome do falecido, constando como endereço a Rua Francisco Martins Bonilha, n. 296 (fls. 67);
- declaração de convivência comum firmada por Almerinda Amorim dos Santos (fls. 94/95);
- extratos referentes ao CNIS da autora e do falecido (fls. 96/99);
- documentos referentes ao benefício de auxílio-doença percebido pelo falecido (fls. 100/110).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada.

De tudo, dois elementos primordiais têm de ganhar destaque. Primeiro, as partes divorciaram-se efetivamente em Juízo em 2005. Nada obstante, como narrado nas peças processuais, quando do divórcio os envolvidos já se encontram separados de fato desde 2001. Em audiência neste Juízo, a parte autora afirmou que na verdade o falecido, seu ex-marido retornou a viver maritalmente com ela logo após uns o divórcio, passando apenas uns dois meses fora de casa. Teria se tratado de um desentendimento tolo entre os dois, e durado até seu ex-marido perceber a falta do casamento. Narrou a parte autora que primeiramente seu ex-esposo retornou para residir em uma casa que se localizava no mesmo terreno da casa da autora, na parte de trás, mas que logo já passou a residir na casa principal. Ocorre que da análise dos fatos como um todo, afere-se a INVERACIDADE DESTAS

DECLARAÇÕES TAL COM PRESTADAS. Efetivamente algumas partes são reais, e por isso possibilitaram a criação deste cenário a fim de supostamente comprovar união estável e gerando para a parte autora a pensão por morte. Veja-se, aparentemente seu ex-marido até foi mesmo residir em uma casa localizada no mesmo terreno da parte autora, e com esta convivia constantemente, mas não como se marido e mulher o fossem, tanto que muitas das correspondências destinadas ao falecido trazem a especificação de que o mesmo residia naquele local, mas na casa 2, enquanto ela residia na casa 1. Claro que por serem casas construídas no mesmo terreno, para os vizinhos podia até aparentar que se tivesse ali uma reconciliação, nada obstante não é o que se depreende dos autos e suas provas.

Prosseguindo. Anota-se a incongruência da parte autora em sua declaração de que seu marido teria ficado apenas dois meses fora de casa, residindo com um amigo, e logo voltou para a casa. Isto porque já DESDE 2001 QUE SE ENCONTRAVAM os envolvidos separados de fato, nada autorizando a corroboração da parte autora no sentido de apenas permanecerem dois meses separados. Ora, tanto na petição da Vara de família, quando da homologação do acordo travado para o Divorcio consensual, quanto das narrativas da petição inicial do presente processo, vislumbra-se que desde 2001 estavam já separados de fato, portanto, cada qual em sua própria residência, fosse onde fosse. Assim, justificar como uma besteira de dois meses de efetiva separação não é compatível com o que se tem retratado materialmente nos autos. Interessante ainda registrar que, ao ser questionada por esta MM. Juíza quando então, em que data aproximadamente o falecido voltou a residir com a autora, a mesma citou o anos de 2010/2011, só que a separação de fato deu-se em 2001 e o divórcio em 2005, portanto em nenhum dos casos concluindo-se por apenas dois meses. Chegou a parte autora a afirmar em seu depoimento que o falecido e ela pretendiam casar-se novamente, mas com sua doença não prosseguiram com este plano. Ora, se o falecido efetivamente tivesse passado apenas dois meses fora de casa após o divórcio (esquencendo-se temporariamente a insuperável incongruência da separação de fato desde 2001), teria retornado no começo de 2006, portanto com tempo suficiente para concluírem um simples plano de casamento ao menos no civil, ou mais simples ainda, uma declaração de ambos da união estável, como hoje em dia, e já naquela época, era possível constituir. Porém, nenhum destes atos existiu. E não existiu porque não havia a união estável como alegado pela parte autora. Perceba-se, nem todos os finais de casamento necessariamente geram ódio e impossibilidade de proximidade dos envolvidos, de modo que é provável em muitos casos, como a praxe tem demonstrado, que os antigos marido e mulher, permaneçam amigos, até mesmo residindo próximos um do outro, e convivendo um com o outro. Este aparenta ser o presente caso. Mas conquanto convivam como amigos, isto não os tornam companheiros nos termos da lei, posto que a Constituição Federal, o Código Civil e demais legislações exigem muito mais, exigem a aparência de relação matrimonial, com todas as assunções das obrigações e direitos decorrentes de tal convivência qualificada. Precisamente o que não havia no caso.

Ganhando atenção especial neste caso o fato de que, por já terem sido casados no passado, muito no passado (posto que há mais de uma década chegou o casamento ao fim, já que em 2001 deu-se a separação de fato), é que se tem inúmeros documentos comprovando ligação entre o falecido e a parte autora. É extremamente recorrente o fato de com a separação ou divórcio, muitos documentos permanecerem sendo entregues no endereço que até então o cônjuge ausente pelo fim do casamento ostentava. E mais. Dos inúmeros documentos dos autos, metade deles diz respeito ao casamento, portanto não se prestam à comprovação da união estável. A outra metade, tem 90% relacionado à autora residir onde reside, e alguns documentos referentes ao falecido residir aparentemente no mesmo local. Nada mais significativo quando analisado de perto. A questão de ele ter contas no mesmo endereço explica-se pelos dois motivos supranarrados, um, ele residir na casa 2 do terreno, enquanto ela na casa 1, sendo ambas no mesmo terreno, com o mesmo endereço portanto; dois, por se ter em inúmeros casos a não troca de nomes de contas que até então vinham em nome de um dos cônjuges após o divórcio. Assim, a comprovação da união estável, imprescindível para a pensão por morte, não se mostrou configurada.

Agora, ainda que se conseguisse superar a falta de prova robusta para a comprovação de união estável, outro elemento não se tem como superar, a falta de dependência econômica. Como dito alhures, a presunção de que a esposa ou companheira dependa economicamente do falecido é relativa, de modo que havendo prova robusta em contrário nos autos, a presunção vai por terra, deixando de existir, e então passa a parte a ter a obrigação legal de comprovar efetivamente a existência da dependência. Ora, no caso, a parte fez prova mais que suficiente de sua absoluta independência econômica. Como comprovam os documentos extraídos do CNIS, a parte está registrada desde 2006; e conforme a mesma declarou, logo após o divórcio, o que seria, por conseguinte, em 2006, passou a trabalhar, ganhando um salário de R\$1.200,00 hoje em dia. E mais. Conquanto a parte autora afirme que nunca havia trabalhado antes do divórcio, verificou-se que tal declaração não correspondia à realidade, pois sua testemunha narrou que a parte sempre trabalhou, mesmo quando casada, como doméstica. Vendo-se que sempre teve sua independência econômica; ainda mais confrontando-se os valores por ela percebidos com os valores percebidos pelo seu ex-marido.

Mas também se tem de sopesar a independência econômica da parte autora com o acordo de divórcio consensual, no qual a mesma abriu mão, dispôs, de receber pensão, por reconhecer a impossibilidade financeira de seu ex-esposo pagar tais valores para ela. Ora, se assim concordou é porque possuía, já quando do divórcio, renda para seu próprio sustento. E nem se comente sobre o item do acordo de recebimento de parcela da aposentadoria da parte autora, a uma, a sentença neste item tornou-se condicional - se o ex-esposo aposentasse-se, a parte autora receberia X de seu benefício; o recebimento da aposentadoria é um fato futuro e incerto; como se sabe, não existe sentença condicional, assim é simplesmente inexequível nesta parte -; a dois, retrata disposição antecipada sobre direito futuro indisponível, o que aparenta ser contra legem. O direito ao benefício somente existiria se a parte estivesse recebendo pensão, pois aí decorre a lógica do sistema, que identifica a dependência econômica. Agora, se a parte se sustentou durante o divórcio, não há que se falar em rateio ou recebimento de benefício em momento posterior.

Assim, por todos os ângulos verificados não logra êxito o pretendido.

Não restou comprovado a contento do quadro probatório integral que a parte autora efetivamente mantivesse união estável com seu antigo ex-esposo. Certamente os documentos deixam registrado que residiam próximos. Aparentemente no mesmo local, conquanto olhando as provas mais de perto, as poucas provas materiais, diga-se, observa-se que ele residia em uma das casas do terreno, enquanto ela residia na outra. E como ela depôs em audiência, sua casa tinha uma outra casa nos fundos, a qual o falecido ocupava. Segundo ela, ele teria a ocupado somente um período, mas logo passando a residir na sua casa, na casa principal, por assim dizer. Contudo, as provas nada atrelam isto. E, também como longamente explanado, a parte autora sempre possuiu meios próprios para manter-se financeiramente, tanto que não acordou judicial ou extrajudicialmente, por acordo, pensão alimentícia quando do divórcio.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

0018906-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135725 - LEANDRO LALAU (SP217717 - CLAUDIO RODRIGUES LIMA, SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA, SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007764-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135729 - JOELCIO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064831-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135757 - CELIO ALVES PAULINO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013052-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135737 - JOAO HERMENIO LAGUA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028826-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135760 - CARLOS JOSE COSTA DA SILVA (SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003258-69.2014.4.03.6317 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135348 - ALCIDES AUGUSTO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.**

0038743-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135356 - EDNA DOS SANTOS ROCHA MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037899-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135371 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041884-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136272 - AMERICO MARTINS CRAVEIRO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001275-49.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136347 - EPITACIO PINTO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031344-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136476 - JANDERSON DE LIMA CANDIDO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.  
Foram produzidas provas documental e pericial médica.  
A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/07/2014: “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações, do ponto de vista neurológico, que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que sofreu traumatismo craniano há 8 anos, em 2006, comprovado pela história clínica, exame neurológico e relatórios médico-hospitalares, submetido a tratamento clínico e medicamentoso com boa evolução e que atualmente não causa déficit motor, sensitivo ou cognitivo que o incapacite para sua atividade laborativa habitual, instalador de acessórios, do ponto de vista estrito da especialidade neurologia. Os documentos médicos apresentados, assim como o exame físico neurológico realizado, não evidenciam alterações significativas e atualmente não impedem o periciando de realizar suas atividades laborativas habituais ou da vida independente, da parte da neurologia. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. Não foi constatada incapacidade laborativa atual, da parte da neurologia.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer

atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031804-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136227 - ANA RITA SOUZA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte

interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/07/2014: “Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia , cervicalgia e artralguas de ombros e punhos o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa no momento . A fratura do planalto tibial direito está consolidada e sem sinais clínicos de agudização . Após exame clínico detalhado e análise da documentação acostada, não foram encontradas lesões de caráter incapacitante que justificassem invalidez do ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui - se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento . Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil . Não necessita de pericia em outra especialidade.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055622-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136059 - VICTALINA MARIA WILLS THOMPSON (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0029697-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136449 - CELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/07/2014: “Trata-se de pericianda com 56 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informou ter exercido as funções de auxiliar de fábrica e babá. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com manifestações de insuficiência coronariana crônica, tendo recebido tratamento clínico e cirúrgico (revascularização miocárdica em 12/12/2012). A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. A pressão arterial está controlada, ritmo cardíaco regular e sem sinais de insuficiência cardíaca. A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). A gravidade da doença depende do grau de obstrução, o número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário. Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco. O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico. Entendo necessário fazermos ponderações em relação a estigmas, tanto relacionadas a doenças e doentes como também a tratamentos. É habitual o impacto emocional frente ao diagnóstico de uma doença, por vezes silente oferecendo risco de morte, porém frente ao seu desconhecimento não gerando qualquer restrição ou preocupação. Uma vez diagnosticado levando a preocupação e mudança de hábitos freqüentemente para mais saudáveis, porém com pessoa estigmatizada. Algumas doenças

gerando comoção maior como o câncer, mesmo frente a tumores com excelente resposta ao tratamento e inclusive cura. Outro estigma é o do tratamento, como “foi operada do coração, retirou um câncer entre outros”, mas sem a necessária análise crítica que os procedimentos médicos objetivam melhora do prognóstico e da qualidade de vida, e por vezes até cura da doença. Em relação a doença coronariana aterosclerótica obstrutiva, são corrigidas alterações tais como obstruções coronarianas por meio de criação de fluxos sanguíneos alternativos para literalmente refazer a circulação normal, ou seja, revascularizar o músculo do coração (miocárdio), desta forma a situação posteriorcirurgia é muito melhor que a pré cirurgia. O importante é sempre a análise das restrições que as doenças impõem, tanto nas atividades de vida diária como no trabalho. No caso da pericianda foi tratada de obstruções coronarianas com a revascularização miocárdica. No acompanhamento pós-cirúrgico não é descrito a ocorrência de complicações e não foram apresentados exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como ecodopplercardiograma, teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem esforços moderados a intensos. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Caberá ao médico do trabalho frente ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbidades, no caso específico da pericianda exames cardiológico semestral. Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136572 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

MANOEL FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.458.497-0, com o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos salários de contribuição efetivamente percebidos da empregadora PLASTIBEL

EMBALAGENS S/A no período de junho de 1997 a outubro de 2000.

O INSS, por meio de contestação, pugnou pela improcedência da ação e requereu a juntada aos autos das guias de recolhimento e holerites acompanhados dos descontos salariais referentes ao recolhimento previdenciário.

Não obstante, a Contadoria do Juízo apresentou primeiro parecer em 20/07/2012, informando que, após análise dos recibos de pagamento apresentados pelo autor e dados constantes do CNIS, observou divergências nos salários base e de contribuição ao INSS, apurando valor inferior àquele concedido pelo INSS.

Em face do interesse do autor no prosseguimento do feito, considerando o parecer da Contadoria do Juízo e, nos termos do requerido pelo INSS, foram expedidos reiterados ofícios à empregadora em endereços distintos, restando infrutíferas todas as diligências.

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação (despacho de 23/04/2014), o autor reitera nova intimação da empresa.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Decido.

Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais, os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa.

Para comprovação de suas alegações, apresentou o autor relação dos salários de contribuição dos períodos de 07/97 a 08/90; 09/98 a 12/98; 01/99 a 09/2000 laborados para a empresa PLASTIBEL EMBALAGENS S/A (fls.18/39 da inicial).

E, com base nos documentos apresentados pelo autor a Contadoria do Juízo em parecer de 20/07/2012 informou, após análise e cálculos que apurou valor inferior ao que foi concedido na esfera administrativa.

Não obstante esteja o autor devidamente representado por advogado e sendo ônus da parte autora a instrução do feito com todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, este Juízo, desde a data de 26/07/2012 vem, por meio de reiterados despachos, ofícios e mandados de intimação pessoal, os quais oneram sobremaneira a máquina Judiciária, tentando obter sem sucesso os documentos que caberia ao autor apresentar.

Desta feita, em face de todo o exposto, ante a ausência de documentos indispensáveis à comprovação dos fatos e considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou as diferenças entre os salários de contribuição apontados pela empregadora e os que alega ter efetivamente recebido, seu pedido não procede.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0018636-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136505 - CAROLINA MAXIMO RIBEIRO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CAROLINA MÁXIMO RIBEIRO em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, além de ter o diagnóstico de paralisia cerebral. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou-se pelo improvimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios  
Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal. Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela ausência de incapacidade, aduzindo que “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de pericianda que apresentou déficit motor ao nascimento secundário a paralisia cerebral, comprovado pela história clínica, relatórios médicos e exame radiológico, submetida a tratamento clínico e fisioterápico com sucesso que atualmente não causa déficits cognitivos, motores ou sensitivos que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa ou atividades da vida independente, do ponto de vista da especialidade neurologia. Não realiza qualquer acompanhamento médico ou fisioterápico, assim como não faz uso de medicações. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico significativo instalado. - APRESENTA DÉFICIT COGNITIVO LEVE. - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA. - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DE VIDA INDEPENDENTE.” (Laudo pericial médico - 24/06/2014).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Desse modo, não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade, onde se conclui que o autor não é portador de deficiência.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Ciência ao MPF.

0001898-16.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136319 - MARILI PEREIRA SOUZA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DESOUZA, SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0028754-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136386 - ANTONIO PEREIRA RAMOS FILHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/06/2014: “Nos seus arquivos de provas foi localizada uma consulta oftalmológica realizada no Hospital Itamaraty em abril do corrente ano. Sua acuidade visual, em ambos os olhos, alcança 20/30 (90% capacidade visual), valores concordes com os achados na perícia atual. Essa discreta perda visual relaciona-se fundamentalmente à presença de catarata e às alterações próprias da idade. As pressões oculares acham-se dentro dos limites da normalidade. Os discos ópticos encontram-se normais e a musculatura extrínseca ocular não apresenta alterações. O periciando apresenta ao exame: 1. Visão satisfatória no olho direito com acuidade visual de 20/30 após correção. 2. Visão satisfatória do olho esquerdo com acuidade visual de 20/30 após correção. 3. Catarata de média intensidade em ambos os olhos. 4. Leve rarefação do epitélio pigmentar da retina em ambos os olhos O periciando apresenta visão

satisfatória, mas parcial, em ambos os olhos em função do estágio de média intensidade das cataratas e que leva à perda da transparência do cristalino e com isso prejuízo visual. A catarata é definida com a perda da transparência do cristalino que afeta a acuidade visual. A opacificação do cristalino interfere na passagem da luz, causando distorção ou redução da quantidade de raios luminosos que atingem a retina. Acomete principalmente pessoas acima dos 50 anos de idade sendo a principal causa de deficiência visual e cegueira evitável no mundo. O tipo mais comum de catarata está relacionado com o processo de envelhecimento natural do olho. Outras causas de catarata são: Doenças sistêmicas (diabetes); Traumatismo ocular; Medicamentos, tais como corticóides (quando usados por longos períodos); Exposição aos raios ultravioleta sem proteção adequada; Cirurgia ocular prévia. É possível a melhora da visão de ambos os olhos com a cirurgia de catarata, procedimento de média complexidade, com probabilidade de sucesso em mais de 90% dos casos. O periciando apresenta alterações relacionadas à idade, tais como a catarata e a leve degeneração de retina. Essas alterações não são significativas comprometendo discretamente a função visual, proporcionando ao periciando visão satisfatória em ambos os olhos. Não ficou comprovada, e não foi constatada no exame atual, cegueira legal ou condições visuais incapacitantes em ambos os olhos alegada pelo periciando. Sua atividade habitual é de autônomo, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a atual visão do periciando. Diante desse quadro, de visão satisfatória em ambos os olhos e ainda com possibilidade de melhora da visão quando se submeter à cirurgia de catarata, não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual do ponto de vista oftalmológico. Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual de autônomo no âmbito da Oftalmologia.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014956-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136195 - FABIO CICERO DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e

agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 30/06/2014: “O periciando, com 34 anos de idade, operador de máquinas, sofreu acidente em 16/08/2012, com trauma na coxa e perna à direita, com ferimento corto-contuso importante, foi realizada sutura e curativo. Posteriormente evoluiu com necrose tecidual que necessitou desbridamento (30/08/12) e enxerto de pele (06/09/12), tendo permanecido internado por 45 dias. Posteriormente foi novamente internado no Hospital do Servidor Público Estadual para reconstrução de ligamento cruzado anterior em 09/12/13. Atualmente apresenta cicatriz cirúrgica no joelho esquerdo, com bom arco de movimento articular em joelhos e tornozelos. Estas articulações encontram-se estáveis e sem sinais de instabilidade articular, assim como não apresenta derrame articular no joelho direito. Ressalto que todos os ferimentos cicatrizaram e não apresenta sinais flogísticos ou secreção local. Houve incapacidade total e temporária por dois períodos, o primeiro com o acidente em 16/08/12 que perdurou por seis meses, e posteriormente devido ao tratamento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior no joelho direito com DII na data da cirurgia em 09/12/13, tendo perdurado por até quatro meses. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica.” Cita o perito que a parte autora estava incapaz de 16/08/2012 até 16/02/2013 e de 09/12/2013 até 09/04/2013, todos já contemplados pelo INSS.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-08.2014.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135596 - INES SOUZA HERNANDEZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc

Trata-se de ação proposta por Inês Souza Hernandez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 147.553.890-9, em 21/07/2008, sendo lhe indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Citado o INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade requerida em 11/08/2008 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu em 10/06/1943 (PET\_PROVAS.PDF, p.08) e completou 60 anos de idade em 10/06/2003. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2003, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 132 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Período Atividade comum

admissão saída a m d CARÊNCIA EM MESES

1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2002 30/04/2004 2 - 30 25

2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2004 31/08/2004 - 3 1 3

3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/10/2004 28/02/2005 - 4 28 5

4 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2005 31/03/2006 1 - 1 12

5 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2006 30/06/2008 2 1 30 26

6 DUPLEX S/A IND. COM. 05/09/1967 16/12/1969 2 3 12 28

7 PEDRO HACHUY E FILHOS 01/04/1971 06/03/1972 - 11 6 12

8 CONF RAVEL LTDA. 12/05/1972 19/05/1972 - - 8 1

9 DUCAL ROUPAS S/A 01/03/1973 09/05/1973 - 2 9 3

10 COM ROUPAS XERETA S/A 01/09/1973 26/11/1973 - 2 26 3

11 ADELSON FERREIRA DE SOUZA 01/11/1974 01/12/1975 1 - 31 14

12 CARLOS HERNANDES MESTRE 01/11/1976 10/05/1977 - 6 10 7

Soma: 8 32 192

Correspondente ao número de dias: 4.032

Tempo total : 11 2 12

Conversão: 1,20 0 0 0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 2 12

PEDÁGIO? S/N S

Carência em todos vínculos? S/N S TOTAL

Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? N 139 meses.

Carência Necessária:

Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 01/01/1900

De acordo com a contagem feita na tabela acima, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento

(11/08/2008), 139 (cento e trinta e nove) contribuições, suficientes para a concessão do benefício, já que completou a idade mínima de 60(sessenta) anos em 2003, sendo que eram necessárias 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições neste ano. Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor "não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...)", estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original).

De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva.

A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.

Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.

A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 11/08/2008, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, com renda mensal inicial e renda mensal atual a ser calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução 267/2013, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, além das prestações prescritas.

Oficie-se para que o INSS cumpra a tutela concedida nestes autos no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056667-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301136070 - SALVADOR MARTINES FILHO (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054967-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123059 - TANIA BARBOSA MOSCA DE AZEVEDO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 08/01/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 27/03/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/01/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da percepção de remuneração, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008101-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136388 - MAURICIO PAIVA SEVERINO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos de 06.03.97 a 31.07.01, de 01.04.02 a 23.04.13 (empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA) como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente até 16.09.2013 (DER/NB 166.166.894-9), resultam no total de tempo de serviço de 37 anos, 09 meses e 11 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal inicial de R\$ 2.249,56 e renda mensal atual de R\$ 2.298,15, para a competência de julho/2014.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para implantação do benefício em 45 dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 25.370,79, atualização de agosto/2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0005937-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135231 - MARIA JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de trabalho laborados por MARIA JOSÉ DA SILVA de 10/11/1976 a 23/2/1977 (Empresa Brasileira de Relógio) e de 1/10/2000 a 28/2/2002 (Marcelo Malagrino).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0058720-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136701 - VERA LUCIA APARECIDA COSTA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença NB 551.133.954-3 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Vera Lucia Aparecida Costa

Benefício concedido Restabelecimento Auxílio doença

Benefício Número 601.612.073-5

RMI/RMA -

DIB 18.10.2013 (DCB)

DIP 01.08.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11 - P.R.I.

0011962-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133432 - ODETE ARCANJO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 502.470.353-3, percebido no período de 05.08.2005 a 31.3.2007; NB 525.049.885-6, no período de 02.01.2008 a 28.08.2008 e NB 533.061.678-2, de 13.11.2008 a 06.05.2009) já cessados, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal

equivoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data

de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

A parte autora requer revisão da RMI do seus benefícios de auxílio doença previdenciário, NB 502.470.353-3, percebido no período de 05.08.2005 a 31.3.2007; NB 525.049.885-6, no período de 02.01.2008 a 28.08.2008 e NB 533.061.678-2, de 13.11.2008 a 06.05.2009.

Registre-se, consoante se denota do extrato da Dataprev o benefício NB 502.470.353-3, foi calculado nos termos da Medida Provisória 242/2005, publicada em 28/03/2005, que estabelecia com relação à forma de cálculos dos

benefícios por incapacidade:

Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;  
III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável." (NR)

(...)

Desta forma, o cálculo dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez consistiria em média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição do segurado ou, na sua ausência, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, submetida a renda mensal, ainda, a um subteto legal - a última remuneração do trabalhador.

Logo, referida Medida Provisória alterou a forma do cálculo dos benefícios previdenciários em tela de forma prejudicial ao segurado tendo em vista a redação original da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005). (...)

Neste passo, foram apresentadas, perante o Pretório Excelso, três ADINS (3.467-7/DF; 3.473-1-DF e 3.505-3/DF) visando combater a mácula de inconstitucionalidade de referida medida provisória. Foi deferida, então, pelo Min. Marco Aurélio, em 01/07/2005, medida liminar suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº 242/2005. Porém, as mencionadas ADINS perderam seu objeto ante a rejeição, pelo Senado Federal, em sessão realizada em 20/07/2005, dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória em tela, com a edição do Ato Declaratório nº 01/2005 (DOU de 21/07/2005), determinando o arquivamento da Medida Provisória nº 242/2005.

Assim sendo, rejeitada a MP em tela, de rigor a aplicação da legislação anterior. Não existe guarida em nosso ordenamento jurídico, com a disciplina oferecida pela própria Magna Carta para as medidas provisórias, a manutenção dos efeitos de MP afastada definitivamente da ordem jurídica; fazendo-se necessário a revisão de atos emanados sob a égide de tal normativa. Como o presente caso.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242. REVOGAÇÃO.

É devida a revisão do benefício de auxílio-doença titulado pelaparteimpetrante, pela sistemática anterior à MP 242 de 2005, tendoem vista asua rejeição pelo Senado.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo:

200571000381514 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/02/2007 Documento:

Desta sorte, a parte autora faz jus a revisão dos benefícios NB 502.470.353-3, percebido no período de 05.08.2005 a 31.3.2007; NB 525.049.885-6, no período de 02.01.2008 a 28.08.2008 e NB 533.061.678-2, de 13.11.2008 a 06.05.2009, com aplicação dos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, já que, conforme se verifica do extrato do Tera, os benefícios não foram revisados.

Outrossim, verifico que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 21.02.2009. Assim, a parte autora faz jus a percepção das diferenças da revisão somente do período de 21.02.2009 a 06.05.2009.

Vale esclarecer para não dar ensejo a dúvidas. Quanto aos períodos anteriores à fevereiro de 2009, a parte autora não tem direito à percepção de diferenças eventualmente apuradas, posto que aí imperará a decadência, como suprarreferido. No entanto, a revisão terá de retroagir até o primeiro período de concessão dos benefícios, porque foi com base naquele cálculo inicial que todos os posteriores foram tecidos, inclusive o de 2009, em relação ao qual a parte autora ainda tem direito à revisão, por não estar configurada a decadência sobre esta data. Tendo em vista que o primeiro benefício, que serviu de base para o cálculo de todos os outros, foi calculado erroneamente, pois com a incidência da MP 242, a concessão do último benefício traz a mácula inicial. Daí o porquê de se retroagir nos cálculos até a data inicial, para a correta apuração do último benefício, mas quanto ao pagamento, tendo a parte direito apenas ao período descrito, já que sobre os outros operou-se a decadência.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 502.470.353-3 e NB 525.049.885-6 e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 533.061.678-2, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133262 - JOSE HORACIO TAVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 07/10/1985 à 02/04/1987, empresa VARIG S/A, por falta de interesse de agir;  
2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de

16/01/1989 à 13/12/2003 (TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS) e 18/12/2003 à 11/03/2009 (SWISSPORT BRASIL LTDA), bem como o período comum de 20/02/80 a 07/12/80 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A), por fim, o período rural de 01/01/1978 à 30/01/1980, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSÉ HORÁCIO TAVEIRA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/149.874.418-1

RMI R\$ 1.195,77

RMA R\$ 1.625,88 (JUNHO/2014)

DIB 11/03/2009 (DER)

DIP 01/08/2014

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 111.365,56, atualizadas até julho de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0061045-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136147 - FRANCISCO DIAS DE TOLEDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período trabalhado de 12/03/1979 a 28/01/1992; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 03/07/2013, com coeficiente de 100% com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 727,08, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 743,00, em julho de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/08/2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de julho de 2013 a julho de 2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 10.211,65, atualizado até o mês de agosto de 2014.

Ressalto que o período em atraso a partir de agosto de 2014 será pago em complemento positivo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060028-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301128486 - EVONILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) o pedido para condenar o INSS na concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 30/08/2013 com DIP em 01/07/2014 .

Deverá ser descontado dos termos da condenação os valores do benefício referentes ao período em que houve recolhimento previdenciário.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses , estimado pelo perito, a ser contado a partir data de realização do exame médico pericial em 20/03/2014.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0012921-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135799 - LUIZ ALBERTO DA SILVEIRA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio doença, no período de 11/12/2013 a 04/06/2014, bem como a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/06/2014;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/12/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a

prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0051673-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301109168 - FELIPE CARDOSO DE JESUS (SP314104 - FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a FELIPE CARDOSO DE JESUS, por 120 dias contados a partir de 18/09/2013, totalizando o valor de R\$ 12.279,52, atualizados até julho de 2014, já abatidos os valores recebidos à título de tutela antecipada ou pagamento administrativo.

Confirmo a tutela antecipada já concedida nestes autos. Considerando que a guarda da criança data de 18/09/2013, os valores até a presente data não pagos pelo INSS serão adimplidos à título de atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061685-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301129749 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) acrescentar o percentual de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez titularizada pela autora, relativo ao auxílio-acompanhante, a partir da data do pedido administrativo do adicional (21.07.2012);
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas do dia 21.07.2012 até data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007914-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135615 - GEORGINA LIMA DOS SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (03/10/2013), no valor de um salário mínimo, e DIP em 01/07/2014.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo dos atrasados para expedição de requisitório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e ordeno a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0027272-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124839 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Cidoneo de Oliveira

Nome do beneficiário Maria Angelica de Oliveira

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/159.894.262-7

RMI Cr\$ 780.455,80

RMA R\$ 2.474,48 para junho de 2014

DIB 11/01/2012

DER 22/03/2012

DIP 01/07/2014

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 72.388,27 (SETENTA E DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para julho de 2014.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

0045160-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126614 - MARLI ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da

parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012  
Nome da segurada MARLI ALVES DA SILVA ALMEIDA  
Representada curadora provisória (mãe)  
Benefício concedido Amparo Social ao Deficiente  
Benefício Número 87/552.917.985-8  
RMI/RMA -  
DIB 01/08/2012 (DER)  
DIP 01/08/2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da indeferimento do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0037827-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301104370 - CLEONICE BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição/omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da demandante.

Aduz a parte autora que há documentos nos autos que comprovam o efetivo labor no período de 06.01.1984 a 10.10.1985, na empresa Regencia Técnica Comercio e na empresa Brasanitas Empresas Bras, de 20.02.2012 a 07.08.2012, que não foram analisados por este Juízo.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste em parte à parte autora.

Com efeito, este Juízo não analisou o período integral laborado na empresa Regencia Técnica Comercio, de 06.01.1984 a 10.10.1985, tendo sido somente analisado o período de 02.05.1984 a 31.12.1984, os quais foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Federal e o período de 01.01.1985 a 10.10.1985, reconhecido e averbado por este juízo.

Restando portanto, o período de 06.01.1984 a 01.05.1984, laborado na empresa Regencia Técnica Comércio, para ser analisado.

Já com relação ao período de 20.02.2012 a 07.08.2012, laborado na empresa Brasanitas Empresas Bras, denoto que também não foram analisados. Dessa forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e os acolho, para complementar os fundamentos e o dispositivo da sentença no que concerne ao pedido de averbação de tempo comum, laborado perante a empresa Regencia Técnica Comércio, de 06.01.1984 a 01.05.1984 e de 20.02.2012 a 07.08.2012, na empresa Brasanitas Empresas Bras, nos seguintes termos:

No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, notadamente da CTPS de fl. 31 - anotação do vínculo laboral; fl. 34 - anotação sindical; fl. 35 - alteração salarial e fl. 40 - anotação do FGTS, reconheço que deve ser reconhecido e averbado o período de 06.01.1984 a 01.05.1984, laborado perante a empresa Regencia Técnica Comércio.

Já com relação ao período de 20.02.2012 a 07.08.2012, laborado na empresa Brasanitas Empresas Bras, denoto do conjunto probatório que já foram reconhecidos administrativamente o período de 01.03.2012 a 07.08.2012, portanto, não havendo interesse de agir da parte autora, conforme já explanado na r.sentença embargada, restando portanto, somente para analisar o período de 20.02.2012 a 28.02.2012, sendo que também não há como averbá-lo já que está em concomitância como período de 24.06.1999 a 29.02.2012, laborado perante a Pires Serviços Gerais, sendo que este período já foi reconhecido e averbado pelo INSS administrativamente.

Logo, impõe-se o reconhecimento como tempo comum do período de 06.01.1984 a 01.05.1984, laborado perante a empresa Regencia Técnica Comercio, que, averbados ao restante dos tempos urbanos comuns já reconhecidos, e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, consoante contagem da Contadoria, faz resultar o tempo até a DER de 30 anos, 01 mês e 13 dias.

**ASSIM, PASSA O DISPOSITIVO DA SENTENÇA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) averbar os períodos de 13.11.1975 a 21.05.1976, laborado na empresa Candalaft Carvalho Cia; de 03.10.1979 a 27.11.1979, na empresa Indústria Veledas Royal Ltda. de 06.01.1984 a 10.10.1985, na Regencia Técnica Comercio, como tempo de serviço urbano comum;
  - b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora, a contar da data do requerimento administrativo (07.08.2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em junho de 2014;
  - c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 17.167,32 (DEZESSETE MILCENTO E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2014 e, por conseguinte, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações feita pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.
- Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.O.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0015719-79.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135327 - CONDOMINIO NEO VILA MARIA (SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

0044465-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136447 - FABIO JOSE PRIMON PEREIRA DE REZENDE (SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047301-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135797 - VANUSA AUGUSTA PEREIRA DE MELO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo 0047298-87.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042914-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136651 - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

A parte autora moveu a presente ação em face do INSS objetivando a condenação do réu na concessão de auxílio-doença.

O presente feito foi ajuizado através do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais via Internet.

Decido.

A Resolução nº 411770 de 27.3.2014 que instituiu a obrigatoriedade do ajuizamento de ações via Internet no âmbito dos Juizados Especiais Federais dispõe em seu artigo 5º I acerca da responsabilidade exclusiva do peticionário na exatidão das informações a serem transmitidas.

No entanto, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora cadastrou como autor o Sr. José Vicente de Souza, porém na petição inicial, não indicou os fatos e fundamentos do pedido, nem anexou nenhuma prova ou documento relacionado com a lide, juntando ainda petição referente ao Sr. Elias Martins de Souza, cujo réu é a Caixa Econômica Federal.

Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047668-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134935 - ANDERSON KELERMAN DO PRADO (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em CARAGUATATUBA, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042975-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136681 - VITORIO TAMBURI DE LIMA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo (nº. 0042973-69.2014.4.03.6301) em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045230-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134937 - CLAUDIO APARECIDO FERRARI (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Osasco, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044932-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136757 - JOSE DAS VIRGENS DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00449319020144036301).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044751-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134938 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A despeito do endereço indicado na inicial, verifco, examinando a documentação acostada aos autos, que a parte autora reside em CAMPO LIMPO PAULISTA, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013516-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135117 - SOLANGE MARTINS SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Conforme consulta processual anexada aos autos, verifco a existência de ação distribuída em 03/05/2012 à 9ª Vara Cível de SP/Capital (processo 0007742-70.2012.4.03.6100), na qual as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, estando pendente de julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, há identidade entre as demandas capazes de configurar a litispendência entre aquele processo e o presente.

O caso, à evidência, é de litispendência, pressuposto negativo do processo que obsta o desenvolvimento válido e

regular de dois ou mais processos em que ações idênticas estejam a tramitar simultaneamente e que pode ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, a todo o tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, dada à reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, configurada está a litispendência (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002141-19.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136153 - ALMIR PEREIRA DE SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029613-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135022 - JOSE SOLON DE CARVALHO (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO CIFRA S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SOLON DE CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do Banco do Brasil e Banco Cifra, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o cancelamento de descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão de empréstimo consignado, bem como a condenação em danos morais e materiais.

Alega a parte autora que recebe seu benefício perante a instituição financeira - Banco do Brasil, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está sofrendo a redução de R\$ 617,17 por mês em razão de empréstimo junto ao Banco Cifra que afirma não ter contratado tal empréstimo.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva de parte, já que não participou do contrato ou de eventual forma de fraude, a incompetência absoluta da Justiça Federal e no mérito requer a improcedência do pedido.

Citado o Banco do Brasil apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Citado o Banco Cifra apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado e no mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/50.

Passo ao controle das condições da ação.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Neste feito, a parte autora ajuizou ação em razão de consignação indevida em seu benefício previdenciário, o qual é depositado na conta no Banco do Brasil. O fato de a consignação ser feita no benefício previdenciário não torna o INSS parte legítima para responder à presente demanda, pois os fatos ensejadores da pretensão da autora foram praticados pelo Banco do Brasil. Assim, cabe a esta instituição financeira figurar no polo passivo de eventual ação ajuizada na Justiça Estadual.

Por tanto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, por conseguinte a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil, dado que, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do Banco do Brasil e Banco Cifra, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0045239-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136511 - JOSE MILTON BEZERRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044921-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136487 - MARIA CATARINA TESTA ANSELMO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045007-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136503 - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES (SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045264-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136523 - OLIVIO VINCOLETTI FILHO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014605-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136453 - CARLOS EDUARDO MARTINS FERNANDES (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045679-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136661 - JOSE LUIZ CARDOSO (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044166-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135900 - JOSE VALDEVINO RIBEIRO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045249-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136514 - FRANCISCA DE LACERDA MOURA MARQUES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014254-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135672 - PAULA REIS DO NASCIMENTO BORGES (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0039704-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134663 - MARIA LIQUINHA SANTOS DA SILVA (SP300387 - LAURA PELEGRINI, SP330764 - JUNIOR PROFIRO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Trata-se de ação proposta por MARIA LIQUINHA SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do Banco Bradesco e do Banco Santander, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o cancelamento de descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão de empréstimo consignado, bem como a condenação em danos morais e materiais.

Alega a parte autora que recebe seu benefício perante a instituição financeira - Banco Santander, sendo que seu benefício de aposentadoria por idade está sofrendo a redução de R\$ 203,40 por mês em razão de empréstimo junto ao banco BMC (pertencente ao Grupo Bradesco) que afirma não ter contratado tal empréstimo.

Citado o Banco Santander apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Citado o Banco Bradesco apresentou contestação, reconhecendo a fraude e alegando causas de exclusão de responsabilidade e no mérito requer a improcedência do pedido.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva de parte, já que não participou do contrato ou de eventual forma de fraude, a incompetência absoluta da Justiça Federal e no mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/50.

Passo ao controle das condições da ação.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Neste feito, a parte autora ajuizou ação em razão de consignação indevida em seu benefício previdenciário, o qual é depositado na conta no Banco Bradesco. O fato de a consignação ser feita no benefício previdenciário não torna o INSS parte legítima para responder à presente demanda, pois os fatos ensejadores da pretensão da autora foram praticados pelo Banco Bradesco. Assim, cabe a esta instituição financeira figurar no polo passivo de eventual ação ajuizada na Justiça Estadual.

Por tanto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, por conseguinte a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil, dado que, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do Banco Bradesco e Santander, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0010791-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301135910 - ANA BARBARA RODRIGUES (SP192781 - MARCIO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030992-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301135784 - OTAVIO FARIAS DA SILVA (SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012907-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301135887 - DAMIAO PORTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035240-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301135890 - VERA LUCIA ZACHARIAS (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012718-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301135884 - ROSEMEIRE FERREIRA LUIZ (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009629-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135907 - FRANCISCA DE ARAUJO NUNES ROSA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014041-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135886 - LUIS RIBEIRO PINTO (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035065-58.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136500 - EVA DE ANDRADE DE LEITE (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041997-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134939 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em SALTO, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047323-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134936 - CLARINDA DOS SANTOS SALVATORI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em PINHALZINHO, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ante a ilegitimidade ativa ad causam das autoras, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

#### **P.R.I.**

0032763-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136311 - HAYDEE DE FREITAS - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA CRISTHINA DE FREITAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NADJA CRISTINA DE FREITAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0032879-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136338 - MARIA HELENA SOARES MURO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

SOLANGE APARECIDA MURO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOSE MURO - FALECIDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0014859-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135574 - BEATRIZ SANT ANNA TEIXEIRA SOARES DE CAMARGO (SP328866 - JUSLAINE ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0019943-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136435 - JOSEFA LUIZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o art.15º, § 3º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB): "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte." Não se admite, portanto, a representação processual decorrente de sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que junte aos autos o instrumento de procuração de acordo com os ditames da referida legislação.

Intime-se.

0031124-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135326 - NAUDECI BATISTA MONTEIRO (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

Dessa forma:

1 - Apresente a Corrê Uninove, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis a comprovar que as matérias em questão, radiologia convencional e fisiologia, foram substituídas por Projeto II e Fisiopatologia, apresentando os correspondentes planos de estudo, bem como cópia das alterações de grade curriculares referentes aos anos em que a autora frequentou o curso.

2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte autora.

3 - Intimem-se.

0030177-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133917 - SUELI DUTRA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, esclarecendo o benefício objeto da lide, diante do documento anexo conforme a inicial.

Intime-se.

0023572-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136635 - ROMEU DE MORAIS BLOISE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide.

2. De acordo com o art.15º, § 3º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB): "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte." Não se admite, portanto, a representação processual decorrente de sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória. Deste modo, junte a parte autora instrumento de procuração de acordo com os ditames da referida legislação.

0044459-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136095 - ANTONIO LEANDRO DE SOUSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar aos autos cópia legível e recente do comprovante de residência, datado em até 180 dias anteriores a propositura da ação.

Sob o mesmo prazo, junte cópias integrais e legíveis da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de**

**RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0030437-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135628 - MAURENITA LOPES SILVA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042619-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135625 - ROMERITO HERCULANO ROSA NOGUEIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0019979-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136173 - TAKAO TAKAHASHI (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia do óbito da parte autora.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0088066-07.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135684 - JOÃO BENEGA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) DORACI DE OLIVEIRA BENEGA (SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO, SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte comunicou nos autos a revogação do mandato outorgado inicialmente, intime-se o nobre advogado, promovendo-se, em seguida, sua exclusão no sistema processual.

Outrossim, anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Intime-se. Cumpra-se.

0000802-25.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135933 - MARIA PEREIRA MACIEL SODRE (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante da informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.  
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do documento do RG, conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópias legíveis de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.e do RG.**

**Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Intime-se.

0015824-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136200 - VALDIR ROCHA DE SENA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012748-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136162 - GILBERTO DA SILVA (SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0012262-81.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136152 - HELENA JOVELINA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0048662-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136427 - ANDRE DE JESUS DA CONCEICAO (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048518-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136525 - EDUARDO FERNANDES PIMENTA (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048498-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136526 - ALINE DE CAMARGO RODRIGUES OMENA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048132-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136430 - EDELICIO VALENTIM PEREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043101-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136431 - JAILSON FRANCISCO DE BARROS (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020169-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136432 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048342-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136428 - ANTONIO RODRIGUES DE AQUINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048220-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136429 - NEUSA BARBOSA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0030858-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135390 - LUCIEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 31/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 24/09/2014, às 17h00, aos cuidados do médico perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0285144-72.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136273 - PETRONILIO GUEDES DE BRITO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 07/04/2014: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, dando cumprimento à decisão de 10/04/2013 e considerando que a parte autora já realizou o levantamento dos valores depositados, nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009960-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135908 - LORISMAM MARQUES LOBATO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046875-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136655 - MARIA MONICA DE MOURA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00186945320134036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004182-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136357 - FRANCISCO EPITACIO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento, diante do parecer da Contadoria do Juízo, informando providências a serem adotadas visando melhor instrução do feito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a relação completa dos salários-de-contribuição objeto dos autos (10/1995 a 12/2008), com informações dos valores salariais utilizados como base para retenção da contribuição previdenciária, contendo, ainda, CNPJ da(s) empresa(s) e identificação de quem assina (NIT e CPF).

Cumprida tal determinação, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0014390-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136709 - JOSUE PEREIRA DA SILVA (SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 17/11/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0037205-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135892 - GERVASIO DOS SANTOS LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que não é possível visualização da data no comprovante apresentado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052171-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136474 - BENEDITO SOARES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0029671-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136068 - ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP341515 - ROSINEIDE DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, esclarecendo o benefício objeto da lide, diante do documento anexo conforme a inicial e juntar cópia do instrumento de procuração.

Intime-se.

0044216-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136082 - LENIVE DO NASCIMENTO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos procuração e/ou substabelecimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013378-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136684 - LIDIO TEODORO DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 06/11/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0007284-95.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136064 - NILTON ALBERTO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que

apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062244-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136037 - OSVALDO PEREIRA GOMES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a cumprir integralmente a decisão judicial de 10/06/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0010302-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136715 - SANDRA MARIA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 17/11/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0043854-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135899 - AIRTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço do autor, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0012001-19.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135536 - HELIO BARBOSA DE MIRANDA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas para a expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0014361-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136692 - RENATA DE MENEZES DA SILVA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analizando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 12/11/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0034011-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135047 - BGK SERVIÇOS DE INFORMATICA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o autor cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0014555-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135901 - OTONIEL DE JESUS BARBOSA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a contradição entre os endereços informados na petição anexada aos autos em 31/07/2014 com aquele informado na petição inicial e, tendo em vista que o comprovante de endereço da referida petição está em nome de terceiro, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário(a) do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento do determinado nesta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço, se for o caso, no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, à Divisão Médico-Assistencial, aguardando a entrega do complemento do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001890-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135888 - MAURINA RESENDES STERNER (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça o pedido desta ação: concessão do benefício de aposentadoria por idade ou de auxílio doença.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc..

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0008859-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136041 - VICENTE DE PAULA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002374-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136110 - CELIA REGINA DA MOTA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0061689-96.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136039 - ANTONIO MARCIANO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0063561-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136222 - BENEDITO SEVERINO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que fundamentem designação de perícia nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria.

0019173-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135906 - DAMIANA VIEIRA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Joelma Alves do Nascimento, em comunicado social acostado aos autos em 31/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos

autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0028811-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135660 - CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046431-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136621 - MARIA ESTELA RODRIGUES DE SOUZA (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00094246820144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006307-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136696 - GILKA APARECIDA RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 01.08.14:

Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias.

Int.

0005522-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134241 - JUSCELINO PONTES (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expiração do laudo anteriormente elaborado, designo nova perícia médica, com médico clínico geral, a ser realizada em 21/08/2014, às 15h00, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar sobre a situação clínica da requerente e, em caso de capacidade atual da autora, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025382-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136141 - ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030234-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136086 - NELIA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES (SP334824 - JAMES GENERINO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 48 horas o cumprimento da antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (capital) nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do(a) r. despacho/sentença que indeferiu a gratuidade judiciária, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.**

0011315-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135634 - TOMMASO MANCINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010981-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135636 - MAURO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029117-38.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135087 - THIAGO BRITO DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, ofereça eventual parecer acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos.

Saliento ao autor, que o pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado, em sentença.

Após o decurso do prazo para manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

0024690-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135677 - ROBERTO ROCHA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado do autor no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntar aos autos prontuário médico completo.

Com a juntada, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0014603-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136717 - EDILMA DE JESUS MOURA (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CIELO S.A.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 18/11/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0017306-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136733 - IURIKO IZAWA MABE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 25/11/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0012590-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135581 - TATIANA AKARI SIMOES (SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, às seguintes diligências:

- retificação de seu nome na qualificação ou regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que aquele consignado na inicial diverge do que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- juntada de cópia legível de comprovante de residência recente (até 180 dias da propositura da ação), com CEP, em seu nome. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Int.

0077882-84.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135642 - RICARDO PIRES RADAELI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a inércia da parte ré, determino a INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL -PFN/SP, na pessoa de seu responsável, por meio de oficial de justiça, para que cumpra o julgado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do(s) ofícios(s) não atendidos.

Após, ao Setor de Execução.

Intimem-se.

0047334-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135761 - IVANY DE JESUS VIEIRA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0022229-53.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061403-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136344 - SENIVAL ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino em seu relatório médico de esclarecimentos de 16/06/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0030732-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133951 - NILSON FLOR DA CUNHA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025286-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136046 - HERBERT ARI DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado aos autos em 28/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035526-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135598 - LUZIA MATIAS DE SOUZA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. emende a inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
2. apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. adite a inicial para adequar o número do benefício previdenciário (NB) ali informado àquele que consta dos documentos que a instruem ou apresentação de documento que se refira ao benefício mencionado na exordial;
4. junte cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro

documento que comprove a qualidade de segurado.

Intime-se.

0062211-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136164 - GELSON SOUZA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do código do assunto de acordo com a tabela TUA, caso necessário.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

0004724-16.2009.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136134 - MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0003705-71.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136530 - ARNALDO DA SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nos autos listados no termo de prevenção em anexo a parte pretende a revisão de seu benefício previdenciário, considerando períodos trabalhados em condições especiais, ao passo que nestes autos a pretensão é a renúncia ao benefício previdenciário com a concomitante concessão de outro benefício que supõe mais vantajoso.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou

sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032787-84.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133938 - CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que o número do benefício (NB) informado no aditamento diverge do comprovante apresentado na inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045647-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136353 - DIONISIO SANTANA SOBRAL JR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019074-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136633 - SUMIKO TOKUMOTO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 11/04/2014: Defiro a dilação de prazo requerida por mais de 60 (sessenta) dias .

Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0047331-77.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135788 - GILSON ALVES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002700-48.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003502-12.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136510 - PAULO DE SOUZA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, verifico que os processos listados no termo de prevenção, anexo aos autos, foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, nos termos do artigo 268 do CPC.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação e, caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012322-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136464 - EDINALDO XAVIER DE MIRANDA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de habilitação de Bianca Silva Oliveira e Renan Silva de Miranda, haja vista que, conforme documentação apresentada, a sra. Maria Alessandra Alves da Silva é titular da pensão por morte, em razão do falecimento de Edinaldo Xavier de Miranda.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Defiro o pedido de habilitação da sucessora do falecido Maria Alessandra Alves da Silva.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, conclusos para homologação do acordo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0016554-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136728 - RENALDO RIBEIRO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048389-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136725 - AILSON HENRIQUE PAULELLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048280-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136726 - ANTONIO MACARIO DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048416-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136724 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048529-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136723 - CICERO JOSE DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048200-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136727 - VERA LUCIA HORACIO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010337-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135922 - ISAURA CASSIMIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/08/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014307-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135590 - CLAUDIA CALTACCI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento e CPF, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0028957-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136559 - GENI APARECIDA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma:

1 - considerando que o conjunto probatório não exaure o quanto necessário, transfiro o sigilo médico da parte autora para esta relação processual.

2 - Assim, converto o julgamento em diligência para determinar o que segue:

2.1 - Oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença: NB 31/544.886.270-1, inclusive dos laudos médicos, sob as penas das leis civil, penal e administrativa.

O ofício será entregue por oficial de Justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade penal em caso de descumprimento.

3 - Cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os novos documentos médicos, ratificando ou retificando suas conclusões periciais.

- 4 - Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença, com urgência.
- 6 - Com a juntada dos documentos médicos, anote-se o sigilo processual pertinente.
- 7 - Intimem-se.

0005555-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134648 - ALICE KUPSTAITIS CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a gratificação objeto da lide é a GDASS, bem como considerando que o INSS é a fonte pagadora dos proventos da parte autora, sendo dotado de autonomia jurídico-financeira e administrativa, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual que norteiam este Juizado, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial a fim de retificar o polo passivo, incluindo a autarquia em substituição à União.

No mesmo prazo e penalidade, a parte autora deve cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de 08/04/2014, a fim de trazer aos autos cópia da portaria contendo o ato de concessão de sua aposentadoria.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, às seguintes diligências:**

**- juntada de cópia legível de comprovante de residência recente (até 180 dias da propositura da ação), com CEP, em seu nome. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**- não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize e adite a inicial.**

**- o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize e adite a inicial retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.**

**- não consta da inicial informação/documento legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize e adite a inicial apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Cumpra-se. Int.**

0016015-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135766 - LUCIANA HATSUE MURATA (SP311811 - ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS, SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO, SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015791-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135767 - VALERIA EVANGELISTA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014541-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135768 - MILVANE DE

OLIVEIRA SOUSA (SP096504 - MATIA FALBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0046094-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136159 - DEBORA ALVES DE BRITO (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista até a presente data não ter sido realizada a intimação da testemunha do juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2014, às 14h30, neste Juizado.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha BRUNO TAYLOR DA COSTA FERRAZ para que compareça à audiência na data e horário mencionados, devendo a intimação ser realizada no endereço fornecido pela empresa “Drogaria São Paulo S/A” nos ofícios anexados aos autos em 21.07.2014 e 29.07.2014.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0015007-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136083 - JOAO BOSCO LINO DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto concessão de aposentadoria. Requer o autor o prosseguimento do feito em razão da não apresentação de contestação pelo INSS.

O processamento dos feitos que tramitam neste Juizado obedece à ordem cronológica de distribuição, razão pela qual deverá a parte autora aguardar o julgamento oportuno, mormente porque há a necessidade de juntada de memória de cálculos e necessário parecer pela contadoria judicial.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0049611-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136391 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018041-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136350 - LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033861-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135224 - CATHARINA THEOPHILA COLELLA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que até o momento a CEF não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado de intimação ao Procurador da CEF, a fim de que comprove nos autos o efetivo cumprimento do julgado, apresentando documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação, bem como o pagamento da multa cominada na decisão de 13/01/2014.

Intimem-se.

0017995-83.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136472 - ANA CLAUDIA SANTOS SILVA (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP307600 - IBSEN ANDRE FERREIRA, SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO, SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte. Após, conclusos.

0013366-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135885 - DAVI LEITE OLIVEIRA DO AMARAL (SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

0018709-66.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136337 - ELIZA COSSA MORAES (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046121-35.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136327 - JOAO PEDRO ROSENDO DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044239-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136329 - GENELICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019967-14.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136336 - CLAYTON PEREIRA DINIZ (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046116-13.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136328 - MANOEL CAMARGO LOPES (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003670-92.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136330 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP268805 - LILIAN MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP147907 - REGINA ENDO)  
FIM.

0054532-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136130 - VERA CLAUDETE HASSAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Expeça-se o requerimento sem o destacamento dos honorários, tendo em vista que, no caso específico, a questão já foi analisada na decisão monocrática de 15 de maio do corrente ano.

Intime-se.

0023153-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136154 - SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 10h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0006593-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136791 - MARIA POP GEORGICO X FERNANDO LUIZ GIMENEZ GARCIA SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte - Anote-se.

Fica o advogado ciente de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050754-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136387 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos juntados pela ré.

0050562-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136093 - ROBERTO

FURLANIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..

O art. 15, § 3º, da Lei 8.906 /94, autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que exista indicação desta na procuração, todavia, da análise dos autos, observo que apenas o contrato de honorários menciona a Sociedade da qual os advogados fazem parte.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados requerentes procedam a adequação do mandato aos termos do § 3º, do art. 15, do EOAB, juntando cópia aos autos.

Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0045394-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136270 - CARLOS PEDRO FERREIRA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X WILLIAM DE JESUS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a sentença não condenou a parte ré ao pagamento de parcelas vencidas, manifestem-se as partes em prosseguimento. Prazo: 5 dias.

Nada requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

0237963-12.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135393 - MARIA DA ASSUMPCAO E FREITAS (SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré.

Todavia, verifica-se que na certidão de óbito consta que a autora viveu maritalmente com Paulo Aécio Barroso de Lima e que deixou a filha ora requerente.

Desta forma, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista a necessidade de análise de união estável da autora com Paulo Aécio Barroso de Lima e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital.

Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

0030799-33.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136786 - JOAO VAZ TENORIO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004007-03.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136569 - ERNESTO CORREA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No processo listado no termo de prevenção anexo aos autos a parte pretendia a revisão de seu benefício previdenciário considerando o IRSM de 1994.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047760-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135616 - CICERO JOSE DOS ANJOS (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0014842-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136278 - SILVIA MENEGATO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.**

**Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.**

**Intime-se.**

0057155-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136403 - ESTHER DA SILVA SOUZA (SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036272-34.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136478 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005594-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136078 - LUIZ MATIAS DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a resposta ao item 1 do quesito formulado pelo juízo, bem como a manifestação da parte ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a respeito da alegada ocorrência de acidente de trabalho, juntando a documentação pertinente a eventual afastamento.

No mesmo prazo, deverá, juntar aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, bem como das guias ou carnês de recolhimento.

Cumpra-se. Int..

0059859-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133179 - ALIETE DA SILVA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestações anexadas, decido:

Consta do termo de prevenção o processo n. 00105769120094036119, proposto perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora postula a conversão, em aposentadoria por invalidez, do benefício de auxílio doença NB 537.848.322-7 (DIB 18.02.09, DCB 16.01.13) ou sua concessão/implantação (DER/NB 601.310.890-4).

Ao ajuizar a presente ação, a parte autora fez menção ao processo anteriormente extinto por este juízo (autos n. 00456683020134036301) em razão daquele existentena 5ª Vara Federal de Guarulhos, protocolo 30.09.09, constante da ferramenta de prevenção.

Justificou a ausência de juntada de cópias dos referidos autos pelo fato de terem sido arquivados.

No entanto, o extrato de 01.08.14 revela que foi prolatada decisão declinatoria de competência para o juízo acidentário, verbis:

“Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.”

Já na petição do dia 21 de maio de 2014 a autora informou o andamento de terceiro processo ajuizado em 2005.

Por outro prisma, no presente caso, verifica-se o seguinte histórico de benefícios:

- 1) Vínculo empregatício na DANFLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, admissão de 04.02.02, último salário out/2009, coincidente como primeiro benefício de auxílio doença;
- 2) Auxílio doença acidentário NB 122.349.336-6, recebido de 22.08.01 a 14.10.01, sob CID M-65 (sinovite e tenossinovite);
- 3) Auxílio doença previdenciário NB 128.021.073-4, recebido de 22.11.02 a 23.05.09, sob CID G-56(neuropatias de membros superiores);
- 4) Auxílio doença previdenciário NB 537.848.322-7, recebido de 18.10.09 a 16.01.13, novamente sob CID M-65 (sinovite e tenossinovite).

Portanto, neste momento processual, não é possível concluir que a causa de pedir de fato difere da constante do processo n. 00105769120094036119, ainda que se considere a existência de enfermidade psiquiátrica juntamente com a ortopédica.

Ao contrário do alegado pela autora, o processo mencionado não foi arquivado, mas remetido para andamento perante a Justiça Estadual.

Por outro lado, o processo cujo extrato foi anexado a fls. 13/15 pdf.Petição P.21.05.14 não corresponde ao constante do termo de prevenção, embora ele tenha sido ajuizado também no decurso do último vínculo empregatício.

Ante o exposto, determino a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, de cópias integrais e legíveis dos processos judiciais n. 00105769120094036119 e n. 0052500-80.2005.8.26.022, bem como das respectivas Certidões de Inteiro teor.

Int. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia psiquiátrica.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso seja necessário, aditar a inicial fazendo constar endereço atual conforme comprovante de endereço.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Cumpra-se. Int.**

0017476-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135401 - ANTONIO VALTER DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016468-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135421 - ALEX VASCONCELOS ALVES (SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI, SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012212-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135429 - FELIPA FERREIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016488-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135420 - ETELVINO BATISTA DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0047797-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136555 - VERA LUCIA NAKAJO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado aos autos em 28/07/2014.**

**Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.**

**Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0025973-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136063 - JAILTON OLIMPIO DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025967-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136056 - SONIA MARIA CHAVES BEZERRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039332-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136625 - CICERO RAMIRO DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) MARIA CICERA ALVES DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) ANA RICELIA ALVES DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) RODRIGO ALVES DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) RODOLFO ALVES DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do ofício anexado aos autos em 28/07/2014 para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0341673-14.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136663 - LUCIANO THEOBALDO BACCALA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido de habilitação não está em termos para análise.

Cumpra a parte autora o determinado em 04/10/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015085-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136137 - GENIVAL DOS SANTOS (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

Outrossim, tendo em vista que não há nos autos cópia de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência

emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

O documento apresentado está em nome de terceira, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0048236-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136117 - DAGMAR BEATRIZ VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte (NB 1021681013), com DIB em 02/04/1995.

Int.

0047212-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135822 - ZENILTON DE JESUS SANTOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0009759-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136532 - MARIA DE JESUS SANTANA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS, juntado em 24/07/14, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0035329-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136057 - JOSE MARIA FERNANDES GOMES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a devolução da carta precatória, pelo prazo de 30 dias.

Com o transcurso, ou no caso de devolução da carta precatória, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0042678-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136622 - MARIA APARECIDA MIRANDA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB 560.712.331-2 e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013594-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135948 - SONIA REGINA DE LIMA MOREIRA (SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0048078-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135551 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048173-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136545 - LOURDES MARIA RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048624-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136335 - SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CAMARGOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048519-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136547 - DIRCE DE FATIMA BACHIEGGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048357-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136193 - THIAGO DE SANTANA BECKER (SP275512 - MARCELIA ONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048137-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135920 - ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048107-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135563 - ANTONIO MARCOS DANTAS DE MEDEIROS (SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048367-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135921 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0038607-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135759 - EDUARDO GEMIGNANI (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção, com informação de trâmite na 17ª Vara Federal Cível, consiste na mesma ação referida no despacho anterior, uma vez que, posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juizado.

Dê-se ciência à parte autora da redesignação da data de audiência para 03.02.2015 às 16:15 h.

Outrossim, apresente o autor, cópia integral - e na ordem numérica de folhas - do contrato celebrado com a Ré, acompanhado dos documentos comprobatórios da data de quitação das parcelas, nos termos em que alegado na inicial.

Concedo, para as providências, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, devidamente cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0026540-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135683 - ELIANE DE ANDRADE RAMIRES (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição apresentada pela parte autora, em atenção ao despacho anterior, esclareço que houve cumprimento parcial das determinações lá contidas, referente às irregularidades apontadas na certidão exarada nestes autos virtuais. Sendo assim, concedo novo prazo de 5 dias para integral cumprimento de todas as providências ali referidas.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos**

termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051588-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135928 - MARIA DAMIANA DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003856-96.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135932 - LEONICE SOARES PAULINO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063379-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135923 - MARIA GERALCI BARBOSA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060828-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135926 - GILBERTO WILLIAM TEIXEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060845-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135286 - DAISY DOS SANTOS (SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062134-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135924 - MARIA TETES DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062029-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135925 - TEREZA GUEDES SOBRAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051124-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135929 - RODRIGO TOMAZELI MARQUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034016-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135930 - MARCIA REGINA CORREIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X AILA MEILIN DO NASCIMENTO GOMES (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) GUSTAVO AUGUSTO CORREIA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005116-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135931 - ANDRE FERREIRA FARIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047210-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135829 - VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção .

0005305-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136553 - MARIA DO CEU BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando o quanto determinado no Mandado de Segurança, tornem ao arquivo, após as formalidades de

praxe.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado junto à Receita Federal.**

**Assim, diante da divergência entre os cadastros e considerando que para liberação dos valores é imprescindível que ambos estejam idênticos, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.**

**Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.**

**Intime-se.**

0002138-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136390 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA XAVIER (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040544-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136075 - SONIA MARIA DA SILVA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046680-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136104 - FRANCISCO SALES DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO:10 (dez) dias.

Intime-se.

0040478-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136378 - FRANCESCO CAPUTO (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

0016308-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135717 - MARIA DE FATIMA CALISTO DOS SANTOS (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora o comprovante de endereço atualizado, com data inferior a 180 (cento e oitenta) dias do ajuizamento do feito, documento de identidade pessoal com foto e data de nascimento e CPF legíveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

**discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0039037-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136209 - PAULO FERNANDO DA SILVA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032888-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136670 - MARIA CLARA LEITE (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011495-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135602 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o advogado da parte autora informa, na inicial, número de inscrição na OAB divergente daquele que consta do instrumento de outorga de poderes, intime-se o referido patrono para que indique o número correto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Int.

0004639-68.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135954 - AREOLIDIO HIGINO DE SOUZA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema Tera/Plenus, pesquisa anexada em 31/07/14, verifico que o INSS não cumpriu a Obrigação de Fazer, no que tange ao NB nº 31/570.333.108-7.

Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ, para que cumpra a Obrigação de Fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente nos autos.

Com o cumprimento, informe-se nos autos nº 0020021-33.2013.4.03.6301.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039801-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136452 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, apresentando cópia legível do comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito. Prazo 5 dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cálculos anexados conforme pedido:**

**Considerando que o valor de alçada, efetuado nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 c.c. art. 260 do CPC (valor econômico da causa) ultrapassa o teto deste Juizado na data da propositura desta ação, concedo prazo de cinco dias para apresentação de petição de renúncia aos valores excedentes, sob pena de preclusão.**

**Int. Com o decurso, tornem conclusos.**

0008284-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136047 - REGINA CELIA PALUCCI (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008297-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135942 - JOAO ARISTEU ALVES GOMES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028713-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134645 - ROSMARI FRANCISCO DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0008034-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136489 - JOAO TAVEIRA GONCALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a parte autora apresentou PPPs referente ao período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda entre 28.09.1990 e 14.07.2010. Entretanto, não há prova de que a subscritora do respectivo PPPs Srª. Priscilla Vieira do Rego seja representante legal da referida empresa ou funcionária habilitada para a emissão e assinatura de tais documentos.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora deverá juntar aos autos PPPs devidamente carimbados pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor dos referidos PPPs para a emissão desses documentos, sob pena de preclusão de prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após o decurso, insira-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete.

Int.

0016012-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135744 - ANTONIO CARLOS ALVES SILVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, às seguintes diligências:

- em face das rasuras existentes na procuração, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, juntando procuração legível;

- não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição;

- não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Int.

0023040-68.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135895 - CLARICE APARECIDA CALIXTO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para retificação do valor da causa, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0054621-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136395 - FELIPE DO NASCIMENTO MORAES (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) CELAMITA ALVES DO NASCIMENTO (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) WILLIAN ALVES MORAIS (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) RAFAEL ALVES MORAES (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a Lei 9.099/95 seu art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim sendo, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0035386-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135567 - ARISVALDO NOVAES DO PRADO (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043912-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135266 - MARIA CECILIA ALVES CARNEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão de 30.07.2014, que, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil determinou a redistribuição dos autos em favor da 9ª. Vara Gabinete, eis que o processo nº. 0043908-12.2014.4.03.6301, idêntico ao atual feito, foi distribuído em momento posterior, sendo extinto em virtude de litispendência.

Assim, deverá ser dado prosseguimento ao feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de**

**Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048065-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136211 - ANA ZEFERINA DOS SANTOS (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO, SP258690 - ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047992-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136363 - EDIO PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045243-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136323 - MARCIO ANTONIO CORREA MACEDO (SP327436 - ROBERTO VIEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA ( - MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

0047785-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136385 - FIAMA MACHADO SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) JOAO BATISTA MACHADO SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047895-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136365 - KARINA RODRIGUES SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045504-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136322 - CICERO ANTONIO MACIONE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048058-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136213 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048080-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136215 - JORGE APARECIDO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048030-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136214 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045203-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136320 - ESTHEVAO GONCALVES OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) SOPHIA HAPUQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) NELSA FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) SOPHIA HAPUQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) ESTHEVAO GONCALVES OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) NELSA FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) SOPHIA HAPUQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047781-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136383 - ARISTIDES ALVES DA CRUZ (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048091-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136364 - TELMA LUCIA SILVA DE JESUS (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047250-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136407 - SIDNEY

ALEX CALIFF (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045254-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136321 - IVONETE MARIA DA CONCEICAO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060902-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136161 - MARILENA ALVES DA SILVA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047804-63.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136382 - MARIA DAS GRACAS MAURICIO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047220-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136410 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047675-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136409 - GUILHERMINO BEZERRA DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043863-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136450 - ANA DE OLIVEIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047922-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136366 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO MARTINS (SP312020 - ANDRE DOS SANTOS LOPES) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP( - GRUPO EDUCACIONAL UNIESP ) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A FIM.

0024373-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136090 - REYNALDO PEDRO MEUCCI (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Petição anexada em 18/07/2014: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada pela CEF.

0048284-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136113 - OLGA CRISTINA BONFIGLIOLI (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.

Dessa forma, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.

Int.

0049585-38.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136496 - VITORINO TERAMUSSI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.  
Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

0041336-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136561 - GELSON BESERRA CAVALCANTE (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 01/08/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 25/08/2014, às 10h00, aos cuidados da médica perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020426-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136454 - VALDECI SOARES DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036365-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136129 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0058501-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136265 - HILARIO DOS SANTOS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O Autor recebeu os atrasados decorrentes de ação judicial n.º 2004.61.83.000496-3, ajuizada na 1.ª Vara da Justiça Federal. Consta declaração de IR que teria sido pago pela CEF o montante de R\$ 163.594,50 no ano-calendário 2009, com retenção de IR na fonte no valor de R\$ 4.907,84.

Conforme Parecer da Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos faz-se necessária a apresentação do comprovante de pagamento dos atrasados recebidos, constando o valor total pago, o IR retido na fonte e a data de pagamento, bem como o demonstrativo de cálculo elaborado na ação judicial com os valores discriminados mês a mês bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período a que se referem os atrasados.

Assim, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que a parte apresente os documentos, sem os quais não será possível aferir-se o pedido alegado pelo autor.

0030104-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136343 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017714-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136394 - MARIA REGINA BERNARDES CREPALDI (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) MARIA REGINA BERNARDES CREPALDI (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela ré no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.**

**Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0021037-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136140 - FRANCISCO ALVES BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039124-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136138 - JOSE AVANY COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028402-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136139 - NIVALDO DE ARRUDA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061619-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133072 - IVONETI DA

SILVA MARINS (SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela parte falecida até a devida partilha.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

0026902-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135646 - REGINA GONSALVES SANTOS NASCIMENTO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareço que, quando da apresentação de comprovante de endereço em nome do cônjuge, a parte autora deverá juntar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento.

Regularizada a pendência, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0042256-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136401 - ANTONIO NAVARRO COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048196-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136513 - ELISABETE GOMES QUARESMA (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040624-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136199 - FERNANDO PEREIRA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048398-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136636 - SAULO DE VASCONCELOS (SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040677-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136208 - RICARDO DE OLIVEIRA LAIZA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0047805-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136548 - RELDIS DE OLIVEIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048425-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136634 - GILBERTO

RAMOS SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048348-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136515 - RAIMUNDO PEREIRA GOMES NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0047920-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136522 - ANDRE FERREIRA DE AGUIAR (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0041104-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136221 - SONIA APARECIDA FREITAS DOS REIS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0048125-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136166 - MANOEL SOARES DA FONSECA FILHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042634-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135460 - MARIA LUCIA DE REZENDE (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0047848-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136537 - ADELINA GUIMARAES SILVA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0048264-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136176 - HERONIDES NASCIMENTO SILVA (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048272-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136175 - EDUARDO GOMES DA SILVA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048282-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136155 - LILIANE DE OLIVEIRA LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048506-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136567 - ELIANE APARECIDA SERAFIM (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026879-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135938 - JOAO DE DEUS FERREIRA DE SANTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045119-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134839 - CARLOS ROBERTO MARQUES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0032850-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136611 - TEREZA RUFINO DE LIMA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044923-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134859 - MARCIO SOUZA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042616-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136610 - MONICA MELO E SILVA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047328-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134821 - ZDISLAW KOCHANOSKI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004724-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136615 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026820-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135937 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044761-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134924 - RAYANA SILVA SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044784-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134923 - ANTONIO DE FREITAS LEAL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044927-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134858 - ORLANDO OLER (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010463-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136683 - JOSE WILTON DA CUNHA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 05/11/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.  
Intimem-se as partes.

0000827-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136381 - MONICA ALERIA ROCHA MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade total e temporária da parte autora, porém, não fixou uma data como início da incapacidade da parte autora conforme resposta ao quesito onze do juízo:

“11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Resposta. Não. DII: Não há elementos convincentes para DII anterior.”

Diante do exposto, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer se ratifica ou retifica sua conclusão, fixando uma data como início da incapacidade da parte autora, fundamentadamente.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0024049-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134646 - MILTON CATAPANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das fichas financeiras da parte autora.

Após, dê-se vista à parte autora nos termos da decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0001814-11.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136220 - ISABEL REGIANE XAVIER DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior.

Verifico que a decisão, cuja cópia foi requisitada pelo E. TRF, refere-se à declinatória da competência proferida pelo juízo suscitado. Contudo, verifico que o processo foi encaminhado ao JEF/São Paulo mediante a certidão de 21/03/2014, na qual restou mencionado, como fundamento para a remessa, ordem da Juíza Federal Presidente daquele Juízo Especial Federal de Jundiá.

Assim, determino a expedição de ofício ao E. TRF, esclarecendo que não há nos autos decisão, mas tão somente certidão de encaminhamento daquele juízo, instruindo o ofício com cópia da referida certidão.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva acerca do conflito suscitado.

Cumpra-se.

0046821-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136281 - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União.

Em caso de concordância, vista ao réu para apresentação de cálculos, conforme proposta, no prazo de 20 dias.

Com a apresentação dos cálculos, vista a parte autora para manifestação.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos para homologação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0047596-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135700 - DAMIAO TRIBUTINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047239-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135819 - IZABEL FERRANDO OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064657-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136448 - JOSE RUBENS FELISBINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 11h30min, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0004353-47.2012.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136444 - LUCINEIDE DE SOUZA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Melhor analisando o feito, verifico que a decisão, cuja cópia foi requisitada pelo E. TRF, refere-se à declinatória da competência proferida pelo juízo suscitado. Contudo, verifico que o processo foi encaminhado ao JEF/São Paulo mediante a certidão de 21/03/2014, na qual restou mencionado, como fundamento para a remessa, ordem da Juíza Federal Presidente daquele Juizado Especial Federal de Jundiá.  
Assim, determino a expedição de ofício ao E. TRF, esclarecendo que não há nos autos decisão, mas tão somente certidão de encaminhamento daquele juízo, instruindo o ofício com cópia da referida certidão.  
Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva acerca do conflito suscitado.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Vista as partes do Parecer da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.**

**Int.**

0002998-74.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136534 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007038-02.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136558 - ANTONIO ALVES DE NOVAES (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015334-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136707 - IZAIRA MARIA DE SOUZA (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 13/11/2014, às 17:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0010079-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136101 - CREUSA NOSTORIO SOARES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006715-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136102 - AMILTON ROCHA ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023192-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136098 - JOSE ISNACIEL DA SILVA LIMA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051408-71.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136096 - ROSALINA QUINTINA DE MIRANDA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040049-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136097 - JOSE VANDERLEI DE CASTRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014265-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135706 - DARIO MANFRIN JUNIOR (SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento e CPF e comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos os documentos faltantes.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se.

0028322-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135691 - ADRIANA PEREIRA RODRIGUES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, nomeio a perita Dra. Nádia Fernandes Rezende Dias, para realização da perícia, na mesma data e horário.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da concessão do benefício de prestação continuada - LOAS - processos cadastrados com o assunto 040113 e complemento 009 (IDOSOS) E 010 (DEFICIENTES), faculta à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos cálculos de liquidação do julgado, conforme parâmetros de cálculo sugeridos pela contadoria deste juizado anexados retro e observada a prescrição quinquenal.**

**A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas do cálculo apresentado pela parte, mas também do histórico de créditos do benefício objeto deste processo.**

**Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.**

**Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa**

**situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.**

**No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0017997-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135834 - GERALDO FIRMINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017491-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135840 - KATHLEEN KARINY LOPES DA SILVA SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012167-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135880 - RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017130-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135847 - LARISSA VITORIA LIMA DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012939-24.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135877 - ESPEDITA RAPHAEL DA LUZ (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015637-66.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135856 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017250-24.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135845 - TEODORO DEMETROV (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017418-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135843 - VALDIMEIRE MARIA MIRANDA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017999-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135833 - MARIA NATALIA DOS SANTOS VAZ DE FRANCA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014407-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135865 - WANDERSON FERREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015788-27.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135854 - FRANCISCO MARCONDES DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013231-38.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135875 - JENNIFFER ALVES DE LIMA FERREIRA (SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014234-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135866 - LINDAURA DE OLIVEIRA E SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017954-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135835 - RAUL CRASTON (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013878-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135869 - MARIA EDUARDA BAPTISTA MARTINS GIMENES ALVES (SP263660 - MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012372-90.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135879 - FERNANDA APARECIDA PERES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013301-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135874 - ANDREZA GOMES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016245-64.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135852 - FABIANA MENEZES VIEIRA (SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL, SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017874-39.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135836 - MAIZA BISPO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017331-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135844 - SARA DA SILVA LEAL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018373-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135832 - LAUDISSEIA MARIA DE JESUS CARDOSO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

0047875-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136536 - LUCIANA MARCHEZE MIGUEL (SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008981-41.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136540 - WANIA MARIA ZANGIROLAMO FIDELIS (SP235500 - CRISTIANE ZANGIROLAMO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0016438-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125431 - SIRLENE LEITE ORTEGA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) THIAGO LEITE ORTEGA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0014775-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136168 - ADILSON LEME (SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte autora, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do

RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se.

0018035-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135824 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0010435-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136666 - ANTONIO ALVES BEZERRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 03/11/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0017749-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136509 - SANDRA LLABADO LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/08/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040426-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135576 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos processos 00647906820094036301 e 00054080820134036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Após, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016018-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135694 - EDSON SOUZA NOGUEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, às seguintes diligências:

- juntada de cópia legível de comprovante de residência recente (até 180 dias da propositura da ação), com CEP, em seu nome. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

- em face das rasuras existentes na procuração, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, juntando procuração legível;

- não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição;

- não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Int.

0056107-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136066 - FABIA ANDREAZZA ROSSETTO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0045253-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135395 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016900-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135397 - JOAO BATISTA DOMINGUES COSTA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022093-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135396 - DEUSDETE DURCIO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0043560-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134778 - MARIA CECILIA BUENO DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0015491-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136333 - PAULO CESAR CABRAL PIERINI (SP283527 - GEYZA PORTO PIERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Outrossim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos extratos do FGTS.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se.

0013135-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136071 - JOSE GESIVALDO DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0020128-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136477 - ANTONIO SEGURA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante esclarecimento acerca da divergência do endereço informado na qualificação da inicial e aqueles que constam nos comprovantes de residência fornecidos à fl. 06 da exordial, e fl. 02 da petição de 26/06/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0051931-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136238 - RENAN RODRIGO ALVES SANTIAGO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014713-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136257 - EPAMINONDAS GOMES DE BROTAS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062887-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136231 - LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059210-18.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136235 - JOSUE GOMES DE FREITAS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058857-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136236 - KEMILY VIANA DE FRANCA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046996-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136240 - DANIEL DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040156-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136246 - MARIA JOSE DE LEMOS PAIVA (SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054813-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136237 - MOISES DE MORAES BERNARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019411-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136254 - REGINA INES PIRES DA COSTA PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017526-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136255 - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136264 - JOSE DO CARMO SANTOS NETO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059865-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136234 - ROBERTO FELICIANO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040708-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136245 - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032327-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136248 - MARCELO PIRES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006936-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136260 - MARIA JOSE SILVA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005461-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136261 - DORACI MARTINS LISBOA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065333-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136230 - ZILDIR SILVA ROCHA SANTOS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136259 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046974-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136241 - WILLIAM GUIMARAES (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045053-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136242 - AGILEU NASCIMENTO LEAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031674-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136250 - ADOLFO TADEU DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016695-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136256 - LEA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012848-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136258 - DIVONSIR MANOEL DE ARAUJO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027611-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136252 - CLEZIMA ALVES DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001899-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136262 - ERIKA PEREIRA DA SILVA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026310-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136253 - DARIO ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061064-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136232 - ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042822-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136243 - ERIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031846-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136249 - OSMIRA DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029414-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136251 - ALBEDES LINO TAMANDARE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001204-79.2013.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136263 - PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR, SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA MURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041841-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136244 - CICERO DELFIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029176-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135558 - JOSE FERREIRA DE MORAES (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 27/08/2014, às 11h40min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001708-53.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136566 - MARIA AMELIA DE CARVALHO LIMA (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora informe o número de RG e CPF do menor que recebe o benefício previdenciário, bem como o endereço para sua citação, haja vista que a parte autora apresentou informações de documentos pessoais somente de sua representante legal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003738-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135511 - MARIA APARECIDA RESENDE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se a decisão do Mandado de Segurança nº 0002123-91.2014.4.03.9301, impetrado pela parte autora.  
Intimem-se.

0063903-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136360 - JANETE TEIXEIRA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 30/07/2014: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Intime-se.

0026922-27.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136136 - OSNANI RICARDO RIBEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Vistos, etc..

Considerando que não houve pedido de destacamento de honorários contratuais e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial, homologo os valores apurados.

Entretanto, ante os termos do artigo 26 da Lei 8906/94, intime-se o Dr. Flavio Bianchini de Quadros a manifestar concordância expressa com o pedido de expedição em nome do patrono substabelecido.

Após, cumprida a determinação, expeça-se requisição de pagamento, independentemente de novo despacho.  
Intime-se.

0018103-57.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135913 - MARIA PEREIRA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

1. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

2. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

3. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0015445-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136351 - ROGERIO LEANDRO DOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da

parte autora, intime-a para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0015835-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135631 - SYLVIA CRISTINA DE OLIVEIRA KRIL (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento e CPF, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0000949-47.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136679 - RENATO VALVERDE UCHOA (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 04/11/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0010618-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135639 - MARJORIE DO ESPIRITO SANTO (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, às seguintes diligências:

- retificação de seu nome na qualificação ou regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que aquele consignado na inicial diverge do que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- juntada de cópia legível de comprovante de residência recente (até 180 dias da propositura da ação), com CEP, em seu nome. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como

índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.**

**Intimem-se.**

0065141-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136404 - RICARDO ALBERTO HARARI (SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) PLANETA CONTABIL SOCIEDADE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA EPP (SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) RICARDO ALBERTO HARARI (SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR) PLANETA CONTABIL SOCIEDADE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA EPP (SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0000767-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136358 - VALDOMIRO FRANCISCO ISMAEL (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065125-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136362 - CLOVIS CAMPESI (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065260-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135559 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001090-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136564 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047887-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135124 - ATILIO RICCIARELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0006497-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136557 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 03 de agosto de 2015 às 15 horas.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 157.765.736-2, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0059643-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135498 - RAUL MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em que pese o aduzido pelo patrono da parte autora, o seu pedido deve ser indeferido, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido e a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Note-se, por oportuno, que é enviado correio eletrônico para o patrono cadastrado acerca do descarte da petição, cabendo a ele providenciar a regularização em momento oportuno, o que não foi feito.

Demais disso, a certidão é assinada por servidor público federal que possui fê-pública.

Não é possível, neste momento, diante das singelas alegações, fazer cancelar a certidão de trânsito e autorizar a devolução do prazo recursal.

Indefiro, pois, o pedido.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

0022461-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136560 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0056404-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301129569 - FLAVIA PEREIRA MOINHOS (SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligências.

Tendo em vista a Contestação, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias acerca da alegação da CEF de que "adotou todas as medidas necessárias para a regularização da situação da conta, efetuando o ajuste no cartão no total de R\$ 584.44 dizendo que mencionado crédito é definitivo e estará evidente na fatura que vencerá em 21/02/2014, portanto, o débito que existe no cartão será zerado e não constará nenhuma pendência em nome da Autora referente a este cartão e adotou ainda as providencias a fim de promover a regularização do nome do cliente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.", bem como, no mesmo prazo traga aos autos cópia da fatura do referido cartão com vencimento em 21/02/2014.

Com o decurso, venham conclusos para sentença.

Int.

0037018-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135889 - ANDRE DE LIMA CUNHA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de residência consta dos autos. Assim, recebo a inicial.

Determino:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046631-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136085 - ADALBERTO TAVARES TIMOTEO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31/07/2014: A admissão do assistente técnico fica condicionada à anexação aos autos, até a data da perícia, da cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intime-se.

0020680-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136150 - NORMA SUELI DOS SANTOS MARTINS PINHEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que esclareça a data de realização da perícia, haja vista que no sistema do Juizado consta agendamento para 25/07/2014 e em seu laudo apresentado em 28/07/2014 informou que a perícia foi realizada em 17/07/2014.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012302-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135904 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049930-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136573 - JOAO BOSCO PASCOAL (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal/SP nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do despacho que julgou deserto o recurso do autor, recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0005671-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135233 - ANITA SANCHEZ (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0050039-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136368 - ILSON CARLOS MARTINS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061214-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136146 - PAULO SERGIO DA SILVA RIBEIRO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0046051-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136678 - PERICY SOUZA MONTEIRO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.
3. Registre-se. Intime-se.

0044956-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136276 - ANEDITE ALVES DA COSTA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00449552120144036301).

Portanto, nos termos do artigo 253, inciso III, remetam-se os autos virtuais à 6ª Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo

Intimem-se.

0037328-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136317 - GONCALO FERREIRA XAVIER (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 12h00 aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030705-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135336 - CLEUDE APARECIDA DE SOUZA MEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 21/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029451-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136480 - LUIZ HENRIQUE ROSA FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 16h00 aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0022529-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136437 - JORGE BARROS GOMES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2014, às 10h20min, aos cuidados da perita médica Dra. Andrea Virginia V. B. U. Freirias, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará à extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0018913-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136405 - CLAUDIA LUCENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial .

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 10h30min aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializado em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034909-12.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135528 - KELLY DOS SANTOS DAIANA TEBINKA DE OLIVEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) KEYLA DOS SANTOS KEVIN JOAQUIM TEBINKA DE OLIVEIRA DAIANA TEBINKA DE OLIVEIRA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em nome dos autores Daiana Tebinka de Oliveira e de seu filho menor, Kevin Joaquim Tebinka de Oliveira.

No caso em tela, segundo a documentação anexada aos autos, pende de julgamento a ação de investigação de paternidade, movida na 1ª Vara do foro de Taboão da Serra- SP. Contudo, já foi realizada prova técnica em janeiro do ano em curso. A lide está próxima, pelo que se infere, de uma solução definitiva. Não é, pois,

recomendável que se realize a instrução neste feito, com risco de decisões colidentes, mesmo com o fim do prazo de suspensão fixado pela lei processual.

Nestes termos, considerando o interesse do menor, a urgência revelada pela alegação de necessidade e a prejudicialidade da ação de investigação de paternidade, determino seja oficiado ao Juízo Estadual (1ª Vara da Família e Sucessões de Taboão da Serra), via malote digital, solicitando informações acerca da atual fase do processo, bem como cópia dos principais atos posteriores à prova técnica de janeiro do corrente ano.

Com a juntada, vista às partes, especialmente ao Ministério Público Federal para parecer.

A antecipação dos efeitos da tutela será reanalisada em sentença, tendo em vista que já foi encerrada a fase de instrução na audiência de 26/04/2012.

Ciência ao MPF.

Intimem-se os coautores e o réu.

0036115-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136440 - WARNEY BELTRAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 11h30min, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030847-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136433 - MOISES FERNANDES BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, na especialidade de Neurologia, às 11h00 aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012032-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135506 - ALMERINDO LOPES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Embora a parte autora tenha corretamente dirigido sua pretensão ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte citada para responder aos termos da demanda foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme consta do arquivo juntado aos autos em 27/06/2014. Sem a correta citação do réu, não se formou a relação processual, o que impede o desenvolvimento regular da demanda.

Dessa forma, determino que a Secretaria inclua o INSS no polo passivo, efetuando as alterações no sistema (cadastro), citando-o em seguida para responder aos termos desta demanda no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia ré para apresentar, em 10 (dez) dias, suas manifestações sobre os laudos médicos periciais anexados aos autos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0024193-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136174 - FERNANDA DA CONCEICAO PINTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 21/08/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003637-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136475 - MARIA DEUZA SOUZA CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, principalmente quanto à data do início da incapacidade. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Int.**

0019650-35.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136055 - ERIK RIBEIRO (SP301515 - CRESIO PLACIDO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048100-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136067 - ELIANE FERNANDES MENDES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047899-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136053 - JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045220-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136054 - RENATO MONTANARO (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048289-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136051 - MANOEL EDILSON DO NASCIMENTO (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048034-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136052 - GENILSON LIMA PINTO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0035329-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136280 - ROBERTO PEREIRA VICENTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/08/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0040773-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135898 - MARIA

CARMIRANDA PINHEIRO NOGUEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Considerando o comprovante juntado, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço. Após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0003024-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135702 - ELAINE CUONO (SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA, SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO, SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de demanda proposta por ELAINE CUONO em face da CEF, na qual requer a declaração de inexibibilidade de dívida decorrente de fraude em seu cartão de débito e em cheques emitidos. Requer indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Esse Juízo concedeu a tutela em 26/03/2014, determinando a CEF que retirasse o nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção e restrição ao crédito no que se refere aos contratos n.º 21.2941.400.0001265/57, n.º 21.2941.400.0001266/38 e n.º 21.2941.400.0001267/19.

Em 30/04/2014, a CEF apresentou documento comprobatório do cumprimento da tutela deferida.

Entretanto, a parte autora informa que o seu nome voltou a constar nos cadastros de inadimplentes, sendo que as anotações se referem aos contratos objeto da tutela antecipada concedida por esse Juízo, tendo sido acrescentada mais uma anotação, esta relativa ao contrato n.º 0800000000000035006, no valor de R\$ 8.033,57, que também constitui objeto da presente demanda.

Analisando o que consta nos autos, resta claro que a Ré está descumprindo a decisão judicial proferida em 26/03/2014.

Posto isso, defiro o requerimento da autora para determinar a exclusão de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção e restrição ao crédito, no que se refere aos contratos n.º 21.2941.400.0001265/57, n.º

21.2941.400.0001266/38 e n.º 21.2941.400.0001267/19 e n.º 0800000000000035006, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 100,00.

Tendo em vista que até o presente momento a CEF não trouxe aos autos cópia integral de eventual procedimento interno para verificação dos fatos objeto do processo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado na decisão de 11/02/2014, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório.

Determino ainda que, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, a Ré apresente cópia do contrato de abertura da conta corrente da autora, bem como as microfotografias de todos os cheques emitidos após a data em que houve o furto à autora.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice**

**de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0048365-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136204 - ARNALDO BENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048053-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135620 - MARLENE ALVES DO NASCIMENTO SOUSA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048250-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135912 - GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048694-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136203 - ARY RICARDO BERNARDINO (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047940-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136205 - DENISE SANCHES CERDEIRA CHAVES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0021188-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136461 - ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 15h00 aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046018-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136538 - IKARO GABRIEL

DE SOUZA HERNANDES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

O processo anterior (origem: Juizado Especial Federal Cível Adj. Caraguatatuba- 1ª VARA GABINETE) foi extinto sem resolução do mérito eis que a parte autora reside no município de São Paulo.

Dê-se baixa na prevenção.

0003738-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136672 - MARIA APARECIDA RESENDE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a certidão narrativa e o documento anexo em 31/07/2014, encaminhe-se à Secretaria a cópia da petição despachada por esta magistrada no dia 21.07.2014 para digitalização.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0047845-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136194 - MARIA MADALENA LOPES (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da existência de união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0039919-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136520 - ERIKA DAMASCENO SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 12h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017855-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136415 - BRUNO LUIS TERRA RODRIGUES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se às clínicas mencionadas pela parte autora na petição anexada em 03.06.2014, a fim de que apresentem cópia dos prontuários médicos, fichas e outros documentos pertinentes ao falecido ADILSON RODRIGUES, CPF 126.001.128-39, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0005809-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136458 - JOSE MARIA

ROCHA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/08/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará à extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0034634-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136380 - MARLUCE PEREIRA DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 28/08/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 10h20min aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044903-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135081 - EDENA DO CARMO FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intimem-se e cite-se.

0037012-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136359 - JOSEFA ROZELIA DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 22/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048237-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136116 - MARIA GOMES DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0049593-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136354 - JANAINA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a r. sentença transitada em julgado determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545726521-4, bem como a manifestação anexada em 24.06.2014, dando conta de que o autor ainda não teve o seu benefício restabelecido embora devidamente comunicada a autarquia, determino, em caráter de urgência, a expedição de novo ofício ao INSS, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0019006-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136473 - EDUARDO GOMES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, às 15h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030304-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136379 - MARIA DE LIMA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/08/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0015941-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136299 - REGINA CELIA COELHO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/08/2014, às 16h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0044909-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135079 - MARIA CONCEICAO MANTOVANI (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Acaso ainda não efetivada, cite-se o INSS.

0047990-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135066 - TEREZINHA IZABEL DE SOUZA GUEDES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0029153-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136080 - NORBERTO FELIPE (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a CTPS anexada à inicial encontra-se ilegível nas primeiras folhas e que na segunda CTPS

anexada ao processo administrativo não constam os vínculos empregatícios perante as empresas LUITPOLD PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. E ORVAL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., apresente a parte autora a respectiva ficha de registro de empregado ou o competente livro de funcionários. Caso as empresas em comento estejam com as suas atividades encerradas, a comprovação dos vínculos poderá ser feita com a ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0047148-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135891 - LILLIAN DA SILVA PAIVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes.

0046061-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135798 - IRENE ARRUDA LIMA (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/07/2014: Considerando a ausência de comprovação, nesta fase de cognição sumária, do nexos de causalidade entre a doença alegada pela autora e o trabalho por ela desempenhado, salutar aguardar a realização de perícia médica.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica, conforme acima exposto.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 13/08/2014 às 10:30 horas. Com a juntada do laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0029803-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135102 - ZENOBIA PESSOA DA SILVA DO CARMO (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/08/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0037869-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136226 - JOAO FABIANO DE SOUZA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, informado pelo INSS.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021477-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136076 - JOAQUIM MARQUES CIRQUEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 02/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016685-84.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136087 - WAGNER CORREIA MORAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 21/08/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/09/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031623-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135951 - ANTONIO CAVALCANTE DE PAES FILHO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 27/08/2014, às 12h20min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030744-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135249 - LUIZ GOMES DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 24/09/2014, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se. Acaso ainda não efetivada, cite-se o INSS.**

0047822-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136172 - AGERIDE RODRIGUES SIMIAO FELIX (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047800-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135067 - EVERALDO DE

SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047458-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134063 - CLAUDIO DO NASCIMENTO RIGUEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048038-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136122 - KATIA PEREIRA DE SOUSA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044924-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134081 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038229-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135676 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde que preenchidos os requisitos legais.

Tais requisitos estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.742/93 e impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03) ou de enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica.

Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.” (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459).

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Não existem os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor e da realização de Estudo Social - indispensáveis à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos.

Note-se que “havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC”. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. Aguarde-se a vinda dos laudos médico e socioeconômico.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.**

**Decido.**

**Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.**

**Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

**Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil**

**reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.**

**Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.**

**Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0042282-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135513 - JULIA YAEKO KAWAGOE (SP309294 - CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0046038-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135480 - ALLAN DA SILVA MELO (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043498-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136414 - HOMAR MAURICIO SANTOS GARCIA (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0024290-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136198 - THIAGO JESUS DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/08/2014, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0038845-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135282 - WAINER FERNANDES CACADOR (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo realização de perícia médica para o dia 24/09/2014, às 16h30min, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529- conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028533-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135939 - ELSON DE SOUZA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o expressivo número de demandas visando a revisão da RMI de benefícios pela elevação do teto contributivo nas EC nº 20/98 e 41/2003, foi solicitado à Contadoria Judicial a elaboração de um parecer para verificação de diferenças advindas da majoração do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais.

No parecer corroborou-se o trabalho desenvolvido pela Contadoria da JFRS, , no qual podemos identificar, de forma prática, os benefícios que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, por meio de simples análise da RMA dos benefícios.

Nessa análise foram efetuadas inúmeras simulações, nas situações mais benéficas possíveis.

Contudo, com base nesse parecer técnico, verifico que o benefício da parte autora não se enquadra em limitação ao teto ou já obtivera a reposição integral da diferença entre a média aritmética e o teto, mediante a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94, consoante informa o INSS em ofício anexado anteriormente.

Assim sendo, REJEITO a impugnação ofertada pela parte autora.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0048154-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136316 - GILVAN ABDON DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é**

**possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.  
Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intime-se.**

0035167-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134367 - LADISLAU ABILIO DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

0035150-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134539 - ELEOSMAR GASPARIN (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
FIM.

0044773-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136375 - EDGAR ANDRADE RODRIGUES (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, junte a parte autora aos autos os documentos que comprovem a cobrança dos valores alegados na inicial pela CEF, inclusive para verificação da competência deste Juízo, na medida em que nenhum documento relativo aos valores alegados acompanharam a inicial, sob pena de preclusão.

Prazo - 15 dias.

Int.

0012250-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135544 - JOSUE DA SILVA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/08/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 11h00 aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048061-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136121 - DENISE ANGHEBEN (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por primeiro intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0048049-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136142 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos

do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Federal a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053599-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136106 - MANUEL JOAQUIM GRILO FERNANDES PEREIRA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a CTPS anexada à inicial encontra-se com rasuras no que se refere ao vínculo da empresa HOTEL HAVAY LTDA., apresente a parte autora a respectiva ficha de registro de empregado ou o competente livro de funcionários.

Caso a empresa em comento esteja com as suas atividades encerradas, a comprovação Do vínculo poderá ser feita com a ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0024627-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136207 - ADRIANA MELO DA CUNHA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2014, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Andrea Virginia V. B. U. Freirias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0032004-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135384 - JOSE RONALDO FERREIRA DE LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 18h00 aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016771-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136419 - WALDIR BUENO DE GODOY (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, na especialidade de Neurologia, às 11h00 aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019994-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135918 - MARIO LUIZ FURTADO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, informada pelo INSS.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023113-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136371 - NEIDE SEBASTIANA CONCEICAO PILLI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, especialmente sua data de início.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2014, às 09h30min, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São

Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0003220-33.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135953 - MARIA VICENTINA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos,

Defiro o requerido na petição acostada aos autos em 31/07/2014, pelo prazo de 20 dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

0044940-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135572 - ELIEZER LOUSADA SANTOS (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em complemento ao termo nº 6301134655/2014, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

0037497-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135940 - AIDA MARIA CAETANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS, em 14/03/14, informa que o benefício da autora foi concedido no período conhecido como "Buraco Negro", o qual abrange benefícios concedidos anteriores à Lei nº 8.213/91, assim, tendo sua sistemática de cálculo diferenciada e conseqüentemente sem direito à recomposição pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Insurge-se a parte autora, em 01/04/14, impugnando o alegado pela parte ré, contudo não apontando claramente as incorreções, tampouco apresentando cálculos que entende devidos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto ao teor do ofício do INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044907-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135080 - AMANDA KELLY ROCHA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Intimem-se.

0043819-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135210 - JOAO JUSTINO

DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/08/2014, às 15h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047831-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136077 - MARIA DAS DORES PINHEIRO RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 26/08/2014 às 14h30, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0022538-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136524 - EDINALVA SIMOES ALMEIDA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047330-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136517 - GERSON MARINUCCI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

0031646-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136219 - FIORELO EUGENIO DA SILVA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Cardiologia, para o dia 22/08/2014, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0030482-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136171 - CARLOS FLORENCIO FIGUEIREDO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024643-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135668 - ROSARIA XAVIER GUERRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada no dia 31.07.2014-AC.M.AUX.DO. ROSARIA XAVIER GUERRA.PDF.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0048697-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136341 - MARCIA CRISTINA MONTEIRO QUERCIA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048060-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136345 - SERGIO MALHADO BALDIJAO (SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON, SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048119-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136314 - ALFREDO BARBOSA DE LIMA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002247-39.2014.4.03.6338 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136312 - HELIO MARIN (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0036607-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136342 - DIRLEI DA SILVA (SP097235A - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047983-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136124 - ELIANEIDE ALEIXO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/08/2014 às 17h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0030640-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136128 - HELVIO GARCIA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora que detinha qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência, no início da incapacidade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0056435-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135774 - IVETI LUZIA CAVINATTI SPADARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que na CTPS anexada aos autos somente consta a data de admissão perante a empresa Escola Renovada Aquarius, apresente a parte autora a respectiva ficha de registro de empregado ou o competente livro de funcionários.

Caso a empresa em comento esteja com as suas atividades encerradas, a demonstração do vínculo poderá ser feita com a ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se pessoalmente.

0039254-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136225 - MOACIR TITO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0046127-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136563 - LUDOVICO BUCCHI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

0047917-17.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136125 - GERALDO MATOS DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se. Int.

0006615-42.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135153 - SILVANA

RUSSO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 21/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046290-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136693 - ADRIANE DE OLIVEIRA REZENDE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o benefício por incapacidade concedido pelo INSS em 10/06/2010, no qual foram consideradas como DID (data do início da doença) 01/01/1999 e DII (data do início da incapacidade) 10/06/2010, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de documentos médicos contemporâneos à data do início da doença considerada pelo réu na perícia administrativa.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação médica adicional apresentada, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente, sobretudo no que se refere à data do início da incapacidade DII (14/09/2005), tendo em vista os dados constantes da tela do HISMED anexada em 01/08/2014.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0035782-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136512 - LUIZ CARLOS DO SANTOS (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, na especialidade de Neurologia, às 12h00 aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.**

0000931-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135828 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048095-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135826 - JOAO FERREIRA BRANDAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020744-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135827 - VALMIR SANTANA (SP334707 - SALVADOR CORREIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0029804-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134644 - NEYDE LUIZA PICONEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

0022655-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136072 - JUSTINO SOUZA BRITO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade e miserabilidade respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 21/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024125-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136042 - MARIA FELIPA DE JESUS OLIVEIRA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a

miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

3. A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0063837-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136157 - EZILDA GUILHERME DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos.

2- Trata-se de ação de conhecimento proposta por EZILDA GUILHERME DA SILVA em face do INSS a fim de obter a concessão do benefício assistencial.

3 - Realizadas perícias médica e socioeconômica.

4 - Analisando os autos, verifico que restam pendentes esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

4.1 - Consta do laudo socioeconômico que a autora reside em local alugado para terceiro, Sr. Lourival Santana. Afirma que este alugou o local periciado, e que cede para moradia da autora, porém não há nenhum documento que prove tal situação;

4.2 - Ainda em relação ao amigo Lorival Santana, consta no laudo social que este arca com todas as despesas da autora (roupas; alimentação; água e luz).

4.3 - Consta na petição inicial, procuração e no laudo médico que a autora é casada. Afirma, entretanto, que mora sozinha. Não menciona o nome do marido, nem apresenta nenhum documento relativo a seu estado civil.

4.4 - Na perícia social, menciona que possui os seguintes problemas de saúde: Colesterol e Pressão Alta. Não há menção à doença respiratória que afirma a incapacitar para o trabalho. Ainda, na perícia médica, afirma manter uso de medicamento, cujo nome não se recorda nem apresenta prescrição;

5 - Portanto, tendo em vista competir à parte autora a prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 396 do CPC, determino que a autora apresente:

a) Cópia do contrato de locação ou declaração escrita do proprietário do imóvel em que reside a autora, mencionando data de início, valor da locação, endereço do imóvel, etc.;

b) Qualificação completa do Sr. Lourival Santana, com cópias dos documentos (CPF/CNH), bem como informações e comprovante de endereço residencial, para pesquisas necessárias;

c) Cópia da certidão de nascimento / casamento atualizada da autora, informando, sob as penas da lei, se está separada de fato/direito, há quanto tempo, se houve acordo sobre pensão alimentícia, bem como o endereço atual do marido;

d) Cópia das prescrições médicas dos medicamentos contínuos que referiu tomar, informando o nome do remédio, esclarecendo as razões pela qual não mencionou a existência de doença respiratória e sim de outras duas distintas;

5.1 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

6 - Após, ciência ao INSS, MPF e tornem conclusos para sentença.

7 - Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.Int.**

0044264-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135999 - CLAUDIO KIOKAWA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046834-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135971 - DELCO LEITE DA PAZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047383-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135969 - NORMELIA FREITAS DOS SANTOS (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU, SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020859-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136030 - MARIA ROSELI DOS SANTOS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042767-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136014 - WILSON SEBASTIAO LUIZ (SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO, SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS, SP340153 - PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA HIOKI, SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT, SP324831 - VITOR AKIO INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004768-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136035 - MARIA MADALENA PINHEIRO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018275-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136033 - PRISCILA DE FREITAS RODRIGUES (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022116-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136028 - JOSE DA SILVA NETO (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041649-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136021 - ANTONIO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045541-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135987 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044735-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135995 - GLAUCO ZANON (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044975-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135992 - ARNALDO DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045098-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135991 - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045549-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135986 - CARLOS EDUARDO MANTOVANI (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045776-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135985 - FERNANDO RIBEIRO DE MENDONCA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046064-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135983 - ANGELA DAS GRACAS DE BARROS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047994-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135961 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044055-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136001 - PEDRO FIRMINO DA COSTA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046366-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135981 - ALBERTO DE MELO SANTOS (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041893-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136019 - FABIAN NICOLAS YAKSIC FERAUDY (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044361-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135998 - ODETE MENDES

ROCHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019156-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136032 - FLAVIO MIGUEL BORO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041824-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136020 - EDIVALDO ZACARIAS DE LIMA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042053-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136017 - BENTO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042996-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136013 - NELSON NUNES PEREIRA (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043185-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136012 - DERVAY FRANCISCO ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043367-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136010 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043390-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136009 - ELOISA ELENA GOMES LOIOLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043557-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136008 - MARIA MIGUEL SILVA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044864-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135993 - JOSE FRANCISCO BRAGA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046487-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135979 - HORMEZINA ROSA NUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046620-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135974 - JERONIMO PEREIRA VENDEIRO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047539-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135967 - JANDERSON ALEXANDRE DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047640-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135965 - JOSE BATISTA DE MORAES (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047809-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135963 - HELENI MASUMI OKAYAMA IWAMIZU (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022128-16.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136027 - RENATA PEREIRA ESCOLASTICO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041098-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136023 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043929-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136004 - CLEIDE MARTORANO SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048076-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135959 - ORLANDO STROSS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047896-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135962 - ELSO APARECIDO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016859-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136034 - DENISE

APARECIDA DA SILVA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043868-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136005 - MANOEL OLIVEIRA LEDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044544-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135997 - MARIA CHRISTINA SIMOES DE MORAES NAZARIAN CINCI (SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045355-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135989 - ROSANE MARIA VIEL (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046415-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135980 - MANOEL TELES DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046601-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135975 - ANA MARIA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047775-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135964 - SANDRA ROCHA MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043949-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136003 - FABIO NAVARRO CYRILLO (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041975-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136018 - VALDETE LIMA GALENI (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020670-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136031 - RODRIGO GODINA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0021203-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136029 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022137-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136026 - LEONILDO FERREIRA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043584-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136007 - GESER GOUVEIA DOMINICALE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044626-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135996 - JOAO BARBIERI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044804-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135994 - LUCIANA MARTINS MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046278-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135982 - WAGNER BRUM (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046547-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135977 - ISRAEL ALVES DE FARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046756-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135972 - MARLENE DOS SANTOS VIDOTTI (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042620-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136016 - FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022627-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136024 - PAULO CEZAR

RAMIRES (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043821-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136006 - IZABEL COLODINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045275-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135990 - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046029-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135984 - DANNIELA MARIA AZEVEDO MANDOLINI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046492-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135978 - HELENA CHISSACHO KATAOKA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047448-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135968 - ANTONIO HELFSTEIN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047613-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135966 - RUTE MARIA AMARAL FERNANDES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048354-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135957 - MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003195-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136036 - VALTER LUIZ AMARO (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022145-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136025 - LUIZ HENRIQUE RIEDEL (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041451-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136022 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042732-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136015 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MARTINS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043238-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136011 - JOAO PAIVA OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043954-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136002 - ANTONIO RONILDO FERREIRA DE CARVALHO (SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046569-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135976 - NEUVANDIRA COUTO COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046748-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135973 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048029-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135960 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048265-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135958 - SOLANGE PEREIRA DE LIMA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0026238-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134947 - ZILDA DE AZEVEDO BARROS (SP144353 - MARIZA DOS SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 04/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048106-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136119 - JOSIEL ISMAEL DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2014, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2.529 - cj. 22 - Cerqueira César - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0047790-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135068 - ISA JACQUELINE LUIZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047371-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135070 - ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0048281-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136114 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048001-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136123 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048128-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136118 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo e para conclusão do processo.**

**Considerando que a CEF já foi devidamente citado, intime-se para apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias.**

**As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Int.**

0038252-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136589 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004167-83.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136608 - DEBORA CRISTINA RIBEIRO DOMINGOS (SP235715 - WILSON LOPES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024251-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136600 - MARIA DE FATIMA NUNES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006505-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136606 - JOSE MARLON DA COSTA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028423-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136595 - EDISANDRO PEREIRA DA COSTA (SP334927 - FERNISON MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039199-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136586 - ANA LUCIA DE CARVALHO (SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045621-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136583 - FABIO JOSE PRIMON PEREIRA DE REZENDE (SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038612-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136588 - FRANCISCO JUCIE PEREIRA DE SOUSA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017685-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136602 - JOSEFINA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027796-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136596 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005342-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136607 - JOSE CARLOS SOARES (SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0019358-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136406 - ARI NEI MOREIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2014, às 09h40min, aos cuidados da perita Dra. Andrea Virginia V. B. U. Freirias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0047906-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136126 - ANTONIO CARLOS SOBRANO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0044822-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136650 - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade e discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 605.714.250-4) apresentado em 03/04/2014.

Ademais apresenta documentos médicos recentes.

Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 25/08/2014, às 13h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especializada em Psiquiatria a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003984-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136485 - MARCO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência de erro material na sentença proferida em 31/07/2014 (sentença com resolução de mérito.pdf), torno sem efeito o termo 6301134325/2014 anulando a referida sentença.

Tornem os autos, imediatamente conclusos.

Int.-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

0026088-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301135935 - ALZIRA NEPOMUCENO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016970-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301135919 - ELOI CARDOSO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO Nr: 6301119058/2014

PROCESSO Nr: 0016553-95.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 4/5/2012

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 4/5/2012 13:44:32

DATA: 10/07/2014

**DESPACHO**

Vistos, etc..

Considerando a manifestação da parte autora de que não está representada por advogado, intime-se a advogada Sueli Mateus para que esclareça a petição anexada em 12/02/2014, prazo de cinco dias.

Publique-se ao advogado, Dra. Sueli Mateus, OAB/SP - 121.980.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/08/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0047818-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA PEDROSO FONSECA

ADVOGADO: SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0047945-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047950-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO PINHEIRO RIGOTTI

ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047951-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO RIOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047954-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE SOUZA ME

ADVOGADO: SP085970-SANDRA APARECIDA COSTA NUNES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047959-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JANUARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0047961-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALVE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0047965-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE

ADVOGADO: SP207758-VAGNER DOCAMPO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0047966-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZOROASTRO XAVIER DE FREITAS  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047970-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047971-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA PARREIRAL ORSOLON  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047976-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047978-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FANNY SUZANE BAIA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048206-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048212-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA SALES DA ROCHA SOUSA  
ADVOGADO: SP246110-ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048219-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELENE NUNES DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222634-RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048221-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINETE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048226-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA ARISTOBULO JANNEO

ADVOGADO: SP222290-FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048230-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP158018-IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048231-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEIDE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048294-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SERRANO

ADVOGADO: SP328545-DAVID JOSE LOPES FARINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048305-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELISSA BARBOZA CARRETONI TROST

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048310-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA SILVA FREIRE

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048312-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048317-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILMA DOS ANJOS FERREIRA

ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048322-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLENE DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048325-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYSE MARIA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048330-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO LOURENCO COSTA  
ADVOGADO: SP082055-DONIZETE JOSE JUSTIMIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048331-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048332-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE CAMILO MARTINS  
ADVOGADO: SP283742-FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048335-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO LOPES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048336-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048338-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE SENA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048341-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA MOSSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048345-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO JOSE DARU  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048347-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048360-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO LE  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048361-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048363-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PROCOPIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048364-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO VITORINO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048368-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048374-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA TERESINHA SANTANA  
ADVOGADO: SP264723-ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048381-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY TANIGUTI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048384-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048390-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048395-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048396-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINA LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048405-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA NAVA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048406-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: SP294748-ROMEUM MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048414-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA APARECIDA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048417-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA IRENE FERNANDES

ADVOGADO: SP045150-MARIA STELLA VERTA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 16:00:00

PROCESSO: 0048420-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVANILDO CRISTINO DE HOLANDA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048426-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MATOS DE FRANCA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048427-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA FERNANDES DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048431-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048432-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA CAVALCANTE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP329115-ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048435-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA TERESA LIMA DA SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048442-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IAGO OLIVEIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP317448-JAMILE EVANGELISTA AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0048444-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO SOTTOVIA FILHO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048447-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA EVANGELISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0048448-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048452-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAETANO LOURENCO  
ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048455-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048457-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE MORAIS

ADVOGADO: SP085959-MARIA JOSE DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2015 14:45:00

PROCESSO: 0048464-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON BORGES SOARES

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048465-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141158-ANGELA MARIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048472-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048476-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048477-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MUNIZ BARRETO

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048478-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048479-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DENISE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP267400-CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048480-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA MARIA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0048481-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR BARBOSA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048485-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048486-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048487-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PALERMO

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048488-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048490-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048491-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES SOUZA

ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048494-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA CRISTINA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048495-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA PIROTTI  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048496-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048497-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048498-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE DE CAMARGO RODRIGUES OMENA  
ADVOGADO: SP270443B-MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048500-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA GOMES  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048503-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RAGO PESSOA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048504-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048505-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA DA TRINDADE MIYAZAKI  
ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0048506-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE APARECIDA SERAFIM  
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048507-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE ANTUNES BARBOSA  
ADVOGADO: SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048508-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIDIAS ANTUNES DE LIMA  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0048510-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJANILSON CIRINO LIMA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048511-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048512-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON MARIANO  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048514-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA PEREIRA DE CASTRO CAETITE  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048515-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048517-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS PIRES CORREIA  
ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048518-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERNANDES PIMENTA  
ADVOGADO: SP223503-PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048519-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE FATIMA BACHIEGGA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048520-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DALAVALENTINA  
ADVOGADO: SP082055-DONIZETE JOSE JUSTIMIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048521-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ADAUTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048522-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048524-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACILENE RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048525-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS SOARES SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048528-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA PENHA ROSA  
ADVOGADO: SP187540-GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048529-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048530-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANITA DE FATIMA DA COSTA  
ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048531-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0048533-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048534-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIENE PAULINO FRANCELINO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048535-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048536-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048537-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZINEY ROSALIA CENCIARELLI LUPION

ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2015 16:00:00

PROCESSO: 0048538-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123438-NADIA MARIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048539-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO IVANALDO SUCAR

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048541-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO PRUDENTE

ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048543-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO MENOSI DA SILVA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048544-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO VIEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048548-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA  
ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048550-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048551-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048553-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0048555-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048557-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048558-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048560-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA MARQUES SOUZA  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048561-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO BORGES SALES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048566-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL CARVALHO DE LIMA  
REPRESENTADO POR: SANNY CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048568-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP206702-FABIANE FRANCO LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048569-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048571-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA CAMPOS  
ADVOGADO: SP145730-ELAINE APARECIDA AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048575-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP270443B-MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048576-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR ZULLI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048580-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON STOCO  
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048582-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO BIANCOLINI  
ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048586-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222490-DANIELA DALLA TORRE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048588-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048593-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE DINIZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP325085-LEANDRO YAMAGUCHI KOGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048596-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ SEGANTINO PACHECO  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048600-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048606-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUDES SANTOS CAMPOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048607-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASMIRA RODRIGUES DAMASCENO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048608-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEANA DE SOUZA RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048609-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA APARECIDA PONTELLI  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048610-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE GRANDE  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048611-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048612-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GOMES DE BRITO  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048613-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048615-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDSON MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048617-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDALIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048619-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEODORO FILHO  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048621-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048623-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048624-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CAMARGOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048625-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA JORZINA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048630-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO DE JESUS SERAFIM  
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048632-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL MARQUES BONFIM  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048634-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MOUTINHO  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048637-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDO TAVEIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048643-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJACIRA LIMA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048644-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO BORSANDI  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048646-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SACHIKO TODA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048648-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIEKO YAHAGI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048653-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048660-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LINO MADUREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048662-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DE JESUS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP206702-FABIANE FRANCO LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048664-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSTO CLARET NOGUEIRA  
REPRESENTADO POR: RITA MARIA DE LIMA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048669-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP327729-MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048672-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE SOUZA PINTO D ANGELINO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048674-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ARNALDO ALVES  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048676-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IEDO DE BRITO  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048699-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048709-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO FLAVIO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048717-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA ELENA DE PAULA  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048719-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA LOPES FERNANDES  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048723-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIDELSON MESSIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048724-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048732-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MORAIS BELANGER DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048738-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TINAY ELY UEKITA MONDINI  
ADVOGADO: SP187175-DARIO RICCIARDELLI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048740-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO NARDI NEIVA MACHADO  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000319-33.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000547-08.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000599-04.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACHILLES LIPARELLI FILHO  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000655-37.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEMARIO COSTA MORAES  
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000683-05.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALGLEZ PALACIO DE CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002001-23.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA CAVALHEIRO CATARINO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005242-60.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE ARMANI  
ADVOGADO: SP060284-PAULO SANCHES CAMPOI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007554-85.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010143-71.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR MACEDO  
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010559-39.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONIZ  
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010596-66.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR CEZINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107994-GENI GUBEISSI REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010741-25.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010857-31.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON MACHADO  
ADVOGADO: SP261085-MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011017-56.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011368-29.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO  
ADVOGADO: SP246321-LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011376-06.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO ABREU FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP246321-LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012245-45.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012477-57.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIDALVO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012617-91.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ROLDAN  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012876-86.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ALEIXO  
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050849-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DAS NEVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050852-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050857-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050860-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO DAS NEVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050885-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM CARDARELLI  
ADVOGADO: SP060284-PAULO SANCHES CAMPOI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050886-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP060284-PAULO SANCHES CAMPOI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050888-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP060284-PAULO SANCHES CAMPOI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0038913-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BANDEIRA FRANCELINO  
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 180

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 27

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 208

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 22/07/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000633**

#### **ACÓRDÃO-6**

0038947-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104958 - HELENO JOAO DE MELO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Resta, assim, prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

#### **III - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pelo INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0097179-48.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105257 - MARIA CECILIA MONTEIRO FERNANDES (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0007050-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105189 - OLIVALDO PEREIRA DE MORAIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### II - VOTO

Análise do caso concreto. Interesse de Agir. Revendo entendimento anterior quanto aos efeitos da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, curvo-me ao entendimento já pacificado de que a existência de referida ação versando sobre direitos individuais homogêneos não configura óbice à propositura de ações individuais, quer sejam elas intentadas antes ou depois do ajuizamento da ação coletiva.

Assim resta cabível a propositura da presente ação individual, independentemente de qualquer consideração acerca da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Importante observar, no entanto, que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Inaplicável, desta feita, o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ultrapassada essa questão, a afirmação do INSS de que com a edição em 17/09/2010 do Memorando Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN também não haveria interesse de agir não pode ser aceita, uma vez que, na prática, as revisões não ocorreram, o que veio a ocorrer somente com o acordo realizado a ACP, o qual gerou outro problema, qual seja, insegurança quanto ao efetivo cumprimento dos prazos para pagamento e se o acordo poderia “alterar” prazos prescricionais

Ocorre que os regramentos internos do INSS ora determinavam a realização da revisão, ora a suspendiam. Outra dúvida que se colocou foi quanto à forma de pagamento.

Portanto, face ao quadro de insegurança jurídica, está configurado o interesse de agir, pois o segurado entendeu por necessário o ajuizamento de ação para a preservação de seu direito.

Prescrição. A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Além disso, não obstante preveja ele mesmo que o prazo prescricional seja contado da data do pedido administrativo, tal não pode prevalecer, por tratar-se de matéria que somente pode adentrar ao cenário jurídico por meio de lei. As partes, nesse sentido, não podem transigir a respeito.

Portanto, é de se reconhecer a prescrição quanto ao cômputo dos atrasados das diferenças anteriores a 15/04/2005. Observo que não pode ser atribuída a mesma eficácia interruptiva ao Parecer CONJUR/MPS Nº 248/2008 nem tampouco ao Decreto nº 6.939/2009. Quanto ao primeiro ato mencionado, isso se deve ao fato de que se trata de documento meramente opinativo, desprovido da “inequívocidade” exigida pelo Código Civil. Quanto ao decreto, a ausência de eficácia interruptiva decorre do fato de que não se trata de ato do devedor, pois o Presidente da República, ao expedir decretos regulamentares, não representa o INSS.

Decadência. O prazo decadencial de dez anos do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28/06/1997), a qual foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528/97,

Tal prazo se aplica inclusive aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da nova regra. No entanto, nesses casos, o prazo é contado por inteiro a partir de 28/06/1997, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/97.

Assim, para os benefícios cujo pagamento teve início antes da criação do prazo decadencial, referido prazo decorreu em 28/06/2007.

Quanto ao pedido formulado pela parte autora, tendo sido demonstrado nos autos a titularidade de benefício(s) por incapacidade, procede o direito à aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo

Voto. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionados na inicial, levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e a pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do benefício, observada a prescrição, ou seja, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, as diferenças anteriores a 15/04/2005.

As diferenças não atingidas pela prescrição deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação para a soma das prestações vencidas com 12 prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
Sem condenação e custas e honorários, por não tratar-se de parte recorrente vencida.

É o voto.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0002186-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105103 - JOSE GERALDO DO CARMO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DA RMI COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA EM 15/04/2010, COM A EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0001596-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105185 - GUALTER JOSE DE FREITAS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007389-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105190 - JOSE LUIS MARQUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013584-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105105 - JOAO RODRIGUES DE FARIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0006725-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104863 - CLEUSA ALBINO PERES (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.

0009117-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104919 - HILTON SOARES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELEECER AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0004526-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104951 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DISPENSA DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, LEI 9.099/95.**

- 1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.**
- 2. Em sentença, o juízo “a quo” entendeu como existente a incapacidade para o exercício da atividade laboral .**
- 3. Em recurso, a autarquia-ré reclama o não preenchimento dos requisitos necessários pela parte autora.**
- 4. Provimento do recurso uma vez não constatada a incapacidade laboral pela perícia médica.**
- 5. Sem honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0003896-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104842 - WILSON FERMINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006174-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104841 - MARIA DO CARMO FUZATI PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005986-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105187 - JOSE REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **II - VOTO**

Análise do caso concreto. Interesse de Agir. Revendo entendimento anterior quanto aos efeitos da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, curvo-me ao entendimento já pacificado de que a existência de referida ação versando sobre direitos individuais homogêneos não configura óbice à propositura de ações individuais, quer sejam elas intentadas antes ou depois do ajuizamento da ação coletiva.

Assim resta cabível a propositura da presente ação individual, independentemente de qualquer consideração acerca da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Importante observar, no entanto, que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Inaplicável, desta feita, o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ultrapassada essa questão, a afirmação do INSS de que com a edição em 17/09/2010 do Memorando Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN também não haveria interesse de agir não pode ser aceita, uma vez que, na prática, as revisões não ocorreram, o que veio a ocorrer somente com o acordo realizado a ACP, o qual gerou outro problema, qual seja, insegurança quanto ao efetivo cumprimento dos prazos para pagamento e se o acordo poderia “alterar” prazos prescricionais

Ocorre que os regramentos internos do INSS ora determinavam a realização da revisão, ora a suspendiam. Outra dúvida que se colocou foi quanto à forma de pagamento.

Portanto, face ao quadro de insegurança jurídica, está configurado o interesse de agir, pois o segurado entendeu por necessário o ajuizamento de ação para a preservação de seu direito.

Prescrição. A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Além disso, não obstante preveja ele mesmo que o prazo prescricional seja contado da data do pedido administrativo, tal não pode prevalecer, por tratar-se de matéria que somente pode adentrar ao cenário jurídico por meio de lei. As partes, nesse sentido, não podem transigir a respeito.

Portanto, é de se reconhecer a prescrição quanto ao cômputo dos atrasados das diferenças anteriores a 15/04/2005. Observo que não pode ser atribuída a mesma eficácia interruptiva ao Parecer CONJUR/MPS N.º 248/2008 nem tampouco ao Decreto n.º 6.939/2009. Quanto ao primeiro ato mencionado, isso se deve ao fato de que se trata de documento meramente opinativo, desprovido da “inequívocidade” exigida pelo Código Civil. Quanto ao decreto, a ausência de eficácia interruptiva decorre do fato de que não se trata de ato do devedor, pois o Presidente da República, ao expedir decretos regulamentares, não representa o INSS.

Decadência. O prazo decadencial de dez anos do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28/06/1997), a qual foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528/97,

Tal prazo se aplica inclusive aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da nova regra. No entanto, nesses casos, o prazo é contado por inteiro a partir de 28/06/1997, data de publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/97.

Assim, para os benefícios cujo pagamento teve início antes da criação do prazo decadencial, referido prazo

decorreu em 28/06/2007.

Quanto ao pedido formulado pela parte autora, tendo sido demonstrado nos autos a titularidade de benefício(s) por incapacidade, procede o direito à aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo Voto. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionados na inicial, levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e a pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do benefício, observada a prescrição, ou seja, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, as diferenças anteriores a 15/04/2005.

As diferenças não atingidas pela prescrição deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação para a soma das prestações vencidas com 12 prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação e custas e honorários, por não tratar-se de parte recorrente vencida.

É o voto.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0004328-49.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105080 - VANDERLEI NICOLA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0004417-58.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104996 - EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA SILZE BRAGA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Danilo Almasi V. Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0000907-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104846 - MARIA MADALENA FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇAPROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DISPENSA DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, LEI 9.099/95.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, o juízo “a quo” entendeu como existente a incapacidade para o exercício da atividade laboral .
3. Em recurso, a autarquia-ré reclama o não preenchimento dos requisitos necessários pela parte autora.
4. Provimento do recurso, uma vez não constatada a incapacidade laboral pela perícia médica.

5. Sem honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DISPENSA DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, LEI 9.099/95.**

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, o juízo “a quo” entendeu como existente a incapacidade para o exercício da atividade laboral.
3. Em recurso, a autarquia-ré reclama o não preenchimento dos requisitos necessários pela parte autora.
4. Provimento do recurso uma vez não constatada a incapacidade laboral pela perícia médica.
5. Sem honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido.

##### **IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0008225-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104840 - CLAUDINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008885-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104838 - JAIME DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008560-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104839 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013630-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104836 - ELZA MARIA DA SILVA GARCIA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011015-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104837 - MARIA DO CARMO ALONSO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0014221-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104949 - CLOVIS PIRES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### **III - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0003325-36.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105000 - LOURIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA, LAVADOR DE CARROS E RUÍDO. RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL OS PERÍODOS DE 02/05/1976 A 12/04/1979 E 14/10/1996 A 26/02/1997. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A parte autora comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais.  
2. Recurso da parte autora parcialmente provido para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1976 a 12/04/1979 e 14/10/1996 a 26/02/1997 e determinar a sua conversão em tempo comum, bem como a revisão do benefício do autor e o pagamento dos atrasados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo A. V. Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.

0011044-30.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105209 - MARIA INES ANTONIO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0003965-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104953 - NELSON GOMES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004357-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104952 - LUCIA HELENA MARTINS (SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063126-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104943 - JOAO MELLE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002991-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104885 - IDAULICE EVANILDE GARCIA PERUSSI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA

ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.

0001611-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105203 - WALTER DE JESUS HONORIO JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar de ofício a decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 b(data do julgamento).

0012849-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105193 - SERGIO RICARDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DA RMI COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA EM 15/04/2010, COM A EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000865-70.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105295 - SERGIO ANTONIO PIAZZI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0133307-67.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105259 - DENIS MARTINS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0003488-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104854 - SIDNEY PACIFICO DE SA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027910-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104853 - CARLOS OZORIO ROTTOLI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042401-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104852 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0002208-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105204 - APARECIDA BORIO RODRIGUES (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012332-08.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105208 - JAIRO CHIQUITO BANDEIRA (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. IPC. INPC. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AÇÃO IMPROCEDENTE RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0033119-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105160 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052716-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105153 - ELSO FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043888-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105155 - NELY GASPERIN BUSATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046622-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105154 - JOSE AGUIAR BOAVENTURA (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO, SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038116-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105157 - MARIA LUCIA NASCIMENTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033159-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105158 - YUKIO OGATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033132-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105159 - BERNADETI SARAIVA MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000356-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105165 - JOSE SCALDELAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023129-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105161 - JOSE MAURICIO DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042325-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105156 - ALCIDES PRANDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023028-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105162 - JOAO ALVES MEIRA NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004828-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105163 - HELLENICE FABOZZI RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003798-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105142 - JOAO DE OLIVEIRA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002430-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105164 - GERALDO AUGUSTO UMBELINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0000315-26.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104992 - HUGO SERVULO DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006141-76.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104991 - BELMIRO DE PAIVA GRILO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029787-52.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104990 - MARIA IRIS CUNHA SOARES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006073-59.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105230 - FRANCISCO DE SOUZA NEVES (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0015184-07.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105250 - ERASMO SANCHES (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014(data do julgamento).

0064662-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105179 - BERNARDINO SA LEITAO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO.RECURSO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003303-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104927 - REGINALDO DE BRITO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.

0039208-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104832 - MARCIA

CONCEICAO DE AQUINO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0001088-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105202 - ELIANE CARBONARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IGPDI - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - NEGA PROVIMENTO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0000284-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105152 - ANTONIO CRISPIM DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007088-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105145 - PAULO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105151 - OSWALDI MARQUES BARRIOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001858-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105150 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002377-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105149 - FLORINDA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003294-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105148 - MANUEL GABRIEL LUIS ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003854-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105147 - JOSE MOREIRA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005266-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105146 - GERCINA DOS

SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007377-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105144 - JOSE ABILIO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010515-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105143 - PAULO DE SOUSA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0001347-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104845 - NOE VITORETI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001387-23.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104844 - ALTINO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001782-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104843 - ANESIO ANTONIALLI JUNIOR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0008943-97.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104950 - VILMAR DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055180-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104948 - MARIA ANGELA CUSTODIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056773-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104989 - JOSE MAROSTICA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0061576-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104944 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0065986-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104942 - ARNALDO DA

SILVA MATOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0004749-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105136 - ANTONIO DANTE BERTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004007-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105139 - DJAIR PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004299-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105138 - MIGUEL ALVES FEITOZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004455-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105137 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIABORGES, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004995-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105135 - MARIA GERALDINA PEREIRA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005123-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105134 - SOSHI KUSUMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005899-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105133 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006466-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105140 - REINALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP271968 - MARIANA FERRERA ROJO, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034686-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105132 - CARLOS MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059638-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105141 - HELENO MANOEL DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000924-70.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105296 - SEBASTIAO VICENTE VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014(data do julgamento).

0018292-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104851 - JOSE ODAIR BELLUCO (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte autora desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0037312-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104850 - ANTONIO JUAREZ RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, como o benefício em questão foi concedido antes da referida MP, entre 01/08/2007 e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte autora desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1.A parte autora não logrou comprovar o preenchimento do primeiro requisito legal: idade ou deficiência. 2. Recurso da parte autora não provido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por**

**unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst  
Sbizzera e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0000328-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104988 - AELSON CARDOSO DE SENA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007245-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104986 - MARIA DE LOURDES GOIS PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0011230-41.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105113 - ERALDO ARAUJO DA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025417-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105107 - MARIO PAULOSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023941-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105108 - LUIZ ANTONIO ZIMIANI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020327-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105109 - CELMA CRISTINA MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018817-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105110 - OSNIR FRAIA SIERRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017965-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105112 - TERESA VARESCHI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000101-05.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105119 - JOAO LUCIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006354-43.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105114 - WALTER DANIEL LEMES FILHO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006300-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105115 - SAUL BATISTA DA SILVEIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004712-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105116 - ROQUE BISPO DE SANTANA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002956-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105117 - JOSEFINO GONCALVES (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO, SP213212 - HERLON MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001160-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105118 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0022880-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104834 - AURENA MARIA KRIECK DE IASI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0041566-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104981 - MARIA ELENA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1.A parte autora não logrou comprovar o preenchimento do primeiro requisito legal: idade ou deficiência. 2. Recurso da parte autora não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizer e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - AUX.DOENÇA/AP.INVALIDEZ - RESTAB./CONCESSÃO LAUDO  
DESAVORÁVEL BEM FUNDAMENTADO- SENTENÇA IMPRO - RECURSO DA PARTE AUTORA  
A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizer, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0037002-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105072 - ELINEUSA OLIVEIRA CARVALHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017437-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105034 - MIRIAN NOGUEIRA VILHENA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018019-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105035 - MARIA EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032366-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105070 - ANTONIO MARCOS MOREIRA PINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026990-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105068 - FRANCISCO LEONARDO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026828-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105049 - IZABEL JOANA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009929-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105033 - VALDOMIRIO MARQUES DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033081-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105071 - ZEZITO ALMEIDA PEREIRA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039453-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105073 - LAURA RITA DE CASSIA AMARAL GONCALVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050802-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105075 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048182-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105074 - IVAN CARLOS DIAS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050804-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105076 - LUZIA ELITA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052833-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105077 - VALMIR DE SOUZA DOMINGOS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105005 - FRANCISCO MARCAL DA SILVA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002209-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105027 - LUCICLEIDE DA SILVA SANTOS (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000448-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105006 - ANTONIO CARLOS PAULO (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000553-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105007 - MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA (SP205853 - CIBELY DO VALLEESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000875-58.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105009 - ZENAIDE SALUSTIANO DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000585-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105008 - CLEUSA MACHADO SALES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001215-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105013 - ESTELA DE SOUZA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009626-79.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105032 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA FILHO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002386-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301107714 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003139-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105029 - VALDENIR AUGUSTO MARQUES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008099-26.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301107707 - JOSE FERNANDES DE MELO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008142-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105030 - ZILDA MANTOVANI JULIAO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009221-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105031 - HELENA CAETANO ALVES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade postulado. 2. Recurso da parte autora desprovido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0011387-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104857 - SERGIO DA SILVA (SP315763 - PRISCILLA NAOMI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007772-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104924 - RAIMUNDO SANTOS DA CRUZ (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007758-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104925 - SUE ELLEN MAGNUSSON (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007458-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104860 - LUZIA FICHER SANDRI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007356-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104861 - JOSE JULIO DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008149-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104922 - NADILSON MOITAL BRANCO (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006834-21.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104862 - ADELAIDE DA COSTA GOMES (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006624-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104864 - MARIA LUCIA PAIXAO PASSOS AVELINO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006233-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104865 - ZELI COSTA SANTANA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006223-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104866 - NOEMI GONCALVES TOSSETTI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0005955-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104867 - ELIDIA BARBOSA DE ARAUJO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005955-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104868 - JOSE FERREIRA VENANCIO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007932-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104923 - NILCINEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008685-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104920 - JAMIL SOARES JOAO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO, SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008804-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104859 - VANICE APARECIDA SOARES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008819-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104858 - APARECIDO FERREIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009105-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104895 - CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011324-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104915 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES (SP163013 - FABIO BECSEI, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027667-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104913 - CLEONICE RODRIGUEIRO DE FREITAS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049602-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104849 - ELIZEU JOSE DE PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055426-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104829 - NILTON SHOJI KURIOKA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061276-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104855 - ROSEMEIRE DA SILVA HERRERA (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000136-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104899 - VALQUIRIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104881 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104890 - MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002515-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104888 - MARIA DE LOURDES MENDONCA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002380-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104889 - LILIA ROSEMEIRE ROSSI DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002646-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104887 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002855-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104886 - LUZIA SOUZA DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003099-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104928 - IANE SATI TOGO

(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003002-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104884 - ANA APARECIDA ALVES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003449-65.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104926 - LINDAURA CARNEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003474-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104883 - GENTIL QUERINO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005559-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104870 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003866-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104880 - ANTONIO LEITAO DE MELO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003609-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104882 - TEREZINHA PEREIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004118-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104879 - RITA DE CASSIA MENIN (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004196-40.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104897 - OSVALDO GONZAGA COSTA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA, SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004445-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104877 - REMACLO CLAREANO PEREIRA (SP327907 - RENATO ITOKAZU GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004966-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104876 - REANE ALVES DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005126-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104875 - EDNA APARECIDA DANTAS ARAUJO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005215-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104874 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005338-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104873 - LAURA PINHEIRO DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP297373D - NELIO BARBARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005449-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104872 - MARIA APARECIDA ABADÉ FERREIRA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. EC 20/41. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0000251-42.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105124 - AIDA CAMPOS MARCHEZINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001412-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105122 - JAIR HORTENCIO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000697-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105123 - RAIMUNDO DE DEUS SALOMAO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002717-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105121 - TEREZINHA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037574-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105120 - INTES GARCIA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0009333-75.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104963 - FRANCISCO CARLOS DOMINGOS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056715-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104957 - MARIA JOSEFA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032134-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104959 - FLAVIO DRUMOND SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026640-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104960 - ADEMAR MENDONÇA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019075-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104961 - EROTIDES GONZAGA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016322-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104962 - CID NAKAO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000564-44.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104970 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009207-68.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104964 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009010-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104965 - MARIA ISAURA DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008480-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104966 - CARLOS GILBERTO RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003220-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104968 - EDISON BEZERRA

DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002951-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104969 - NEUSA DIOGO PAIXAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0012445-58.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105231 - ARISTIDES DE SOUZA (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014(data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. 2. Recurso da parte autora desprovido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0001046-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104894 - TERESA DE ALMEIDA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003182-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104893 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SEVERIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007569-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104892 - MARIA CANDIDA GOMES DE AMORIM (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000008-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104997 - LEVI ADAO RIBEIRO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUX.DOENÇA/AP.INVALIDEZ - RESTAB./CONCESSÃO LAUDO DESFAVORÁVEL BEM FUNDAMENTADO- SENTENÇA IMPRO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0002232-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104931 - JOSE ALBERES FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à carência e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0003335-59.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105299 - EUCLIDES FERRARESI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0001140-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104826 - SONIA REGINA DE MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0002109-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104932 - OSWALDO ARAUJO PEREIRA (SP127109 - ISRAEL PEREIRA, SC015942 - GENI ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002987-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104929 - MAURICIO JOSE MEDEIROS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010281-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104918 - ADEMAR BRANCO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010614-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104916 - ROSANA DE JESUS FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010549-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104917 - CLARICE CRUZ DE ANDRADE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012460-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104914 - APARECIDA FLEUZA ARAUJO JARDIM (SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021506-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104825 - MARIA TEREZA MAZALI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0048180-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104831 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061343-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104827 - DALCI FOGACA NEVES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0057648-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104828 - MANOEL FERREIRA PASSOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos .

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0050250-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104830 - ISRAEL ALVES FERNANDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. A parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade postulado. 2. Recurso da parte autora parcialmente não conhecido e restante desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alegação de carência e negar provimento ao restante do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0002936-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104930 - JOSE RICARDO MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. 2. Recurso da parte autora desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0004123-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301107705 - MARIA LEOCADIA DE LIMA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE

CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUX.DOENÇA/AP.INVALIDEZ - RESTAB./CONCESSÃO LAUDO DESFAVORÁVEL BEM FUNDAMENTADO- SENTENÇA IMPRO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0017030-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105106 - ARLETE FERNANDES DE SOUZA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0006688-52.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105302 - ROBERTO DE CASTRO VIEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0021134-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104984 - KEILA CARLA DE MELLO LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A parte autora não logrou comprovar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica. 2. Recurso da parte autora não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0025387-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301107710 - JOSSIMARA CRISTINA QUERINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUX.DOENÇA/AP.INVALIDEZ - RESTAB./CONCESSÃO LAUDO DESFAVORÁVEL BEM FUNDAMENTADO- SENTENÇA IMPRO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade/maioria, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014(data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Procedimento do Juizado Especial Federal. 2. Sentença de extinção. 3. A parte autora elaborou razões de recurso completamente dissociadas da decisão atacada. 4. Não conhecimento do recurso. 5. Incidência do art. 514, do Código de Processo Civil.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0000275-16.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104995 - MARIA DE SOUZA TEODORO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000299-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104994 - MARIA DO CARMO VAZ COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004140-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104993 - MATEUS DOS SANTOS FRANCISCO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0008182-11.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104977 - MANOEL DANTAS DE CARVALHO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Menezes e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0058558-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104946 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.

0003140-83.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105298 - MANUEL GOMES XAVIER MARQUES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0002048-06.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105001 - AMADEU PEDRO DA SILVA NETO (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo A. V. Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0001951-09.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105002 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais. 2. Recurso da parte autora desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo a. V. Santos

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0001257-25.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105003 - JEFFERSON DA SILVA (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

III - EMENTA

## SFH. REVISÃO DE CONTRATO LIQUIDADADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

1. Não tem a parte autora interesse de agir para revisar contrato já liquidado.
2. Recurso desprovido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo Almasi V. Santos

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0003456-11.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104998 - JOSE DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, uma vez que os documentos trazidos na petição inicial não informaram a intensidade do ruído a que ela estava exposta.
2. Recurso da parte autora desprovido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Danilo A. V. Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

0024587-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301107708 - LEIDIOMAR RIBEIRO MARTINS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUX.DOENÇA/AP.INVALIDEZ - RESTAB./CONCESSÃO LAUDO DESFAVORÁVEL BEM FUNDAMENTADO- SENTENÇA IMPRO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014(data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0003706-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105167 - JOSE NEWTON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004783-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105168 - ANTONIO DE JESUS MANZONI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007965-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105169 - LAURO VENANCIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010768-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105170 - JOAO BOSCO DA SILVA MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011461-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105171 - EDVALDO BATISTA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039822-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105172 - NELIO JAMIR DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056559-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105173 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060343-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105175 - WILSON BINHARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0047820-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104980 - RONALDO DE JESUS VERISSIMO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de concessão de benefício de prestação continuada. 2. Sentença de improcedência. 3. A parte autora elabora razões de recurso completamente dissociadas da decisão atacada. 4. Não conhecimento do recurso. 5. Razões dissociadas. 6. Incidência do art. 514, do Código de Processo Civil.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0000345-93.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105184 - MARIA ELCIONE TEODORA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003966-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105183 - SEBASTIAO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005309-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105182 - JOSE SOARES FRASAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037172-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105181 - LUIZ CARLOS BOZA MAYORAL (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1.A parte autora não logrou comprovar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica. 2. Recurso da parte autora não provido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0004340-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104987 - GIOVANNA LOURENÇO DA SILVA ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026155-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104983 - ISIS OLIVEIRA DE SA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030953-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104982 - GEOVANNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053927-19.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104979 - ODIRLEI JOSE RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0003526-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104954 - EDNA APARECIDA DE SOUSA BERLOFA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059151-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104945 - GERSON PEREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012865-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104941 - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, após 05/03/1997. 2. Requisitos para a concessão da aposentadoria não preenchidos. 3. Recurso da parte autora desprovido.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014.

0016060-56.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105254 - MOTOO YOKOTA - ME (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTÉM SENTENÇA PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014(data do julgamento).

0060051-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105177 - FLODOALDO RAMOS SALES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

0006269-93.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105301 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 22 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0001231-30.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105092 - ORLANDO GALVESMIRANDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024750-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105093 - WILSON ROBERTO LEITE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 22 de julho de 2014.**

0005986-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301106756 - JOSE REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007050-98.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301106757 - OLIVALDO PEREIRA DE MORAIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008839-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104896 - VALTER DA SILVA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### **IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e declarar a incompetência do JEF, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.

0003367-91.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301104999 - CECILIA DE MEDEIROS PASCHOAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO DA SENTENÇA.

1. A sentença impugnada padece de vício, eis queaprecioupedido diverso do formulado pela parte autora.
2. Sentença anulada e recurso do INSS parcialmente provido para suspender a implantação administrativa do benefício.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade,anular a sentença e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Danilo A. V. Santos.  
São Paulo, 22 de julho de 2014.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000634**

0001610-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006090 - RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Propõe a União Federal conciliação à autora.Em petição anexada aos autos em 31.03 p.p., a autora concorda integralmente com a propostaapresentada.Ante o exposto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus legais efeitos, nos termosdo artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos ao MM Juízo de Origem.Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 124/2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0012549-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011845 - SUELEN CRISTINA PEREIRA (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012788-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011851 - HERCULES VIEIRA GALVAO (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009791-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011829 - EDSON LUIS MENDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012082-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011840 - MARIA FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012910-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011853 - ROSANGELA PIRES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012547-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011844 - MARINALVA TEIXEIRA CALDEIRAS ROCHA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012694-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011848 - APARECIDA DE FATIMA PALETA DE SOUZA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012774-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011850 - CLOVIS EVANGELISTA DE SOUZA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010618-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011830 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011516-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011836 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012393-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011843 - JOSELENE FATIMA RAIMUNDO MARQUES (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012024-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011839 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012712-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011849 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ DE CAMARGO (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011896-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011837 - MARIA CECILIA PANINI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012661-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011847 - VERA LUCIA RAMOS DE CAMPOS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012826-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011852 - ADELIA NENOV FILHA

(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP199260E - SANDRA LIANE MASS, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010676-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011831 - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0012214-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011841 - CASSIA DE LOURDES FERREIRA ORPHEU (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011380-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011835 - GERALDO ANDRADE DE SOUZA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011023-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011832 - LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011106-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011833 - SANDRO BUENO DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000330-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028547 - ADERLANDIO SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

Espécie: Concessão de auxílio-doença, a ser implantado após o recebimento do ofício judicial pela APSDJ em Campinas/SP.

Valor dos Atrasados: Todos os valores serão pagos administrativamente.

DIB 27/02/2014 (Data da realização do exame pericial, considerando que a parte autora trabalhou após a alta do benefício em 12/06/2013, conforme extratos em anexo).

DIP 27/02/2014

RMI A ser calculada pelo INSS

RMA A ser calculada pelo INSS

DCB Não fixada nesta proposta - a parte autora será convocada para reavaliação pelo INSS.

1. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
2. Não há condenação em honorários advocatícios;
3. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos

periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envide(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.

5. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se.Intimem-se.

0004942-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028580 - GERSON DE SALLES PUPO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

1) Tendo sido comprovados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral total e permanente) em razão de cardiomiopatia dilatada idiopática, insuficiência cardíaca classe funcional III, mesma origem do auxílio doença 5321414994, concedido administrativamente em 15/09/2008 e sem previsão de alta, pela presente proposta de acordo o INSS se compromete a converter o benefício acima referido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial (28/04/2014), com DIP em 01/05/2014 e RMI de acordo com a legislação previdenciária, a ser calculada pelo INSS. Serão concedidos 100% dos atrasados, calculados com correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, descontando-se a importância recebida a título do B31 desde a DIB do B32 a ser concedido.

2) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda.

3) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes e expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados, conforme acordado entre as partes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001594-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028550 - SUELI BISPO MEIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

1) Tendo sido constatados os requisitos para a concessão do auxílio doença (carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral total e temporária em decorrência de Transtorno Depressivo Moderado), tendo o laudo judicial fixado a DII em 20/06/2013, e tendo o segurado percebido administrativamente o B31/6022635393 (com mesma origem), entre 24/06/2013 e 16/12/2013, pela presente proposta de acordo o INSS se compromete a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença previdenciário acima referido a partir do dia imediatamente posterior à alta médica (17/12/2013), com DIP em 01/04/2014 e cessação de acordo com o setor médico do INSS. Serão concedidos 90% dos atrasados, calculados com correção monetária na forma do Manual do CJF.

2) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda.

3) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

Em cumprimento a determinação judicial o INSS apresentou conta de liquidação no importe de R\$ 2.986,58, através da petição anexada em 06/06/2014.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação e com a conta de liquidação.

Na data de 25/06/2014 foi anexado ofício do INSS comunicando o cumprimento da obrigação em 18/06/2014.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora do cumprimento da obrigação pelo INSS conforme informado no ofício anexado em 25/06/2014.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008254-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029787 - RICARDO VENTINO ALVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para a conversão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, ajuizada por RICARDO VENTINO ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta o réu proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

0010272-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028511 - JANISVALDO FERREIRA DA CRUZ (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

Espécie: Concessão de auxílio-doença, a ser implantado após o recebimento do ofício judicial pela APSDJ em Campinas/SP

Valor dos Atrasados: R\$ 9.135,61 (nove mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos - correspondentes a 100% do valor apurado entre a DIB e a DIP da presente proposta, corrigido monetariamente, conforme cálculo em anexo)

DIB: 22/04/2013 (DER)

DIP: 01/04/2014

RMI: R\$ 783,19

RMA: R\$ 810,13

DCB: Não fixada nesta proposta - a parte autora será convocada para reavaliação pelo INSS.

1. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
2. Não há condenação em honorários advocatícios e os atrasados serão pagos por meio de ofício requisitório;
3. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.
5. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes e expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados, conforme acordado entre as partes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004994-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029769 - MARIA GOMES FERREIRA PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada por MARIA GOMES FERREIRA PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta o réu proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

0005450-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028703 - ZILENE DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

1) Tendo sido constatados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral total e permanente) em razão de diabetes melito, coma cetoadicótico, complicações renais e oftalmológicas, mesma origem do auxílio doença 6029338858, concedido administrativamente em 08/08/2013 e cessado em 10/03/2014, pela presente proposta de acordo o INSS se compromete a converter o benefício acima referido em aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior à alta médica (11/03/2014), com DIP em 01/06/2014 e RMI de acordo com a legislação previdenciária, a ser calculada pelo INSS. Serão concedidos 100% dos atrasados, calculados com correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, sem juros.

2) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda.

3) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes e expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento de 100% dos atrasados, conforme acordado entre as partes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se.Intimem-se.

0005692-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028574 - ANA PAULA MORAES (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

1) Tendo sido comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral total e permanente), com DII em 12/04/2012, em razão de alienação mental, mesma origem do auxílio doença 5464133751, concedido administrativamente em 01/06/2011 e cessado em 11/04/2012, pela presente proposta de acordo o INSS se compromete a restabelecer o benefício de auxílio doença acima referido a partir de 12/04/2012, com sua conversão em aposentadoria por invalidez de acordo com o laudo pericial (19/05/2014), com DIP em 01/06/2014 e RMI de acordo com a legislação previdenciária, a ser calculada pelo INSS. Serão concedidos 90% dos atrasados, calculados com correção monetária na forma da Lei 11.960/2009.

2) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda.

3) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes e expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento de 90% dos atrasados, conforme acordado entre as partes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se.Intimem-se.

0010564-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028522 - IVANIL DE BARROS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento

das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

Espécie: Conversão do auxílio-doença atualmente ativo em aposentadoria por invalidez, a ser implantada após o recebimento do ofício judicial pela APSDJ em Campinas/SP.

Valor dos Atrasados: Sem atrasados, uma vez que as diferenças entre os valores do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez serão pagas administrativamente.

DIB: 21/01/2014 (data da realização do exame pericial).

DIP: 21/01/2014.

RMI: A calcular.

RMA: A calcular.

Com a aceitação da proposta, o B31/547.400.611-6, ativo desde 07/08/2011 e SEM previsão de cessação, será cessado em 20/01/2014, de modo que os valores pagos após essa data serão compensados administrativamente com a aposentadoria por invalidez a ser implantada.

1. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
2. Não há condenação em honorários;
3. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envide(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.
5. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006974-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029768 - MARIA CICERA TEIXEIRA SANTANA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada por MARIA CECÍLIA TEIXEIRA SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta o réu proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

0004352-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303028578 - REGINALDO ANTONIO DE SOUZA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

1) Tendo sido constatados os requisitos para a concessão do auxílio doença (carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral total e temporária em decorrência de Lombociatalgia à esquerda), tendo o laudo judicial fixado a DII em 07/2013, e tendo o segurado percebido administrativamente o B31/6002440627 (com mesma origem), entre 09/01/2013 e 10/01/2014, pela presente proposta de acordo o INSS se compromete a restabelecer à parte autora o B31/6002440627 a partir do dia imediatamente posterior à alta administrativa (11/01/2014), com DIP em 01/04/2014 e cessação de acordo com o setor médico do INSS. Serão concedidos 90% dos atrasados, calculados com correção monetária na forma do Manual do CJF.

2) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda.

3) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com

resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes e expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento de 90% dos atrasados, conforme acordado entre as partes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005570-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025899 - ELIANE BETTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0010120-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029771 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada por MARIA HELENA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta o réu proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

0009522-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029880 - EDLENA DE SOUZA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada por EDLENA DE SOUZA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta o réu proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício

requisitório de pequeno valor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.**

**Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.**

**Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

**Aprecio o mérito.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”**

**Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.**

**Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.**

**Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.**

**Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:**

**Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;**

**I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;**

**(...)**

**(grifei)**

**Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.**

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)*os depósitos de poupança serão remunerados*”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “*os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...)* passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).”

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já

estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

**5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser**

atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

**6. Recurso especial parcialmente provido.**

**(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI**

## **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Registro. Publique-se e intímese.**

0011052-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029840 - GILBERTO MARTINS DE ARAUJO (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011072-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029839 - ANTONIO ZAGUI (SP340097 - JULIANO RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010924-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029841 - EURIDIO FERREIRA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.**

**Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.**

**Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

**Aprecio o mérito.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador,**

relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

**Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).**

**Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).**

**Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)**os depósitos de poupança serão remunerados**”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “**os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...)** passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).”**

**Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).**

**Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.**

**A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.**

**Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.**

**No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.**

**O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.**

**Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.**

**A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de**

cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

## **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

**Registro. Publique-se e intimem-se.**

0010704-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029835 - BRUNO DESENHO MONTEIRO (SP282745 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011094-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303029847 - JOSE LUIS FERNANDES (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010348-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029850 - VALDENIR CARDOSO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010944-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029832 - MARCELO SMANIOTTO DE LARA (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011412-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029846 - SANDRA DE LIMA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012158-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029825 - RUBENS DE ABREU (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010354-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029836 - ROSIMERI RODRIGUES DE SOUZA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012132-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029827 - ROSANE PEREIRA NAVARRO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010904-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029833 - PAULO EXALTACAO DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011150-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029830 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011488-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029845 - RENATA FERREIRA MARCAL (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003030-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025898 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011096-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029831 - RICARDO DONISETTE DE MORAES (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011000-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029848 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012122-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029828 - MARIO DONIZETTI PERES (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010706-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029834 - EDER FERNANDO DA SILVA (SP282745 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010344-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029851 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011164-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029829 - FERNANDO RODRIGUES DA FONSECA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010834-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029849 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011708-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029844 - ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011752-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029843 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA DANTAS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012152-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303029826 - SINESIO VICENTE (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta da parte autora vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho, que era 'celetista' e passou a ser estatutário.

O extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

A Lei n. 8.678/1993, contudo, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Conforme menção acima referenciada, a jurisprudência norteou-se, recentemente, segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos. Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria, por equiparação conceitual, à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Dessa maneira, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.), a liberação é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, como medida administrativa judicial, concedo o alvará liberatório do saldo existente na respectiva conta vinculada do FGTS, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT, com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada, por haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, além de não restar caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada.

Presentes os requisitos legais, concedo a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0000232-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012775 - FLAVIA APARECIDA TONINI (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000230-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012664 - MARIA ANGELICA BERALDI TOREZAN (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004436-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303029944 - FABIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO (SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY, SP332899 - PEDRO BLANCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação condenatória a obrigações de não fazer e de indenizar dano moral.

A ré contestou a obrigação indenizatória e alegou que o débito não foi nem será inscrito no SERASA, em razão do pagamento da prestação em atraso.

Sem questões preliminares, decido o mérito.

Foi comprovado pela própria ré que houve o repasse da prestação discutida nestes autos quase dois meses antes da propositura da presente ação, bem como antes de que se efetivasse inscrição do débito em instituição de proteção ao crédito. Assim, quanto ao primeiro pedido, há reconhecimento de sua procedência pela demandada.

Quanto ao pedido condenatório à indenização por dano moral, também é procedente. Houve encaminhamento do débito ao SERASA (apontamento) antes que o autor sequer soubesse do atraso no repasse, apesar do desconto da prestação no seu contracheque.

Realmente consta do contrato (cláusula nona, parágrafo terceiro) que, “havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o DEVEDOR, de acordo com a legislação vigente, deverá comprovar o desconto...., a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão”. Mas esta situação é bem diferente da prevista no parágrafo anterior da mesma cláusula, em que sequer há o desconto.

No caso presente, como houve débito no contracheque do autor, ele não tinha como saber da falta de repasse antes de que fosse avisado pelo credor. Neste caso, a ré deveria, antes de apontar o débito no SERASA, encaminhar correspondência informativa de falta do repasse, solicitando ao autor que comprovasse o desconto. Muitas instituições assim procedem. Antes de cobrar do devedor ou enviar o débito para que o SERASA faça a cobrança, encaminham correspondência para informar que não registrou o pagamento e para pedir que o devedor entre em contato ou comprove a quitação. A falta ou atraso no repasse é evento previsível pela ré, tanto que consta do contrato. Mas nem sempre significa pura inadimplência por culpa do devedor. Por tal motivo, a cláusula nona, parágrafo terceiro, prevê a possibilidade de comprovação do desconto a fim de evitar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Pelo que consta dos autos e é evidente da circunstância do desconto no subsídio do autor, este só soube do atraso no repasse quando recebeu comunicado de débito já acusado no SERASA. O primeiro comunicado (fl. 13 do arquivo da petição inicial), menciona a abertura de cadastro no nome do demandante, no qual seria registrada obrigação de responsabilidade dele, “por solicitação dos credores”. Diz também que a instituição credora solicitou a inclusão nos registros do SERASA do débito ora discutido. O segundo comunicado (fl. 15 do citado arquivo) tem a mesma data do primeiro e diz que, por solicitação da empresa credora, o nome e o débito do autor seriam incluídos no serviço de proteção ao crédito.

Ora, esta é uma forma muito constrangedora de avisar um previsível atraso no repasse da instituição “conveniente”. E, deste atraso, a credora fica necessariamente sabendo antes do devedor, que nenhuma culpa teve na demora.

A cobrança indevida da ré não foi uma só, mas seguidas, impedindo que o demandante abortasse um novo constrangimento em seu ambiente de trabalho. Se a ré não é responsável pelo local aonde foram endereçados os comunicados do SERASA, por constar do contrato, nem por terceiros terem aberto a correspondência antes do autor, errou ao cobrar do demandante, com ameaça de inscrição do nome dele em cadastro de inadimplentes, sem antes se certificar de quem era o responsável pela falta de pagamento. Na condição específica do autor, esta cobrança se tornou mais vexatória e, por circunstância do fato, disseminada em seu ambiente de trabalho.

Pela teoria do desestímulo, o dano moral, que não é reparável, deve ser dissuadido. Reputo que dez vezes o valor indevidamente cobrado seja suficiente a esta dissuasão. Também considero que não se trata de dano permanente, duradouro, tampouco agudo a ponto de justificar condenação maior. Tanto que o valor pedido foi deixado ao critério do juízo.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a não promover novos apontamentos nem a inscrição do débito em questão, bem como a indenizar o autor em dez vezes o valor do referido débito, atualizado desde a data do fato (abril de 2013) pelo manual de correção monetária da Justiça Federal e acrescido de juro moratório de 1% a mês, desde a citação.

Sem verbas da sucumbência nesta instância.

P.R.I.

0002876-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022953 - GABRIELLE CORSETTI MORETTI (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a liberação para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista (CLT, Consolidação das Leis do Trabalho) e passou a ser estatutário (relativo aos servidores públicos), em face da CEF, Caixa Econômica Federal.

O extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Posteriormente, a Lei n. 8.678/1993 revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.).

Segue esta última linha de entendimento a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o

levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP. Ficam ressalvados eventuais valores pagos administrativamente.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada, já que, por um lado, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, e, por outro lado, não se encontra caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.**

**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002014-47.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025739 - ELVINA MARIA DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000380-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025049 - JOAO MIGUEL HONORIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0003134-12.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025932 - NILSON ZANETONI PRADO (PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, interposta por Nilson Zanetoni Prado, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de fevereiro de 1994.

Após a prolação da sentença de procedência e antes que se procedesse à sua liquidação, foi verificada, consoante informações anexadas aos autos, a existência do processo 2006.63.03.003455-0, que versava sobre o restabelecimento do benefício NB 110.160.139-3, cuja revisão ora se pleiteia. A decisão proferida em 02/08/2012 determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos referidos autos. Com a cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele processo, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A presente ação é extinta sem julgamento do mérito.

O processo 2006.63.03.003455-0 foi convertido em diligência e, intimada diversas vezes para juntar documentos necessários ao esclarecimento da fraude que levou à suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não apresentou qualquer manifestação. O v. acórdão, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido da parte autora e determinando a cassação dos efeitos da antecipação da tutela.

O trânsito em julgado ocorreu em 18/01/2013, consoante certidão anexada aos presentes autos virtuais.

Assim, a presente demanda perdeu o seu objeto, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi pago indevidamente, dada a existência de fraude, que não foi afastada pela E. Turma recursal. Não há que se falar, portanto, em revisão de benefício irregularmente concedido.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, ausente o interesse de agir, visto que autora não fazia jus, sequer, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela perda superveniente de objeto.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

## **DESPACHO JEF-5**

0010820-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029624 - EUNICE PEREIRA TEODORO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora o levantamento dos valores depositados na conta de fundo de garantia por tempo de serviço de seu filho, Daniel Aparecido Teodoro, falecido em 15/10/2009, conforme certidão de óbito das provas da inicial.

Requer seja expedido alvará para levantamento da quantia junto à Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, diante do equívoco no cadastramento do assunto junto ao sistema informatizado no Juizado, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para o correto cadastramento, alterando para levantamento de FGTS, observações: pedido de alvará.

Após, para citação, devendo-se excluir a contestação padrão juntada aos autos.

Intime-se.

0012006-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029942 - ELIEZER HILARIO DOS SANTOS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário, proposta por ELIEZER HILÁRIO DOS SANTOS, em face do INSS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu INSS.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0010478-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029077 - AMANDA HELLEN DE FREITAS NASSIMBEM (SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010526-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029075 - EDSON GONCALVES INACIO (SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010254-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029092 - MARCIA MARIA PALMA (SP331442 - LARISSA DIAS PIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010588-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029067 - LEANDRO ROSA DE LIMA (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009878-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028370 - SUELI VIEIRA GOMES REIS (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010002-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028495 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010014-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028492 - ADRIANA HORTA ESTECA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009842-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028501 - PIERRE DRIGO BOSSOLAN (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-

MARCO CEZAR CAZALI)  
0010804-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029644 - ALEXANDRA ALVES GOMES (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012106-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029639 - MARIA CRISTINA GERVAZONI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010024-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028360 - RAQUEL FERNANDES DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010022-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028489 - JOSE ROSALINO LUCINDO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010082-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028358 - IVANETE FERREIRA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010566-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029072 - ARLINDO SOARES BARBAIS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010586-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029068 - GUSTAVO SANTO BIANCHINI (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010150-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028357 - RODNEI SOARES BISPO (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010306-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029091 - CAROLINA ORCIOLI MORETTI (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010364-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029085 - ELISANGELA RIBEIRO (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012002-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029641 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010726-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029051 - RAFAEL ROMANO SOBRAL (SP334703 - RODNEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009912-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028367 - GILVAN ANTONIO FIGUEIREDO (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010584-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029069 - JOSE DE RIBAMAR PEREIRA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012068-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029640 - CICERO CARNAUBA FERREIRA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010656-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029055 - ELIZABETH APARECIDA DE CAMPOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.**

0009830-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027682 - RITA ISABEL

ALGODOAL SILVEIRA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009826-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027684 - APARECIDO NILSON GOUVEIA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0006754-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029595 - RICIERI MAURO BALDIN (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

0010190-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029741 - ANTONIO JOSE GOMES (SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da inicial, visto estar incompleta, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009810-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028231 - ROSENICE MOURA DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do (s) extrato (s) do fundo garantia por tempo de serviço, relativo ao período de correção postulado na petição inicial, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.**

**Intimem-se.**

0005958-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029596 - ANDREA FAKIANI BOARETTO (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004750-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029597 - MARINALVA FRANCISCA FERREIRA (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001890-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029599 - ROGERIO CARLOS BENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG/CPF), bem como de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0010444-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029434 - ANDREA AMBROSINO BENA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010594-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029432 - GIOVANA MARA DE OLIVEIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0013430-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029814 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo oferecido pelo INSS.  
Intime-se.

0002180-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027780 - DANIELE TIZIANO SIMIONATTO (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG/CPF), bem como a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0010100-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028434 - CLAUDELIR GOMES DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010006-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028436 - NIVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010000-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028437 - JOSE FERREIRA FILHO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se.**

0009854-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029132 - DANIEL STEVE (SP334703 - RODNEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009944-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029124 - FERNANDA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010184-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028455 - ANA SOARES POUPE (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Providencie, ainda, a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0012072-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029677 - FRANCISCO XAVIER BENTO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILLO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG/CPF), bem como do (s) extrato (s) do fundo de garantia por tempo de serviço, relativo ao período de correção postulado na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor reside em município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).**

**Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de Americana, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.**

**Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.**

**Cumpra-se.**

0010576-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029606 - ANDRE PERES DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010544-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029608 - MILTON MORENTE (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG/CPF), do (s) extrato (s) do fundo de garantia por tempo de serviço, relativo ao período de correção postulado na petição inicial e de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0010474-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029425 - MARCOS FLAVIO RIBEIRO (SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010266-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029428 - GILDA MARIA

FERREIRA DOS SANTOS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.**

0009992-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027766 - ALECIO APARECIDO VILELA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010122-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027763 - VIRGILIO DA SILVA FERREIRA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG/CPF), bem como a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Providencie, ainda, no mesmo prazo supracitado, a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se.**

0009946-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029415 - ADRIANO LUIZ SALOMAO (SP340390 - CRISTIANO ENGEL WEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010308-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029413 - LAURINDO BENEDITO GONCALVES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010412-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029412 - SUELI APARECIDA LUCHI SCARPARO (SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada do (s) extrato (s) do fundo de garantia por tempo de serviço, relativo ao período de correção postulado na petição inicial, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0010634-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029416 - MARIA JOSE DE SOUZA GOMES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010378-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029417 - JENIVALDO DO PRADO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0012160-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029757 - ROSIANI LUIZ DE SOUZA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da inicial, visto estar incompleta, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010036-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029718 - SHIRLEY FORNELI (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos necessários à instrução do processo (RG/CPF, extrato (s) do fundo de garantia por tempo de serviço, relativo ao período de correção postulado na petição inicial, comprovante atualizado de endereço em seu nome, procuração e, se necessário, declaração de hipossuficiência), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0010448-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029621 - JANIO LUIZ DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor reside em município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de Jundiá, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG/CPF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0012136-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029650 - RITA IZABEL DO NASCIMENTO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010230-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028218 - VANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010220-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028465 - JOSE MARIA SOARES DE JESUS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010818-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029655 - RENATA PRIETO CAMPOS (SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012018-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029652 - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010158-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028219 - PAULO APARECIDO BRANQUINHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010514-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029660 - WALTER LEAL (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-

MARCO CEZAR CAZALI)  
0009988-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028221 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009934-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028470 - ANTONIO SEBASTIAO ROZA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009890-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029213 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010102-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028220 - RAIMUNDA ASSUNCAO CARNAUBA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010404-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029209 - HAGMENON ALVES DA SILVA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Providencie, ainda, no prazo supracitado, a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.**

0010288-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029112 - HELDER ABRAHAO LOUREIRO HENRIQUES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010280-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029116 - FABIO CESAR MEDINA CIRINO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010298-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029107 - ROSEMARY DE OLIVEIRA PACHECO (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010292-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029109 - ANTONIO ROBERTO ERNANDES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível do (s) extrato (s) do fundo de garantia por tempo de serviço, relativo ao período de correção postulado na petição inicial. Intime-se.**

0012032-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029663 - ELISANDRA PAULA BUCCA PEDROSO (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010506-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029285 - CLAUDES FERREIRA MAGALHAES (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012142-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029661 - LENIRA ANTONIO DA SILVA BUENO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010690-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029265 - FERNANDA NEVES DE ARAUJO BATISTA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI, SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010012-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028483 - JOSE SOUSA

RIBEIRO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010192-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028162 - JOSÉ XAVIER MAROCHO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010632-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029271 - MARCO ANTONIO GOMES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010644-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029269 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010092-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028482 - ANTONIO GONZAGA DE ALMEIDA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010810-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029664 - JAIME LIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010684-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029267 - DANIEL DA SILVA BATISTA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI, SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010090-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303028163 - GUILHERME DIONIZIO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0006500-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029889 - FLAVIO AMORIM DE SOUSA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Defiro os benefícios da gratuidade processual.  
Recebo a petição anexada em 08/05/2014 como aditamento à inicial.  
Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.  
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

0010536-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029707 - MARCELO ANTONIO RUBIN TOLEDO (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG/CPF), bem como de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.  
Intime-se.

0010742-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029443 - CLAUDIO COSTA GONCALVES (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Providencie a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos necessários à instrução do processo (RG/CPF, extrato (s) do fundo de garantia por tempo de serviço, relativo ao período de correção postulado na petição inicial, comprovante atualizado de endereço em seu nome, procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.  
Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0013752-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029852 - JOAO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, o autor reside em COSMÓPOLIS, município não

abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de AMERICANA, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0012399-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028585 - IVANDIRA PEREIRA DE MELO (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação da união estável.

Portanto, indefiro o pedido.

2- Intime-se a parte autora a:

a) incluir no pólo passivo o(s) beneficiário(s) da pensão, indicados no comunicado de decisão. Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação e cite-se;

b) anexar certidão de óbito.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0011879-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028513 - ANNA CANDIDA DA SILVA (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação da união estável.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2- Providencie a parte autora:

a) cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG/CPF);

b) documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0011560-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303027748 - ISMAEL JOSE BESERA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

1 - Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, não se vislumbra hipótese de litispendência ou coisa julgada.

2 - O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado na condição de rural e em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido.

3 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação,

salvo se a requerer na forma da lei.

4 - No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção.

5 - Por fim, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB. 164.750.301-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0011794-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028709 - MARLENE APARECIDA SIMOES (SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta pela autora, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos do termo de prevenção, verifico ter sido o feito anterior distribuído ao Juízo da Primeira Vara deste Juizado Especial. Naquela ocasião, este foi extinto sem julgamento do mérito em razão de a parte autora não haver comparecido à audiência de instrução e julgamento.

Agora, a parte autora propõe novamente a ação com o mesmo o objeto.

Pois bem. A regra da livre distribuição é corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), além de constituir norma expressa e cogente do Código de Processo Civil pátrio (artigos. 251 e 253). Assim, se houver competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada entre juizes, devendo ser observados, nessa técnica, aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc. Em síntese, a regra do artigo 251 do Código de Processo Civil evita que a parte escolha o juiz da causa (REsp 87.641 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler).

Desse modo, o artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Portanto, o caso dos autos encontra expressa previsão no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a redistribuição do processo por dependência aos autos n.º 0007662-45.2013.4.03.6303, ao Juízo da Primeira Vara deste Juizado Especial.

Assim, cancele-se a audiência designada.

Após, realizada a redistribuição, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0012117-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028560 - NELSON SOLLÁ (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação da incapacidade.

Portanto, indefiro o pedido.

2- Perícia designada, como segue:

26/08/2014

13:00

NEUROLOGIA

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.  
Intimem-se.

0011946-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029040 - ANTONIO JOSE SIMOES DE CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção e considerando terem sido as ações anteriores extintas sem resolução de mérito, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A parte autora pretende beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desaposentação, o que supõe que vem recebendo benefício previdenciário regularmente, afastando-se assim o requisito do perigo na demora.

Destarte, não há risco de dano se o pedido antecipatório for apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, indefiro o pedido.

Em relação ao pedido de aplicação do Estatuto do Idoso é oportuno lembrar que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo dizer que a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 (sessenta) anos, portanto, pessoas nas mesmas condições do autor. Assim, incompatível o pedido formulado haja vista o princípio da isonomia e o rito célere adotado pela Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

0011464-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029480 - IRACEMA MARIA LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de dilação probatória, impondo-se a realização de prova pericial e social, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela.

2- Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011935-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028521 - ODIGE PEREIRA LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de produção de prova para comprovação do período laboral controverso.

Portanto, indefiro o pedido.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

3- Depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Intimem-se.

0006061-79.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028699 - MARIA CAMILA SOUSA SANTANA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova

pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

2- Providencie a parte autora cópia LEGÍVEL de:

a) seu documento pessoal (RG);

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0012010-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028229 - KLAUS FRANCO NEULEN LIMA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, e tendo em vista que a doença apresentada pelo autor é suscetível de agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, inclusive com a formulação de requerimento administrativo, o que justificaria a propositura de nova demanda judicial, verifico não ser hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que o autor está atualmente em gozo de benefício de auxílio doença, fato que também se depreende da leitura do comunicado de decisão juntado pela própria parte autora (vide fl. 11 da inicial). Dessa forma, resta prejudicado o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Todavia, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito relativamente à concessão de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, o pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido, pois estando a parte autora percebendo benefício previdenciário, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, indefiro o pedido.

Finalmente, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia de seu documento de identidade e de comprovante de residência atualizado.

Intimem-se.

0011356-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028333 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção verifico que referido feito foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A conta vinculada da parte autora é corrigida monetariamente pela TR, afastando-se assim o requisito do perigo na demora. Destarte, não há risco de dano se o pedido antecipatório for apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0014167-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028698 - IRINEU GOMES SILVA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0012082-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028686 - MARIA FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e tendo em vista que a doença apresentada pela autora é suscetível de agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, inclusive com a formulação de requerimento administrativo, o que justificaria a propositura de nova demanda judicial, verifico não ser hipótese de litispendência ou coisa julgada.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia completa de seu documento de identidade (RG).

Intimem-se.

0007976-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303027509 - OSLAINE TERRA THEIXEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por OSLAINE TERRA THEIXEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, impõe-se a dilação probatória para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, motivo pelo qual fica indeferido o pedido antecipatório.

Compulsando os autos do termo de prevenção verifico ter sido distribuído ao Juízo da 1ª Vara deste Juizado Especial. Naquela ocasião, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão de a parte autora não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento.

Agora, a parte autora propõe novamente a ação, com o mesmo o objeto.

Pois bem. A regra da livre distribuição é corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), além de constituir norma expressa e cogente do Código de Processo Civil pátrio (artigos. 251 e 253). Assim, se houver competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada entre juizes, devendo ser observados, nessa técnica, aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc. Em síntese, a regra do artigo 251 do Código de Processo Civil evita que a parte escolha o juiz da causa (REsp 87.641 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler).

Desse modo, o artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Portanto, o caso dos autos encontra expressa previsão no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a redistribuição do processo por dependência aos autos n.º 00048598920134036303 ao Juízo da Primeira Vara deste Juizado Especial.

Cancele-se, por ora, a audiência de instrução, devendo-se a parte autora aguardar a redistribuição do feito para apreciação do Juízo prevento quanto ao agendamento de nova audiência.

Intimem-se.

0001676-88.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303027975 - MARIA DAS NEVES ALEIXO DA SILVA (SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO, SP133570 - ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a:

a) anexar procuração e declaração de pobreza, devidamente datadas;

b) incluir no pólo passivo o beneficiário da pensão, mencionado na exordial;

c) anexar comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação e cite-se.

2- A(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação.

3- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do

contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação da união estável. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0005614-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303026630 - ANTONIO LUIZ MECHE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período rural e supostas atividades especiais, proposta por Antonio Luiz Meche, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, há necessidade de produção de prova em audiência para caracterização do labor rural postulado, motivo pelo qual fica indeferida a pretensão antecipatória.

Compulsando os autos do termo de prevenção verifico ter sido distribuído ao Juízo da 1ª Vara deste Juizado Especial. Naquela ocasião, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão de a parte autora não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento.

Agora, a parte autora propõe novamente a ação, com o mesmo o objeto.

Pois bem. A regra da livre distribuição é corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), além de constituir norma expressa e cogente do Código de Processo Civil pátrio (artigos. 251 e 253). Assim, se houver competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada entre juízes, devendo ser observados, nessa técnica, aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc. Em síntese, a regra do artigo 251 do Código de Processo Civil evita que a parte escolha o juiz da causa (REsp 87.641 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler).

Desse modo, o artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Portanto, o caso dos autos encontra expressa previsão no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a redistribuição do processo por dependência aos autos n.º 08000012820124036105 ao Juízo da Primeira Vara deste Juizado Especial.

Cancele-se, por ora, a audiência de instrução, devendo-se a parte autora aguardar a redistribuição do feito para apreciação do Juízo prevento quanto ao agendamento de nova audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.**

**Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação de tutela.**

**Intimem-se.**

0011951-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029541 - GLEIKNIANA SOUZA FERREIRA (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0013621-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029539 - MARCELO BARONI (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0012354-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028328 - MARIA MARTA DE SOUZA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual nos termos da legislação vigente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, impõe-se a realização de prova pericial para aferição da incapacidade alegada pela parte autora. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório.

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção através do site da Justiça Federal, verifico que o objeto da ação apontada no referido termo refere-se a benefício de amparo social ao deficiente, previsto no art. 203, V, da CF/88, portanto, diverso daquele veiculado nos presentes autos, não configurando caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Pretende a parte autora benefício previdenciário de auxílio doença e se o caso, conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que exercia atividade profissional como doméstica, contudo não junta aos autos qualquer documento comprobatório de tal exercício.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das CTPSs que possuir onde conste os registros do alegado trabalho doméstico ou cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, para o caso de ter exercido o trabalho na condição de diarista, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do CPC.

Trancorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0011934-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028519 - OSVALDO JOAO DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de produção de prova para comprovação do período laboral controverso.

Portanto, indefiro o pedido.

2- Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento a audiência por meio de carta com aviso de recebimento.

0012241-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028570 - MARIA APARECIDA YASSUGUI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação da dependência.

Portanto, indefiro o pedido.

2- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0012355-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028581 - VANICE TEIXEIRA MARTINS (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação da dependência.

Portanto, indefiro o pedido.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0011789-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303028498 - NEIDE DE SOUZA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

VISTOS, EM DECISÃO.

1- O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação da união estável.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2-Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0010994-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029467 - EXTRALAB BRASIL COM MANT EQUIP LTDA ME (SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, em decisão,

O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação de tutela.

Providencie a parte autora cópia legível do documento de fl. 57, assim como de seu cartão de inscrição do CNPJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0014621-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP315814-ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014629-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014637-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014912-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ BULGARELLI GUTIERREZ FUNDAO

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014924-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014939-78.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP135497-WILLIAM DE ANDRADE NEVES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014940-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CEZAR LOPES

ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014955-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE NEVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014956-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FUMIKO KAVABATA CALVO

ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014958-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATILHO ZANON

ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014960-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA GOMES CAMACHO

ADVOGADO: SP056639-AGENOR ANTONIO FURLAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014969-16.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FERNANDES MACHADO

ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014974-38.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA MOREIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP179081-LARA BOTTACIM TEODORO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014975-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BATISTA CERQUEIRA

ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014976-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BATISTA CERQUEIRA

ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014979-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA AMARAL LEITAO

ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014989-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014999-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA CRISTINA SOUTO MARINHO

ADVOGADO: SP251273-FERNANDA DE PAIVA SMITH

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015108-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP303818-THAIS SEGATTO SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015125-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE HEILBORN ALVES

ADVOGADO: SP294719-JOSE AUGUSTO DUARTE

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0015137-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA BARRETO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP204974-MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015138-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTANA

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0015142-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONÇALO DOS REIS BAPTISTA CESAR

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015143-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME LOURENCO DE BRITO

ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015146-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ORSOLON

ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015148-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE JESUS RIGOLIN

ADVOGADO: SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0015149-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO SOBREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP257990-SHEYLA CAROLINE SILVA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015152-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIRIAM MENDONCA GOIABEIRA

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015153-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ROSSI  
ADVOGADO: SP288666-ANDRÉ PAGLIARO ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015154-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MONETTI SILVA ANTUNES  
ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015155-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HONORIO MARCIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235256-VALMIR SPINULA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015156-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP300475-MILER RODRIGO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015159-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299543-ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015160-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO BIAZOTTI GALERA  
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015163-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015164-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PIRES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015165-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRO ALVAREZ  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015167-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR GIANNI

ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015169-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015174-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS CASTRO SEVERO

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 16:10:00

PROCESSO: 0015175-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MIZAEI

ADVOGADO: SP154099-CIRLENE CRISTINA DELGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0015198-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0015203-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CIPRIANO

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0015567-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015575-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015586-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006093-84.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR BARBOSA

ADVOGADO: SP224481-VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006095-54.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILDE MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224481-VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006096-39.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE CRISTINA DE LIMA

ADVOGADO: SP224481-VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 49

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000759 (Lote n.º 11726/2014)**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0007489-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030438 - MARCOS PAULO LEITE MEDEIROS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008905-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030482 - ANALIA ALVES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0011510-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030301 - JOSE GARCIA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 17 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a realização exame de ressonância nuclear magnética de crânio, no balcão 11 no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto .

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido com cópia do ofício do HC anexado em 28.07.2014, o comunicado médico, os documentos e o CNS. Em caso de não comparecimento o processo poderá ser extinto sem julgamento do merito. Int.

0009683-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030455 - ADEMIR COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos 0011678-39.2008.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0004401-59.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030458 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) ANDERSON UCHIDA (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) VAGNER FURQUIM DE TOLEDO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) CLAUDIO CREPALDI LEITAO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) ANDERSON UCHIDA (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) VAGNER FURQUIM DE TOLEDO (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) CLAUDIO CREPALDI LEITAO (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 10 de novembro de 2005 deste JEF, devendo o presente feito permanecer vinculado ao primeiro deles.

Em razão do acima exposto, determino à parte autora que providencie a individualização dos documentos que acompanham tal petição, visando a instrução do presente feito, devendo inclusive providenciar a juntada do comprovante de residência atualizado e os documentos pessoais de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que apresente as fichas financeiras do período cuja revisão se pleiteia.

Providencie a secretaria a guarda da petição inicial, com todos os documentos que a acompanham para, caso queira o patrono da parte autora, utilizá-los no cumprimento da determinação.

Após o cumprimento, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0008833-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030489 - HELIO MOREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002097-87.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030372 - BRYAN WILLIAN DE FRANCA DIAS (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO, SP329453 -

ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor e de sua representante legal; e  
- junte aos autos os demais documentos médicos (relatórios, exames, atestados, etc) que corroboram a alegada incapacidade ventilada na inicial.

Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perícia médica e socioeconômica e, em seguida, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0009965-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030463 - FRANCIELE LIMA BRITO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) GILCELIO DE LIMA BRITO JUNIOR (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0009900-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030504 - JOAO BATISTA GUESSI (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar sua peça inaugural, detalhando corretamente os períodos e intervalos que pretende ver reconhecidos e convertidos, como especiais para comum.

3. Após, conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0005610-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030421 - INEZ DA SILVA GRECHI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006038-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030420 - ANTONIA GOMES DE LIMA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006817-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030447 - SILVIA HELENA VICENTE DA SILVA (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0007936-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030350 - SUELI ANTHERO DOS SANTOS MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008222-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030348 - CLEANE GUIMARAES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0008808-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030370 - HELENA CRISTINA DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO o dia 22 de agosto de 2014, às 10:00 horas para realização de perícia médica com o perito neurologista, Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007794-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030544 - JOSIANE CRISTINA CIRINO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos em 01/08/2014, redesigno a audiência para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0005833-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030425 - JOSE WEMERSON FORTUNATO DA SILVA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004711-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030426 - CLAUDIO ROBERTO BARRADO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007283-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030422 - MARISA CRISTINA BERNARDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006128-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030424 - LUIZ FRANCISCO PINHEIRO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006355-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030423 - VANDERLEI MASSIOTI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009958-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030376 - ANTONIO GABRIEL SOARES DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05(cinco) dias, promova a juntada das cópias legíveis, com tamanho normal, de todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de extinção do processo.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0007624-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030408 - EVA PRESSENDO FRIGO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008858-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030392 - DARCI BRITO DA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001085-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030419 - OSWALDO DE CAMPOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005853-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030416 - CLAUDETE AMARO CORREA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005798-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030417 - PAULO SERGIO SANCHES (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005653-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030418 - MARIA VITOR DE PADUA MOTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007663-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030407 - PATRICIA APARECIDA ARAUJO DE BARROS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008872-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030391 - VANESSA GUIMARAES MACHADO (SP295240 - POLIANA BEORDO, SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007621-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030409 - APARECIDA DE FATIMA BARATO DE FREITAS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007615-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030410 - ADEMAR VIEIRA RAMOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007519-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030411 - ANTONIO CARLOS LEME (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007507-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030412 - JOAQUIM SEBASTIAO NETO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006205-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030415 - CARLOS ALBERTO DOS REIS OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006422-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030413 - MARIA APARECIDA PEREIRA DINARDI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006351-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030414 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008782-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030394 - ANTONIO CARLOS SCHIAVINATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007809-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030401 - RENATO DAMAS JUNIOR (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008741-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030395 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008248-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030397 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008010-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030398 - JOSE FABIO ACIOLI LIMA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007951-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030399 - MARCIO LUIZ DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008802-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030393 - SANTA GREGORIO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007810-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030400 - ANA MARIA FABBRI COELHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008917-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030390 - JULIANA DE LIMA LUCCA (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007803-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030402 - SHERRYDA PIRES SANTIAGO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007791-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030403 - CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007774-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030404 - APARECIDA CONCEICAO ROSSATO STROPPA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007728-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030405 - IVOMAR JOSE LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007708-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030406 - JOSE MARIO FOGACA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009284-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030389 - ROBERVAL MORALES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002548-15.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030505 - ROGERIO FAVORINO DA CUNHA (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a oitiva da parte contrária a fim que esclareça os motivos da eventual ausência de decisão acerca do pedido administrativo realizado pelo autor, de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração.

Dessa forma, cite-se o réu.

Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.

Int.

0009929-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030484 - LUIZ AUGUSTO JANANDRE (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
  3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- Intime-se. Cumpra-se.

0009885-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030443 - ANA GOMES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.
  2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.
- Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.**
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

0004607-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030428 - CRISTIANE ROLDAO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002588-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030429 - MARISA ANZALONI NASSER (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001477-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030430 - JOANITA MARIA BARBOSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007152-53.2014.4.03.6317 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030427 - EDSON DA SILVA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002628-76.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030379 - NILSON ALVES VIEIRA (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010165-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030366 - PAMELA GIOVANINI SANTANA COSTA (SP333082 - MARCO ANTONIO CHERUBIN) DAVID ERISSON COSTA (SP333082 - MARCO ANTONIO CHERUBIN) PAMELA GIOVANINI SANTANA COSTA (SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) DAVID ERISSON COSTA (SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, intime-se a CEF a esclarecer pontualmente, com documentos, no prazo de dez dias: a) a situação atual das parcelas de março e de junho de 2014 do contrato de financiamento de imóveis nº 8.5555.1407.010-5; b) se a dívida das referidas parcelas foram ou não anotadas no SERASA e no SPC e, em caso positivo, se ainda persistem os apontamentos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para apresentar sua contestação, no prazo de 30 dias, ficando facultada, ainda, a

apresentação de proposta de acordo.Int. Cumpra-se.

0006823-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030539 - ANTONIO CONSOLETE FILHO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista da contestação ao autor, pelo prazo de dez dias.

0004702-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030487 - LUZIA DE LOURDES PEDROZO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Verifico que várias das guias de recolhimento anexadas às fls. 16/36 da petição inicial, relativas às competências de 06/2012 a 03/2014, estão rasuradas ou ilegíveis, razão por que designo audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que deverá trazer as guias originais de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas às competências de 06/2012 a 03/2014, em audiência.

### **DECISÃO JEF-7**

0008937-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030451 - NILDA MARGARETE DA SILVA LUCIANO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Sebastião da Gama que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. Campinas-SP com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0009468-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030503 - LEONARDO RESENDE BORGES (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Cuida-se de ação ajuizada por LEONARDO RESENDE BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal, e em sede de antecipação de tutela, a sustação de protesto.

Sustenta que:

1 - na data de 30/04/2008 procedeu à entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-base 2007, na qual foi apurado imposto devido no valor de R\$ 7.700,72 (sete mil, setecentos reais e setenta e dois centavos);

2 - referido valor deveria ser adimplido ainda no dia 30/04/2008, sob pena de aplicação de multa de mora, mas que não efetuou o pagamento do tributo apurado;

3 - ante ao inadimplemento, o Fisco procedeu à inscrição do débito em dívida ativa (CDA n° 8011209570341), no valor de R\$ 9.240,86 (nove mil, duzentos e quarenta reais oitenta e seis centavos), em 21/12/2012;

4 - assim, em se tratando de lançamento por homologação, o Fisco teria até 30/04/2013 para efetuar a cobrança do débito, mas ficou-se inerte, estando a dívida com a situação “ativa não ajuizável em razão do valor”;

5 - operou-se a prescrição do direito de ação em 30/04/2013;

6 - foi surpreendido com o protesto da CDA mencionada em 14/10/2013 junto ao 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras de Sertãozinho;

7 - não concorda com o protesto, por entender que a dívida é inexigível em razão da prescrição.

Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do protesto.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, tendo o protesto que se pretende suspender sido lavrado em 14/10/2013, ausente o requisito do periculum in mora para justificar eventual concessão de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da requerida.

Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010220-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030470 - ERON DE OLIVEIRA SANTOS (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO, SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010166-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030476 - FABRICIO RUFINO DA SILVA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010185-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030474 - CLAUDINEI PEREIRA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010193-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030472 - CAMILO FRANCISCO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010219-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030471 - GISELE APARECIDA DE SOUZA MATTOS (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO, SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010254-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030468 - JOAO BATISTA CARDOSO (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010187-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030473 - ROSANGELA APARECIDA SIMOES BOSQUETO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010295-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030464 - JESUINO RODRIGUES COELHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010273-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030465 - ANTONIO JOSUE ALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010244-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030469 - ANDRE LUIS SALGUEIRO (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010263-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030467 - LOURENCO JORGE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 760/2014 - Lote n.º 11727/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010226-63.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA TERESINHA SALGUEIRO  
ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010227-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON DE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010228-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010229-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO PINTO MACHADO  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010230-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO SIMI FERNANDES  
REPRESENTADO POR: ADRIANA REGINA SIMI  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010231-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 29/08/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010232-70.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILSA FERREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010236-10.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA ALICE CAMPOS DIAS  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010237-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010238-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MOTA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ANGELICA APARECIDA MOTA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010239-62.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA PIRES DE CARVALHO ILIO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010240-47.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010241-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PINHEIRO  
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010242-17.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO APARECIDO GANZAROLLI

ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010246-54.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010247-39.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010248-24.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010249-09.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010250-91.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO TRIGO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010251-76.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO BALDO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010252-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CALDANA MARTINS

ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010256-98.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010257-83.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA DE SOUZA ORIEL

ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010258-68.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010259-53.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS RONCOLATTO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010260-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP286944-CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010261-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA GUEDES  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010262-08.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEDEQUIAS MENDES LOPES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010266-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010268-15.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ABELANEDA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010269-97.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA APARECIDA MANZATO BRAGA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010271-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DE JESUS PENTEADO AMATO  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010272-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010276-89.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO TAVARES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010278-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA CAMILO  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010279-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010281-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA FERRANTI SCARPARO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010282-96.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP246928-ADRIANO TAKADA NECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010283-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA GODOI DA ROCHA  
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010284-66.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES PRADO  
ADVOGADO: SP119504-IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010286-36.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PADULA PICOLI  
ADVOGADO: SP249154-JOÃO BATISTA PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010287-21.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA MAXIMO MARQUES  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010288-06.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010289-88.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE LOPES  
ADVOGADO: SP083392-ROBERTO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010290-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMIL PIVETA GUARI  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010291-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO MARCULINO  
ADVOGADO: SP212737-DANIILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010292-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010293-28.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010294-13.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DIONIZIO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010295-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUINO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010296-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVALDIR CICERO SILVA

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010303-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010304-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010305-42.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA DE FATIMA GARCIA TAVARES

ADVOGADO: SP291752-MARINA DA SILVA PEROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010313-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS BRONZATI  
ADVOGADO: SP325606-GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010315-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS GALHARDI PIRES  
ADVOGADO: SP272083-FERNANDO HENRIQUE SAITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010323-63.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA MARTINS HADDAD  
ADVOGADO: SP294602-ANDRE MATTOS DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000757 - LOTE 11698/2014 E LOTE 11734/2014 - EXE**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001482-26.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030260 - ROBERTA  
CRISTINA SILVA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Ciência do retorno dos autos a esta 1ª instância.
  2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Decorrido o prazo supraconcedido, voltem conclusos.
- Int.

0000818-63.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030335 - JOSE CARLOS  
DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu quanto aos

benefícios recebidos administrativamente pelo autor, durante o período que abrange o presente julgado, devendo, se for o caso, refazer o cálculo anteriormente elaborado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se ciência às partes e ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento - PRC.

Cumpra-se. Int.

0005113-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030338 - ROGERIO APARECIDO BERTI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 24/07/2014, bem como da Pesquisa Hiscreweb anexada em 31/07/2014, dando conta de que de que o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 600.503.976-1) foi restabelecido, com pagamento regular do referido benefício, não há que se falar em atrasados devidos ao autor. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.**

**Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.**

0001504-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030178 - FRANCISCO VIEIRA DA CUNHA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004633-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030256 - EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0004197-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030450 - JOSE SANTAREN NETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo acima, providencie o patrono do autor, cópia legível do verso da certidão de óbito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int.

0011524-08.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030262 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: os autos já foram remetidos à contadoria e devidamente adequados ao julgado e à Resolução vigente na data da sua elaboração.

Assim, mantenho a homologação dos valores apresentados pela contadoria em favor do autor.

Oficie-se ao gerente executivo do INSS para pagamento administrativo, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

0000505-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030457 - FABIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ, SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0006779-43.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030385 - MARIA APARECIDA FONZAR PAULO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 06/06/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC.

Cumpra-se. Int.

0000391-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030448 - ISIS MARIA CURI UZUN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: indefiro, tendo em vista que a sentença proferida e transitada em julgado, assim dispôs: ...“ julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.. ...”. e, no ofício de cumprimento apresentado em 13/04/2012 o réu informa a averbação do período reconhecido.

Assim, entendo que nada mais há para ser deferido nestes autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005495-05.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030336 - FRANCISCO RABACHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se nova vista às partes para manifestação acerca dos ofícios protocolados pela gerência executiva do INSS em 10/07/2014, referente à revisão do benefício concedido nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Saliento que, em caso de discordância, deverão as partes apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e, se for o caso, planilha discriminada de cálculos.

Após, voltem conclusos. Int.

0007213-71.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030247 - MARIA JOSE DA SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não houve o levantamento do montante junto à instituição bancária, conforme relatório anexo, e ainda, a PESQUISA PLENUS, dando conta de que o benefício da autora foi cessado por óbito da titular, determino a intimação do advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento dos atrasados devidos de acordo com o julgado, juntando para tanto, a documentação pertinente (certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados e comprovante de endereço).

Saliento que, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil e, de acordo com o art. 1829 e ss. do Código Civil - Lei 10.406/2002, a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: I) - aos descendentes (filhos); II) na falta destes, aos seus ascendentes (pais do de cujus) em concorrência com o cônjuge sobrevivente; III) ao cônjuge sobrevivente e IV) na falta dos demais, aos herdeiros colaterais até quarto grau.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0008149-57.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030307 - LAIDE CARVALHO MENEGALE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifica-se pelas Pesquisas Plenus e Hiscreweb anexadas aos autos, que o benefício concedido à autora nestes autos - NB 88/539.367.227-2 foi implantado com DIP em 13/01/2010, tendo sido cessado em 14/01/2011, com a concessão administrativa da Pensão -NB 21/ 149.188.460-3 com DIB em 15/01/2011.

Outrossim, tendo em vista que a Pensão por morte é um benefício mais vantajoso que o LOAS concedido nos autos e, que o autor está recebendo regularmente tal benefício desde a DIB acima mencionada, entendo que a parte autora tem o direito de receber a diferença de atrasados correspondente ao período que abrange o presente julgado, qual seja, 04/05/2009 (DIB B 88) até a implantação do B 21= 15/01/2011..

Assim sendo, intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cálculo das diferenças devidas no período em questão, informando-se a este Juízo para posterior requisição de pagamento.

Com a comunicação do réu, voltem conclusos.

0014939-91.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030383 - GENI PEREIRA LEANDRO DE MORAES (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu em relação ao cálculo de atrasados apresentado por esta contadoria em 11/06/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC.Cumpra-se. Int.

0014072-06.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030271 - MOACIR DAOPINO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: o autor possui direito de optar por receber o benefício concedido nos autos desde a DER (como lhe foi reconhecido pela TR em acolhimento a seu próprio recurso) ou desde o ajuizamento da ação (tal como já reconhecido na sentença de primeiro grau). Assim, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença/acórdão, mantendo-se a DIB do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme opção do autor. Com a comunicação da gerência executiva, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0004867-50.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030198 - ARTUR ANTONIO SIESSERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0008041-33.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030318 - JOÃO NAPOLEÃO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar cálculos e documentos comprobatórios de suas alegações, bem como, cálculo do que entender devido.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012893-03.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030347 - RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se no arquivo por sobrestamento por mais 60 (sessenta) dias.

Decorrido tal prazo sem provocação de parte interessada, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao cancelamento da RPV expedida, e por conseguinte, ao estorno dos valores depositados.

Cumpra-se.Int.

0014068-66.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030181 - ADEMIR BENEDITO DOS REIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício do INSS anexado em 01/08/2007, referentes à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente não foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em data de implantação ou atrasados devidos ao autor. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo.

0005241-95.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030434 - LUCIANA BEZERRA FERNANDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Ciência do retorno dos autos a esta 1ª instância.

2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo supraconcedido, voltem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da decisão retro, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.**

**Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo. Int.**

0008625-03.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030339 - JURANDIR DE LIMA CAMPOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013209-16.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030368 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0000875-08.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030175 - CELSO DAMIAO BANHA LOPES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu e/ou pela contadoria do Juízo, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0014875-52.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030371 - SEBASTIAO URBINATI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
RPV cancelada: manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Cumpra-se.

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000758**

**DESPACHO JEF-5**

0010953-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030524 - ANTONIO PEREIRA DE FRANCA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição do advogado da parte autora: oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informação acerca do levantamento do valor depositado em favor do autor ANTONIO PEREIRA DE FRANÇA. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comunicação do banco proceda a secretaria :

- a) em caso de não saque por falta de comparecimento,expeça-se nova carta no endereço constante dos autos,
- b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.

Cumpra-se. Int.

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000761 - LOTE 11734/2014**

## DESPACHO JEF-5

0013165-94.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030594 - LUIZ ALBERTO MICHELUTTI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, o autor obteve, em primeira instância, parcial procedência dos pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o INSS: a) a averbar alguns períodos reconhecidos na sentença como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum; e b) a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma sentença, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

Pois bem. O artigo 55 da Lei 9.099/95 expressamente dispõe que "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Assim, não houve condenação de pagamento de honorários sucumbenciais na sentença.

Acontece que o INSS recorreu da sentença, que foi mantida pela Turma Recursal, com condenação do INSS em honorários advocatícios.

Na sequência, o INSS interpôs pedido de uniformização perante a TNU, que acolheu a pretensão do INSS, assim decidindo:

"Ante o exposto, nos termos do § 9º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01, exerço o Juízo de retratação e reformo em parte o acórdão anterior, somente para alterar o cálculo dos juros moratórios, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Sem custas e honorários advocatícios". (grifei e negritei).

É evidente, portanto, que a TNU, ao acolher o recurso do INSS, no tocante ao mérito (somente para alterar o cálculo dos juros moratórios), considerou a reciprocidade de sucumbência. Daí, expressamente decidiu: "Sem custas e honorários".

Logo, determino ao advogado que promova a devolução do valor que recebeu.

Para tanto, oficie-se ao TRF, indagando os dados necessários para a restituição. Com a resposta do TRF, intime-se o advogado a efetuar a devolução na forma indicada, no prazo de 30 dias.

Int.

Cumpra-se.

0004094-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030462 - ASHELEY SCHIAVINATO BIZERRA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a DPU, que representa a mãe da menor beneficiada, a se manifestar sobre a petição apresentada pelo pai da menor. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, voltando, a seguir, conclusos para decisão.

0016282-93.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030374 - IRACI LOPES DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apurados pelo réu, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos quanto ao juros de mora ("...Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices

utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. ...”), bem como, em relação aos honorários sucumbenciais, conforme condenação do acórdão.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0002422-20.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030384 - TERESA MURCHIA INVERNIZIO (SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 09/06/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0013718-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030623 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestação das partes: não há razão em se autorizar o pagamento de atrasados ao autor, se o mesmo possui débito em face do INSS em decorrência do cumprimento administrativo da mesma sentença que reconheceu o crédito.

Assim, oficie-se ao TRF, solicitando informação acerca do procedimento que deve ser adotado para o fim de o valor depositado em favor do autor ser integralmente compensado com parte do débito do autor.

Com a comunicação do E. TRF3, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000762 - Lote 11738/14 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0013839-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030581 - TERESA DE PAULA PAULISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Resposta do E. TRF - 3ª Região anexada em 29/07/2014: intime-se a advogado a efetuar o recolhimento, na forma indicada no referido ofício, no prazo de 05 dias.

0011716-96.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030613 - JOANA D ARC NEVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Ofício da Caixa Econômica Federal: tendo em vista a informação do banco de que o Dr. Wilson faleceu, junte a patrona da autora certidão de óbito dele, requerendo em seguida o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

0011440-65.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030603 - APARECIDA CHENCI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0005186-13.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030569 - CLODOALDO MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cálculo da contadoria: tendo em vista os cálculos retificados, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.

0009002-08.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030557 - CLAUDEMIR DONIZETE RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cálculo da contadoria: tendo em vista a retificação dos cálculos sucumbenciais, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, oficie-se ao E. TRF3 informando o ocorrido, bem como solicitando-se sobre como proceder em relação ao expedido a maior.  
Int.  
Cumpra-se.

0002074-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030608 - MAURO MAURICIO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição da parte autora: aguarde-se o desfecho em agravo interposto.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

0008276-29.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030380 - HELENICE DELACORTE LOUZADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.  
Petição do INSS anexa em 10/06/2014: verifico que da sentença proferida emergiu o seguinte comando em relação ao juros de mora a serem aplicados nas diferenças a serem apuradas: "...Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. ...". As decisões em 2ª instância mantiveram integralmente referida sentença, com trânsito em julgado em 28/01/2014, razão pela qual não é momento para discussão acerca do mérito da questão e, portanto, os comandos emergentes do julgado devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, mantenho o cálculo homologado.

Expeça-se RPV. Int.

0002980-94.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030320 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do INSS anexa em 24/06/2014: verifico que da sentença proferida emergiu o seguinte comando em relação ao juros de mora a serem aplicados nas diferenças a serem apuradas: "...persiste para o INSS a obrigação de apurar os atrasados na forma estabelecida nesta sentença, com correção monetária desde a época em que for devida cada parcela e juros de mora de 12%, contados os últimos a partir da data acima especificada...". Sobreveio o acórdão de 2ª instância que, acolhendo apenas o recurso do autor, alterou a DIB do benefício para a data do requerimento administrativo e, referido acórdão restou transitado em julgado, razão pela qual não é momento para discussão acerca do mérito da questão e portanto, os comandos emergentes do acórdão devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, mantenho o cálculo homologado.

Expeçam-se as respectivas RPs, com o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido. Int.

0007649-93.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030314 - JOAO LUIZ CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo réu para fins de expedição de requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do

exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg no EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0007020-17.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030602 - KARINA OLIVEIRA COSTA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: tornem os autos à contadoria para verificar, a par da impugnação apresentada, se os cálculos anteriores estão corretos.

Após, com a resposta, dê-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias.  
Int.

0011583-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030548 - DALVA ROSA CARLOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora, que não há igualdade de identidade entre estes autos e o processo nº 464/1999 (401.01.1999.000944-8) que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Francisco Carlos, pai da autora destes autos e cujo objeto era receber benefício assistencial - LOAS e conseqüentemente, quando do recebimento dos atrasados devidos ao mesmo, ele já havia falecido e, portanto, foram habilitados seus filhos/herdeiros para recebimento de tais valores. Daí uma das requisições de pagamento ter sido expedida em nome de Dalva Rosa Carlos.

Dê-se ciência ao INSS e, não havendo impugnação, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11744**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000763**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005367-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030486 - GERALDA DA SILVA MONTANINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDA DA SILVA MONTANINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 28/12/1932, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 26/03/2009).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 83 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 838,00). Cumpre anotar, que a requerente possui, nos fundos de sua casa, uma edícula alugada pelo valor de R\$ 300,00.

Tendo em vista que os proventos de aposentadoria do cônjuge da autora são superiores a um salário mínimo, não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e cônjuge), com renda mensal no valor de R\$ 1.138,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 569,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo. (R\$ 724,00 : 2 = R\$ 362,00).

Vale ressaltar, ainda, que a perita consignou em seu laudo que o casal não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica-social.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005519-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030522 - JESUINA TOLEDO DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JESUINA TOLEDO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 07/08/1947, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 03/02/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 67 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 1.700,00), com uma filha (de 32 anos, separada, com renda mensal de R\$ 900,00) e com seu neto (menor impúbere).

Cabe assinalar que a filha separada e o neto da autora, por não se encontrarem inseridos no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não serão considerados para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e cônjuge), com renda de R\$ 1.700,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 850,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo. Aliás, superior a um salário mínimo atual (que é de R\$ 724,00).

Impende ressaltar, ainda, que a assistente social declarou que a situação da autora é de baixa vulnerabilidade social e econômica.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007778-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030325 - BENEDITO APARECIDO SILVA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITO APARECIDO SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do período de 28.05.73 a 20.08.75, laborado com registro em CTPS;

2 - o reconhecimento e averbação do período de 02.04.92 a 10.08.95, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum;

3 - a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a contagem dos períodos acima pretendidos, desde a DER (24.04.2013), incluindo ainda os valores homologados na reclamação trabalhista nº 0009400-17-2008.5.15.0066.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que inclua períodos em sua contagem.

De acordo com a carta de concessão (fl. 21 do arquivo da inicial), o benefício foi deferido em 25 de julho de 2011, com DIB retroativa à DER (de 18.05.2011), sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.08.2013.

Assim, considerando o intervalo de menos de três anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - a contagem do período anotado em CTPS:

No caso concreto, o autor pretende contar o período compreendido entre 28.05.73 a 20.08.75, em que alega ter laborado com registro em CTPS para o empregador “Moacir Carmino”.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”

No caso concreto, o período em questão está devidamente anotado em CTPS (fls. 58 da inicial e 36 do P.A.), sem rasuras e com observância da ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser contado.

Vale anotar que a eventual ausência de recolhimentos não pode ser imputado ao trabalhador, eis que o ônus do recolhimento é do empregador, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar as empresas.

Assim, o autor faz jus à contagem do período de 28.05.73 a 20.08.75 como tempo de atividade comum.

3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

3.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

### 3.2 - A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05/03/97.

### 3.3 - Aplicação no caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende contar como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, o período compreendido entre 02.04.92 a 10.08.95.

De acordo com o formulário PPP (fls. 45/46 da inicial), o autor realizou no período em questão a seguinte atividade:

- a) - de 02.04.92 a 10.08.95, laborado na “Prefeitura Municipal de Altinópolis”, na função de vigia, no setor de almoxarifado, sendo que suas tarefas consistiam em: “Zelar pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de estacionamentos, edifícios públicos e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis, escoltam pessoas e mercadorias”.

Logo, o autor faz jus à contagem do período de 02.04.92 a 10.08.95 como atividade especial, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

### 4 - Revisão do benefício:

No âmbito administrativo, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurando um total de 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. Conforme parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, somado o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor possuía, até a data do requerimento administrativo (18.05.2011), 38 anos 07 meses e 03 dias de contribuição.

Assim, o benefício deve ser revisado, considerando o referido tempo de contribuição na data da aposentadoria.

Na revisão, devem ser considerados, também, na contagem do salário de benefício, os valores de salário de contribuição que foram apurados na reclamação trabalhista nº 0009400-17-2008.5.15.0066, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 124/233 do arquivo da inicial), referente ao período de 09/2004 a 09/2007, observada a legislação de regência.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1- condenar o INSS a averbar o período de 28.05.73 a 20.08.75, laborado com registro em CTPS como tempo de atividade comum;

2- condenar o INSS a averbar o período de 02.04.92 a 10.08.95, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum;

3 - condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor para: a) contagem dos períodos reconhecidos nos itens 1 e 2 deste dispositivo; e b) considerar os valores do salário de contribuição apurados em reclamação trabalhista para o período de setembro/2004 a setembro de 2007, observada a legislação de regência.

Considerando que o autor já está aposentado e que poderá receber as diferenças vencidas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência.

As diferenças vencidas deverão ser calculadas desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012425-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302030481 - ANICE FRANCO DA SILVA LOPES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Argumenta o INSS/embargante que a sentença foi omissa, eis que não apreciou o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, em face da contradição do que alegou na inicial e do que consta no procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial.

É o relato.

Decido:

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em face - exclusivamente - da ausência da autora na audiência de instrução, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Não houve, portanto, qualquer análise sobre as circunstâncias de fato que envolvem o mérito, de modo que não há que se falar em condenação da autora por suposta litigância de má-fé em decorrência de eventual contradição entre o que foi declarado na inicial e o que constou no procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007560-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030449 - ROGERIO VELOZO SILVERIO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ROGERIO VELOZO SILVERIO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho termo n.º 6302028141/2014 proferido no presente feito foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresentasse os relatórios médicos e resultados de exames complementares, conforme solicitado pelo perito médico, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010054-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030599 - JULIANA DE ALMEIDA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JULIANA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando a concessão do benefício do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0011431-64.2013.4.03.6302, com data de distribuição em 05/11/2013, com sentença de improcedência proferida em fevereiro/2014, certificado o trânsito em julgado em março/2014, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos.

Nestes autos, inclusive, a autora reitera o pedido de concessão de benefício previdenciário desde a data da cessação do benefício anterior (17.07.13), ou seja, o mesmo pedido formulado no outro feito.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000764**

11706

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.**

**Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.**

**Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003116-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030479 - ISABEL APARECIDA ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003819-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030453 - MARCOS ROBERTO VAZ PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005535-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030478 - EDENICE GUIMARAES DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000765 - Lote 11749/14 - RGF**

0006743-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009533 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)  
Ciência à parte autora da juntada dos cálculos pelo INSS, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio ou com sua concordância, expeça-se RPV nos valores apurados. Caso apresente impugnação, tornem o feito concluso. Int.

0005803-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009534 - ROSANGELA BATISTA DA CONCEICAO (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/14 - COM PAGAMENTO PREVISTO PARA A PRIMEIRA QUINZENA DE OUTUBRO DE 2014.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000134**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente

do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001418-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009537 - MARIA JOSE DA SILVA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001816-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009533 - ELINDEUZA MAGALI MIRANDA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001562-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009534 - NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002260-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009530 - MARIA AMELIA DA SILVA SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002172-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009531 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002316-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009527 - MARIA JOSE DOMINGOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001496-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009535 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002266-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009529 - MANOEL FERNANDES PEREIRA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001840-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009532 - ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002584-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009524 - VERA LUCIA DE LIMA SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002322-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009526 - LEVI JOSE DOS SANTOS FILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001448-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009536 - RIZONEIDE PONTES DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002548-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009525 - TERESA RODRIGUES MIRANDA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002300-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304009528 - ELISANGELA LIMA DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003578-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304009518 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação na qual JOSE LAZARO DE OLIVEIRA busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou  
aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que o autor está incapacitado temporariamente em razão de quadro de pós-operatório recente de tumor cerebral - oligodendroglioma - e epilepsia, adquiridos em fevereiro de 2012, que o incapacitam para o trabalho desde outubro de 2012 até, provavelmente, novembro de 2014.

O perito estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses a partir de 27/11/2013 para reavaliação - quesito 12.

Pelo laudo, o início da incapacidade remonta à data anterior ao pedido formulado na inicial. Quando desta, portanto, já tinha direito ao auxílio doença e à sua manutenção até doze meses após a data da perícia.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência (verteu 343 contribuições) e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à manutenção do auxílio doença 603.463.025-1 e sua manutenção até, no mínimo, 27/11/2014.

Como a incapacidade é temporária, não cabe aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar o direito à concessão de auxílio doença concedido em tutela antecipada e sua manutenção até, no mínimo, 27/11/2014, com renda mensal no valor de R\$ 1.575,52 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) correspondente a 91% do Salário de Benefício para a competência de 04/2014, em consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS que mantenha o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 6.471,80 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAISE OITENTACENTAVOS) para a competência de 04/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003564-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009514 - SANDRA GARCIA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação na qual SANDRA GARCIA busca a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora é portadora de cegueira do olho direito e visão subnormal de olho esquerdo por miopia degenerativa, que a torna totalmente incapaz para o trabalho, de forma permanente. Pontuou ser doença congênita e degenerativa. Significa, por um lado, que nasceu com a autora e, por outro, que está sujeita à piora gradativa ao longo da vida, que a miopia altera-se para mal ou pior com o decorrer do tempo.

Assim, muito embora seja provável que a doença tenha surgido antes da filiação ao sistema previdenciário, no meu entender, restou comprovado nos autos que houve agravamento da doença (a degeneração a que está sujeita a moléstia), que culminara na incapacidade laborativa total. Tanto é assim que a parte autora, conquanto provavelmente portadora da moléstia, com a capacidade laborativa que ainda mantinha, efetivamente trabalhou por mais de CINCO ANOS E MEIO com vínculos empregatícios devidamente registrados em Carteira de Trabalho, em relação aos quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas, e contribuiu como contribuinte individual por mais cinco anos, somando 128 contribuições recolhidas.

Só se pode concluir, portanto, que a incapacidade laborativa se instalara quando a parte autora já era segurada. Em razão do agravamento, a doença causou-lhe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, o que ficou demonstrado pela prova técnica produzida e documentada pelo laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos.

Conquanto a doença seja - provavelmente, ressalte-se - anterior ao ingresso ao sistema, houve agravamento após a filiação, quando já tinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência exigida de 12 contribuições, tanto que trabalhou por mais de 05 anos e meio e contribuiu como contribuinte individual por mais 5 anos e 30 dias, somando, ao todo, 128 contribuições vertidas.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e ainda a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, com valor acrescido de 25%, devido à necessidade permanente de terceiros, a partir da citação, pois somente em juízo foram produzidas provas suficientes para a comprovação dos fatos e a perícia médica constatou a impossibilidade de se fixar a data do início da incapacidade laborativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 21/8/2013 a Sandra Garcia, no valor de R\$ 905,00 (NOVECIENTOS E CINCO REAIS) em percentual correspondente a 100% do salário-de-benefício, já acrescidos os 25% de acréscimo, para a competência de 03/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 6.799,80 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITOCENTAVOS) para a competência de 03/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003812-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009523 - JOSEFA SANTANA DE JESUS (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação na qual JOSEFA SANTANA DE JESUS busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito

a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a autora está incapacitada temporariamente em decorrência de quadro de rim único e infecção urinária de repetição, desde 06/2013, até, provavelmente, quadro meses após a data da perícia, realizada em 23/10/2013.

Pelo laudo, o início da incapacidade foi constatada em data posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual tem direito ao auxílio doença desde a citação (03/09/2013) e à sua manutenção até quatro meses após a data da perícia.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio doença e sua manutenção até 23/02/2014.

Como a incapacidade é temporária, não cabe aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao benefício de auxílio doença com RMI no valor de R\$ 852,66 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) correspondente a 91% do Salário de Benefício para a competência de 08/2014, de 03/09/2013 a 23/2/2014, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 5.347,35 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de 08/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado e protocolizado em 01/8/2014. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005969-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009522 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade rural no período de abril/67 a dezembro/74, em que teria laborado na Fazenda Mambuca, de propriedade de José Alfredo da Silva, no Município de Taquaramã/AL.

Para comprovar o alegado, junta documentos, dentre os quais ressalto, o seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 23/11/1974, no qual está qualificado como agricultor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, bem como a data do primeiro documento apresentado, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Ressalte-se que, embora não seja exigível início de prova material em nome do próprio autor antes do implemento da maioridade civil, certo é, que, no caso em tela, não houve a apresentação de qualquer início de prova material anterior ao ano de 1974, o que, a teor do disposto na Súmula 149 do E. STJ e do §3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, torna inviável o acolhimento integral do pedido de declaração da parte autora.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições

especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 14/12/1978 a 08/08/1983, 29/08/1983 a 19/05/1987, 01/10/1992 a 30/11/1992 e de 01/12/1992 a 21/01/1994. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Destaque-se, por outro lado, que o reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador estava exposto. No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior a 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento e a conversão do período de 08/06/1987 a 14/08/1991, em que teria trabalhado sob condições especiais na empresa DURATEX S/A.

Conforme documentos apresentados, o autor esteve exposto a altas temperaturas (ACIMA DE 28 GRAUS), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Reconheço referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Por fim, quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Destaque-se que, embora exista laudo contábil nos autos reconhecendo mais tempo de labor da parte autora, este

não deve prevalecer, uma vez que computa todo o período rural pretendido pela parte autora, o que, conforme já fundamentado, não pode acontecer.

A Contadoria Judicial deste Juizado, então, em novos cálculos, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 04 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 28 anos, 07 meses e 14 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 29 anos e 26 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não cumpre o pedágio de 32 anos, 02 meses e 27 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para reconhecer o seu labor rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, bem como para reconhecer como especiais os períodos de 14/12/1978 a 08/08/1983, 29/08/1983 a 19/05/1987, 08/06/1987 a 14/08/1991, 01/10/1992 a 30/11/1992 e 01/12/1992 a 21/01/1994, determinando ao INSS as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002060-17.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304009554 - SUELI CHIARAMONTE FONTEBASSO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SUELI CHIARAMONTE FONTEBASSO, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo tramitou regularmente e culminou na prolação da sentença de parcial procedência por mim assinada e registrada.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, e, posteriormente, peticionou requerendo a extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Decido.

Isto posto, defiro o pedido formulado pela parte autora e deixo de conhecer os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-38.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304009552 - NILDE CATARINA MARTHO RIZZETTO (SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NILDE CATARINA MARTHO RIZZETTO contra o INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. O processo tramitou regularmente e culminou na prolação da sentença de improcedência por mim assinada e registrada.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando contradição, em virtude de não ter sido reconhecido o regime de economia familiar de segurado especial, mas sim de produtor rural com empregados. Não há, no caso, que se falar em contradição do julgado.

Pretende a parte autora rediscutir o julgamento do feito, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença contraditória, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003940-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009563 - CELSO RICARDO DIAS BUENO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo a justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho. Com efeito, o próprio INSS reconheceu tal fato ao conceder ao autor benefício acidentário (NB 549.300.820-0, espécie 91 - auxílio doença por acidente de trabalho) comprovando que a lesão/doença que lhe acomete possui natureza acidentária.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ressalte-se que somente a juntada dos laudos periciais médico e contábil foi possível a verificação que a

incapacidade deriva de acidente do trabalho, já que a inicial não especifica a natureza do acidente narrado.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

## **DECISÃO JEF-7**

0001609-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009511 - TEREZA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiaí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiaí. A referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, mantendo a competência da Justiça Federal de Jundiaí.

Entretanto, no Agravo de Instrumento, não foi informado ao Tribunal Regional que a decisão declinatoria de competência foi proferida após a prolação de sentença, já transitada em julgado, pelo Juízo do Foro Distrital de Cajamar.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juízo Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência da Justiça Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.**

**Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.**

**No silêncio, retire-se de pauta de audiências. Intimem-se.**

0003228-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009517 - FABIOLA DA MOTA SILVEIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) LEANDRO STECK (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) FABIOLA DA MOTA SILVEIRA (SP247660 - EVERTON MIETTO CANALLE) LEANDRO STECK (SP247660 - EVERTON MIETTO CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002892-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009516 - ANDREIA RODRIGUES CARNEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
FIM.

0002437-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009509 - ZENEIDE MARIA DA SILVA (SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiáí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiáí. No entanto, a decisão foi proferida após a prolação de sentença por aquele Juízo.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juízo Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência da Justiça Federal de Jundiáí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0005634-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009520 - CLEVERSON GALHARDO DA SILVA (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Tendo em vista a justificativa do autor pelo não comparecimento à audiência anteriormente agendada, designo nova data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2015, às 14:30. P.I.

0006688-15.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009553 - SIDNEI GREGORIO DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002573-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009556 - VALDETE MENDONCA CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a decisão do STJ em sede de conflito de competência, redistribuam-se os autos a uma das Varas Federais de Jundiáí. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009510 - MARIA DE LOURDES PAULINO CAMARGO (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiáí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiáí. No entanto, a decisão foi proferida após a prolação de sentença por aquele Juízo.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juízo Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem. Houve Acórdão reformando a sentença, mas que não declarou incompetência daquele juízo.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência da Justiça Federal de Jundiáí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham

domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual e Acórdão prolatado pelo TRF da 3ª. região. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais. Ademais, transitada em julgado a sentença ou Acórdão, se não é declarada nulidade, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar. Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0002514-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009519 - ANTONIO JOSE MEDEIROS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiaí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiaí.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juizado Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009521 - MAURO BONIFACIO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora se renuncia aos valores que excedem a alçada do Juizado Especial Federal, para fins de fixação de competência.

Prazo: 05 dias.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000131**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a**

**Turma Recursal para julgamento. Intime-se.”**

0001707-27.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002341 - LEOPOLDO SEABRA DE CAMARGO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000061-45.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002320 - MARIA BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0000983-23.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002330 - GLORIA LAURIANA FERREIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

0001712-49.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002342 - VITALINA DE FONTES ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0000816-74.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002327 - DALVA DO ESPIRITO SANTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000839-49.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002329 - ANA CLEIDE MACHADO OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001276-90.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002332 - CARLOS ALBERTO BATISTELLA (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)

0000062-30.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002321 - AURELIA THEOBALDINO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0001647-54.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002336 - MARIA DO SOCORRO SOUZA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000379-62.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002325 - NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0001655-31.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002337 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS PAULO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000301-68.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002324 - MARIA JOSEFA DE JESUS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0000259-82.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002323 - FLORINDA DAS DORES SILVA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)

0001286-37.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002333 - LOURIVALDO GOMES FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0000179-21.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002322 - MARGARIDA FERNANDES PEREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001563-53.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002334 - CACILDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000008-64.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002317 - MOACIR ROCHA DE CAMPOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001700-35.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002338 - ANTONIO MARIA PEREIRA (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

0001230-04.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002331 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

0000047-61.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002319 - ROLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001623-26.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002335 - MARIA ESPERANCA DE FRANCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

0001706-42.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002340 - SEBASTIAO HONORIO DE SOUZA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000032-92.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002318 - ROSILENE GONCALVES RODRIGUES (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA, SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA)

0001704-72.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002339 - CARCELINA DAS NEVES LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000716-85.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002326 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000821-28.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305002328 - REINALDO ROMERA (SP299702 - NICOLLI MERLINO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000132**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001714-19.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003820 - JOSE COSTA CERQUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ COSTA CERQUEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada, a perita do Juizado concluiu que o autor é portador de Protrusão discal lombossacral com radiculopatia e Câncer de pálato mole.. Em razão disso, está temporariamente incapacitado para o exercício de sua última atividade laborativa (pedreiro), sugerindo o expert o prazo de 12 meses para a realização de nova avaliação pericial.

Quanto à data de início da incapacidade - DII, a perito afirmou que “Tendo em vista que a ressonância de junho-2013 já apontava a compressão dural, considero que na data do requerimento administrativo (outubro-2013) o periciando de fato se encontrava incapacitado”.

Assim, a data de início da incapacidade - DII fixada pela perícia judicial é 03/10/2013.

Estando o autor incapacitado para o trabalho, deve ser verificado o cumprimento dos demais requisitos, qualidade de segurado e carência.

Consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (inciso I) e até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), prazo esse que pode ser acrescido para 24 meses, acaso o segurado possua essa qualidade, sem interrupção, por mais de 120 meses (§ 1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego (§ 2º).

No caso, a última contribuição recolhida pelo autor, como contribuinte individual, remonta a 05/2012.

Assim, na data em que reconhecido o início de sua incapacidade, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo direito à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Anoto que ao contribuinte individual não se aplica a prorrogação de graça decorrente do desemprego involuntário, na medida em que não existe uma relação de emprego forçosamente encerrada. Ainda, o autor não possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, de modo que também não se aplica a prorrogação do período de graça por esse motivo.

Em conclusão, o autor não tinha a qualidade de segurado, sendo, portanto, indevido o benefício previdenciário por incapacidade requerido.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001593-88.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003833 - FABIO JOSE DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferido sob o fundamento da inexistência de incapacidade.

Foi realizada perícia médica.

O INSS ofereceu proposta de acordo.

A parte autora manifestou-se afirmando que somente retornou ao trabalho no dia 02 de junho, e não em abril como constou na proposta.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, a perita concluiu que o autor apresenta incapacidade temporária devido “à atrofia muscular importante em coxa direita. Necessita dedicação permanente à fisioterapia e exercícios físicos em academia para recuperação muscular.”

Acrescentou não ser possível fixar a data de início da incapacidade.

Observo que o autor recebeu auxílio-doença pelo mesmo motivo até o dia 06/11/2013 (NB 603.155.914-9), pelo que é cabível o restabelecimento desde então.

Tendo em vista a notícia de que o autor retornou ao trabalho em junho de 2014, o benefício deve ser mantido até 31/05/2014.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 603.155.914-9), desde a cessação (06/11/2013), mantendo-o até 31/05/2014, renda mensal de R\$ 891,00.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da cessação até 31/05/2014, num total de R\$ 6.887,53, cálculo esse atualizado e com juros até 07/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Determino que o INSS averbe tal período de benefício em seus sistemas.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001144-33.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003818 - PAULO LUCIANO NUNES SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.627.129-4, desde a data da cessação - DCB: 27/03/2013, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.690,18 (atualização até julho/2014) e data de início do pagamento (DIP) em 01.08.2014.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, num total de R\$ 29.763,10 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF e atualizado até 07/2014.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O auxílio-doença somente pode ser cessado após a habilitação ou reabilitação profissional, de que trata o artigo 62 da Lei 8.213/91.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002063-56.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305003829 - VALDECI DE ANDRADE SALAZAR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por VALDECI DE ANDRADE SALAZAR, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte,

em decorrência do óbito de LUER SALAZAR, ocorrido em BELFOR ROXO/RJ em 10/02/2012. Afirma que sempre esteve casada com o segurado.

Foi constatada a existência de dependente recebendo a pensão por morte e determinada a regularização processual.

Em seguida, foi incluída no polo passivo Maria Luzia Almeida dos Santos, titular da pensão NB 158.289.150-5 decorrente do óbito de Luer Salazar.

Houve a juntada do PA da corrê Maria Luzia Almeida dos Santos e foi tentada a citação da corrê no endereço constante dos autos: Rua Itaú, 24, Graças, Belford Roxo/RJ, sendo que o Aviso de Recebimento foi recebido por terceira pessoa em 26/05/2014.

Até a presente data não houve a integração na lide da corrê, que não se manifestou.

Decido.

Conforme consta nos autos, a autora reside aqui em Itanhaém/SP.

Por seu lado, LUER SALAZAR faleceu em Belford Roxo/RJ, sendo a declarante do óbito Maria Luzia Almeida dos Santos, que também reside em Belford Roxo/RJ.

No processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte a Maria Luzia consta declaração de Luer Salazar de que ela seria sua companheira, de 2011, além de declaração de 1998 no mesmo sentido, sendo ambas de Belford Roxo.

Ou seja, há prova de que Luer Salazar residia em Belford Roxo, e com Maria Luzia, há muito tempo, pelo que a qualidade de dependente dela perante a Previdência Social possui presunção de veracidade.

Sendo o Segurado (Luer Salazar) e a beneficiária já reconhecida (Maria Luzia) residentes em Belford Roxo é a justiça do foro do domicílio deles a competente para dirimir as questões previdenciárias, já que a autora tem essa prerrogativa, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do artigo 94 do CPC a ação deve ser proposta, em regra, no domicílio do réu. No caso, sendo a corrê Maria Luzia dependente já reconhecida e residente em Belford Roxo/RJ, onde faleceu o segurado, não pode ela vir a ser processada aqui em São Paulo e à sua revelia, já que não localizada.

Assim, e inclusive pela impossibilidade de citação por edital nos Juizados (artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95), o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95, incisos II, pela inadmissibilidade do procedimento, e III, pela incompetência territorial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000133**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001713-34.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305003819 - PAULO DE FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial

#### **DECISÃO JEF-7**

0001072-46.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305003827 - OLGA DE JESUS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Proceda-se a regularização processual, incluindo no cadastro o representante da autora (Diego de Jesus da Silva).

Observo que no Laudo Social não foi mencionado o filho da autora, Diego de Jesus da Silva, e nem mesmo qualquer outra pessoa, observando-se que o endereço de Diego consta como sendo o mesmo, inclusive na Interdição, quando ele se declarou feirante.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia das 03 (três) últimas contas de água, luz, e/ou telefone de sua residência.

No mesmo prazo apresente o INSS, querendo, cópia da declaração da autora no pedido de LOAS que foi indeferido.

P.I.

0000149-83.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305003835 - ANTONIO

CARLOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Tendo em vista que o pedido refere a restabelecimento de benefício em 2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à renúncia ao excedente à competência do Juizado, de 60 salário mínimos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006583-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINE TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP342904-ROGERIO SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006654-87.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006680-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006681-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA GUEDES DA LUZ  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006697-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006725-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES JARDIM  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006740-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006741-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AYRES DE TOLEDO FILHO  
ADVOGADO: SP297142-DINORAH CRISTINA MELHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006744-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006745-80.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006747-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006748-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA VILELA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006749-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE MARIA SILVA LOURENCO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006752-72.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006755-27.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVACINA ANTUNES CORREIA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 09:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006756-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO JANUARIO BATISTA  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006758-79.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI HELENA OKSMAN CHANOFT  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006760-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUSTOSA BISPO  
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006761-34.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOBBO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006762-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA BERNADETE DE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006763-04.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO DUARTE SILVEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006764-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006767-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006768-26.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006769-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALBERTINO TENCA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006770-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO COMPARINI  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006771-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO MARTINS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006772-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006773-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINTO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006774-33.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006775-18.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI DE SOUZA ANTONIO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006776-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINO VIEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006777-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006778-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006779-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006780-40.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BENEDETTI ROQUE  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006781-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON LEITE PEDROSO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006782-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006783-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RODRIGUES BARBOSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006784-77.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO NAPOLEÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006785-62.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006786-47.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVANILDA ARRUDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006788-17.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DIAS CAMPOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006796-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006799-46.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP258789-MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006800-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP279030-VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006805-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA ABILIO  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006806-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABRINA DA COSTA  
ADVOGADO: SP252991-RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006807-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006808-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ETSUCO KOBAYASHI OMOSAKO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006809-90.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO GALVAO ROCHA  
ADVOGADO: SP260871-VANESSA SGANZERLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006811-60.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIA ROCHA MOREIRA  
ADVOGADO: SP278569-GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006812-45.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL JANUARIO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006814-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006815-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDISSE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006817-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE AQUINO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006818-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006819-37.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006820-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006821-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006822-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO MATIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006823-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO SILVIO LIMA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006827-14.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006828-96.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006829-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006832-36.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO LUIS BUZZULINI  
ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006834-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALCANTARA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006835-88.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL LEONOR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 18/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006836-73.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES BENTO

ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006838-43.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BRASILINA MARTINEZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006840-13.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CIRINEU MACHADO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006842-80.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE MARIA MOURA CHAGAS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006843-65.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE MARIA MOURA CHAGAS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006844-50.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TAVARES HENKLAIN

ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006845-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI NASCIMENTO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006846-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP307140-MARINO SUGIJAMA DE BEIJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006847-05.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284830-DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006848-87.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEA GOMES FONSECA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006849-72.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006851-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006852-27.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO DE SOUZA MUNIZ  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006853-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MIGUEL  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006854-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA AMORIM NEVES  
ADVOGADO: SP085535-LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006856-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN RODRIGUES  
ADVOGADO: SP326534-NORIVAL WEDEKIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006857-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006859-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104238-PEDRO CALIXTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006861-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006862-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI  
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006863-56.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM JACYNTHO DE GOES  
ADVOGADO: SP337343-SANDRA PINHEIRO DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006864-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173211-JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006866-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL CLAUDIO USSEFATT  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006867-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MONDINI  
ADVOGADO: SP187175-DARIO RICCIARDELLI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006868-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANDRADE CAMARGO  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006869-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO DE SOUZA MUNIZ  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006870-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO WOLEK  
ADVOGADO: SP265306-FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006871-33.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA ANTUNES LIMA  
ADVOGADO: SP266136-GISELE MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006872-18.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA ANTUNES LIMA  
ADVOGADO: SP266136-GISELE MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006873-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 18:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006874-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PAULO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006875-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006876-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ROCHA NICACIO  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006877-40.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006878-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006879-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BASILIO DE LUCA

ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006880-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ NICACIO  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006881-77.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BENTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006882-62.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSSO CELESTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP337343-SANDRA PINHEIRO DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006883-47.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVANO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006884-32.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006885-17.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA EGIDIO SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/08/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006887-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRUCIA FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006888-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006889-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006890-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA CRUZ  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006891-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006893-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006894-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALMIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-61.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES  
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006896-46.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006898-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ESTEVAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006899-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006900-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ACACIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006902-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006903-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO FERREIRA DELGADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006904-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRAZ  
ADVOGADO: SP317483-ANTONIO CARLOS FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006905-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006906-90.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006907-75.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEBRANDO MAURICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006908-60.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006910-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA RAFAELA JULIO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006911-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO INFANTOZZI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006912-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO GEA CARNICER  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006913-82.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL RUIZ VILHEGA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006914-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO LODUCA  
ADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006915-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006916-37.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RENATO TERTULINO VIANA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006917-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILENO OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006918-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINA DA SILVA CERQUEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006919-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA VELES TOSTA  
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006920-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA VELES TOSTA  
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000900-13.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAMARION FREITAS CABRAL  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-24.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA RUBIM CAMARGO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-09.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-91.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-16.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-53.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE PAULA CARDOSO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-39.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL AUGUSTO DE JESUS NETO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-89.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIANO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP272394-ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003737-47.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA MELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006766-56.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP331584-REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 140  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 150

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000386**

**DECISÃO JEF-7**

0006761-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024831 - JOSE RAIMUNDO GOBBO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em São Paulo, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0006847-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024833 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0000296-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024789 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

0002792-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024794 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

**3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

Int.

0006779-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024813 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006786-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024812 - NIVANILDA ARRUDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006855-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024750 - JOEL DE SOUZA ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, determino a alteração dos horários anteriormente fixados, nos processos abaixo relacionados.**

**Lote 8024/2014**

**PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**0003970-72.2013.4.03.6130 CARLOS H. DA S. MESSIAS 06/10/2014 15:45**

**0005979-61.2013.4.03.6306 LECY PACHECO PENA 29/09/2014 15:45**

**0001069-97.2014.4.03.6130 FRANCISCO DE SOUZA 30/09/2014 15:45**

**O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).**

**Intimem-se as partes e eventuais testemunhas, com urgência.**

Int.

0003970-72.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024917 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MESSIAS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001069-97.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024918 - FRANCISCO DE SOUZA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005979-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024916 - LECY PACHECO PENA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).**

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

**3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

**Int.**

0006767-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024830 - IVO DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006845-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024817 - JURACI NASCIMENTO DE FIGUEIREDO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004104-95.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024847 - OSWALDO APARECIDO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o pedido de habilitação formulado nos presentes autos em 04/02/2014, a certidão juntada em 10/04/2014 e a manifestação do INSS (petição anexada em 10/06/2014), declaro habilitada a viúva do ex-segurado, Sra. Maria Amélia da Silva (CPF 218.824.818-01), nos exatos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, visto que conforme certidão de óbito todos os filhos na época do falecimento eram maiores e o “de cujus” era casado com a requerente.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando a liberação dos valores da condenação requisitados no RPV TOTAL Nº 20130002316R - proposta 10/2013, à autora ora habilitada.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0006866-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024811 - ISMAEL CLAUDIO USSEFATT (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006741-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024821 - JOSE AYRES DE TOLEDO FILHO (SP297142 - DINORAH CRISTINA MELHADO, SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza devidamente datada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005802-77.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306023830 - MARIA DA CONCEICAO COSTA DUARTE - ESPOLIO (SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA, SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.s 80.1.09.038950-57, 80.1.11.104068-92 e 80.1.12.102785-51, conforme a petição inicial e a respectiva emenda de fls. 141/142.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que os aludidos créditos fiscais foram indevidamente lançados, pois se referem, na origem, a glosas de IRRF dos exercícios de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, cuja retenção pela fonte pagadora (terceiros locatários dos imóveis de propriedade do espólio) foi declarada corretamente nas

respectivas DIRPF de 2005, 2006 e 2007 (fls. 70/81, anexas à inicial), mas não reconhecida pela Receita Federal do Brasil. Além disso, alega a quitação regular da 8ª. Cota do exercício 2006/2007, que compõe a inscrição n. 80.1.09.038950-57, desconsiderada para os fins de ajuste anual (DARF de fl. 93).

Alega a autora, em seus fundamentos, que a retenção de IR pela fonte pagadora exonera o espólio da obrigação tributária de pagar o montante fiscal cobrado, o qual deve ser exigido diretamente do substituto tributário retentor, conforme já reconhecido por órgão julgador da RFB.

A União - Fazenda Nacional, em contestação anexada em 05/08/2013, reconhece a iliquidez da inscrição n. 80.1.09.038950-57, diante da informação de reabertura do processo administrativo, em face da decisão anterior proferida pela DRF julgadora da impugnação ao lançamento. Por outro lado, defende a integridade das inscrições n.s 80.1.11.104068-92 e 80.1.12.102785-51, resultantes da ausência de comprovação de retenção de IR pela fonte pagadora e da omissão de rendimentos recebidos (a propósito, v. informes de fls. 12/13 da contestação).

Pela r. decisão de 17/10/2013, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos, diante do depósito integral em juízo dos valores controvertidos.

É o breve relatório. Decido.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A Fazenda Nacional, em contestação, reconhece parcialmente a procedência do pedido da autora com relação à inscrição n. 80.1.09.038950-57, na parte alusiva ao IRPF 2004/2005. Todavia, permanece a controvérsia das partes com relação aos lançamentos declarados nos IRPF de 2005/2006 e 2006/2007, cuja solução exige a oportuna realização de perícia contábil, a fim de verificar se as referidas declarações foram apresentadas corretamente sob o ponto de vista contábil, lastreadas em documentos idôneos e com valores pertinentes.

Por outro lado, noto que os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte, apresentados pela parte autora (fls. 120/131 das provas), encontram-se aparentemente irregulares, pois deles não consta qualquer assinatura ou autenticação eletrônica do responsável pela fonte pagadora.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos comprovantes idôneos das retenções na fonte ocorridas nos anos de 2005 e 2006, em substituição aos documentos apócrifos de fls. 120/131. Após, e havendo cumprimento, venham os autos à conclusão para a nomeação de perito contábil de confiança do juízo.

Int.

0006854-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024819 - ELZA AMORIM NEVES (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido ou não, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0006771-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024826 - EXPEDITO MARTINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do CPF e RG.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001689-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018850 - ESTHER BIANCHINI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FACULDADES DE SÃO PAULO-FASP (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

A autora relata que não desistiu do curso e do financiamento estudantil antes mesmo do início das aulas, mas foi impossibilitada de comunicar tal circunstância por limitação imposta pelo Ministério da Educação.

Assim, considerando que a autora não está representada por advogado e que a responsabilidade, caso comprovada, pode ter sido da União, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se inclua a União no polo passivo, citando-a, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

**DECISÃO**

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0006721-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024766 - REGINALDO SILVEIRA LIMA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006737-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024772 - JESULINO SOUZA RODRIGUES (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006726-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024764 - RAPHAEL DE FREITAS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

0006738-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024762 - RAILTON SOUZA DE SANTANA (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006711-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024776 - MARIA FRANCIELMA DAS FLORES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002319-68.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024770 - ANTONIO CARLOS RUBBO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006722-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024765 - SINVAL CALIXTO DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006686-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024768 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER, SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006720-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024775 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006723-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024774 - TANIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006699-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024777 - SANDRA MARIA ALVES DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006701-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024767 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006617-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024769 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0006774-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024827 - JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção

do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

**a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**

**b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.**

**3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

Int.

0006799-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024820 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006818-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024814 - EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006891-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024828 - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000387**

**DESPACHO JEF-5**

0001827-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024876 - GERSON PAZ CAVALCANTE (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo. Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0006868-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024751 - BENEDITO ANDRADE CAMARGO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento,adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006791-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024872 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em 30/07/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

0006523-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024822 - DAUZULEIDE GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 21/07/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.**

**A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.**

**Senão vejamos:**

**“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”**

**Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução, por ser inexecutável a condenação.**

**Arquiem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.**

**Intimem-se.**

0004325-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024864 - PEDRO APARECIDO BRIGIDO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004316-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024865 - TALVANE JOSE ROCHA GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001441-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024804 - HELIO SILVA DA CONCEICAO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob argumento de que os valores apurados pelo INSS são superiores aos apurados em juízo.

Os cálculos de liquidação a serem pagos judicialmente seguem a Resolução vigente, qual seja, 134/10 do CJF, enquanto, os pagamentos administrativos seguem outros índices de correção, por sua vez, editados por Medida Provisória por aquele Órgão.

Ressalto, ainda, que o prazo prescricional dos cálculos apurado pelo INSS, nos termos da da Ação Cível Pública a serem pagos administrativamente é diferente ao dos cálculos apurados judicialmente.

Portanto, correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim, tendo a parte autora optado pela ação individual, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 12.798,58.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquiem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou**

já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.

Senão vejamos:

**“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.**

**Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”**

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquiem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0007679-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024863 - GENIVAL BARROS SARMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003151-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024866 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001160-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024868 - ELISA DE OLIVEIRA PENEDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida**

**À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.**

0003368-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024791 - KELLY CRISTINA BASTOS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006659-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024790 - MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR, SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006908-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024848 - EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e sentença da demanda enumerada no termo mencionado, com relação ao processo n.

00048749220134036130, em trâmite perante a 1ª Vara Osasco/SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e

para verificar a possibilidade de aproveitamento da prova como emprestada.

Int.

0000805-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024825 - MARIA DE FATIMA BATISTA MOREIRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO, SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 25/07/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034019-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024869 - MARCOS ANTONIO COMINATO (SP139878 - ROVANI DIETRICH, SP271099 - VITOR LUIS ARTOLI KUNDRAT) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 30/07/2014: Apresente a parte autora cópia legível do termo de rescisão contratual com a empresa Mangels Industrial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, oficie-se a parte ré para o cumprimento do julgado, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000663-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024881 - ANTONIO MEDEIROS DE BRITO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP301331 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumpra a patrona do autor devidamente a determinação judicial proferida em 22/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0002852-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024809 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP244596 - DANIELA PAOLLA MILANESE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumpra-se a determinação da Turma Recursal.

Designo a perícia médica para o dia 28/08/2014, às 11:30 hs, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de eliciar a perícia médica.

Após, com a entrega do laudo pericial, intemem-se às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006869-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024749 - ROSALVO DE SOUZA MUNIZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, uma vez que em nome de João Vitorino da Silva Filho, bem assim o documento de folhas 60 em branco, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.**

**À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.**

0002359-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024793 - JOSE LOPES BEZERRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002502-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024792 - ROSALINA APARECIDA MOIZES (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001855-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024875 - ALBANIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição acostada aos autos em 23/07/2014: à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0005067-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024799 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 28/07/2014: tendo em vista que a entrega do processo administrativo ficou agendada para 20/10/2014, data posterior à audiência designada, defiro a expedição de ofício solicitada.

Assim, expeça-se ofício ao INSS com urgência para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível e integral do processo administrativo referente ao NB 41/151.941.230-1 (DIB 16/10/2009), sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Int.

0001740-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024796 - ANTAO JOSE DOS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição acostada aos autos em 01/08/2014: mantenham-se os autos desarquivados pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a requerente, Creuza Marques dos Santos, o que entenda de direito.  
No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005011-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024824 - ELIAS DE ANDRADE (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003172-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024800 - ANA RAMALHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0006470-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024893 - ANTONIO EVANGELISTA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007407-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024887 - JOAO CARLOS GALLANTE (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO, SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO, SP244992 - RENATA KELLY FELIPE COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005524-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024899 - GLEIDSON DOS SANTOS BEZERRA (SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO, SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000351-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024914 - MARIA DE LOURDES MARTINS VICENTE (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002204-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024908 - JADILSON VICENTE FERREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006031-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024895 - THEREZINHA ISTANCIA BOLOGNINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006454-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024894 - MARIA LAMIN DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002908-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024907 - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000766-83.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024912 - NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006860-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024888 - HELIO VASCONCELOS DE LIMA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0042054-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024886 - LINDAURA CUPERTINO SACRAMENTO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006614-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024890 - IRAMAR PASSOS JUAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0049345-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024885 - ROBERTO VIEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001679-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024909 - IVANILDO MOURA DA SILVA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0003642-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024902 - JOSE AMERICO LESSA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006494-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024891 - JOSE DIAS DA S FILHO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006481-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024892 - IVO DOS SANTOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003256-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024904 - AROLDO DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003210-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024905 - RUBENS DE AZEVEDO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005875-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024897 - JOSEFA REGINA DA SILVA SABARA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004105-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024901 - INACIA PEREIRA DE TORRES (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001675-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024910 - GILCIENE ANDRADE DA SILVA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0005556-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024898 - MARIA DAS NEVES DIAS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005949-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024896 - BENEDICTA GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006698-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024889 - JOSEFA LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003311-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024903 - JOAQUIM QUIRINO DE VASCONCELOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003209-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024906 - NILTON ELIAS DE LIMA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000487-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024913 - RUTE DE CARVALHO GIESTEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000187-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024915 - MARIA IZABEL MONTEIRO DAS DORES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006815-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024856 - VALDISSE SOUZA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0001442-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024803 - SIMONE LEZDKALNS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob argumento de que os valores apurados pelo INSS são superiores aos apurados em juízo.

Os cálculos de liquidação a serem pagos judicialmente seguem a Resolução vigente, qual seja, 134/10 do CJF, enquanto os pagamentos administrativos seguem outros índices de correção, por sua vez, editados por aquele Órgão.

Ressalto, ainda, que o prazo prescricional dos cálculos apurados pelo INSS, nos termos da Ação Cível Pública, a serem pagos administrativamente, é diferente do dos cálculos apurados judicialmente.

Portanto, correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim, tendo a parte autora optado pela ação individual, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 6.568,40 (condenação) e R\$ 500,00 (honorários advocatícios).

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0007469-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024929 - ANTONIO HERMINIO DE SOUSA FILHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.

Intime-se. Cumpra-se.

0000556-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024877 - JURANDIR DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que atualizou o saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005315-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024823 - APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 24/07/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005453-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024919 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DIAS (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 31/07/2014: Quando da prolação da sentença em 03/07/2014, foi DEFERIDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002927-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024802 - CLAUDIO PEREIRA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação, sob argumento de que não foram atualizados até a presente data. Correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que em consonância ao julgado, motivo pelo qual ficam homologados.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

Expeça-se ofício requisitório nos valores apurados pela Contadoria Judicial

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0003047-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024801 - CREUSA APARECIDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob argumento de que os valores apurados pelo INSS são superiores aos apurados em juízo.

Os cálculos de liquidação a serem pagos judicialmente seguem a Resolução vigente, qual seja, 134/10 do CJF, enquanto os pagamentos administrativos seguem outros índices de correção, por sua vez, editados por aquele Órgão.

Ressalto, ainda, que o prazo prescricional dos cálculos apurado pelo INSS, nos termos da Ação Cível Pública, a serem pagos administrativamente, é diferente ao dos cálculos apurados judicialmente.

Portanto, correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim, tendo a parte autora optado pela ação individual, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 807,20 (condenação) e R\$ 700,00 (honorários advocatícios).

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0001181-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024805 - MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X SOLANGE SANTOS FELIX (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação, sob alegação de que o recurso foi interposto pela parte autora, portanto, não há que se falar em condenação dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 700,00.

Com razão o INSS, portanto, HOMOLOGO apenas os valores da condenação no importe de R\$ 13.306, 06.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0010256-96.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024810 - HUGO PINHEIRO BRUNO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 07/05/2014 e 25/07/2014: NADA A DECIDIR, aguarde-se a liberação dos valores requisitados - PROPOSTA 2014, pelo Poder Executivo.

0001641-53.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024755 - LUIZ AUGUSTO DE PAULA CARDOSO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Cite-se e intímem-se.

0002761-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024867 - FERNANDO SEVERINO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo:

9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento:

TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios

CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável a condenação.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já atualizou o saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso**

com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006554-11.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024873 - CLEUSA BAIA CATAO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) ANTONIO CARLOS CATAO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) CLEUSA BAIA CATAO (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) ANTONIO CARLOS CATAO (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003618-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024874 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0000498-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024878 - NAIR FRANCISCA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 25/07/2014: apresenta a CEF planilha do FGTS, no qual demonstra que não há créditos na conta vinculada em nome da parte autora.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001938-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024920 - TEREZINHA MARGARIDA MARTINS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 01/08/2014. Anote-se o nome do advogado no sistema informatização do Juizado. Renove-se a intimação à parte autora da improcedência do pedido.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000388**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0054791-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024815 - LUIZ ALVES ANTONIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. - MASSA FALIDA (de 13/04/1978 a 16/11/1994), determinando seja o referido período averbado como

tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 36 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/09/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006674-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024784 - LINDINALVA VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento reconhecimento de atividade especial nos períodos de Hospital Damas (15/06/1992 a 26/02/1993 e 26/09/1993 a 13/07/1995), Hospital Panamericano (01/10/1993 a 27/10/1993 e 02/02/1994 a 24/09/1996), Prefeitura do Município de Osasco (13/05/1993 a 25/09/1993), Hospital João Paulo (29/11/1993 a 25/01/1994), Maternidade Dr. Cury (25/09/1996 a 07/09/1998) e Hospital Montreal (08/07/1989 a 16/03/1993), por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A (08/09/1998 a 17/05/2012), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002118-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024731 - LINEANA GOMES GALVANI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) ANTONIO GALVANI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) VINICIUS GOMES GALVANI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido com relação aos coautores Antonio Galvani e Vinicius Gomes Galvani e julgo improcedente o pedido com relação a coautora Lineana Gomes Galvani.

0001678-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306023613 - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a

reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa Beneficência Médica Brasileira S.A. (de 04/10/1994 a 28/02/1998), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB em 19/04/2010, considerando o total de 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Quando da implantação do benefício aqui concedido, deverá INSS cessar a aposentadoria concedida administrativamente aos 24/10/2011 (NB 42/157.901.008-0).

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, notadamente os valores recebidos à título da aposentadoria concedida administrativamente em 24/10/2011 (NB 42/157.901.008-0).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006693-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024883 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a averbar como especiais os períodos reconhecidos nesta sentença, a saber: de 19.03.1984 a 04.01.1985, de 10.08.1995 a 30.09.1995 e de 10.10.1995 a 01.05.2001, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação e trânsito em julgado desta sentença.

Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0019666-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024857 - CAIO DE MORAIS VIANA (SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a existência da alegada contradição na sentença embargada, pois, conforme certidão da serventia deste juízo anexada em 10/06/2014, a parte autora realmente não foi intimada para a perícia judicial.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando o equívoco, de modo a declarar nula a sentença proferida em 13/03/2014 (termo n. 6306007724/2014). Cancele-se.

Outrossim, designo o dia 04/09/2014, às 10:40 horas, para a realização de perícia com a clínico geral Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios,

prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

0006705-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024843 - ITAMON PINHEIRO NUNES (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ademais, não sendo constatada incapacidade atual ou no período pleiteado (11/01/2010 a 23/04/2010) não há como se conceder o benefício.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002983-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024928 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003596-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024807 - VALDOMIRO SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004930-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024806 - JOAO GIACOMO SARDELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008355-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024838 - EUNIDES DE SOUZA FREIRE MELO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0007846-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024854 - EDNA RABELO DOS SANTOS (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão à embargante.

De fato, houve a omissão quanto ao referido pedido.

Desta feita, ACOLHO, portanto, os embargos, a fim de que seja acrescido nos fundamentos da sentença o seguinte termo:

"Quanto ao pedido formulado em sua manifestação, qual seja, para que seja reconhecido o período de incapacidade fixado pelo jurisperito, há de ser refutado, pois o momento processual veda a alteração do pedido, nos termos do artigo 264, § único, do CPC."

No mais, mantenho os demais fundamentos constantes na sentença proferida em 16/07/2014.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003612-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024853 - THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008302-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024780 - EVANI BARBOSA SILVA GALDENCIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004297-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024778 - PAULO DE MELLO (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001357-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024840 - JURACI VIRGINIA DA SILVA BERALDO (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001677-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024861 - ADALVANI BERNARDINO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006800-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024855 - GLAUCO ANDRE DAMASCENO FERRAZ (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz que o juízo não esclareceu na sentença de embargos de 17/07/2014 se entende que a delimitação da competência deve levar em consideração apenas as parcelas vencidas - como mencionado na sentença que acolheu os embargos - ou se deverá também ser computado o valor das 12 parcelas vincendas por ocasião do ajuizamento da demanda.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, para evitar dúvidas na execução do julgado, acolho os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo, em complementação à sentença prolatada em 17/07/2014:

“Para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004485-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024850 - SEBASTIAO DE PAULA BONIFACIO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ademais, o laudo ou parecer contábil é elaborado para o convencimento do Juízo, podendo o seu conteúdo, todavia, ser discutido em grau superior.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004331-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024795 - RAIMUNDO SANTANA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, acolho os embargos interpostos, tendo em vista que o período laborado como comum pela parte autora de 16/07/2001 a 23/09/2008 não foi reconhecido pelo INSS, por entender que não foi suficientemente comprovado e lançado extemporâneo no CNIS e constou na sentença como já averbado pela autarquia.

Assim, passo a proferir a seguinte sentença com o acréscimo dessa análise:

“Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO SANTANA DA SILVA em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação dos períodos como laborados em condições especiais, além dos períodos comuns descritos na petição inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Em preliminar alegou incompetência do Juízo em razão do valor da causa. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente aos pedidos requeridos pelo autor.

Foi elaborado laudo contábil pelo perito nomeado pelo juízo (anexado em 06/05/2014).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, observo que já foram reconhecidos administrativamente os períodos descritos na petição inicial como comuns, conforme reprodução da contagem de tempo de contribuição realizada pelo Perito Judicial, além do documento acostado a fl.84/87 do processo administrativo anexado em 13/12/2012, exceto o período laborado na empresa MCE SUL ENGENHARIA Ltda. de 16/07/2001 a 23/09/2008, que será analisado nesta oportunidade. Caracterizada, portanto, neste ponto, a falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito com relação os períodos laborados como comum reconhecidos pelo INSS.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 11/01/2012 e a ação foi ajuizada em 15/08/2012, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

**DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO.**

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana profissional, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho (fls. 29 da petição inicial), bem como cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa MCE SUL ENGENHARIA Ltda., onde constam as datas de admissão e demissão de 16/07/2001 a 23/09/2008 (fls. 60 do P.A.).

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004)

Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social.

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade como trabalhador comum exercido no período de 16/07/2001 a 23/08/2008, haja vista a existência de anotações na CTPS apresentados na petição inicial e no processo administrativo às fls. 66.

Observe, ainda, que o período laborado na MCE SUL ENGENHARIA Ltda. consta do cadastro CNIS, conforme pesquisa anexada ao laudo contábil, ainda que lançado extemporaneamente, como alegou o INSS, conforme fls. 79 do processo administrativo, ao não reconhecer o período em questão. Todavia, a anotação em carteira de trabalho deve ser suficiente à comprovação da qualidade de segurado obrigatório, mormente quando se refere a período em que ainda não era obrigatória a consulta ao CNIS (art. 29-A da Lei 8.213/91)

Destarte, declaro o alegado tempo comum de atividade do autor, exercido na MCE SUL ENGENHARIA Ltda, de 16/07/2001 a 23/08/2008.

Da Atividade Especial

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo

quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, considera-se a atividade exercida em condições especiais até 05/03/97, se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis.

Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entende-se que seja cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora no seguinte período, o qual reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregadora: EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A/ DOW BRASIL NORDESTE LTDA.

Período: 17/11/1978 a 18/04/1986

Atividade / Setor: Servente/Entregador de Ferramentas; Auxiliar de suprimentos/ Produção e Manutenção

Formulário / Laudo: Fl. 6, 7/46 do processo administrativo anexado em 13/12/2012

Agente: Ruído superior a 90 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64, Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 e Código 2.0.1 - Dec. 3.048/99

#### DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, apurou-se, conforme contagem anexado aos autos em 02/04/2014:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 22 anos, 02 meses e 12 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Até 28/11/99 (Lei 9.876/99) = 22 anos, 10 meses e 26 dias, não preenchendo o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Até a DER (11/01/2012) = 33 anos, 10 meses e 9 dias, cumprindo os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional (tempo para cumprimento: 33 anos, 1 mês e 13 dias).

Assim, restou comprovado que na data do requerimento administrativo (11/01/2012) a parte autora possuía o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado comum, por falta de interesse de agir e, com relação aos períodos de 16/07/2001 a 23/09/2008 e de 17/11/1978 a 18/04/1986, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período de 16/07/2001 a 23/09/2008, laborado na MCE SUL ENGENHARIA Ltda ;

b) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A/ DOW BRASIL NORDESTE LTDA. no período de 17/11/1978 a 18/04/1986.

c) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 11/01/2012, considerando o tempo de 33 anos, 10 meses e 9 dias.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 11/01/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008462-79.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024754 - HELIO SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, acolho os embargos interpostos, tendo em vista que o benefício auxílio-doença com DIB em 28/04/2012 deu-se em virtude de tutela antecipada concedida perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme cópia da decisão de fls. 42/43 da petição inicial.

Assim, torno nula a sentença terminativa de 14/07/2014, que extinguiu o feito por suposta falta de interesse de agir, e passo a proferir a seguinte sentença em substituição:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora HELIO SILVA requer o concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação padrão. Em preliminar alegou incompetência do Juízo em razão do valor da causa, em razão da matéria por se tratar de benefício acidentário, territorial pelo fato da parte autora não residir em município abrangido pela competência deste Juizado e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.

Foi dada vista às partes do laudo pericial.

Foi concedida a tutela antecipada à parte autora em decisão da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, fls. 42/43 da petição inicial, a fim de que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença.

Posteriormente foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária .

Rejeito as preliminares argüidas pelo INSS.

Com efeito, a de incompetência do JEF em razão do valor da causa, verifica-se que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Por essa razão, dou por superada a questão preliminar.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também não há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem acidentária.

Passo ao mérito.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, em resposta aos quesitos apresentados, a Sra. Perita concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária. Fixou o início da incapacidade em setembro de 2013.

Presente o requisito da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade, pois seu último vínculo empregatício ocorreu em 19/10/2011, conforme dados extraídos do CNIS. Após, recebeu auxílio-doença NB 31/549.218.346-6, de 01/12/2011 a 27/04/2012. Por se tratar de segurado com mais de 10 (dez) anos de contribuição, possui "período de graça" estendido para até 24 meses, nos termos do art. 15, §1o., da Lei 8.213/91.

Atualmente a parte autora frui de benefício previdenciário, NB 31/163.513.836-9, com DIB em 28/04/2012, estabelecido judicialmente.

Outrossim, observo o cumprimento de carência, já que possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2013 (data fixada pela perícia médica judicial), sem devolução dos pagamentos ocorridos desde a concessão da tutela antecipada, em virtude de se tratar de verba alimentar irrepetível, com valores recebidos de boa-fé.

Observo que, no momento em que foi fixado o início da incapacidade pela perita de confiança deste juízo, a parte autora já usufruía do benefício de auxílio-doença. Assim, deixo de condenar em atrasados o INSS; contudo, condeno-o a manter o benefício de auxílio-doença, 31/163.513.836-9, devendo submeter a parte autora à perícia médica administrativa para constatar a continuidade ou não da incapacidade laborativa.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu à MANUTENÇÃO do benefício auxílio-doença NB 31/163.513.836-9. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Sem condenação em atrasados.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS mantenha o auxílio-doença NB 31/163.513.836-9, tal como determinado na decisão de fls 42/43 pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

P.R.I.

0006272-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024816 - ANA ALMEIDA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

A embargante interpôs tempestivamente embargos de declaração, sustentando a existência de contradição na sentença prolatada, pois afirmou na fundamentação que o benefício seria deferido desde a data do óbito do genitor da parte autora, ocorrido em 30/03/2014, contudo o dispositivo determina a concessão desde a DER, em 28/03/2013.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar que o benefício é devido a partir de 31/03/2014, dia seguinte ao óbito do genitor da parte autora, ocorrido em 30/03/2014.

Assim, a sentença prolatada em 30/06/2014, passa a ter a seguinte redação:

“Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANA ALMEIDA SILVA, visando a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial devido ao idoso, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Requer a parte autora a concessão do benefício requerido administrativamente em 28/03/2013, que foi indeferido pelo motivo “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento”.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, conforme documento anexado aos autos em 28/01/2014.

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Com efeito, a de incompetência do JEF em razão do valor da causa, verifica-se que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Por essa razão, dou por superada a questão preliminar.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10º. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

A autora atende ao requisito etário, nascida em 28/03/1948, possui hoje 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Em relação ao requisito da miserabilidade, foi realizado laudo pericial socioeconômico pela assistente social nomeada por este juízo. A perita constatou que à parte autora residia com seu pai e irmão há 12 anos em imóvel próprio, porém financiado.

Foi informado à perita social que a única renda da família advinha do valor de um salário mínimo, recebido pelo pai da autora, decorrente da aposentadoria do mesmo. Tal situação confirmada pela pesquisa ao sistema PLENUS anexada aos autos.

Em pesquisa aos sistemas PLENUS/CNIS verifica-se que a parte autora atualmente não possui fonte de renda formal.

De acordo com a nova redação do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, para o cálculo da renda per capita deveríamos considerar a parte autora, seu pai e seu irmão.

Consoante disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não será computado para os fins do cálculo da renda per capita o benefício já concedido a qualquer membro da família no valor de um salário mínimo. Na época do laudo, a única renda recebida pelo grupo familiar era o benefício assistencial da genitora do autor, no valor de um salário mínimo, o qual, nos termos da lei referida, não deveria sequer ser considerado. Porém, verifica-se que, atualmente, a parte autora reside somente com seu irmão, uma vez que o pai da autora, Pedro Pereira da Silva faleceu, restando apenas seu trabalho informal de passageira de R\$200,00 mensais, já que seu irmão está desempregado.

Embora o laudo social não aponte para a condição de miserabilidade da autora, com o óbito do pai da autora aquela se modificou, fazendo jus ao benefício pleiteado, desde o óbito do seu genitor, em razão da inexistência de qualquer renda formal. Apesar de o irmão da autora estar desempregado, tendo condições de trabalho, o caso é de concessão do benefício, com possibilidade de revisão a qualquer momento, caso verificada alteração das condições econômicas.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial a partir de 31/03/2014 (após a cessação do benefício de seu genitor, ocorrida em 30/03/2014).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora ANA ALMEIDA SILVA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial a partir da cessação do benefício do genitor da autora, ocorrido em 30/03/2014.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/03/2014, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

No mesmo prazo, deverá informar a este Juízo sobre eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0006272-31.2013.4.03.6306

AUTOR: ANA ALMEIDA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7001761070 (DIB )

CPF: 03757334850

NOME DA MÃE: IZOLINA ALMEIDA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUACANÁRIO, 187 - AP 13-B - AYROSA  
OSASCO/SP - CEP 6293090  
ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS - IDOSO)  
RESULTADO DO JULGAMENTO: PARCIALMENTE PROCEDENTE  
RMA: 01 SALÁRIO MÍNIMO  
DIB: 31/03/2014  
RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO  
CONDENAÇÃO: INSS CONDENADO A IMPLANTAR, EM FAVOR DA PARTE AUTORA O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS-IDOSO), DESDE 31/03/2014.  
ATRASADOS: SIM, DESDE 31/03/2014 ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, DESCONTADOS EVENTUAIS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SIM - PRAZO 45 DIAS  
\*\*\*\*\*  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001209-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024829 - FRANCISCO LEONARDO DE MELO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Aduz que o juízo não limitou o valor da condenação ao que sobejar 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento da ação.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, neste particular, houve renúncia da parte autora na petição inicial.

Assim, para evitar dúvida na execução do julgado, acolho os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo, em complementação à decisão prolatada em 26/06/2014:

“Para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000897-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024927 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a contradição na sentença proferida em 26/06/2014.

Desta feita, acolho, portanto, os embargos interpostos, para sanar a contradição e, por conseguinte, a sentença terá o seguinte teor:

“Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE MORAES em face do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 14/01/2011, com reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Em preliminar alegou incompetência do Juízo em razão do valor da causa e incompetência territorial. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente aos pedidos requeridos pelo autor.

Foi elaborado laudo contábil pelo perito nomeado pelo juízo (anexado em 07/03/2014).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o

domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que a concessão ocorreu em 14/01/2011 e a ação foi ajuizada em 24/02/2012, antes, portanto, do quinquênio legal.

Antes de adentrar ao mérito, observo que consoante cópia do processo administrativo anexado aos autos em 23/03/2012, o autor não formulou pedido no sentido de reconhecer o período laborado em condições especiais referente à empresa abaixo elencada:

EMPREGADOR: OSRAM DO BRASIL - LAMPADAS ELÉTRICAS LTDA

PERÍODO: 10/06/1980 a 04/03/1989 e de 03/04/1989 a 01/02/1991

ATIVIDADE/ SETOR: Preparação de bulbos

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 53/57 da petição inicial

AGENTE: Ruído 81 dB

Também não anexou naquela ocasião documentos capazes de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos ou o exercício de atividades especiais, tais como DSS 8030, SB 40, PPP e laudo técnico.

Saliento que a demanda impugna o ato administrativo de indeferimento da aposentação e, portanto, o pronunciamento judicial deve se ater sobre a regularidade ou não desse ato de conformidade com os documentos carreados pelo autor ao Processo Administrativo. Assim, os documentos anexados na petição inicial não podem ser considerados, já que a parte autora deverá primeiro apresentá-los na esfera administrativa, mediante novo requerimento, e após, caso não sejam considerados, pleiteá-los em juízo.

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Imprescindível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação. Desta feita, extingo o feito sem resolução ao mérito com relação aos períodos de 10/06/1980 a 04/03/1989 e de 03/04/1989 a 01/02/1991.

Passo ao mérito.

#### DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no.

83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, considera-se a atividade exercida em condições especiais até 05/03/97, se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis.

Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entende-se que seja cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica,

devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica ínsito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Ademais, com a alteração legislativa, reconheceu-se expressamente que o nível de ruído acima de 85 dB é prejudicial ao trabalhador.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessária se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

EMPREGADOR: Ford Motor Company Brasil LTDA

PERÍODO: 22/09/1993 a 07/10/1996

ATIVIDADE/ SETOR: Prático- Operador de Fundição de Ferrosos/Rebarba

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 47 e 48 - PA

AGENTE: Ruído 100 dB (A)

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

EMPREGADOR: Ledervin Indústria e Comercio Ltda.

PERÍODO: 01/04/1999 a 05/08/2004

ATIVIDADE/ SETOR: Auxiliar de Produção/ Fiação ATF

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 61 e 62 (PPP) - PA

AGENTE: Ruído 96,5 dB (A)

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 e Código 2.0.1 - Dec. 2.172/97 alterado pelo Dec. 3.048/99 e 4.882/03.

DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado em 05/05/2013:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 20 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, sendo necessário o cumprimento mínimo de pedágio de 33 anos, 10 meses e 25 dias;

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição;

Até a DER (14/01/2011) = 31 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Diante disso, forçoso concluir que o autor não preenche o tempo mínimo de contribuição para a obtenção da aposentadoria. Não obstante, nada impede a declaração do tempo especial acima reconhecido, para que produza efeitos em eventual pedido futuro de aposentadoria.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos períodos de 10/06/1980 a 04/03/1989 e de 03/04/1989 a 01/02/1991, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercidos nas empresas: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (período de: 22/09/1993 a 07/10/1996) e LEDERVIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (período de: 01/04/1999 a 05/08/2004), condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Preencha-se a súmula.

P.R.I.C.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000897-83.2012.4.03.6306

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 155555710 (DIB 14/1/2011)

CPF: 00919059821

NOME DA MÃE: ANA PAULINA DE MORAES

Nº do PIS/PASEP:10771668705

ENDEREÇO: RUAOSÓRIO DUQUE ESTRADA, 70 -- PESTANA

OSASCO/SP - CEP 6122000

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (período de: 22/09/1993 a 07/10/1996) e LEDERVIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (período de: 01/04/1999 a 05/08/2004)

DIB: 14/01/2011

\*\*\*\*\*

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004349-06.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024832 - ISMAEL MESQUITA DA SILVA (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0007263-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024797 - TONI FRANQUE PEREIRA COSTA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003732-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024818 - NEUSA APARECIDA DA ANUNCIACAO CLEMENTINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001547-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024846 - ALAIDE DA SILVA DELFINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002599-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024808 - ANTONIO DOMINGOS DUARTE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002040-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024798 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

A embargante interpôs tempestivamente embargos de declaração, sustentando a existência de omissões na sentença prolatada, pois afirmou que não foi incluído no dispositivo da r. sentença a averbação dos períodos de 01/04/1987 a 30/05/1987 e de 01/01/2002 a 30/04/2002 como tempo de serviço comum, bem como requer seja estabelecido como termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão deferida a data da propositura da presente demanda.

É o relatório.

Assiste em parte razão à embargante, no que tange à omissão dos períodos de tempo comum.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença prolatada em 07/07/2014, o seguinte texto em substituição ao anterior:

“Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período em que a parte autora trabalhou na empresa Sansuy S/A Ind. de Plásticos (07/08/1972 a 06/08/1973), além dos períodos de 01/04/1987 a 30/05/1987 e de 01/01/2002 a 30/04/2002, em que foram vertidas contribuições individuais ao RGPS;

b) revisar o benefício da parte autora NB 42/156.094.120-8, com DIB em 28/03/2011, considerando o tempo de 35 anos, 02 meses e 19 dias.

Considerando que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição tanto pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98) quanto pelas regras atualmente em vigor, deverá o INSS revisar-lhe o benefício na forma mais vantajosa, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 28/03/2011 até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.”

Quanto ao pedido de alteração do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão deferida, trata-se de questão já analisada pela decisão recorrida, sendo que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ademais, os documentos mencionados na sentença prolatada no tocante ao reconhecimento do vínculo da empresa Sansuy S/A Ind. de Plásticos são cópias da CTPS do autor, que, além de constarem do processo administrativo, foram provavelmente apresentados em seu original quando do requerimento administrativo, não havendo motivos para a rediscussão deste ponto.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004923-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024858 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0002263-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024851 - WILSON BRITO DA LUZ (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Aduz que o juízo não esclareceu na sentença de embargos de 22/07/2014 se entende que a delimitação da competência deve levar em consideração apenas as parcelas vencidas - como mencionado na sentença que acolheu os embargos - ou se deverá também ser computado o valor das 12 parcelas vencidas por ocasião do ajuizamento da demanda.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, para evitar dúvidas na execução do julgado, acolho os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo, em complementação à sentença prolatada em 22/07/2014:

“Para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002248-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024783 - JOSE EDUARDO AMERICO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001705-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024779 - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) KAREN MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006526-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024837 - GUILHERME PEREIRA XAVIER DE MATTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

Assim, condiciono o cumprimento da tutela antecipada concedida à apresentação, pela parte autora, do atestado carcerário atualizado do segurado. Friso que o INSS também poderá exigir da parte autora a comprovação da permanência carcerária do segurado a qualquer tempo, com fulcro no artigo 80, § único, da Lei n. 8.213/91.

Para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte a estes autos referido documento.

Com a juntada do atestado carcerário, intime-se o INSS para cumprir a tutela antecipada concedida.

Diante do exposto, ACOELHO os embargos no ponto analisado acima, mantendo no mais os termos da sentença embargada.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0002702-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306024761 - GISLENE ROSA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001148-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024760 - VALDEVINO PEDRO DE SOUZA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES, SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005003-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024781 - FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA RODRIGUES (SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001586-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024785 - MARCIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face de todo o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005749-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024753 - CICERO SILVA NOBRE (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006852-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024852 - ROSALVO DE SOUZA MUNIZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor a revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de não ter sido considerado o período em que exerceu atividade especial na empresa Cia. Açucareira Central Sumaúma.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00068696320144036306, distribuído em 01.08.2014, que tramita perante esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006900-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024835 - JOSE ACACIO DE ALMEIDA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00044117320144036306 distribuído em 26.05.2014, e aguardando intimação das partes para ciência do laudo pericial.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000389**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000013-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306024842 - JOSE MANOEL DE ORNELAS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 22/07/2014: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho proferido em 14/07/2014, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo de revisão de sua RMI, bem como apresente os documentos determinados na decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do laudo. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se a parte autora.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000120**

0001407-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001556 - FABIANA MORAES DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 29/07/2014 (Termo n.º 6308007605/2014), abrindo vista dos autos às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.**

0001124-96.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001569 - ANTONIO MOREIRA COUTO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001006-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001566 - VERA LUCIA BENINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0001674-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001555 - JOSE NILSON DE CAMPOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas as partes das informações protocoladas em 21/07/2014, prazo: 5 (cinco) dias.

0000896-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001536 - JUDITH DE MOURA RAZZINI (SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas ao INSS para alegações finais: prazo 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.**

0001149-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001584 - EVA ALVES DOS SANTOS (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001051-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001568 - BENEDITA DA SILVA PEREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X BANCO BRADESCO S/A (SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) BANCO BRADESCO S/A (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

0001321-51.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001577 - MONIQUE D ARC MARCELINO BARBOSA (SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001128-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001570 - MARIA NAZARETH BARBOSA ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**

**AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000121**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não tem valores atrasados a receber e que já foi notificado nos autos o cumprimento do ofício por parte do INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.**

0000555-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007650 - LUCIANA APARECIDA GOUVEIA (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000268-69.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007686 - VITOR HUGO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0001488-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007601 - JOSE VICENTIN (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 20/05/2014, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) documentação legível constante da petição de 20/05/2014 (pedido de habilitação).
- b) cópias do documento de identidade, CPF e comprovante endereço de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0000532-86.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007624 - TANIA MARIA NAGAMINE MANOEL (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 14/05/2014, redesigno a perícia médica para o dia 01/09/2014, às 13h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0004059-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007589 - ROQUE CARVALHO DE MELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000406-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007617 - MARIA OLINDA GARCIA DA VEIGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI

MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001638-49.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007541 - CIDINALDO ALVES (SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles idênticamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0000088-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007654 - MARIA APARECIDA PEREIRA VARGAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) GRAZIELE

CAROLAINÉ PEREIRA VARGAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) VANESSA ADRIELI ZAMO VARGAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes do termo 1165-2014 de 30/07/2014, da oitiva da testemunha MAURI MESTRINER, para o dia 05/08/2014 às 14:00 horas, no JEF de São Vicente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-49.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007628 - PEDRO NUNES FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (05/11/2014, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001016-67.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007625 - APARECIDO RODRIGUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição do autor anexada aos autos em 29/07/2014, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000504-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007637 - QUEHSO HAYASHI (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X RAFAEL BOVE PEREIRA (SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo corréu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001335-35.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007591 - LEUDE MARIA VIEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências do juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001330-13.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007592 - AMELIA CICERO DE MEDEIROS PIRES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências do juizado, designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se as partes.

0001751-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007688 - GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR (SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório para verificação da versão da CEF a respeito de tratar-se ou não do mesmo débito, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000701-83.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007633 - MARIA HELENA COSTA BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora, através de requerimento datado de 28/07/2014, apresentado por intermédio de seu esposo e representante postula a liberação de valores depositados em Juízo decorrentes do reconhecimento ao direito de BPC/LOAS.

Viável a decisão imediata da questão que há muito se arrasta, haja vista que o processo é de 2007 e a sentença de 2008.

A parte autora apresenta problemas mentais e conforme emerge claramente do laudo pericial social acostado aos autos quando da instrução do pedido de BPC/LOAS, apresenta uma situação de vulnerabilidade social.

O grupo familiar é composto por 05 (cinco) pessoas, sendo a própria autora Maria Helena Batista, seu marido Antonio Batista e três filhos menores.

Assim, a dificuldade financeira para sustento do requerente emerge da dificuldade inerente a formação do grupo familiar. A necessidade vem da própria condição socioeconômica da família, sendo inviável exigir para o saque o advento de despesa extraordinária.

Não há como ficar o dinheiro depositado eternamente em conta vinculada ao feito. A verba já está depositada em conta bancária a ordem deste Juízo a mais de 05 (cinco) anos, sem que se tenha realizado o levantamento. Deixar

a verba parada, quando pode ter muita valia para a promoção da dignidade de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social é certamente contraproducente.

Enfim, interpretação diversa seria contra o acesso à justiça e a promoção da dignidade do próprio deficiente a ficar desamparado do apoio financeiro a que faz jus e necessita. Privar o deficiente do acesso ao dinheiro que faz jus conforme sentença ainda do ano de 2008, deixando a quantia parada sub judice, certamente é contraproducente para assegurar a qualidade de vida ao ser humano, acabando por no plano prático representar na negativa aos atrasados já reconhecidos como devidos e depositados judicialmente, não interessando ao réu - que já adimpliu a obrigação - e nem a ninguém a permanência indefinida da quantia sem o respectivo saque.

Por isso, defiro a liberação dos valores depositados em juízo em nome de MARIA HELENA BATISTA, CPF nº 21836837836, Ao seu marido e representante legal, Senhor ANTONIO BATISTA, CPF nº 05933295892.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na Agência 3110, PAB da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, bem como devendo a mesma comunicar de imediato este Juízo do saque efetuado, juntando cópia do extrato bancário.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

Servindo esta, também, como Ofício.

Cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela parte autora, venham os autos conclusos para Sentença de extinção da execução.

0001726-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007540 - LUIZ FERNANDO MENDONCA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672,

de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]"

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprir ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam

realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0005613-55.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007552 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

MARCELO JULIANO GOMES, SÉRGIO EDUARDO GOMES E SUZANA GOMES, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/06/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) SUZANA GOMES, filha, CPF n.º 441.683.948-08;
- b) SÉRGIO EDUARDO GOMES, filho, CPF n.º 382.943.678-50;
- c) MARCELO JULIANO GOMES, filho, CPF n.º 357.713.428-31.

Dê-se regular andamento à execução, cumprindo-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308010689/2013, de 13/11/2013.

Intimem-se as partes.

0000272-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007691 - REGINA DE FATIMA FELISBERTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno

valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000060-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007651 - ANA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Expeça-se RPV de acordo com os cálculos de 04/11/2013 e aceito pela parte autora em 30/07/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-28.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007648 - SENHORA DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) JOSE ANTONIO LOPES DA FONSECA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

A dificuldade de operacionalização de um desconto de benefício que sequer se constitui em condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário não representa lícito interesse recursal dada a ausência de prejuízo ao INSS que vê sucumbência onde ela não existe. O desconto com efeitos civis tanto é possível que o próprio INSS o faz diariamente em favor das instituições financeiras para fins de empréstimo consignado, comprovando que benefício é uma coisa, prestação é outra, não se confundindo. A justificativa do INSS é situação idêntica à do empregador que se recusa a descontar pensão alimentícia do salário do empregado, dizendo que a obrigação alimentar não é do empregador e que seria terceiro alheio ao enlace obrigacional.

A justificativa do INSS causa espécie e deixa entrever que o comando sentencial corre o sério risco de ser descumprido e da autarquia, por iniciativa própria, acabe pagando mais do que realmente deve. Aliás, pagar mais do que sabe ser devido, quando se trata de verba pública, pode caracterizar crime de desobediência e improbidade administrativa.

O Poder Judiciário não se submete às rotinas administrativas do INSS e seus comandos não se limitam aos protocolos de inserção de dados conhecidos pela autarquia previdenciária, cabendo ao INSS cumprir fielmente os comandos judiciais, sob pena de responsabilização do ente e de quem em seu nome se opuser ao quanto decidido. Em nome do acesso à justiça, ratificar-se-á o recebimento recursal, consignando-se a obrigação de fazer da autarquia-ré e reiterando-se que não poderá pagar verba diversa e de outro modo que não aquele decidido em sentença que não instituiu a autora como beneficiária, mas determinou o desconto de parte da prestação previdenciária paga ao corrêu, fenômeno jurídico diverso e inconfundível.

Intimem-se.

Prossigam os trâmites recursais em seus próprios termos.

0001839-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007638 - CELINA DA CONCEICAO GALDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição protocolo nº 2014/6308007917.

Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado.

0005939-62.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007551 - PAULO SERGIO DE JESUS FLORIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001742-41.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007695 - APARECIDO LARA DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 01/08/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001555-43.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/09/2014, às 08h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Após, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil, se o caso, certificando-se nos autos.

0000270-49.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007631 - NATHAN RICARDO DE ALMEIDA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora, através de requerimento datado de 29/07/2014, apresentado por intermédio de sua genitora e representante postula a liberação de valores depositados em Juízo decorrentes do reconhecimento ao direito de BPC/LOAS.

Viável a decisão imediata da questão que há muito se arrasta, haja vista que o processo é de 2007 e a sentença de 2007.

A parte autora apresenta síndrome de Down e conforme emerge claramente do laudo pericial social acostado aos autos quando da instrução do pedido de BPC/LOAS, apresenta uma situação de vulnerabilidade social.

O grupo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o próprio autor Nathan Ricardo de Almeida, a sua genitora e curadora Senhora Santa Helena da Rocha e mais dois irmãos menores.

Assim, a dificuldade financeira para sustento do requerente emerge da dificuldade inerente a formação do grupo familiar. A necessidade vem da própria condição socioeconômica da família, sendo inviável exigir para o saque o advento de despesa extraordinária.

Não há como ficar o dinheiro depositado eternamente em conta vinculada ao feito. A verba já está depositada em conta bancária a ordem deste Juízo a mais de 05 (cinco) anos, sem que se tenha realizado o levantamento. Deixar a verba parada, quando pode ter muita valia para a promoção da dignidade de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social é certamente contraproducente.

Enfim, interpretação diversa seria contra o acesso à justiça e a promoção da dignidade do próprio deficiente a ficar desamparado do apoio financeiro a que faz jus e necessita. Privar o deficiente do acesso ao dinheiro que faz jus conforme sentença ainda do ano de 2007, deixando a quantia parada sub judice, certamente é contraproducente para assegurar a qualidade de vida ao ser humano, acabando por no plano prático representar na negativa aos atrasados já reconhecidos como devidos e depositados judicialmente, não interessando ao réu - que já adimpliu a obrigação - e nem a ninguém a permanência indefinida da quantia sem o respectivo saque.

Por isso, defiro a liberação dos valores depositados em juízo em nome de NATHAN RICARDO DE ALMEIDA, CPF nº 38344792843, a sua genitora e representante legal, Senhora SANTA HELENA DA ROCHA ALMEIDA, CPF nº 171.849.218-95.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na Agência 3110, PAB da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, bem como devendo a mesma comunicar de imediato este Juízo do saque efetuado, juntando cópia do extrato bancário.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

Servindo esta, também, como Ofício.

Cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela parte autora, venham os autos conclusos para Sentença de extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.**

**Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem**

esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

**Intimem-se as partes.**

0003130-57.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007568 - GUARACIABA FERREIRA DAFFARA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003147-93.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007567 - GABRIELA PEREIRA PAGADOR (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000219-38.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007587 - RICARDA RODRIGUES CRISTIANO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005006-76.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007558 - ADEMAR BENEDITO DE MATTOS (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003471-83.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007565 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000170-26.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007588 - APARECIDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002817-91.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007571 - PEDRINA TAVARES PACHECO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005838-12.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007557 - MERCEDES TEIXEIRA DE LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000939-05.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007581 - VALDECI GONÇALVES LEITE (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006368-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007555 - NAIR DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006391-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007554 - EVA DO CARMO RUFINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000981-54.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007579 - CLAUDINEI BUENO DE CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003801-12.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007563 - JOAO EVANIL BRAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006108-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007556 - WALTER DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000531-82.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007582 - OLINDA DE CAMARGO QUEIROZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ADILSON DE QUEIROZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003744-62.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007564 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001882-85.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007577 - ALZIRA DO CARMO ALBINO ALVES (SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000303-68.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007586 - ALICE CAMARGO CAMPOS SILVESTRE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000376-11.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007585 - ANTONIO ROSA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000502-27.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007583 - CECILIA DA CUNHA GOES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000378-49.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007584 - IVONE SCIARINI VIVEIROS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ACACIO CARLOS SCIARINI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000972-92.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007580 - ELENICE APARECIDA BUENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004876-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007559 - ANTONIO DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002141-80.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007576 - APPARECIDA VIEIRA GARBELOTTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002765-95.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007572 - MARIA APARECIDA LEITE MIRANDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002313-56.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007574 - ADAO APARECIDO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004035-57.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007561 - EVA CEARA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003996-02.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007562 - MARIA APARECIDA BAPTISTA (SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004066-48.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007560 - SUZY MARIA PEREIRA DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003166-02.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007566 - TERESINHA CORREA DOS SANTOS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001757-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007697 - JOAO RAMOS SOBRINHO (SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003826-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007477 - LUIZ ANTONIO JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) ROBERTO NOEL JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando que a Resolução 495, de 19 de março de 2013, apenas unificou o recolhimento das custas de preparo da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Considerando que a Resolução 426/2011, de 14 de setembro de 2011, determina que o pagamento de despesas será realizado mediante GRU JUDICIAL, com o Código 18710-0, para recolhimento de despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Art. 2º, item 1.3).

Considerando a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre procedimentos para retificação de GRU (art. 5º e 6º).

Decido:

Autorizo a retificação da GRU em relação ao código de recolhimento, que deverá ser realizada pela parte autora, através do endereço eletrônico [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), encaminhando cópia da GRU, contendo autenticação mecânica e cópia desta decisão, em conformidade com o § 1º, art. 5º, da Ordem de Serviço 0285966/13.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora promova a retificação, com comprovação nos autos e ainda que recolha a diferença entre o valor da GRU e o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa (Resolução 373/2009, art. 1º).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0003213-73.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007632 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

MARIA ROSALINA FOGAÇA, viúva, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 24/10/2010.

Intimado o INSS não se manifestou.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, ainda, considerando a documentação trazida pela requerente demonstra a condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Considerando que o autor deixou viúva e três filhos maiores, aplico por analogia a norma prevista na primeira parte do artigo 112, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8213/91. Referida regra deve ser aplicada com maior razão ao benefício do LOAS, devendo o valor residual correspondente até a data do óbito ser destinado a manutenção daquele grupo familiar que dele necessitava.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

a) MARIA ROSALINA FOGAÇA, cônjuge, CPF n.º 143.193.628-61.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que libere os valores depositados em nome de ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, CPF.: 826.803.708-30, a sucessora acima habilitada.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, a sucessora habilitada, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil a liberação dos valores.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intimem-se as partes.

0001750-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007687 - HELI BARBOSA DE VASCONCELOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (20/10/2014, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não

esteja assistido por advogado.

0003346-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007598 - FELIPE PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ISABELLY PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ANA PAULA PRUDENCIO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X DEBORA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) LAURA VITORIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pela corré, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000825-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007481 - DAIANE BEZERRA NUNES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, bem como a alteração de endereço da parte autora, conforme documento anexado aos autos em 27/06/2014, redesigno a perícia social para o dia 10/09/2014, às 10h00, aos cuidados da mesma perita social.

Intime-se a perita social acerca desta decisão e os dados da parte autora constantes dos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002255-87.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007660 - EZIO VERTUAN (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório sucumbencial.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0001741-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007655 - ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO (SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes para ciência das informações anexadas aos autos em 30/07/2014, prazo 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0003761-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007590 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências do juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.**

**Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.**

**Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.**

**Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0000781-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007593 - VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000395-07.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007594 - JOSE DIVINO GUILHERME (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000797-35.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007656 - JANIRA RODRIGUES MURBACH (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
De acordo com Requisição de RPV nº 20140000669R (Requisição Exclusiva de Honorários: Sucumbencial), anexada aos autos em 29/05/2014, os valores referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se liberados na

Caixa Econômica Federal.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001729-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007549 - MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/10/2014, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000624-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007602 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA (SP321954 - LEONEL DOS SANTOS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos protocolados em 23/07/2014.

Intime-se.

0003797-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007644 - ANNA BEATRIZ BRANDAO PEREIRA NATHAN CRISTHIAN BRANDAO PEREIRA (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) STHEFANY VITORIA CORREA VIEIRA X JOSE LUIZ TROMBETA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) WALDIR APARECIDO PEREIRA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido no protocolo 2014/6308007965 de 15/07/2014.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do advogado da parte autora, conforme requerido em 11/07/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

0001121-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007609 - JOSE BALDORINI (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo o dia 26 de agosto de 2014, às 10h30, para realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira, clínico geral.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição

de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre todos os documentos juntados e em seguida venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0005287-32.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007542 - ANA MARIA PEDROSO DE MIRANDA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000756-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007619 - MARIA DE LOURDES ESTEVES DE CAMPOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001659-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007544 - CARMEN DE SOUZA SILVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003825-40.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007543 - IRINEU PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001273-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007618 - ADRIANA GOMES FERREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001045-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007546 - JANDIRA BRAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001082-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007545 - IRENE ARAUJO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003798-62.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007657 - JOÃO MARIA SANTOS BAPTISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DALVINA DE FATIMA BAPTISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição protocolo nº 2014/6308006836, de 18/06/2014.

Razão assiste ao autor. Expeça-se com urgência o competente ofício requisitório, reservando-se o percentual nos termos do contrato de honorários juntado os autos, bem como o requisitório sucumbencial.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da expedição do ofício requisitório, informando, também, da reserva dos honorários advocatícios.

Após, com a comunicação do levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

0001738-04.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007659 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento

(05/11/2014, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001731-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007599 - Nanci Faria Martinez (SP334426 - Adenilson Trench Junior) X Caixa Econômica Federal (SP087317 - Jose Antonio Andrade)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0006752-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007636 - Paulo Henrique da Silva (SP172851 - Andre Ricardo de Oliveira, SP216808 - Felipe Francisco Parra Alonso) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- Ismael Evangelista Benevides Moraes)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001754-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007689 - Paulo Rosa da Silva (SP289820 - Lucas Andre Ferraz Grasselli) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- Ismael Evangelista Benevides Moraes)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/10/2014, às 16h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de

Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001736-34.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007630 - LETICIA ANUNCIACAO CUNHA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (perícia social 08/10/2014, às 09h00 e perícia médica dia 09/10/2014 às 10h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001744-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007685 - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 31/07/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000968-89.2006.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/10/2014, às 16h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Após, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil, se o caso, certificando-se nos autos.

0001244-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308007597 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

PEDRO ALBINO PEREIRA, genitor do autor, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/03/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber:

a) PEDRO ALBINO PEREIRA, genitor, CPF n.º 053.347.418-36.

Dê-se regular andamento à execução, cumprindo-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308008929/2012, de 22/06/2012.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000122**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001975-48.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007698 - ODECIO TOMAZ ARCHANGELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001801-10.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007661 - MARIA CARMEN DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001744-89.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007674 - ANTONIO LUIZ RAKIEL (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) ANA PAULA OLIVEIRA RAKIEL (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000215-54.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007677 - APARECIDA PAN D ARCO DE ALMEIDA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000104-07.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007680 - ISRAEL RODRIGUES DA CRUZ (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000176-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007678 - IRMA DA CONCEIÇÃO CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001591-85.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007675 - PAULA CORREA LOPES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000161-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007679 - YARA PEREIRA DRUMOND (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo o pedido improcedente.**

**Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.**

**Intimem-se.**

0001748-48.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6308007670 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001749-33.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007672 - MARIO ANTONIO ARRUDA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido.**

**Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.**

0006324-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007700 - TEREZA MARIA DE LIMA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004202-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007553 - ANA MARIA DE SOUZA PINTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000277-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007701 - AVELINO BRAZ (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Julgo improcedente o pedido.  
Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.  
Intimem-se as partes.  
Expeça-se ao MPF ofício acompanhado de cópia da inicial, PPP e relatos de Valdir Mendes e Maria Helena para apuração de falsidade ideológica.

0000341-07.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007699 - MAURO DORTH (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Julgo improcedente o pedido.  
Declara-se o labor rural entre 01.01.1982 e 28.02.1990, mas sem eficácia de carência (art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios).  
Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001662-77.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007550 - HENRIQUE COSTA PEREIRA (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001746-78.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007673 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que a presente demanda está contida na ação n.º 0001738.04.2014.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001753-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308007690 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que a presente demanda está contida na ação n.º 0000847.51.2012.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001755-40.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONDINA DE CAMPOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-25.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA CARLOS MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001757-10.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RAMOS SOBRINHO

ADVOGADO: SP247572-ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-92.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITO

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001408-51.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA MARCONDES DA VEIGA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 17/10/2007 10:50:00  
PROCESSO: 0001590-08.2005.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIDE CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2006 09:20:00  
PROCESSO: 0002133-64.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR SCARANTE  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006171-90.2010.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA APARECIDA PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**PORTARIA Nº 0560873, DE 16 DE JULHO DE 2014.**

A Doutora BARBARA DE LIMA ISEPPI, Juíza Federal Substituta, no Exercício da Titularidade, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a exoneração do servidor FERNANDO PAVAN DA SILVA -RF 5856, da função comissionada de DIRETOR DE SECRETARIA (CJ-3) e sua alteração de lotação para a 1ª Vara Federal de Mauá/SP a partir do dia 14 de julho de 2014 (PROCESSO SEI Nº 0019008-06.2014.4.03.8001),

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MAURO DE ALMEIDA BORGES - RF 2725, para ocupar, em substituição, a referida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2014 585/1213

função no período de 14/07/2014 a 27/07/2014.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Mogi das Cruzes, 15 de julho de 2014.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000377**

**DESPACHO JEF-5**

0001998-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010863 - ADENIR VIEIRA GOMES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o descredenciamento da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, a pedido, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014, cumpra a Secretaria o termo 6309006962/2014, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.

Considerando ainda, que a Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: “O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das

**Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano.”**

**Por fim, nos termos do Provimento nº398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.**

**Considerando as Resoluções nº 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, respectivamente, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa da presente ação, via sistema informatizado, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, uma vez que a parte autora é domiciliada em município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

**Na hipótese de haver audiência designada determino seu cancelamento imediato, cancelando-se também, a perícia social agendada à assistente social descredenciada uma vez que a necessidade da realização de audiência e ou perícia será aferida pelo Magistrado do Juizado Especial Federal de Guarulhos.**

**Dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se.**

0004959-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010844 - VANUSA BONFIM PINTO (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004976-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010843 - LEONARDO JORDAO SILVA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS, SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005345-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010842 - GEOVA COELHO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000378**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003123-81.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010873 - SAMIRA AYUB (SP344380 - ALESSANDRA ALVES BARBOSA, SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação movida por SAMIRA AYUB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende, em sede de liminar, seja suspenso o processo relativo à execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, Residencial Spazio Morandi, apartamento 206, Bloco 04, neste Município de Mogi das Cruzes/SP.

Alega ter celebrado contrato com a Ré visando à aquisição do referido imóvel. No entanto, em decorrência de sua inadimplência entre os meses de março a junho de 2013, recebeu notificação através do 2º Tabelionato de Mogi das Cruzes para quitar a dívida, o que não conseguiu em razão das greves bancárias e de entraves burocráticos colocados pela própria instituição financeira.

Ainda, afirma que conseguiu efetuar o pagamento das parcelas em atraso em janeiro de 2014 no importe de R\$ 2.340,88, o qual restou estornado em sua conta bancária, diante da notícia de ter havido consolidação da propriedade em favor da ré.

Assim, requer sejam os atos expropriatórios anulados e a CEF condenada a dar continuidade ao contrato firmando, suspendendo-se liminarmente a execução extrajudicial. Ademais, requer autorização para depositar em juízo o montante de R\$ 10.511,10 (dez mil, quinhentos e onze reais e dez centavos), referente aos valores devidos até então.

É o relatório necessário.

Fundamento e DECIDO.

Com efeito, a concessão da medida liminar enseja a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final -o *periculum in mora*.

Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela requerente a ensejar a concessão da medida pleiteada, senão vejamos.

Sustenta a Autora ter sido tolhido seu direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois não obteve as devidas informações por parte da instituição bancária sobre como realizar o pagamento, invocando a inconstitucionalidade do Decreto- Lei n. 70/66.

Pois bem. Os documentos juntados pela autora não atestam a existência de qualquer ilegalidade praticada pela ré. Conforme fl. 61 (arquivo petição inicial), em 31 de julho de 2013 enviou-se notificação extrajudicial à autora, com informação acerca da existência de dívida e da arrematação/adjudicação do imóvel caso não pagos os valores no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Além de não constarem os comprovantes de pagamento no prazo, há apenas documento atestando ter havido estorno do montante de R\$ 2.340,88 em favor da autora, seis meses depois, em 23/01/14 (fl. 63 do arquivo petição inicial).

Diante de tais constatações, não vislumbro o *fumus boni juris* alegado, uma vez que a parte Autora não anexou documentos comprobatórios do regular pagamento das prestações relativas ao contrato, haja vista que a única forma de se obstar leilões ou qualquer ato construtivo da execução extrajudicial é o pagamento integral das prestações VENCIDAS (desde a data do inadimplemento) e o retorno do pagamento das prestações VINCENDAS, pelo valor estipulado em contrato, atualizado conforme os índices de correção monetária previamente pactuados, diretamente na instituição ré.

A alegação da greve bancária não justifica o não pagamento. Isso porque mesmo durante a greve os serviços bancários NÃO foram interrompidos, sendo que no ínterim de quase seis meses não é possível que a autora não tenha conseguido realizar um pagamento junto ao banco.

Ainda, considerando que segundo os documentos de fls. 64/68 os leilões e até a arrematação do bem já foram realizados, não há sequer *periculum in mora* no pedido da Autora, pois a consolidação da propriedade faz com que se resolva o contrato.

Finalmente, quanto à alegação de afronta ao devido processo legal, insta asseverar que tal princípio, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão ou ato construtivo não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

"EMENTA: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

Diante do exposto, ausentes seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de medida liminar relativo à suspensão do processo de expropriação extrajudicial, diante da constitucionalidade do DL nº 70/66 e da não constatação de verossimilhança dos fatos alegados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cite-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000379**

#### **DESPACHO JEF-5**

0004282-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010791 - RENATO DE LIMA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002557-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010790 - JAIR PEREIRA DE MATOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004530-93.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010789 - SANTINO RODRIGUES (SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005364-96.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010788 - DOLORES RODRIGUES DE MORAES LOURENCO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000380**

**DESPACHO JEF-5**

0000778-21.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010573 - ELZA GONCALVES DE FREITAS (SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.
2. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.
3. Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, para que seja destacado o valor referente aos honorários contratuais, tendo em vista que o valor está depositado em conta específica da parte autora.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

0055836-33.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010571 - VERA CRISTINA FELICE (SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.
2. Fica autorizada a parte autora a levantar os valores depositados pela Ré, principal e complementar, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000133**

0003410-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004491 - VERGILIO MAYR (SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0003341-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004494 - RITA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência da CEF. Intime-se.**

0002290-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004497 - SERGIO HAIDAR (SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0003129-92.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004495 - MARISE RITA DE CAMPOS (SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA) M R DE CAMPOS MANIPULAÇÃO ME (SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA, SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) MARISE RITA DE CAMPOS (SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000643-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015155 - ALEXANDRA SOUZA DE OLIVEIRA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/532.702.922-7

- nome do segurado: Alexandra Souza de Oliveira

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 1.034,65

- RMI: R\$ 743,97

- DIB: 30/09/2008

- valor dos atrasados: R\$ 9.101,28 (NOVE MILCENTO E UM REAISE VINTE E OITO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.”

0005014-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015152 - ROSANGELA SANTOS DE SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do

CPC, nos seguintes termos:

- NB 21
- nome do beneficiário: Rosangela Santos de Santana
- benefício: pensão por morte
- RMA R\$ 1.411,38
- RMI: R\$ 1.227,88
- DIB: 29/11/2013
- valor dos atrasados: R\$ 9.339,35

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.”

0005187-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015151 - ROSILDA MARIA VILA NOVA SANTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/600.370.294-3
- nome do segurado: Rosilda Maria Vila Nova Santana
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 724,00
- RMI: R\$ 678,00
- DIB: 20/01/2013
- valor dos atrasados: R\$ 6.208,01 (SEIS MIL DUZENTOS E OITO REAISE UM CENTAVO)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.”

0001553-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015153 - ALESSANDRA SOUZA DA CRUZ (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/551.870.162-0
- nome do segurado: Alessandra Souza da Cruz
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 3.041,76
- RMI: R\$ 2.775,53
- DIB: 08/06/2012
- valor dos atrasados: R\$ 11.749,46 (ONZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0001210-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015142 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001836-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015141 - EDIVALDO DE PAULA RAMOS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011007-34.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014966 - TATIANA REGINA LUVIZARO BALTAZAR (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA, SP293829 - JOSÉ ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004300-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015083 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0000733-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014971 - BIANCA MACENA DE SOUSA (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004059-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015066 - ELISETE MANTECK GODINHO (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007259-91.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015089 - MARCOS ANTONIO DE AMORIM (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003113-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015061 - PAULO ROBERTO COELHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002784-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014970 - MARISA APARECIDA LOPES DA CUNHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Diante do requerimento da parte autora e dos elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002873-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015059 - RAEL HONORIO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando o requerimento apresentado em 25/07/2014, reconsidero os termos da decisão proferida naquela

mesma data, a bem da celeridade e economia processuais, e HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0002826-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015127 - RICARDO JESUS DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000442-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015052 - CLAUDINEI MANETTI DOS ANJOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, ante a inércia dos sucessores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0002111-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015174 - EDILSO DA CUNHA CRUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001688-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015173 - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0004124-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015117 - MARLENE MARIA CANDIDA (SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**Intime-se.**

0003209-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015124 - SANDRO AGANAIR PETTERIN (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002752-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015126 - HARRY JORGE GIGLIO JELIC (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003247-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015123 - MARCIA GISELE FELIX SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003419-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015121 - MARIA JOSE DE ANDRADE (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002867-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015125 - SERGIO LEAL COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003356-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015122 - MARIA CECILIA MANTOVANI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002793-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015112 - ANDRE VINICIO

MONFORTE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ( - ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002251-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014675 - SERGIO JOSE COSTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 0008308-22.2003.4.03.6104.

Considerando o acima exposto, determino:

I) esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a revisão pleiteada, tendo em vista o processo acima apontado;

II) apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0000849-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015103 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA TOBIAS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu na petição de 25/07/2014, intime-se a autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso a autora aceite os termos propostos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do acordo e venham os autos à conclusão para homologação.

Recusado o acordo, retornem os autos à conclusão para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo parcialmente o prazo requerido.**

**Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0011487-12.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015054 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES (SP56372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

0000209-77.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015053 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0002935-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014726 - JORGE RICARDO

DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Apresente a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita declaração de pobreza, nos termos do art. 4º 1060/50.

Sem prejuízo, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001963-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014991 - DENISON MAFUZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando o teor da Instrução Normativa RFB nº 1343/2013, intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003437-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015080 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002585-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015106 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o objeto da presente ação, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular o autor, pela aplicação do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0005846-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015090 - CID DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada em 25/06 p.p.: verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior para carrear aos autos toda a documentação necessária à elaboração de cálculos que comprovem a incidência de imposto retido na fonte sobre férias compensadas e 1/3 constitucional.

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa destes autos, até que a parte autora apresente documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002628-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014994 - MAGDA ADRIANA MOREIRA GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).  
2. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.  
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

0002667-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014978 - VIVIAN ROSA MATHIAS (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou  
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005305-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015063 - CLAUDIA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ao analisar os autos, entendo que o feito ainda demanda esclarecimentos, de sorte a possibilitar seu correto julgamento, sendo certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub iudice, sobretudo quando há questões que demandam saneamento antes do julgamento do feito no tocante ao mérito.

Posto isso:

1. Considerando os elementos apresentados na petição do réu de 24/06/2014, que dão conta de provável preexistência da incapacidade da autora com relação ao seu ingresso no RGPS, fica esvaziada a verossimilhança da alegação que motivou a decisão anteriormente proferida no sentido da antecipação de tutela em favor da autora. Nesses termos, ausente um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, conforme autorização do art. 273, §4º, do CPC. Oficie-se.

2. Oficie-se também ao INSS para que apresente as informações do SIMA e pareceres médicos relativos à parte autora, consoante relatório constante à fl 02 da petição do INSS de 24/06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Sem prejuízo, oficie-se aos médicos/clínicas indicados nos documentos que acompanharam a petição inicial e mencionados no SABI apresentado em embargos de declaração pelo INSS, a saber:

- Instituto São Gabriel de Fraturas e Ortopedia - Dr. Silvio Carlos Ferreira - CRM 80.445 - Av. Dr. Bernardino de Campos, 533, Gonzaga, Santos;

- Hospital São Lucas - Av. Ana Costa, 168, Vila Mathias, Santos;

- Instituto de Métodos de Diagnósticos Gráficos em Cardiologia S/C Ltda. - Dra. Débora Rosendo Costa - CRM 97.698 - Av. Conselheiro Nébias, 580, cj. 82, Santos;

- CRS Clínica Radiológica de Santos - Dra. Beatriz Sorrentino - CRM 64.346 - Santos.

Os referidos profissional/instituição deverão apresentar a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

Os ofícios endereçados ao médico/clínica deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS - de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

4. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e intime-se o perito judicial ortopedista a complementar seu laudo, notadamente quanto à manutenção ou alteração das datas de início da doença e da incapacidade que estabeleceu.

5. Diante do disposto no item 1, prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.**

**2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).**

**4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

0003438-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015070 - LUIS MATOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003428-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015069 - ELIEL MANSANO LEITE (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003441-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015071 - PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003439-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015073 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002578-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014724 - ANTONIO DOS SANTOS COELHO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

**Vistos,**

**1. Apresente a parte autora cópia legível do seu documento CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.**

**Intime-se.**

0002663-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014974 - CARLA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

**Vistos,**

**1. Regularize a parte autora a sua representação processual, carregando para os autos novo instrumento de procuração “ad judícia”, tendo em vista que a procuração juntada é específica para propor as medidas cabíveis em face do INSS.**

**2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer contábil elaborado.**

**Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa findo nos autos.**

**Intimem-se**

0006784-72.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015100 - HELIO TEIXEIRA INACIO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003368-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015101 - HEITOR DA SILVA JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0002505-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014963 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. Concedo o mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza assinada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0002666-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014811 - LUIZA BRUNO COUTO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003880-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015051 - ANTONIO SANTOS DE CARVALHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser

nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interessado incapaz (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes.

0002621-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014992 - CARLOS HONORATO FERREIRA (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ, SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0001883-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015110 - FABIANA DE CARVALHO PASSARELLA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Designo perícia médica com especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 30/09/2014, às 16h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Nomeio como assistente técnico do autor o Dr. Carlos Eduardo Petraglia, CRM 52.561. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da titulação do assistente técnico.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002573-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014995 - FLAVIO RENATO FLORINDO (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003436-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015079 - JOSE COSTA FILHO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou  
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.  
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

0004275-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015010 - MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.  
Intime-se

0002525-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014731 - GERSON DE SOUZA PINTO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000679-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014997 - HILDA PEREIRA DE ASSIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não obstante as diligências já realizadas, tendo em vista que foram atendidas apenas parcialmente e considerando que a demanda requer maiores esclarecimentos, sobretudo no tocante à data do início da incapacidade e cumprimento de carência pela parte autora, bem como tendo sido constatado que a parte autora ajuizou neste Juizado processo anterior com o mesmo objeto destes autos - notadamente quanto a incapacidade por razão de enfermidade em psiquiatria -, proceda à Serventia a anexação das principais peças processuais do feito 0006811-50.2011.4.03.6311 (petição inicial, laudo pericial na especialidade de psiquiatria e sentença).

Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença, ocasião em que reapreciarei o pedido de tutela antecipada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos,

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0003166-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015130 - EMERSON ORLANDO DO VALLE (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003161-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015135 - DIOGO RAFAEL SANTOS DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003156-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015137 - ADALBERTO ANDRADE (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003164-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015132 - EDUARDO ALVES SODRE (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003163-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015133 - EDEVALDO GOMES DE MATOS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003169-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015129 - JOSE NUNES DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003155-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015138 - SERGIO MARIANO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003162-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015134 - DONIZETTI MIRANDA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003157-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015136 - ALEX OLIVEIRA DA CRUZ (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003165-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015131 - EDUARDO GOMES PESSOA FILHO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002022-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015094 - JOAO EVANGELISTA SOUSA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002972-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015084 - MONICA DE ASSIS OLIVEIRA (SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts.

284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Concedo o mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0008831-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015060 - JANDIRA DA SILVA SOUZA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA SANTOS (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 14.07 p.p.

Indefiro o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais DPU uma vez que este Juízo tem-se posicionado na mesma direção que os julgados abaixo transcritos:

“(..) Em que pese os bem fundamentados argumentos da Defensoria Pública da União, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, decidiu recentemente que ocorre confusão quando uma mesma pessoa (física ou jurídica, de direito Público ou Privado) reúne qualidade de credor e devedor, caso em que se extingue a obrigação por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal (art. 381 do CC/2002).

Foi lastreada nessa premissa que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra e de que, a contrario sensu, há que reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente federativo diverso (não há confusão), por exemplo, quando a Defensoria Pública da União atua contra Estado membro. (TURMA RECURSAL de São Paulo, julgado proferido no proc. 0033291-19.2011.4.03.9301).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 381 do CC/2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (Resp 945675, RS 2007/0093105-4. Decisão de 07/10/2008. DJE: 5/11/2008).

Assim como a recente Súmula do STJ:

Súmula 421 - “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo Legal apenas para conferir-lhe o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal. No mérito, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, para negar seguimento ao Mandado de Segurança e negar provimento ao presente Agravo.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. É o voto.

No caso sob análise, entendo presente a confusão entre credor e devedor, pois trata-se de autor representado pela Defensoria Pública da União, atuando contra o INSS, uma Autarquia Federal, portanto, ambos pertencentes à mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Assim, entendo não devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, por atuar, no caso, contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Com as considerações acima, retifico a decisão anterior, indeferindo o pedido, uma vez que tanto a Defensoria Pública da União quanto a autarquia ré pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público (União Federal), caracterizando-se, assim, o instituto da “confusão”, previsto no art. 381 do Código Civil.  
Intimem-se. Arquite-se

0003263-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015120 - MOIZES ANTONIO APARECIDO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1) Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada, bem como a declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

2) Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0003357-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015115 - DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

1) Documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

2) Instrumento atualizado de procuração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0005157-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014940 - MARIA CLEMENTINA ELOI DA SILVA (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, neste momento não vislumbro a existência de verossimilhança da alegação, pois, dos documentos acostados, não é possível, em cognição sumária, verificar qual a motivação da inscrição do autor no SERASA, uma vez que juntou aos autos tão somente o extrato do SERASA demonstrando a inscrição de seu nome, não havendo outros elementos que possibilitem aferir a legitimidade da negativação, sobretudo se considerarmos petição da ré, anexada aos autos em 14.05.2014, que esclarece ter também havido compras não contestadas com pagamentos não efetuados.

Nesse sentido, ainda que não se exija da autora a produção de prova negativa, a mera alegação de que se trata de débito inexistente e que sequer é justificado pela requerida, à míngua de outros elementos que reforcem essa assertiva, é insuficiente para o deferimento da medida pleiteada.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Int.

0010493-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015081 - JOSE VANILTON DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Além disso, a enfermidade apontada pela parte autora foi analisada, conforme apontado no laudo pericial.

Desta forma, a complementação do laudo faz-se desnecessária, pois não há que se falar em esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0002652-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014728 - MOACIR CAFE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.  
2. Apresente a parte autora cópia completa do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

5. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

6. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se

0002712-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015111 - JOAO ROBERTO CARNEIRO DE AGUIAR (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

1) Documento com cópia legível do CPF e RG visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2) Comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3) Instrumento atualizado de procuração, bem como declaração de pobreza.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002542-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014798 - ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.  
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
4. Concedo o mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.  
Intime-se.

0000389-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015119 - LUIZ HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Quanto ao pedido de apresentação de quesitos suplementares, observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Por sua vez, a parte autora sequer apresenta quaisquer quesitos suplementares a serem esclarecidos, lembrando-se que estes são restritos a dúvidas surgidas a partir do laudo pericial, e não quesitos iniciais, que poderiam ter sido apresentados anteriormente - os quais, inclusive, sequer foram apresentados pela parte autora. Logo, nada a prover nesse ponto. Além disso, indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação (art. 145 do CPC). Nesse passo, observo que já foi realizada, no caso em apreço, perícia médica, descabendo se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 400, II, do CPC.

Diante disso, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal com fulcro no art. 130 do CPC.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0025530-81.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015096 - ARIEUDA ALVES BARBOSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Para o cálculo dos valores reclamados pela parte, referentes à tributação de imposto de renda retido na fonte sobreférias compensadas e 1/3 constitucional, é necessária a comprovação dos valores retidos a esse título através de documento fornecido pela fonte pagadora identificada (CNPJ) e os informes de rendimento dos exercícios nos quais ocorreu a retenção indevida.

Concedo a autora mais 30 (trinta) dias de prazo para as providências.

Decorrido, arquivem-se

0011260-56.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015088 - DAISY APARECIDA CUNHA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o objeto da presente ação abrange não somente o recálculo da RMI do benefício da autora pela alteração dos salários de contribuição conforme reconhecidos em ação trabalhista, mas também a revisão do mesmo benefício consoante os novos valores de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, retornem os autos à Contadoria Judicial para complementação de parecer e cálculos e, após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0002926-04.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015118 - JOSE CLODOMILSON DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que foram expedidas duas requisições de RPV, n.º 20140000755R de valores atrasados e n.º 20140000756R de valores de sucumbência;

Considerando que o Ofício 05391/2014-EFEP-P-TRF3ªR anexado aos autos cancelou apenas o RPV 20140000755R de valores atrasados e;

Considerando ainda que o novo cálculo apurados pela Contadoria altera os valores de atrasados e sucumbência;  
Determino:

1. A expedição de novo RPV para os valores atrasados, de acordo com os cálculos apurados pela Contadoria;
2. Expedição de ofício ao TRF3 para solicitar o aditamento do RPV n.º 20140000756R, para que passe a constar o valor de R\$ 440,65 atualizado para 02/2009.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001584-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015108 - MAURICIO GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, reagendo a perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18/08/2014, às 15h50min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003196-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014799 - LEOPOLDINO AUGUSTO CHAVES NETTO (SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do relatório médico de esclarecimento anexado em 10/04/2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentação médica que comprove a enfermidade e a incapacidade alegada, bem como apresente o endereço da Dra. June Melles Magro.

Sem prejuízo, expeça-se oficiopara o Dr. Everardo Furtado de Oliveira, CRM, 46342, com consultório médico na Avenida Siqueira Campos, nº 557, Santos/SP, a fim de encaminhe a este Juizado todo e qualquer histórico médico, prontuário e atendimentos realizados, para fins de viabilizar a finalização da perícia médica realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015077 - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às telas que comprovam que os cartões remetidos a ela estão bloqueados e que possui conta ativa naquela instituição, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001476-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015068 - MARIA DA GRACA COSTA DE PAULA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação (art. 145 do CPC). Nesse passo, observo que já foi realizada, no caso em apreço, perícia médica, descabendo se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 400, II, do CPC.

Diante disso, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal com fulcro no art. 130 do CPC.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0027155-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015178 - ALBINO ALVES RAMOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição 13/06/2014: defiro.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, a correta revisão do benefício, como determinado no julgado.

Cumpra-se.

0000428-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015172 - VANESSA COSTA SARTORI PEREIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 16/05/2014: indefiro, conforme ofício do Inss de cumprimento anexo aos autos em 15/05/2013.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002662-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014989 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição das cópias processo administrativo NB 1687202564.Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que:

a)cumpra integralmente a decisão anterior e apresente as principais cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

b) esclareça, ainda, se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - No mais, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

5 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0011654-29.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014789 - GEANE VALERIA DA SILVA (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

2. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (novembro/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação

de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 01/08/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003260-57.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MATOS  
ADVOGADO: SP328207-JOSE DA SILVA FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-86.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBINSON SILVESTRE SOUTO  
ADVOGADO: SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-56.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP131538-LUCIA APARECIDA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-26.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE DA SILVA MUNIZ  
ADVOGADO: SP131538-LUCIA APARECIDA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003276-11.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS BERNARDINO  
ADVOGADO: SP131538-LUCIA APARECIDA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGRIANI ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003283-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003284-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CAFE DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003339-36.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DAMASIO

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-67.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-11.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2014 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003494-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLANGE ALVES ROCHA  
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-95.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO NUNES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP253764-THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-50.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RILDINETE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003551-57.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 16:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003555-94.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO AURELIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003557-64.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CASTILHO LARANGEIRA

ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003565-41.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA IBARRA

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-25.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA SULPINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2014 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003740-35.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRO RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003747-27.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA ANGELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003750-79.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DEL GIUDICE RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003753-34.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THOMAS TELFER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002110-80.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-63.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA SILVA DE OLIVEIRA URSINI  
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-05.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO RAMOS  
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-54.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO DE MORAIS ALVAREZ  
ADVOGADO: SP230239-JULIANO DOS SANTOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011232-54.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP309802-GILSON MILTON DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005303-67.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005304-52.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2014 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005306-22.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004512-16.2005.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOLFO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
AMERICANA**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/631000055**

0005729-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310001095 - NILSON ANTONIO BETINI (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Vista às partes acerca da informação anexada aos autos, confirmando a restituição dos valores solicitados.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001286-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012518 - ADAIR DUTRA DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1977 a 30.09.1986, a reconhecer e averbar o período como empregado rural de 01.10.1986 a 30.04.1987, reconhecer e averbar os períodos comuns de 17.05.1988 a 31.08.1991, de 27.02.2002 a 17.05.2002 e de 03.06.2002 a 05.03.2012 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.09.1991 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.07.2001; totalizando, então, a contagem de 37 anos, 05 meses e 28 dias de serviço até a DER (10.09.2012), concedendo, por conseguinte, ao autor ADAIR DUTRA DA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10.09.2012 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.385,22 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.500,97 (UM MIL QUINHENTOS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de junho/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (10.09.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 34.526,43 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Por fim, deverá o réu expedir Certidão de Tempo de Serviço atualizada para o autor, incluindo os períodos aqui reconhecidos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012529 - FERNANDO ANSELMO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1987 a 12/08/1999 e 13/08/1999 a 26/09/2013 e ; totalizando, então, a contagem de 26 anos, 06 meses e 26 dias de serviço até a 26/09/2013 (data de emissão do PPP), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 26/09/2013 (data da emissão do PPP).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da 26/09/2013 (data da emissão do PPP).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001551-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012370 - JOSE MARIO CELIN (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Sr. JOSÉ MARIO CELIN, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Sebastiana Santíssima Mengue Celin, observando o artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, com Renda Mensal Inicial (cota de 50%) apurada na DIB (26.03.1991) pela Contadoria deste Juizado no valor de Cr\$ 8.500,00, e Renda Mensal Atual (cota de 100%) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de junho/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da DER (04.06.2012), atualizadas para julho/2014, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.411,90 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E ONZE REAISE NOVENTACENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005337-81.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2011/6310025903 - CLEUSA SOARES FELICIO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)  
Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, para anular a sentença que julgou improcedente o pedido.

Determino a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 60 dias, apresente em juízo os extratos bancários de eventuais contas-poupança da parte autora, devendo a pesquisa ser realizada pelo nome CLEUSA SOARES FELICIO e pelo CPF 439.749.298-00, referentes ao período discutido na ação (meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005020-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012511 - LUIZ CARLOS MENDONCA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004985-84.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012493 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004987-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012495 - OSVANI ALVES (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM**

**EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005011-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012501 - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004988-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012496 - ISABEL BISPO DOS REIS (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0005001-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012499 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005142-72.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012526 - FULORENCO BISPO MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações de como proceder a restituição dos valores levantados equivocadamente pelo i. causídico da parte autora, referentes a Requisição de Pequeno Valor - RPV 20140000657R, vez que este não conseguiu efetuar o estorno dos valores junto ao Banco do Brasil; encaminhando-se cópia da petição da parte autora de 28/07/2014 e da Requisição de Pagamento (doc. 14/04/2014).

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.**

**Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

**Int.**

0004837-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012512 - JONAS ARAUJO GUIMARAES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001657-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012524 - MARIA AUGUSTA FERREIRA MARQUES (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008211-73.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012510 - APARECIDA DA ROCHA POLICARPO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007994-30.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012506 - ANTONIO SAMUEL JORDAN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para o cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0002286-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012521 - SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2014, às 15h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003648-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012517 - EDNEA DA SILVA GOMES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente a contradição no laudo pericial entre o quesito 7 do juízo, em que estipula a data limite de quatro meses para reavaliação do benefício por incapacidade temporária e o quesito 4 da parte autora, em que afirma que o tempo de tratamento é indeterminado.

Int.

0005009-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012513 - NELSON GERALDO BRAJAO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 09/09/2014, às 13:15 horas, para o exame pericial a ser realizado pela Dr. Sérgio Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000983-13.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012528 - ANTONIO GOMES (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0005182-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012515 - JOSÉ DOS SANTOS LIMA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as alegações da parte autora, intime-se o INSS para apresentar informações sobre os pagamentos elaborados desde a data da concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005136-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012522 - MARIA APARECIDA MEIRA DE ANDRADE (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2014, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001067-18.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012527 - AMANDA EMIRANDETTI (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, dê-se vista da petição da CEF, anexada aos autos em 29/07/2014.  
Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002306-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012520 - DULCINEIA APARECIDA BERTINATI DE ARRUDA FORTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2014, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005012-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012514 - DARCI APARECIDA REIS SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 09/09/2014, às 13:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pela Dr. Sérgio Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.  
Int..

#### **DECISÃO JEF-7**

0005118-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310012519 - SILVIA ALINE BIANCONI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA ( - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda da contestação, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS LOTE 3827  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012220-96.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENOEMIA EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012228-73.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO UMBELINO GOMES

ADVOGADO: SP296148-ELY MARCIO DENZIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012230-43.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DONIZETTI LINO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012257-26.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE SOUSA CAMARGO LOCATELLI

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012344-79.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MILAN

ADVOGADO: SP294343-CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013131-11.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FELIPE JUNIOR

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013133-78.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013134-63.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMOALDO HENRIQUE BOTION

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013137-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013139-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES ROSA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013140-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAURINEIDE PEREIRA MOREIRA VITORIANO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013142-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013144-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013145-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BATISTA LUZ  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013149-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DE CALDAS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013152-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013153-69.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA OLIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013155-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ADRIANO BEZERRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013156-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013157-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO DONIZETE DAMASCENO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013158-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIEL VIEIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013159-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FELIPE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013160-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013161-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013162-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIO CASSIANO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013164-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013169-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR MARIOTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013170-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CALIXTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013171-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS SOSSAI BONATTI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013172-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013173-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO GARCIA ARRUDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013174-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013175-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DONIZETE ROSA COLETTI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013176-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE GRACIELA FRANCO ROSA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013177-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013178-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZZA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013179-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013180-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CILENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013199-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA STRANO TANCREDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013200-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE TANCREDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013203-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA MORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013207-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE CALEBE TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012263-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP082055-DONIZETE JOSE JUSTIMIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012326-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: EDIVALDO ROSARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012328-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: IRENE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012330-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: IRENE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012345-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL LEITE CALABRESE  
ADVOGADO: SP332827-AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012346-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIMAEEL FRANCISCO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012356-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMEIA APARECIDA DA SILVA MARTINELLI  
ADVOGADO: SP299695-MOISES DANIEL FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012469-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012960-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FRANCIMONE MATIAS DE SALES SILVA  
ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013181-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA LACERDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013182-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA PATRICIA MALAFATTI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013183-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA NILMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013184-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLENIRA DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013186-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013187-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BELLEZI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013188-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013189-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO APARECIDO CORDEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013190-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013191-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO NOVAIS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013192-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013193-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013194-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MUNIZ FARIAS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013195-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013197-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES ROBERTO GALDINO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013198-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGUINEL RAUL FERREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013204-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL JARBAS MACHADO ABREU  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013208-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013211-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIELLE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013212-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013215-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICK LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013216-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDO RODRIGUES DE CALDAS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013225-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE ROBERTA DANAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013226-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERIO GOMES CARDOSO  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013228-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013231-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENEIDE FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013232-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013233-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALECIANO DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013235-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013236-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IRANILDO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013239-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA LIGABO MURAROLLI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013240-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVALTER SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013241-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DE DEUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013244-62.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013245-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DONIZETI MAZZU  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013246-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013247-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA PRATIS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013248-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETI LINO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013249-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVISON DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013250-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSTROCH GONCALVES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013251-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CASTRO MOTA UMBELINO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013252-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA BORGES DANIEL  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013253-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILVANIA ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013256-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: Nanci Terezinha Fernandes  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013258-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LANDGRAF  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013259-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO MACEDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013260-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENCIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013261-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCIZO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013262-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIVINO GUEDES AZEVEDO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013263-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MENOSSI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013264-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013265-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FERNANDES MAGALHAES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013267-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013273-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZUCCHI MARTINELLI  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013274-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013275-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARSON  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013276-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DE QUEIROZ MATTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013285-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CAETANO DE FARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013303-50.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE CRISTINA SIMONETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013304-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA DE ALMEIDA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012476-39.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA BENILDE ROTA

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012477-24.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES GRAMATICO CAPPELARO

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 15:50:00

PROCESSO: 0012478-09.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MILAN

ADVOGADO: SP294343-CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012503-22.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEO BEBEACHIBULI

ADVOGADO: SP135768-JAIME DE LUCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012533-57.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013266-23.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DE LISBOA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013268-90.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CARRILHO

ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013269-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA LEIVA CAPELLI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013270-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DONIZETTI FERNANDES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013271-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE FARIA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013272-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013277-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE MELO PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013278-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013279-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA BRAGA MARTINELLI MARTELLO  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013280-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013281-89.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO VIEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013282-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO INACIO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013283-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE DANIEL BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013284-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013286-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI CASEMIRO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013287-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VITORINO  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013288-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZANIR ROSA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013289-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013290-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE EUFROSINA STEFANUTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013291-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013292-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAM APARECIDO SALES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013293-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013294-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL ARRUDA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013295-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO LUIS BESERRA  
ADVOGADO: SP310751-REGINALDO FERNANDES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013298-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIMIRRE  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013306-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013308-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013311-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLESIVALDO LIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013312-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDVAN RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013314-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MARCELO TARTARINI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013315-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013316-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTEMAR NETTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013317-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013318-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA MARLLETTA  
ADVOGADO: SP160803-RENATO CASSIO SOARES DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013320-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013321-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SEBASTIAO SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013323-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013324-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ CASSARO  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013327-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002996-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS lote 3827

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012220-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOEMIA EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012228-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO UMBELINO GOMES  
ADVOGADO: SP296148-ELY MARCIO DENZIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012230-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DONIZETTI LINO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012257-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE SOUSA CAMARGO LOCATELLI  
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0012344-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MILAN  
ADVOGADO: SP294343-CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013131-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FELIPE JUNIOR  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013133-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013134-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMOALDO HENRIQUE BOTION  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013137-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013139-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES ROSA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013140-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAURINEIDE PEREIRA MOREIRA VITORIANO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013142-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013144-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013145-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BATISTA LUZ  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013149-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DE CALDAS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013152-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013153-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA OLIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013155-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ADRIANO BEZERRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013156-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013157-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO DONIZETE DAMASCENO

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013158-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIEL VIEIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013159-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FELIPE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013160-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013161-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013162-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIO CASSIANO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013164-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013169-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR MARIOTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013170-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CALIXTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013171-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS SOSSAI BONATTI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013172-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013173-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO GARCIA ARRUDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013174-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013175-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DONIZETE ROSA COLETTI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013176-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELE GRACIELA FRANCO ROSA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013177-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013178-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZZA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013179-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013180-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CILENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013199-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE FATIMA STRANO TANCREDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013200-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOSE TANCREDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013203-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA MORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013207-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE CALEBE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012263-33.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO: SP082055-DONIZETE JOSE JUSTIMIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012326-58.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

REPRESENTADO POR: EDIVALDO ROSARIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012328-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: IRENE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012330-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: IRENE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225567-ALINE DROPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012345-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL LEITE CALABRESE  
ADVOGADO: SP332827-AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012346-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIMAEEL FRANCISCO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012356-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMEIA APARECIDA DA SILVA MARTINELLI  
ADVOGADO: SP299695-MOISES DANIEL FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012469-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012960-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FRANCIMONE MATIAS DE SALES SILVA  
ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013181-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA LACERDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013182-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA PATRICIA MALAFATTI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013183-07.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA NILMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013184-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLENIRA DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013186-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013187-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BELLEZI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013188-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013189-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO APARECIDO CORDEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013190-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013191-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO NOVAIS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013192-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013193-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013194-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MUNIZ FARIAS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013195-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013197-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES ROBERTO GALDINO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013198-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGUINEL RAUL FERREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013204-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL JARBAS MACHADO ABREU  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013208-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013211-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIELLE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013212-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013215-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICK LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013216-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDO RODRIGUES DE CALDAS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013225-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE ROBERTA DANAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013226-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERIO GOMES CARDOSO  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013228-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013231-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENEIDE FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013232-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013233-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALECIANO DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013235-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013236-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IRANILDO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013239-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA LIGABO MURAROLLI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013240-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVALTER SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013241-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DE DEUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013244-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013245-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DONIZETI MAZZU  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013246-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013247-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA PRATIS

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013248-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETI LINO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013249-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVISON DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013250-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSTROCH GONCALVES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013251-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CASTRO MOTA UMBELINO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013252-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA BORGES DANIEL  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013253-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILVANIA ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013256-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI TEREZINHA FERNANDES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013258-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LANDGRAF  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013259-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO MACEDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013260-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENCIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013261-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCIZO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013262-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIVINO GUEDES AZEVEDO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013263-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MENOSSI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013264-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013265-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FERNANDES MAGALHAES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013267-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013273-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZUCCHI MARTINELLI  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013274-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013275-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARSON  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013276-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DE QUEIROZ MATTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013285-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CAETANO DE FARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013303-50.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE CRISTINA SIMONETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013304-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA DE ALMEIDA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 69  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0012476-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA BENILDE ROTA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012477-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES GRAMATICO CAPPELARO  
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 15:50:00  
PROCESSO: 0012478-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MILAN  
ADVOGADO: SP294343-CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012503-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEO BEBEACHIBULI  
ADVOGADO: SP135768-JAIME DE LUCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012533-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013266-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE LISBOA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013268-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARRILHO  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013269-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA LEIVA CAPELLI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013270-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DONIZETTI FERNANDES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013271-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE FARIA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013272-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013277-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE MELO PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013278-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013279-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA BRAGA MARTINELLI MARTELLO  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013280-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013281-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO VIEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013282-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO INACIO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013283-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE DANIEL BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013284-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013286-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI CASEMIRO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013287-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VITORINO  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013288-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZANIR ROSA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013289-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013290-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE EUFROSINA STEFANUTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013291-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013292-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAM APARECIDO SALES  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013293-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013294-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL ARRUDA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013295-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO LUIS BESERRA  
ADVOGADO: SP310751-REGINALDO FERNANDES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013298-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIMIRRE  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013306-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013308-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013311-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLESIVALDO LIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013312-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDVAN RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013314-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MARCELO TARTARINI  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013315-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013316-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTEMAR NETTO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013317-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013318-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA MARLLETTA  
ADVOGADO: SP160803-RENATO CASSIO SOARES DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013320-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013321-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SEBASTIAO SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013323-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013324-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ CASSARO  
ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013327-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002996-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 45

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000171**  
Lote 3835

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001631-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016538 - FRANCISCA DARC FREITAS SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, no acordo homologado entre as partes, houve restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 15.200,00, mediante a expedição de RPV. O benefício foi implantado pelo INSS (ofício anexado em 20/01/2014) e a parte autora efetuou a retirada dos valores creditados (ofício CEF, anexado em 26/05/2014), confirmando o pagamento dos valores atrasados. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001168-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016531 - JOSE BUENO GONCALVES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSÉ BUENO GONÇALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na

competência de abril de 1994.

No caso dos autos, conforme se observa no documento de fls. 12-14 (petição inicial), o benefício da parte autora foi concedido em 06/06/2001, com valor da renda mensal inicial correspondente a R\$ 684,59, correspondente a 81% do salário-de-benefício, que por sua vez correspondia a R\$ 845,18.

Assim, verifica-se que o valor da RMI é inferior ao teto vigente à época (junho de 2001) que correspondia a R\$ 1.430,00, motivo pelo qual não há que se falar em considerar o valor integral quando do primeiro reajuste, já que não houve limitação ao teto quando da concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010919-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016535 - JAIR GARCIA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JAIR GARCIA, neste ato representado por sua curadora Cleusa Garcia, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08/04/2014 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada e distribuída em 14/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

A parte autora, conforme certidão anexada aos autos (petição inicial - fl. 16), foi interditada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Ainda, com relação à incapacidade, existe um laudo pericial realizado nos autos de auxílio-doença nº 0002722-83.2008.4.03.6312, que tramitou perante este Juízo (petição inicial - fls. 32/35), o qual concluiu que a parte autora apresenta sequelas graves de acidente vascular cerebral extenso, comprovado por exame tomográfico e com quadro irreversível. Assim sendo, a parte autora está incapacitada para o desempenho de atividades laborais e para os atos da vida independente.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 10/07/2014, demonstra que a parte autora não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Conforme foi relatado, a renda per capita do grupo familiar, à época da realização da perícia, em julho de 2014, correspondia a R\$ 900,00. Ainda, através de consulta ao Sistema DATAPREV-PLenus (documento anexado em 31/07/2014), foi demonstrado que a irmã da parte autora Cleusa Garcia recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária no valor atual de R\$ 969,17, o que não permite a aplicação do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), posto que o referido benefício ultrapassa o valor de um salário-mínimo.

Desse modo, dividindo-se o referido valor pelos dois membros da família, chega-se ao total de R\$ 484,58 por pessoa, estando a renda per capita familiar bem acima do patamar estabelecido pela legislação.

Ademais, vale observar que nos termos da Lei 8.742/93 a família a ser considerada pode ser composta por irmãos que vivam sob o mesmo teto, desde que não estejam casados.

Outrossim, é desprovida de fundamento jurídico a argumentação do advogado da parte autora no sentido de que cabe ao Estado, e não aos familiares, o dever de assumir o sustento da parte autora, posto que o art. 1.697 do Código Civil estabelece justamente o contrário, ou seja, que o dever de prestação de alimentos, na falta dos ascendentes, cabe aos descendentes e na falta destes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. E a própria Lei 8.742/93 se alinha à referida norma do Código Civil ao dispor que o benefício de prestação continuada somente é devido se a pessoa "não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Por conseguinte, o laudo social é claro ao demonstrar que a parte autora não vive em condição de miserabilidade ou de total falta de condições econômicas, conforme se observa pelas informações anexadas aos autos, não havendo que se falar no preenchimento do requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011571-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016537 - ANTONIO POIANA FILHO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em sentença.

ANTONIO POIANA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a

simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção

do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001169-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016530 - MARIA DE LOURDES VIERA GONCALVES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES VIERA GONÇALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso dos autos, conforme se observa no documento de fls. 13-15 (petição inicial), o benefício da parte autora foi concedido em 29/09/2000, com valor da renda mensal inicial de R\$ 614,40, correspondente a 89% do salário-de-benefício, que por sua vez correspondia a R\$ 690,34.

Assim, verifica-se que o valor da RMI é inferior ao teto vigente à época (setembro de 2000) que correspondia a R\$ 1.328,25, motivo pelo qual não há que se falar em considerar o valor integral quando do primeiro reajuste, já que não houve limitação ao teto quando da concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001553-22.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016528 - ELSE IGNEZ FARIA DA CUNHA PINCA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELSE IGNEZ FARIA DA CUNHA PINCA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de todas as contribuições natalinas que integraram o período básico de cálculo, bem como a aplicação da variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 11/10/1991 (fl. 21 - petição inicial).

Quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício:

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional '-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905,

Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

IRSM sem a competência de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo:

Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição “referentes às competências anteriores a março de 1994” (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:

- concessão do benefício após 01º de março de 1994;
- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).

Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida.

Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT):

A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)

Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Diante do exposto:

A) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício.

B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001919-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016418 - CELINDALVA GOMES ANDRADE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELINDALVA GOMES ANDRADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II e § 5º da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.164.640-2), no período de 20/04/2004 a 01/09/2005

e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 515.122.541-0 desde 02/09/2005.

Entretanto, pretende a revisão do mencionado benefício, sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E.

26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Da Revisão do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91.

A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculado incorretamente, uma vez que o critério utilizado pelo réu, estabelecido no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estaria em dissonância com o disposto na Lei 8.213/91.

Assim, defende a parte autora que, em obediência ao disposto no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título de auxílio-doença deveriam ter sido computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e §5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Com relação à comprovação de tempo de serviço o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem intercalados com atividade laborativa.

Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, conforme se verifica a seguir:

“Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Assim, conclui-se que só será feito novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo da conversão de auxílio-doença, caso tenha o segurado períodos de contribuição entremeados aos períodos que tenha gozado de auxílio-doença, mesmo porque o artigo 28, § 9º da Lei 8.212-91 veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição.

No caso em tela, a aposentadoria por invalidez fora precedida exclusivamente de auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a parte autora, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas, conforme se verifica pelo documento em anexo da consulta ao PLENUS/CNIS.

Desse modo, verifica-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS cumpriu o que determina o §7º, do art. 36 do Decreto 3.048/99.

O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE.

1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso.

2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o

instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAGA 200801559705, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.  
2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.  
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.  
4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801740833, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)”

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição do período contributivo, com o conseqüente reflexo em sua aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000994-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016304 - WILSON FERRARESI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

WILSON FERRARESI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 20/05/2010 (petição inicial - fl. 22) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 13/03/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/07/2012 (laudo anexado em 15/01/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde novembro de 2005 (respostas aos quesitos 6, 7 e 8 - fls. 7 do laudo pericial). Verifico ainda que o Sr. perito constatou que o ideal é o autor buscar atividade em que não tenha que permanecer em posição ortostática ou carregar objetos pesados, o que não condiz com as funções de guarda municipal/vigilante, profissão do autor.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, §1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado, o extrato do CNIS anexado em 22/07/2014 comprova que a parte autora possui inúmeros vínculos empregatícios, em especial de 21/02/2003 até os dias atuais, tendo recebido o benefício de auxílio-doença (NB 515.362.149-5) de 01/12/2005 a 10/01/2009.

Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária, a partir de 11/01/2009, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 11/01/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. É que a parte autora possui vínculo empregatício em vigor.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000789-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016419 - ANTONIO VICENTE RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO VICENTE RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 521.501.788-0 - DIB: 09/08/2007 e NB 522.761.275-3 - DIB: 21/11/2007 - fl. 14 da petição inicial).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido

da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora

com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 09/08/2007 a 16/10/2007 e de 21/11/2007 a 20/01/2008 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 808,21, atualizados para julho de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 521.501.788-0 em R\$ 1.013,77 e do auxílio-doença NB 522.761.275-3 em R\$ 1.014,48, bem como a pagar o valor de R\$ 808,21, referente aos períodos de 09/08/2007 a 16/10/2007 e de 21/11/2007 a 20/01/2008 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002318-95.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003575 - FLAVIO ANTONIO DE SANTANA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FLÁVIO ANTONIO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/08/2008 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 04/06/2009.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/10/2009 (laudo anexado em 21/10/2009), o perito especialista em clínica médica e neurologia clínica concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente. Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual é total e permanente (auxiliar de produção), no entanto, sob o ponto de vista médico, “PODE-SE AFIRMAR QUE HÁ POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE LABORATIVA” (laudo pericial - fl. 4-5). No que diz respeito ao início da incapacidade, o perito fixou em 12/07/2008, data do acidente vascular cerebral.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência há que se tecer algumas considerações. O extrato do CNIS, anexado em 18/07/2011, demonstra que a parte autora ingressou no RGPS, na qualidade de segurado empregado, em 24/09/2007, portanto, dez meses antes do início da incapacidade.

O artigo 26 da Lei de Benefícios dispõe, em seu inciso II, que em determinados casos é dispensada a carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, rementendo a doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 151 da citada lei elenca as doenças abrangidas por essa dispensa.

Nesse contexto, tem-se entendido que o rol do artigo 151 da Lei 8.213/1991 não é taxativo, sendo possível a dispensa da carência quando a doença apresentar características semelhantes àquelas previstas no mencionado dispositivo legal. Faz-se necessário que a doença a ser equiparada apresente sintomas, sequelas ou características equivalentes àquelas das doenças previstas no artigo para que então possa ser considerada grave a ponto de ser equiparada às do artigo 151 e permitir a dispensa da carência. Partindo de tal raciocínio, o acidente vascular cerebral dispensa a carência quando as sequelas por ele deixadas podem ser equiparadas à paralisia irreversível, justamente o caso dos autos. Assim sendo, no que tange ao requisito carência, tenho que restou alcançado em face da gravidade da doença (AVC).

Nesse sentido já se pronunciou o TRF da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5009226-21.2012.404.7001/PR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, II, LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM PARA RETRATAÇÃO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. DEFERIDA, DE OFÍCIO, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1. O rol de doenças previsto no art. 151, da LBPS não pode ser taxativo. Não se cogita de matéria cuja rigidez exija um elenco imutável. 2. O art. 26 tem por finalidade amparar os trabalhadores vitimados por acidentes, doenças ou afecções graves que acarretam deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator específico que recomende tratamento particularmente mais brando. Penso que as premissas que inspiram a inclusão das situações que dispensam a carência em benefícios por incapacidade seriam a maior imprevisibilidade de tais eventos e as conseqüências incapacitantes mais deletérias, como as que são acarretadas pelo acidente vascular cerebral (AVC). 3. O art. 151 da Lei nº 8.213/91 expressamente dispensa o cumprimento da carência nos casos em que há paralisia irreversível e incapacitante, o que se aplica ao segurado acometido de acidente vascular cerebral. 4. Dispensável o retorno dos autos à turma de origem para retratação quando não existe questão de fato a ser dirimida, já que, no presente caso, a incapacidade laboral restou incontroversa. 5. Julgado procedente o pedido e deferida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício postulado. 6. Incidente de uniformização provido, determinando-se a devolução dos ao juízo de origem.(grifei)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/08/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Por derradeiro, o fato de possuir vínculo empregatício apontado no CNIS, observo que a parte está incapacitada desde 04/08/2008 (conforme laudo pericial), além do que a parte recebeu benefício de auxílio-doença a partir de 24/06/2011. Assim sendo, o retorno ao trabalho não pode ser interpretado em desfavor da parte autora, que, a nosso ver, necessitando garantir o sustento de sua família, veio a trabalhar mesmo sem nenhuma condição para tanto.

Desta forma, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença desde 04/08/2008 até a reabilitação da parte autora para outra atividade profissional, nos termos do artigo 60,§ 1º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/08/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001476-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312015445 - DEMETRIOS APARECIDO ANDRE FERREIRA LOPES (SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DEMETRIUS APARECIDO ANDRE FERREIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/02/2012 (petição inicial - fl. 80) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 10/09/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 05/11/2012 (laudo anexado em 11/03/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em dezembro de 1997 (respostas aos quesitos 7 e 8 do laudo pericial). Por outro lado, o perito deixou claro a necessidade de reabilitação profissional e busca de atividade profissional compatível com tal

reabilitação, o que, logicamente, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que a parte autora pode ser reinserida no mercado de trabalho.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/05/2013, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, no período de 04/07/1994 a 01/1998 e foi beneficiário de benefício de auxílio-doença (NB 108.477.139-7) de 07/01/1998 a 06/02/2012. A partir da cessação deste benefício passou a receber auxílio-acidente que permanece ativo, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em dezembro de 1997.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, ou seja, desde 07/02/2012, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, uma vez que o auxílio-acidente só será devido após a cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º da Lei 8213/91.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade, motivo pelo qual também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 108.477.139-7) desde 07/02/2012 até a reabilitação da parte autora para outra atividade profissional.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença (NB 108.477.139-7) desde 07/02/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o

pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005031-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016395 - VIVIAN REJANE BATAGLIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE EDUARDO SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) RICARDO JOSE SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) RUBENS RODRIGUES SEWAYBRICKER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) GILES LUCIANO SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA SUELENA SOPHIA ESPOSITO SEWAYBRICKER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RICARDO JOSÉ SOPHIA ESPOSITO, JOSÉ EDUARDO SOPHIA ESPOSITO, VIVIAN REJANE BATAGLIA ESPOSITO, RUBENS RODRIGUES SEWAYBRICKER, GILES LUCIANO SOPHIA ESPOSITO e MARIA SUELENA SOPHIA ESPOSITO SEWAYBRICKER (herdeiros de GILDO QUINTINO ESPOSITO), propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o falecido mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se trata de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Novo Código Civil.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja tanto no depósito inicial como na renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração passou, indevidamente, a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança do falecido, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do falecido em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 0007793-8) do falecido, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001425-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016416 - SIDNEY TANGERINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) TAMIRIS TOFFOLI TANGERINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SIDNEY TANGERINO e TAMIRIS TOFFOLI TANGERINO (sucessores processuais de VILMA APARECIDA TOFOLLI TANGERINO), com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 26/08/2008 (petição inicial - fl. 25) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 16/02/2009.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12

contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 07/04/2009 (laudo anexado em 17/07/2009), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora (falecida no curso da demanda) estava incapacitada total e permanentemente, desde junho de 2008 (respostas aos quesitos 5, 6 e 7 - fls. 3 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 14/07/2011, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, no período de agosto de 2006 a setembro de 2008, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em junho de 2008.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de que a falecida fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo (26/08/2008), nos termos do artigo 42, § 1º, “b”, uma vez que estava incapacitada total e permanentemente. O benefício é devido até 26/02/2010, data do óbito da parte autora, bem como devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença de 18/12/2008 a 26/02/2010.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez de 26/08/2008 a 26/02/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal,

se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001372-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016417 - CLEONI SILVA DOMINGOS MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEONI SILVA DOMINGOS MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 13/05/2011 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 03/08/2011.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/11/2011 (laudo anexado em 09/01/2012), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde aproximadamente 8 (oito) meses antes da perícia, e que poderá ser reavaliada a partir de 3 (três) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 6, 7, 8 e 9 - fls. 2 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/04/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, no período de 12/08/2002 a 11/04/2011, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em março de 2011. Por outro lado, fixo a DIB em 13/05/2011, ante o requerimento administrativo feito nesta data (PLENUS anexado em 04/06/2014), nos termos do art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91. Deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença após tal data.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 13/05/2011, podendo convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000734-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312016536 - MARIA CAETANA DOALTO BENINI (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE, SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente.

0000506-47.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312016382 - ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o agravamento da sua doença, o qual só teria ocorrido por volta do ano de 2006, razão pela qual preencheria o requisito da qualidade de segurada.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No próprio laudo pericial o perito informa que o agravamento da doença ocorreu, assim como a incapacidade, há cerca de 10 anos (resposta ao quesito 2 - fl. 03 do laudo), o que não modificaria o presente julgado, já que a data do início da incapacidade se deu no ano de 2002.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente.

0000270-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312016381 - ANTONIO CARLOS VERONESE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

O INSS opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, requerendo esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem adotados nos períodos em que a parte autora, comprovadamente, exerceu atividades remuneradas, no intuito de que seja reconhecida a possibilidade de, em fase de execução, promover a suspensão do benefício nos respectivos períodos.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, quanto à alegação do INSS, destaco que embora haja informação nos autos de que a parte autora manteve vínculo de emprego durante parte do período em que esteve incapaz, tal fato não pode impedi-lo de receber o benefício durante todo o período em que a incapacidade perdurou, não se olvidando que o segurado, ao ter negado o benefício a que faria jus, é obrigado a lançar-se no mercado de trabalho, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência e de seus dependentes. Assim sendo, em última

instância, é o próprio INSS o responsável pelo fato de uma pessoa incapaz ter sido obrigada a se lançar no mercado de trabalho, sem ter condições para tanto, não podendo pretender agora se beneficiar em face de sua conduta ilícita.

Neste sentido é o entendimento da TNU:

Não impede a concessão de benefício por incapacidade o fato do segurado, embora incapaz, exercer atividade remunerada como empregado ou contribuinte individual no período correspondente. (Proc. 2008.72.52.004136-1; Rel. Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva).

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000552-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016527 - OSWALDO DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

OSWALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Deixou de anexar aos autos comprovante de residência em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000042-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312016512 - MANOEL ALEXANDRE (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

MANOEL ALEXANDRE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, conforme preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000458-93.2008.4.03.6312, que tramitou neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 24/09/2012.

Conforme se verifica nos documentos anexados, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O magistrado deixou claro que a parte autora teria

direito à revisão pleiteada (variação da ORTN/OTN), no entanto, julgou prescritas as diferenças devidas em decorrência da revisão e o feito transitou em julgado, conforme certidão anexada nestes autos. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000172 LOTE 3836**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.**

0000615-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002458 - ANIZIO BARBOSA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000618-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002454 - JOZIANE DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000811-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002455 - FATIMA REGINA DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000619-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002453 - ANDRE ROGERIO GOUVEA DELFINO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000620-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002457 - APARECIDA CLAUDINE PIRES MACHADO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001001-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002456 - AILTON DONIZETI BARRUCA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000810-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002448 - SILMARA GOMES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000807-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002445 - GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000808-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002447 - PEDRO IRMER (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001433-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002450 - ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001694-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002449 - SUELENA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0010131-03.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002446 - CARMEN GOMES PUPPO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6312000173**

LOTE 3837

#### **DESPACHO JEF-5**

0005970-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312016421 - JUSSARA CARDOSO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Inicialmente, vale notar que nos documentos apresentados pela parte autora há descontos no valor do benefício, o que não afasta o recebimento do valor correspondente ao salário-mínimo, mesmo porque, como é sabido, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição pode ter valor inferior ao do salário-mínimo.  
De qualquer forma, intime-se a perita social para que, no prazo de 30 dias, complemente, se for o caso, o laudo socioeconômico, considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos em 29.07.14.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.  
Cumpra-se.

0000866-79.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017138 - NUNCIO LOBELLO CARDINALI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Inicialmente, afasto a prevenção com o feito 02444145320044036301 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.
2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
3. Int. Cumpra-se.

0000185-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312016533 - RONALDO LEITE DA SILVA (SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Informe a parte autora, Ronaldo Leite da Silva, o número do seu CPF, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento relativa ao julgado.

No silêncio, ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano ou até provocação, e, após, tornem conclusos.

Int.

0000869-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017124 - CARLOS ROBERTO HUNGARO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Inicialmente, afasto a prevenção com o feito 05608570620044036301 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

3. Int. Cumpra-se.

0012312-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312016526 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 16.09.2014, às 15h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0012633-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312016414 - CLAUDIANE DA ROCHA FERREIRA (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 16.09.2014, às 15h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000867-64.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017136 - GERSON LUIZ MARUCIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Inicialmente, afasto a prevenção com o feito 03775999020044036301 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

3. Int. Cumpra-se.

0012064-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312016422 - CRISTINA APARECIDA MEDEIROS DANTAS RAMOS DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

2. Int.

0001242-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312017137 - LUIZ CARLOS CIANFLONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela(s) parte(s) e sua consonância com o julgado, elaborando o cálculo dos valores devidos, se for o caso.

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, por fim, conclusos.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

0013084-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016895 - ARLENE OLIVEIRA PEREIRA BARBOSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011970-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016685 - JOSE RODRIGUES NOGUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012021-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016672 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012537-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017115 - BENEDITO APARECIDO FIORI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012551-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017109 - MARLENE APARECIDA DEL PONTE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012660-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017084 - LUIZ OSMAEL RIBEIRO (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012999-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016918 - JOAO JOSE HONORIO VALE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011286-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016506 - CELIA GERALDA GOMES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011656-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016738 - SILVIO MATEUS LOPES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013317-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016800 - SILVIA REGINA

RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013097-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016889 - NEUCILDA DOS SANTOS DE CALDAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013110-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016876 - ADERVAL BATISTA DA CRUZ (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013129-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016860 - ALEX BENEDITO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013133-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016794 - CARLOS VIEIRA DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011207-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016519 - ELTON DIVINO MIGUEL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011248-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016514 - JOAO JACOMASSI FILHO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011244-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016517 - APARECIDO JACOMAZI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012924-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016994 - SIRLENE DE FATIMA SAQUETO DE LACERDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011490-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016470 - PATRICIA DE FATIMA VENANCIO FELIPE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013250-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016848 - JOSE ROSTROCH GONCALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011984-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016683 - LUIS FERNANDO FINOTTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012546-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017111 - RODRIGO SUAVE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012938-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016982 - MARIO CESAR COELHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011785-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016723 - OSWALDO APARECIDO CAMILO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011250-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016511 - RAQUEL APARECIDA GALDINO TITO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011507-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016456 - MARCIA CRISTINA PEREIRA MARTINS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011536-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016442 - VANDERLEI BENTO (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011537-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016441 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013231-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016749 - DENEIDE FERREIRA DUARTE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013248-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016850 - JOSE BENEDITO

DONIZETI LINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012741-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017050 - ELAINE JUSTINA DE CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012742-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017049 - JOSE CARLOS TOME GARCIA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011733-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016734 - NOEMI SANTOS DORNELES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011896-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016692 - SIDVAL RODRIGUES LEITE (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013108-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016878 - ALINE CRISTINA OLIVA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013049-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016915 - ADRIANA GONCALVES FARIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013170-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016774 - JULIO CESAR DE SOUZA CALIXTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013277-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016826 - JORGE DE MELO PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012941-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016979 - JESSIKA FERNANDA SOSSAI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011873-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016703 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013102-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016884 - JOSE SEBASTIAO FELIX (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013106-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016880 - ANDERSON LUIS ALVAREZ RABELLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013123-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016866 - NIVALDO BUENO DA FONSECA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011274-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016507 - FABIANA QUACHIO COSTA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013152-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016785 - MARIZETE FERREIRA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012935-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016985 - CARLOS CESAR CHIAPERINI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012541-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012712-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017063 - GILBERTO CANDIDO DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012763-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017036 - JONES DOS SANTOS FIRMINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012918-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016997 - ELIAS

MACHADO ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013006-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016953 - SIDINEI ANTONIO DIAS PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013047-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016917 - ALEXANDRO SILVA DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011517-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016447 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013269-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016833 - SILVANA LEIVA CAPELLI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011633-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016741 - HELIO DE AZEVEDO ROBLES (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012994-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016961 - ANTONIO CARLOS MESSIAS DE OLIVEIRA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012030-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016670 - ADIMILSA GONCALVES FARIAS DO CARMO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012543-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017112 - SIMONIA APARECIDA SIMOES SERGIO (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012555-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017107 - PAULO MESSIAS DONIZETI RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012686-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017079 - ANTONIO BARROZO DE SOUZA FILHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012887-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017016 - JOAO TELLES FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012897-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017010 - GILTON MUNIZ DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012987-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016921 - MARCOS TEODORO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011987-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016681 - LUIZ CARLOS MARTINATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013022-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016945 - IRIS CAROLINA RUIVO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011776-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016730 - DAVID DE OLIVEIRA LEITE (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011808-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016709 - MARIA APARECIDA MANZAROTTO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011811-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016706 - VALDECIR DE LIMA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011895-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016693 - RICARDO MESSIAS BREDI (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013109-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016877 - FERNANDA

CARNEIRO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011574-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016428 - RENATA ALINE PIFFER (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011501-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016461 - LIDIA SILVA VITORIANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013291-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016813 - IVANETE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012638-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017090 - EDMUNDO VITURANCA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011325-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016504 - SUELI DE MELLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011347-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016494 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011506-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016457 - JOSE ROBERTO THOMAZINI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011511-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016452 - MANOEL SOBRINHO NOVAIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013155-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016783 - ANTONIO ADRIANO BEZERRA PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013161-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016777 - JOAO BATISTA ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013188-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016766 - FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012745-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017046 - SERGIO BEZERRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012785-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017034 - ROBSON LUIZ GENNARI (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012890-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017014 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011889-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016697 - JULIANA CRISTINA CASSIMIRO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013104-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016882 - JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011205-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016521 - ANTONIO VIEIRA SERAFIM (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011557-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016431 - RENILSON NUNES RAMOS DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013195-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016759 - OSVALDO MARIA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013292-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016812 - DORIVAM

APARECIDO SALES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012635-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017092 - ANTONIO ADRIANO MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011246-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016516 - CESAR MONTILHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012703-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017064 - JOSE DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012946-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016976 - LUIS ANTONIO ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011784-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016724 - MAURO JACINTO DE CAMARGO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011789-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016720 - ELISA MARIA RIBEIRO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011806-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016711 - JOAO PAULO ANZOLIN (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001883-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016523 - MARIA INES GRASSI BET (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012039-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016665 - RICARDO ANTONIO THEODORO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012617-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017100 - SHIRLEI APARECIDA MARCIANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012009-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016675 - ODAIR PEDRO GERVAZIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012898-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017009 - EDMAR ROSA DE ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013062-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016909 - NEUTO JOSE MATEUS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013193-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016761 - VALDECI DA SILVA BORGES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013259-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016843 - PAULO RICARDO MACEDO DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011525-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016445 - APARECIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011794-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016718 - JORGE APARECIDO FRANCELIN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011326-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016503 - CRISTINA DALILA ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011327-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016502 - SONIA MARIA DE ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013244-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016854 - ANTONIO

ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013048-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016916 - GILMAR DONIZETI FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012821-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017020 - AGUINALDO ROGATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013024-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016944 - FRANCISCA ANTONIA SILVA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013149-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016786 - JOSE NUNES DE CALDAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013162-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016776 - ELZIO CASSIANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013204-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016756 - RAFAEL JARBAS MACHADO ABREU (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013225-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016752 - DAIANE ROBERTA DANAGA DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013295-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016809 - MAURO LUIS BESERRA (SP310751 - REGINALDO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011484-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016475 - JESSICA GABRIELA BATISTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011551-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016435 - EDGAR JUNIO DIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011911-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017135 - ANTONIA NICICLE MEDEIROS DANIEL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013086-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016894 - DEVANIR VIEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013100-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016886 - REGINA CELIA DA SILVA THOMAZINI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012727-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017059 - VICENTE CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012788-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017033 - CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012937-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016983 - VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012972-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016966 - UILIAN ROGERIO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011561-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016743 - NILTON CEZAR BERNARDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011513-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016450 - SANDRA APARECIDA PENHA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011810-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016707 - NELSON

ALEXANDRE PESSA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012013-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016674 - SUELI FIGUEIREDO ARRUDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012636-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017091 - SEBASTIAO APARECIDO ZANOTTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012932-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016988 - EDIMAR ROBERTO LORENTZ (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012965-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016925 - ROSANA MARIA GUIMARAES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013275-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016827 - LUIS HENRIQUE MARSON (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011495-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016466 - FRANCISCO DAS CHAGAS SERAFIM LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012616-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017101 - ODAIR JULIO ROCHA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011783-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016725 - LUIS APARECIDO GOMES DE MORAES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011805-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016712 - JOAO DARCY DOS SANTOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013114-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016872 - JOSE APARECIDO FAGUNDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013130-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016859 - OSMIRA APARCIDA NARDO ROCHA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012114-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016651 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012896-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017011 - CLOVIS DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012920-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016995 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013159-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016779 - MANOEL FELIPE RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012753-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017044 - DERLI DE FATIMA ROGATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013012-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016950 - JOAO DE SOUZA COELHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013140-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016790 - MARIA LAURINEIDE PEREIRA MOREIRA VITORIANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011329-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016500 - SONIA APARECIDA DE MELLO DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011966-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016423 - JOSE LUIZ DONIZETE ANDREAZI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012549-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017110 - REGINALDO DONIZETE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012743-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017048 - JOSE LUCINDO DE SOUZA BISPO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012762-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017037 - ROSALINA MARTINS DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012800-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017030 - JOAO INACIO PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012939-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016981 - OSVALDO LUIZ STETER (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011549-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016436 - VALDECY MUNIZ FARIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013287-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016817 - PEDRO VITORINO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011474-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016481 - PAULO CESAR CORO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011496-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016465 - FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011510-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016453 - JOSE RODRIGUES LOBO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013099-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016887 - RODRIGO ANDRADE ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013134-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016793 - ROMOALDO HENRIQUE BOTION (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012524-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017118 - ANTONETE SEVERO DA PAZ (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012748-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017045 - LAZARO ALVES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012894-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017012 - MARIA LUCIEUDA FRUTUOSO DUARTE PINATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004281-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016522 - HERALDO GAMBIM (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013253-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016845 - ZILVANIA ROGERIO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011472-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016483 - OSMAR BELIZARIO SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011500-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016462 - EDSON RIBEIRO SANTANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011509-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016454 - LEANDRO AUGUSTO FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013087-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016893 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013128-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016861 - EDNALDO SOUSA DE JESUS (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011240-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016518 - FRANCISCA DE JESUS BATISTA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013315-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016802 - MARCEL PEREIRA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013067-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016905 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012527-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017117 - MARCIA CRISTINA VIANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012614-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017102 - ADENILSON LOPES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012630-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017093 - GILEANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012813-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017025 - ERISVAM OLIVEIRA SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012936-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016984 - EVA ALESSANDRA TEIXEIRA CHIAPERINI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012988-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016920 - WALDOMIRO CALIXTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013197-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016758 - EUCLIDES ROBERTO GALDINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012103-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017131 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES LIMA PELINGRIN (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011790-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016719 - MARTA REGINA LIBERALI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011967-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016687 - JOSE MARIA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012504-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017125 - LUIS HENRIQUE MENDES VIEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012910-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017003 - JULIANA PAULA MARANGON ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012940-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016980 - JOSE CARLOS PEREIRA DE QUEIROZ (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012991-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016962 - MARCIO

VERGILIO NEPOMUCENO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013001-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016957 - ROSANGELA MARIA GONCALVES CASEMIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013145-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016787 - DANIEL BATISTA LUZ (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013246-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016852 - CRISTIANO DE ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013272-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016830 - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011594-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016426 - JOAO HENRIQUE FREDI SILVEIRA (SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011800-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016717 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011942-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016688 - ANGELA AUGUSTA ZANARDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012079-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016660 - LUIZ REINALDO PELINGRIN (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012115-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016650 - LUIZ CARLOS SELARIN (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012689-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017077 - JOSE CARLOS PALAMEDE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012958-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016970 - RAEL HONORIO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013198-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016757 - VAGUINEL RAUL FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012934-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016986 - GEOBERTO CARLOS BISPO DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013111-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016875 - JOAQUIM MOREIRA FILHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011328-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016501 - ELINEIDE ROCHA ALVARENGA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011331-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016498 - VERA CRISTINA MINATEL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012035-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016668 - VIVIAN MOREIRA JANNINI (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012694-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017072 - JOSE PERONE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012737-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017054 - MARCELO DOS SANTOS MACEDO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012738-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017053 - LEONILDO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011348-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016493 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DA COSTA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013105-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016881 - FLORENCIO LEANDRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013251-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016847 - ANTONIO CASTRO MOTA UMBELINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011878-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016701 - JOSE APARECIDO CUSTODIO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012017-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016673 - TIARLLIS JOSE BRASILEIRO NATO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012107-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017130 - PAULO FRANCISCO MARTARELLO (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012514-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017121 - TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012620-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017098 - VITOR BRAS VIANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012668-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017083 - MILAINE RODRIGUES (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011486-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016473 - VALDECI BENEDITO GERVASIO (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012611-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017103 - VALDOMIRO MARIANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011548-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016437 - VIRGINIA BENTO GOLFETTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011772-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016733 - AGOSTINHO IDERBERTO GESUELLI (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011777-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016729 - FATIMA DE JESUS MATOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013089-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016892 - ANTONIO MARDONES PEREIRA RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013091-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016891 - ANTONIO ALVES DE BRITO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012032-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016669 - CARLITO DA SILVA ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012339-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017128 - SEBASTIAO RODRIGUES LOBO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013252-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016846 - ELIZANGELA BORGES DANIEL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013288-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016816 - ELZANIR ROSA DA SILVA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012691-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017075 - DAYANE SILVA RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012943-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016978 - ANTONIA FABIA ALVES DO NASCIMENTO BRIANEZI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012957-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016971 - ANDERSON SAMUEL DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013055-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016911 - ANTONIO ALMIR DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013063-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016908 - MARIA NEIDE ARANGO PASCHOALINOTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013142-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016789 - JOAO XAVIER DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013208-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016755 - FRANCISCO LIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012945-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016977 - ROBERTO BELCHIOR CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012817-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017022 - DANILO DE LIMA OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013273-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016829 - MARIA APARECIDA ZUCCHI MARTINELLI (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011488-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016471 - RONALDO DONIZETE FELIPE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011933-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016690 - JOSE LUIZ DE MATOS (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011988-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016680 - LUIZ ROBERTO MURAROLLI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012036-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016667 - JOSEFINA APARECIDA VIRGILIO NERY (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012954-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016973 - MARCIA CRISTINA DE SANT ANNA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013216-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016753 - CARLINDO RODRIGUES DE CALDAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013283-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016820 - ELENICE DANIEL BORGES DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012539-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017114 - AMAVEL DA PAIXAO DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013314-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016803 - ANDERSON

MARCELO TARTARINI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011493-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016467 - SINVAL EUSTAQUIO COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011558-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016430 - JAIRO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011893-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016694 - TERESINHA APARECIDA CONTI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011938-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016424 - ALECIR SENA DE PASSOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013103-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016883 - JOAO BATISTA RUFINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013116-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016871 - MILTON DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013125-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016864 - MARCOS PAULO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013247-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016851 - MARIA ROSA PRATIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013262-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016840 - JOSE DIVINO GUEDES AZEVEDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011985-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016682 - LUIS PAULO BARROS DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012179-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016646 - MARIA DA GLORIA BARBOZA DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012502-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017126 - PAULO DONIZETTI NOGUEIRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012693-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017073 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012699-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017067 - ANTONIO MARCOS PISTELI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012732-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017056 - LUCIANA GENEROZO MENDES (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012811-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017026 - ANTONIO PUGLIERO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012926-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016993 - ANEIDE RODRIGUES NOGUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012930-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016990 - FRANCISCO JUCIEUDO SERAFIM RAFAEL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012947-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016975 - MARCO AURELIO TUAO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012969-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016923 - FRANCISCO

LOPES DA SILVA SALES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013003-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016955 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013040-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016938 - ANTONIO FERREIRA PINTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013153-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016784 - REGINA CELIA OLIVA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013187-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016767 - MARIA LUCIA BELLEZI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013189-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016765 - MAURO APARECIDO CORDEIRO DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011544-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016744 - ERIVALDO OLIVEIRA SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013294-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016810 - SAMUEL ARRUDA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011546-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016439 - ALEX DONIZETTI JULIANI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013074-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016901 - EVERALDO JOSE LOPES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011994-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016679 - MARIA LUCIA DE SOUZA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012608-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017105 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012653-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017088 - PAULO GIOVANI CASEMIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012687-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017078 - MOISES ANTONIO FIGUEIREDO RIBEIRO (SP148674 - EDSON LAXA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012692-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017074 - MARGARIDA BATISTA BANDEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011257-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016508 - ROZILDA DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013017-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016947 - JOSE ROBERTO PAVANI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013027-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016942 - ELVIRA BORTOLOTTI PUGLIERI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013041-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016937 - BENEDITO MIGUEL MAROLDI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013139-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016791 - CARLOS RODRIGUES ROSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013236-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016858 - ANTONIO

IRANILDO DA SILVA PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013316-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016801 - ALTEMAR NETTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011471-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016484 - NILTON CESAR DOS SANTOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011475-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016480 - PAULO PORFIRIO DA SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012927-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016992 - JOSE ORLANDO DE FREITAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013000-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016958 - CIDICLEI ALVES DE SOUSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012054-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016661 - EDUARDO CESAR MARTINS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012499-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017127 - COSMO CAETANO DO CARMO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012610-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017104 - AIRTON CANDIDO DE SANT ANNA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012715-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017062 - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011502-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016460 - KILDERY HIRLE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012802-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017029 - GILSON FONSECA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012836-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017017 - DANIEL HENRIQUE GONCALVES (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012959-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016969 - GELSIVAN VIEIRA ANDRADE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013298-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016808 - ANTONIO CARLOS CHIMIRRE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013029-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016941 - ANTONIO RAIMUNDO SILVA NETO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011466-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016487 - LUIZA DE JESUS DO PRADO SOARES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011481-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016477 - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011487-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016472 - UEBERTON ADRIANO FLAUSINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013267-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016835 - LUIZ CARLOS SANTANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012901-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017008 - CELIA MARIA

GALVAO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011468-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016486 - MARIO NICOLETTE (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011469-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016485 - JOSE BERTO DE MELO SOBRINHO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011552-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016434 - VAGNER APARECIDO NAVARRO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012990-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016963 - SIMONE MARIA SOSSAI (SP310751 - REGINALDO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012119-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016649 - JOSE ISNALDO GARON (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012716-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017061 - FRANCISCO EDMILDES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012754-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017043 - ELISABETE DOS SANTOS AMANTINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012758-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017039 - ELI MARIA SAVELLA THEODORO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011504-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016458 - DEVANIR VILCHER RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012953-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016974 - JOAQUIM JULIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012956-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016972 - DAIANE CRISTINA DE ANDRADE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013268-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016834 - JOSE ANTONIO CARRILHO (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013026-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016943 - ROSALINA SOSSAI DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011812-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016705 - VALDEMAR DA SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013071-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016902 - ELENIZEUDA DANIEL BORGES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013079-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016899 - DELSON FERREIRA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011332-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016497 - LUIZ ONOFRE VILLA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011562-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016429 - OSVALDO MARCARI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012755-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017042 - CLAUDIO ROMILDO DE PASSOS SENA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011352-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016491 - REINALDO VIEIRA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012042-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016662 - YARA COMIN DENTELLO (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012040-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016664 - SUELI MONTEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012511-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017123 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012744-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017047 - HILDETE ALMEIDA LUCENA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012967-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016924 - MILTON MARTINS DA SILVA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013064-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016907 - ADERSON DA SILVA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013070-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016903 - VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013280-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016823 - LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013320-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016798 - ALDO REIS DE SOUZA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012026-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016671 - DILZANIR RODRIGUES DE MOURA OLIVEIRA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012149-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016648 - PAULO BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012697-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017069 - JOAMIO REIS SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012739-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017052 - ROSEMARI RODRIGUES CAETANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012764-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017035 - ODAIR ZANFOLIN (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012914-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016999 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013113-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016873 - CLAUDEMIR ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013266-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016836 - ANTONIA MARIA DE LISBOA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012622-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017097 - MARCELO JOSE VIANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013290-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016814 - ADELAIDE EUFROSINA STEFANUTO GONCALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013019-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016946 - PAULO SERGIO ANGELOTTI (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013318-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016799 - PRISCILA MARLETTA (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012008-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016676 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012041-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016663 - URBANO ORMELINDO MACHANOSCHI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012700-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017066 - JORGE CARLOS RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013112-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016874 - FERNANDO DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012905-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017006 - FRANCISCO MARCIO DE FREITAS ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012919-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016996 - NIVALDO STEAGALL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013311-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016805 - CLESIVALDO LIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011939-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016689 - WAGNER JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013080-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016898 - DEIVISON DONIZETE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013192-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016762 - CICERO BARBOSA DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013232-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016748 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013245-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016853 - REGINALDO DONIZETI MAZZU (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011545-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016440 - DORIVAL DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013249-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016849 - DAVISON DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013271-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016831 - ELIETE FARIA SILVA BARROS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012656-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017087 - SANDRA AURELIA SPOSITO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012964-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016968 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013036-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016939 - MARIA LUCIA LOPES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011683-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016736 - LUANA LASTOSA DO NASCIMENTO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011775-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016731 - BENEDITO MANOEL FRANCISCO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013095-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016890 - AMADO OLIVEIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013131-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016795 - JOAO FELIPE JUNIOR (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011492-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016468 - SERGIO APARECIDO BAYARDO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011499-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016463 - IOLANDA LONGATTO VETERE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013241-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016855 - PAULINO DE DEUS FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013009-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016951 - MARCIO ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011774-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016732 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011781-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016726 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011888-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016698 - JOYCE CAROLINA CASSIMIRO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013270-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016832 - CLAUDIA DONIZETTI FERNANDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011547-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016438 - CLAUDIO PEREIRA DOS ANJOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012815-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017024 - ADMILTON GALIZA (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012820-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017021 - RENILDO ALVES SOARES (SP148674 - EDSON LAXA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012984-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016922 - LUCIENE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012989-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016919 - RAUL DONIZETI ZAMPAR (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011508-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016455 - SIDNEY RODRIGUES SOARES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012682-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017080 - MARIA APARECIDA BRITO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013263-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016839 - JOSE APARECIDO MENOSSI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013324-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016796 - BEATRIZ CASSARO (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012109-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016655 - SANDRA MARIA DE SA ARAUJO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012140-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017129 - REGINA CELIA PUCCI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012520-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017119 - JOSEANE RODRIGUES DE CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012804-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017028 - JEAN CARLOS SANTANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012911-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017002 - CLEIDE APARECIDA CUSTODIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012676-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017082 - JOAO FRANCISCO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011334-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016496 - ANTONIA FARIAS DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011825-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016704 - TEREZA DONIZETI DE LIMA DO CARMO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013284-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016819 - ALEXANDRE RODRIGO DE ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011892-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016695 - RONIVALDO DONIZETE GALDINO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012081-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016658 - JOVANO MARTINS DA PAULA (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012111-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016654 - SHEYLA ALESSANDRA CANDIDO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012798-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017031 - PAULO CELSO CLAUDIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013264-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016838 - FABIANO BEZERRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013172-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016772 - ANTONIO DA SILVA SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012157-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016647 - GLAUCIENE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012696-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017070 - JESSICA CHARLENY CIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012731-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017057 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012795-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017032 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012917-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016998 - PEDRO DONIZETI CONSTANCIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013008-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016952 - ODIVALDO AUGUSTO (SP310751 - REGINALDO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013015-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016949 - OTONIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013127-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016862 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013265-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016837 - DIEGO FERNANDES MAGALHAES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013281-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016822 - JOAO BATISTA MARIANO VIEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011485-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016474 - HELENITO ANTUNES DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011353-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016490 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013005-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016954 - BENEDITO APARECIDO MATTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012823-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017019 - DIVA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011514-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016449 - ROSIMEIRE DE ARAUJO GOUVEA SPAGNOLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011640-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016739 - ALINE MIRIAN DAGNELLO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013065-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016906 - ANTONIO SILVIO MARQUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013126-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016863 - SONIA APARECIDA CORO (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013181-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016771 - MARIA ROSA LACERDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013261-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016841 - NARCIZO ALVES DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011497-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016464 - ALDENIR ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012810-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017027 - ADELINO ARTHUR LOURENCAO (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011708-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016735 - ROBSON

ROBERTO CICCONE (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013078-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016900 - SERGIO ANTONIO RUY (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013081-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016897 - CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013124-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016865 - CLAUDIO GONCALVES (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011249-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016513 - MARCO ANTONIO VALERIO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012043-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017134 - ESTEFANIA MISSIATTO VIVIANI (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012977-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016964 - ELISANGELA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013289-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016815 - ORIVALDO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012891-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017013 - JOSE VICENTE PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011465-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016488 - LUIS BENEDITO DO PRADO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011809-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016708 - MARIA LUISA CARRILIO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013117-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016870 - BENEDITO PIANI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012680-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017081 - ANDRE RICARDO ROMANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012963-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016926 - ANTONIO CARLOS MARCARI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011590-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016427 - ANTONIO CARLOS CICCONE (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011623-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016742 - JOSE CARLOS TESSARIN (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011657-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016737 - MARIA CRISTINA CICCONE ZELIOLI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011887-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016699 - JOSIANE CRISTINA ALVES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013121-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016868 - ESMERALDA DE MELO DE NARDO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013137-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016792 - JOSE ALVES NOGUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013282-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016821 - EVALDO INACIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012643-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017089 - FABIO DE PAULA ESMEROL (SP148674 - EDSON LAXA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011473-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016482 - PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013158-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016780 - FRANCIEL VIEIRA CAETANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013160-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016778 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013171-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016773 - VINICIUS SOSSAI BONATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011778-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016728 - FRANCISCO CARCA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012998-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016959 - FABIO FERNANDO BENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013260-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016842 - CLEMENCIA ALVES DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011491-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016469 - ISABEL CRISTINA ZERBA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011804-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016713 - CLAUDINES ALBERTO COLLACO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012695-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017071 - FRANCISCA ROBERTA MARIANO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013211-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016754 - NADIELLE DE MORAIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013122-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016867 - ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011346-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016495 - IONI MILANI RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012554-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017108 - DAMIANA SOARES DA MOTA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012702-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017065 - ELTON JANUARIO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012740-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017051 - HELENA VITORIA DE CARVALHO BRASSOLATTI (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012928-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016991 - MARCIO ARAUJO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011555-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016432 - ANTONIO BENEDITO FAGUNDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012037-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016666 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALECRIM (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011600-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016425 - LIDIANE APARECIDA DA SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011787-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016721 - SONIA MARIA MENSITIERI (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011206-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016520 - LINDOVAN LOURENCO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011998-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016678 - NATALINO DOS REIS SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012519-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017120 - GILMARCIO JOSE DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012908-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017005 - JOSE HUMBERTO FAGUNDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013042-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016936 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013228-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016750 - REGINALDO DE SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013107-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016879 - CRISTINA DOS SANTOS SIMOES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012760-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017038 - EDIVALDO LAUREANO PIRES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011637-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016740 - REMY NICHELE (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011251-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016510 - ROBERTO RUIZ DURAN (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011330-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016499 - ADEILDA BELARMINO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012076-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017133 - PAULO CESAR MISSIATTO (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012628-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017094 - FERNANDO OLIVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012659-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017085 - ALEX LUIZ COSTELLA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012105-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016657 - NILTON DE CASTRO DE PAIVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013312-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016804 - ANTONIO EDVAN RODRIGUES DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012889-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017015 - VANDERLEI DONIZETE VIEIRA LINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012931-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016989 - LUCIEUDO SARAFIM RAFAEL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013030-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016940 - ANDREA DONIZETI MACHANOSCKI LOPES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013274-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016828 - JOSE MAURICIO DE ASSIS (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013306-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016807 - LUCILENE MARIA DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013098-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016888 - ADRIANA FEITOZA PINATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012007-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016677 - ADALBERTO CASALE (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011534-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016444 - CARLOS DA FONSECA SOBRINHO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012698-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017068 - TULIO APARECIDO MARTIN (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011252-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016509 - VALERIA MARIA SANCHEZ (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012735-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017055 - EDSON EVERALDO SANTANA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012909-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017004 - RENATO SIMOES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013044-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016935 - APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013235-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016746 - CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013239-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016857 - PRISCILA LIGABO MURAROLLI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013321-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016797 - RAIMUNDO SEBASTIAO SOUZA LIMA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012618-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017099 - JOSE ANTONIO MARTINATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012724-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017060 - VALMIR GONCALVES MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012099-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017132 - ANA LUCIA DA SILVA (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012512-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017122 - VALDECY NUNES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012556-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017106 - REGIANO ROGERIO BUZARANHO (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012933-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016987 - ANTONIO CARLOS PRUDENCIATTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013061-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016910 - MARIA SELMA FERREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011478-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016479 - SEBASTIAO FRANCISCO DO CARMO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011483-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016476 - CLOVIS DONIZETI DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013278-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016825 - IVAN DE SOUZA ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012756-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017041 - ANESIA MARIA DE PASSOS DOS REIS SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012113-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016652 - LUIZ ANTONIO DE BEM (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013156-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016782 - JUNE RODRIGUES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013164-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016775 - JULIO CESAR DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013286-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016818 - VANDERLEI CASEMIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013293-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016811 - DORIVAL JOSE TEIXEIRA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011803-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016714 - APARECIDO SALVADOR PEREIRA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011807-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016710 - LETICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011969-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016686 - JOSE ROBERTO ARREBOLA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011535-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016443 - RUTE MARIA DA SILVA (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012912-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017001 - ELAINE REGINA MORONI CUSTODIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011503-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016459 - EVERTHON RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013144-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016788 - CARINA RODRIGUES PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013157-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016781 - BRUNO DONIZETE DAMASCENO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013186-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016768 - VALDINEI FERREIRA DO CARMO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013240-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016856 - DEVALTER SOARES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011512-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016451 - LUCIANA FEITOZA VENTURA (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013054-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016912 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DE BRITO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013226-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016751 - VALDERIO GOMES CARDOSO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013119-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016869 - NICOLAU JOSE PINTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013002-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016956 - RENATO RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013016-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016948 - MEIRI DE LOURDES BOSCOLO MATEUS (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013051-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016913 - LEANDRO PEREIRA BONFIM (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013191-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016763 - JOSE FRANCISCO NOVAIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013256-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016844 - NANCI TEREZINHA FERNANDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013101-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016885 - JOSE REINALDO THOMAZ (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013308-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016806 - ANTONIO LIMA CERQUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011531-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016745 - LEANDRO CABRAL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012080-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016659 - LUANA VIVIANI MARTINS (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012531-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017116 - EDSON LUIS PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012730-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017058 - MIGUEL JULIO GONCALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012757-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017040 - DIONE DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012816-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017023 - ALDO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012961-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016927 - FABIENE GUIMARAES DA SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011879-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016700 - VICENTE SEBASTIAO SCANCELLA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS

NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011518-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016446 - ANTONIO  
CARLOS CARVALHO DE FREITAS (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011786-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016722 - PEDRO PAULO  
PALHARES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012112-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016653 - ANTONIO  
EMILIO DE SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013183-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016769 - JOSEFA NILMA  
DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011801-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016716 - ANGELO  
LOURENCO SPIGOLON (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013068-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016904 - ALIRIO GOMES  
DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013082-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016896 - ELINEIDE ELOI  
RANGEL GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011351-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016492 - EVERTON  
ULISSES DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013182-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016770 - AMANDA  
PATRICIA MALAFATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012108-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016656 - MARIANGELA  
DUARTE RECIO COZATO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011515-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016448 - JOSE DANIEL  
FEITOSA (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS  
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012627-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017095 - ROBSON  
ANTONIO NAVARRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698  
- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012657-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017086 - EDNICE  
MIRANDA OTTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012690-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017076 - RODRIGO  
VILLAS BOAS RIBEIRO (SP148674 - EDSON LAXA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012824-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017018 - CARLOS  
APARECIDO DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012913-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017000 - CERINO  
EWERTON DE AVELLAR (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012968-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016967 - VALZELI  
CARNAUBA DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013050-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016914 - LOURDES  
ESTOLPHO DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012996-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016960 - VANDA  
FERREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698  
- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011780-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016727 - JOAO  
FRANCISCO GONCALVES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013194-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016760 - JOSE MUNIZ FARIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011802-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016715 - APARECIDO FERRAZ (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011890-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016696 - MARCOS DA SILVA DE JESUS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011932-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016691 - SERGIO COSTA DIAS QUEIROZ (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012623-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017096 - JOAO CARDOSO SOARES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012904-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312017007 - OSWALDO CATICE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013190-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016764 - MARCELO AZEVEDO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011553-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016433 - ANTONIO CESAR TOMAZ DE SOUSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011479-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016478 - SIVALDO JOSE RIBEIRO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013233-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016747 - ANTONIO ALECIANO DE SOUZA SOARES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013279-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016824 - SANDRA BRAGA MARTINELLI MARTELLO (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS, SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011877-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016702 - GUMERCINDO LANDEGRAFI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011247-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016515 - GERALDO NUNES DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011324-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016505 - FERNANDO EDSON DE MELLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011355-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016489 - AGNALDO MENESES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012974-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016965 - ANTONIO EVANDRO ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011974-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016684 - LAIRTON ROSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0001121-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016544 - ARNALDO FRANCISCO MIZAEAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em decisão.

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido inicial, bem como as alegações e documentos apresentados pela parte autora, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 16.09.2014, às 16:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. Deverá o perito nomeado informar a eventual necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016539 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012951-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016403 - MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (arts. 267, I, IV e VI: 283 e 284 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

Após, se em termos, designe a secretaria data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001977-35.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016543 - LUCIANA DA SILVA DE CASTRO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino que o(a) Sr.(a) perito(a) esclareça se a doença da parte autora pode ser diagnosticada como espondiloartrose anquilosante, ou se há alguma relação com tal moléstia.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016931 - MARIA SUZETE DIAS PACO LOPES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a

qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001732-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016540 - AILTON ANTONIO CALVO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0012222-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016420 - ENOEMIA EDUARDO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000969-86.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016928 - SABINO CARICOLA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

2. Afasto a prevenção com o feito 01038419620034036301 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

3. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

4. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0012208-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016404 - FIDELIS ANTONIO BIANCHINI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em

todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado assinado por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000048-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016524 - SERGIO FIRMINO FRAGIACOMO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante (s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int.

0000040-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016525 - JOSE AUGUSTO STEIN (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópias legíveis do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral - RG.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da(s) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo completa(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s) noticiado(s) nos autos, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0012257-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312016545 - LUZIA DE SOUSA CAMARGO LOCATELLI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com os feitos 00035952020074036312; 00011615320104036312 e 00016615120124036312 apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

e) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001616-73.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARIN PEREIRA  
ADVOGADO: SP323308-BRUNA CRISTINA GANDOLFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-58.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/12/2014 14:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2014 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001618-43.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSELI TACUCY  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001619-28.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA JOAQUINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/12/2014 14:15:00  
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001620-13.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDECIR GONZAGA LAGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/12/2014 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2014 09:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001621-95.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/12/2014 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/09/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001622-80.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE CRISTINA GREANIN FERREIRA

ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-65.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU MARIA

ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-50.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-35.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SAES

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/12/2014 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001046**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA novamente a parte autora para que cumpra o despacho anexado aos autos em 14/03/2014. Prazo 30 (trinta) dias.  
0001218-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003989 - KELLY CRISTINA FERREIRA GALLO (SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001047**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que se manifeste o termo de audiência anexado em 07/07/2014. Prazo 10 (dez) dias.  
0001010-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003990 - MARILENE DE JESUS MOREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001048**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADA a parte autora para que indique sua patologia, visando designação de perícia. Prazo: 10 (dez) dias.  
0000418-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003996 - CLEUSA MARIA SALVADOR ZILI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001049**

0000857-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003992 - ROSEMERI APARECIDA FRANCA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 04/02/2016, às 14:30 horas, neste Juízo.

0000158-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003994 - ALINE KARINA TOSCHI (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) LUIS FELIPE TOSCHI GIMENEZ (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 25/02/2016, às 15:30 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001050**

0000857-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003993 - ROSEMERI APARECIDA FRANCA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 161.676.081-5. Prazo 30 (trinta) dias.

0000158-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003995 - ALINE KARINA TOSCHI (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) LUIS FELIPE TOSCHI GIMENEZ (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 163.290.021-9. Prazo 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001051**

0000418-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003991 - CLEUSA MARIA SALVADOR ZILI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia dos Processos Administrativos referente ao números de benefício 539.969.901-1 e 542.345.194-5. Prazo 30 (trinta) dias.

0003276-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003997 - VALTER RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) Avisos de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição "MUDOU-SE", referente à intimação da testemunha João Marim Manzano Filho.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001052**

0001015-64.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003999 - IZABEL GONCALVES DA CRUZ LUIZ (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) Avisos de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição "NÃO EXISTE O NUMERO INDICADO", referente à intimação da testemunha Carmelita M. Ferreira da Silva.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001170-67.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BALDUINO

ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-88.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIVALDO BOSQUESI

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001190-58.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KIMIKO FUKAMATU

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001194-95.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA GONSALES MURAD

ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-80.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINO MARTINES LOPES

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-50.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO MOSCATEL

ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-35.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN DE PAULA FERREIRA SILVA

REPRESENTADO POR: KATIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001213-04.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMAR WOHN RATH BELLINI

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001218-26.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TASSI

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001219-11.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SCARABELO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001226-03.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS DE LIMA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001227-85.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP195286-HENDERSON MARQUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-70.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001230-40.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA REGINA CARMELLIN TOM

ADVOGADO: SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000486**

## DECISÃO JEF-7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011213-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031936 - LUCIA APARECIDA SIMOES DA COSTA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011304-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031935 - KARINA CASSIA DE BARROS PAVAO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0011314-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031942 - MARIA LUIZA FERRAZ PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011267-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031943 - TEREZINHA ROSELI DOS SANTOS SOARES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011200-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031945 - MANOEL MESSIAS VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011327-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031940 - MARCOS CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011322-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031944 - RUBIO CESAR PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0011280-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031941 - EDNA MARIA PEDROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.**

**Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0011311-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031946 - INES FRANCISCA DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011268-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031948 - PERICLES PEREIRA DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011298-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031947 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011246-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031949 - LOURIVAL RICARDO SILVA BARRETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011305-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031934 - ROBERTO PEDROZO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011031-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315031868 - RIMES NOVAES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelo qual pretende a parte autora que a ré seja obrigada a excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes, inaudita altera pars.

Fundamento e decido.

Sustenta o requerente ter firmado contrato de empréstimo consignado com a CEF e, logo após o empréstimo, pediu a exoneração do cargo público que ocupava.

Alega que, por motivo de dificuldade financeira, não cumpriu com a sua obrigação, tendo o nome inserido em cadastro restritivo de crédito.

Narra que, em dezembro de 2013, recebeu em sua residência um boleto, em que constava a seguinte afirmação: “o pagamento deste boleto representa a liquidação à vista”. Como o valor da dívida era maior do que o constante no boleto, procedeu à sua quitação.

Todavia, em janeiro de 2014, recebera cobrança, “com a justificativa de que ele havia parcelado o débito e não liquidado” - fl. 02, da petição inicial.

Assevera que ao quitar o boleto, imaginou que teria quitado toda a dívida, ressaltando que agiu de boa-fé. Entende que deve ser declarada inexistente a dívida em razão do seu pagamento.

A concessão de liminar condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante ao pleito de antecipação de tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional.

Ainda que exista o requisito da existência de perigo na demora, uma vez que o registro em cadastro restritivo de crédito impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão, presente não está a verossimilhança da alegação.

À fl. 06 dos documentos anexados pela requerente, consta aviso de vencimento de dívida, relacionado ao contrato

nº 25.0312.191.0001903-08. Em seguida, há comunicação do SERASA referente ao contrato nº 01250312191000121160.

Portanto, a dívida contra a qual o autor se insurge, pelos documentos por ele anexados, difere da constante no cadastro restritivo de crédito.

Entendo, portanto, necessária a juntada pela CEF do que fora contratado pelas partes, de modo que reste comprovado que o contrato nº 01250312191000121160, que originou a negativação do nome do requerente, está relacionado aos fatos relatados na petição inicial.

Diante do acima exposto, não vislumbro a demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária.

Nesse sentido, cito julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197”( Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data::23/11/2012.)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se a ré, a qual, no prazo da resposta, deve trazer aos autos cópia do contrato nº 01250312191000121160.

Intime(m)-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000487**

**DESPACHO JEF-5**

0005008-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031885 - WALDYR SCALET (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora, na qualidade de aposentada, pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.  
Considerando que a parte autora não fez prova da data de sua aposentadoria - dado essencial para o julgamento da demanda - converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar que o requerente, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da publicação da portaria que lhe concedeu a aposentadoria.  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011187-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031939 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.  
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004487-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031954 - APARECIDO DONIZETE DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pleiteou a oitiva de duas testemunhas por meio de carta precatória e afirmou que não tem testemunhas para serem ouvidas na cidade de Sorocaba, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 06/08/2014 às 15hrs.

0011338-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031937 - JOSE PEREIRA RIBEIRO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia do CPF, b) cópia do RG, c) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011217-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031938 - LUIS GOMES DE AMORIM (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000488**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004504-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031888 - MAURICIO MARCELINO (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez ou concessão do benefício auxílio-acidente, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios

da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

O artigo 86 da lei 8213/91 dispõe que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”

Note-se, que a norma é explícita ao assegurar o direito desde que as sequelas deixadas pelo acidente reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade laboral do autor”.

Inclusive, após petição de manifestação da parte autora, foi elaborado em 05/06/2014 laudo médico complementar de esclarecimento, no qual foram ratificadas as conclusões do laudo inicial pelo perito judicial.

Assim, restou demonstrado pelo conjunto probatório que não há incapacidade física da parte autora para o trabalho, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.**

**O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:**

**“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)**

**Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.**

**Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito.**

**É o relatório.  
Decido.**

**O pedido de desaposentação improcede.**

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.  
(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

**Não se pode desconsiderar ainda que, uma vez preenchidos os requisitos legais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.**

**Dispositivo.**

**Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0011082-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031874 - ALTAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010741-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031870 - LUIZ FERNANDES FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010814-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031873 - LUIZ CARLOS ROSA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010743-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031871 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

Inicialmente, fica afastada a prevenção, posto que os autos nº 0004593-66.2013.403.6315 foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda que, uma vez preenchidos os requisitos legais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001965-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031881 - NATALINO JAIR PAEZANI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional mediante a averbação de vínculos empregatícios.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/11/2009, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação dos vínculos empregatícios com os empregadores:

1.1 Empresa Sumotécnica (07/11/1967 a 28/01/1969) e

1.2 Irmãos Sanches - atual Facis Tubos e Postes Ltda. (12/02/1969 a 22/02/1972).

2. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestou.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico inexistir coisa julgada, eis que a petição inicial do mandado de segurança nº 0007873-49.2011.4.03.6110, transitado em julgado, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba foi indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora requer a averbação de vínculos empregatícios não computados administrativamente pelo INSS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Sumotécnica, no interregno de 07/11/1967 a 28/01/1969, e a empresa Irmãos Sanches - atual Facis Tubos e Postes Ltda. -, no período de 12/02/1969 a 22/02/1972.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou:

Cópia de CTPS, sem identificação do trabalhador;

Declaração da empresa Facis Tubos e Postes Ltda., datado em 13/08/2009, informando que o autor trabalhou naquela empresa no período de 12/02/1969 a 22/02/1972, sem, contudo, apresentar a ficha de registro, que não foi localizada;

Cópia parcial de ficha de recolhimento de contribuições ao FGTS;

Cópias de duas outras CTPS, com identificação do trabalhador; e

Cópia da ficha cadastral simplificada da empresa Facis Tubos e Postes Ltda. onde consta a informação de mudança da denominação da empresa.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Verifico, ainda, que referidos vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados na CTPS apresentada pela parte autora, contudo, não há identificação ou qualificação do trabalhador e a data de expedição do documento.

Com efeito, conforme inteligência da Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Nesse diapasão, entendo que a ausência da identificação do proprietário da CTPS e da data de emissão do referido documento afiguram-se caracteres que denotam defeito formal, comprometendo o reconhecimento da relação de trabalho.

No que concerne ao vínculo com a empresa Irmãos Sanches, a parte autora acostou cópia parcial de ficha de recolhimento de contribuições ao FGTS referente ao mês de fevereiro de 1969.

Entretanto, de igual forma, aludido documento não cumpre o objetivo de comprovar o vínculo empregatício com a empresa Irmãos Sanches.

Não há identificação da empresa recolhadora da contribuição, bem como se em nome do autor. O que consta é a informação da data da admissão e opção do FGTS (12/02/1969). Nada mais.

Ressalto, ainda, a existência de rasuras nas informações constantes na referida ficha, que comprometeriam eventual acolhimento do documento como prova.

Por fim, a parte autora apresentou declaração emitida extemporaneamente pela empresa Irmãos Sanches informando que o autor trabalhou naquela empresa no período vindicado.

Ora, a jurisprudência pátria, em observância ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, consolidou o entendimento de que a declaração extemporânea emitida pela empresa é inservível como início de prova material para reconhecimento de vínculo de emprego, sendo equiparada a depoimento pessoal.

Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A declaração de ex-empregador pode ser equiparada a simples depoimento pessoal reduzido a termo, destituído de cunho oficial, com o agravante de não ter sido observado o contraditório.

2. Para fins de aplicação do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada.

3. Ação rescisória improcedente.

(STJ, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.822 - CE (2003/0070090-6), Terceira Seção, REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28/10/2009)

Assim sendo, concludo que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar a existência de liame entre o autor e as aludidas empresas.

Diante de corpo probatório frágil e inconclusivo, o não acolhimento do pedido formulado na exordial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007061-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031903 - ANTONIO MAUA NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora, na qualidade de aposentado, pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Requer, assim, que a ré seja condenada a pagar à parte autora as diferenças mensais devidas a título da gratificação GDPST, com observância aos valores pagos aos servidores da ativa.

Citada, a União apresentou contestação. Inicialmente, propôs acordo, para pagamento da quantia de R\$ 11.200,34, com ele não concordando a parte autora. No mérito, sustentou que para fazer jus à gratificação, o servidor deve ser

avaliado pelo seu desempenho, ressaltando não serem todos os integrantes da carreira em atividade que recebem as gratificações integralmente.

Ressaltou, também, que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica, de iniciativa do Presidente da República e não de decisão judicial.

Pugnou pela improcedência da ação.

Subsidiariamente, requereu, caso houvesse condenação da União, a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual determina a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se à questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados/pensionistas, no que se refere às gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho destes, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de

2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito. O posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Em suma, de acordo com as Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, é assegurado o direito à paridade nas seguintes situações:

- a) servidores que se aposentaram até a EC nº 41/2003, de 31/12/2003 (art. 7º da EC nº 41/2003);
- b) servidores que possuíam direito adquirido à aposentadoria até a EC nº 41/2003, mas não se aposentaram;
- c) os que se aposentaram na forma da regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003 (art. 2º da EC nº 47/05) e;
- d) os que se aposentaram na forma da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005.

Portanto, aos servidores aposentados, cujos benefícios foram concedidos até a edição da EC n. 41/03, é garantida a paridade de proventos e vantagens com os servidores em atividade, inclusive aos que ingressaram no serviço público até a edição da EC n. 20/98.

Após a edição da EC n. 41/03, aos servidores que optaram em continuar na ativa, ainda que tenham cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, é garantido o direito adquirido à paridade quando da concessão da aposentadoria.

Aos que foram submetidos às regras de transição, nos termos dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, também se submetem à paridade com os ativos.

In casu, restou demonstrado, através da cópia do diário oficial (fl. 24, da petição inicial), que a parte autora está inativa desde 27/02/2008, sendo fundamentada a aposentadoria no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05:

Nesse diapasão, restou comprovado que a autora se submeteu às regras de transição para o recebimento da aposentadoria.

No que tange ao termo final do pagamento da gratificação, o artigo 5º-B da Lei n. 11.355/06 determina o seguinte:

'Art. 5o-B.Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

(...)

§ 8oOs critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 9oAs metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10.O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11.Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) '

(destaquei)

O Decreto n. 7.133/10, emanado pela autoridade máxima do Poder Executivo, veio a lume a fim de cumprir os dispositivos acima mencionados, regulamentando os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional além do pagamento das gratificações de desempenho da GDPST, tudo nos limites delimitados pela lei regente. Portanto, a gratificação deve ser paga desde 01/03/2008 (data de sua instituição) até a edição do Decreto n. 7.133, qual seja: 19/03/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para reconhecer, no interregno de 1º de março de 2008 até 19 de março de 2010, o direito ao recebimento da GDPST com aplicação de paridade com os servidores em atividade, ressalvada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 do CJF.

Transitada em julgado a presente sentença, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitário e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031875 - CLAUDETE FERRAZ DE CARVALHO SILVA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos urbanos. Realizou pedido administrativo em 29/11/2012(DER) oportunidade em que foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período urbano trabalhado nas seguintes empresas:

- TEXTIL TÉCNICA LTDA, no período de 01/04/1978 a 31/08/1978;
- TEXTEIS TITAN LTDA, no período de 01/09/1979 a 30/04/1982;
- JOSÉ MAURI GUAZZELLI, no período de 30/04/1986 a 29/02/1988;
- ANTÔNIO F. C. SILVA, no período de 01/06/1988 a 16/01/1996; de 02/05/1997 a 30/08/2002.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/11/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Averbação de vínculo empregatício.

A parte autora requer a averbação de períodos urbanos trabalhados com as empresas:

- TEXTIL TÉCNICA LTDA, no período de 01/04/1978 a 31/08/1978;
- TEXTEIS TITAN LTDA, no período de 01/09/1979 a 30/04/1982;
- JOSÉ MAURI GUAZZELLI, no período de 30/04/1986 a 29/02/1988;
- ANTÔNIO F. C. SILVA, no período de 01/06/1988 a 16/01/1996; de 02/05/1997 a 30/08/2002.

Ocorre que consoante informações da Contadoria do Juízo o período de 01/01/1993 a 11/01/1996 e de 01/01/1998 a 31/08/2000, foi reconhecido como tempo comum pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Isto implica dizer que eventual controvérsia relativamente a tais períodos foi dirimida, já que devidamente

reconhecidos como tempo comum pela própria Autarquia.

Assim, tal período, de 01/01/1993 a 11/01/1996 e de 01/01/1998 a 31/08/2000 não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Passo a análise dos períodos controversos:

- TEXTIL TÉCNICA LTDA, no período de 01/04/1978 a 31/08/1978;
- TEXTEIS TITAN LTDA, no período de 01/09/1979 a 30/04/1982;
- JOSÉ MAURI GUAZZELLI, no período de 30/04/1986 a 29/02/1988;
- ANTÔNIO F. C. SILVA, no período de 01/06/1988 a 31/12/1992; e de 12/01/1996 a 16/01/1996; de 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/09/2000 a 30/08/2002.

A fim de comprovar os vínculos empregatícios acostou aos autos duas CTPS (fls. 16/23 e 24/43).

A primeira CTPS (fls. 16/23) embora esteja sem a foto e com o número parcialmente legível, consta a identificação da parte autora na fls. 17, e que a mesma foi emitida em 30/04/1975, onde constam os seguintes vínculos empregatícios: TEXTIL TÉCNICA LTDA, escriturária, no período de 01/04/1978 a 31/08/1978 (fls. 18) e TEXTEIS TITAN LTDA, escriturária, no período de 01/09/1979 a 30/04/1982 (fls. 19).

Na segunda CTPS nº 89960, série 87ª/SP, emitida em 29/04/1986 (fls. 24/43) constam os referidos vínculos empregatícios: JOSÉ MAURI GUAZZELLI, preposto de despachante, no período de 30/04/1986 a 29/02/1988 (fls. 27); ANTÔNIO F. C. SILVA, preposto de despachante, nos períodos de 01/06/1988 a 16/01/1996; de 02/05/1997 a 30/08/2002 (fls. 28/29).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, parte dos vínculos controversos constam do sistema CNIS, porém foram registrados de forma extemporânea.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

As CTPS's anexadas aos autos foram emitidas em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto nº 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os seguintes contratos de trabalho com as empresas:

- TEXTIL TÉCNICA LTDA, no período de 01/04/1978 a 31/08/1978;
- TEXTEIS TITAN LTDA, no período de 01/09/1979 a 30/04/1982;
- JOSÉ MAURI GUAZZELLI, no período de 30/04/1986 a 29/02/1988;
- ANTÔNIO F. C. SILVA, no período de 01/06/1988 a 31/12/1992; e de 12/01/1996 a 16/01/1996; de 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/09/2000 a 30/08/2002.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria efetuados com base na CTPS, informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento de período urbano (em juízo), a parte possui até a DER (29/11/2012), um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 02 meses e 15 dias suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (29/11/2012), por 362 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período incontroverso de 01/01/1993 a 11/01/1996 e de 01/01/1998 a 31/08/2000, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CLAUDETE FERRAZ DE CARVALHO SILVA, para:

1. Reconhecer como tempo urbano os períodos de 01/04/1978 a 31/08/1978; de 01/09/1979 a 30/04/1982; de 30/04/1986 a 29/02/1988; de 01/06/1988 a 31/12/1992; de 12/01/1996 a 16/01/1996; de 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/09/2000 a 30/08/2002.

2. Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/11/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 739,75;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 790,86, para a competência de 06/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2012) até a competência de 06/2014. Totalizam R\$ 16.884,03. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002336-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031880 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/03/2011.

A ação foi proposta no Juizado Especial de Avaré, autos n.º 0002634-52.2011.4.03.6308, cuja distribuição se deu em 13/06/2011. Conforme sentença proferida em 19/04/2013, o referido Juízo julgou extinto o feito em razão da incompetência territorial, vez que se constatou que o autor possuía domicílio na cidade de Sorocaba/SP. O feito foi distribuído neste Juizado em 14/02/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada

entre 01/01/1982 a 12/03/1982, 01/01/1983 a 26/08/1983 e de 07/05/1993 a 03/05/1994. Posteriormente, verteu contribuições na condição de contribuinte individual entre 11/2005 a 10/2006 e de 08/2010 a 01/2011 e, atualmente, a parte autora é titular de benefício assistencial ao idoso, NB 88/700.208.299-0, cuja DIB data de 01/04/2013.

Conforme relatório médico de esclarecimentos, apresentado em 05/06/2014, a data de início de incapacidade foi fixada no período compreendido entre 02/2011 a 03/2013.

Assim, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 02/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Sequela de poliomielite no MID, espondilodiscoartropatia lombosacra e osteoartrose bilateral e derrame articular e cisto de Baker à esquerda, nos joelhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 02/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 23/03/2011, conforme pedido (data da DER), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Por fim, consoante já mencionado anteriormente, a parte autora encontra-se em gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/700.208.299-0, cuja DIB data de 01/04/2013.

Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante do benefício recebido atualmente com o deferido na presente ação, do montante total dos atrasados serem descontados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade durante o período concomitante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/03/2011

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/08/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença até a competência 07/2014, descontando os valores já recebidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso vigente durante o período concomitante.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida e, conseqüentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício assistencial de amparo ao idoso, 88/700.208.299-0, cuja DIB data de 01/04/2013.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008545-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031859 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho arguida pelo réu.

Nos termos do laudo pericial acostado aos autos, afirmou a parte autora que em 2012 apresentou problemas ortopédicos como dores nos ombros. Relata que nomês de outubro/2013 teve sua capacidade funcional prejudicada, o que o impedia e impede de exercer sua atividade profissional de forma habitual.

Em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que o autor esteve em gozo de auxílios-doença por acidente do trabalho entre 2012 e 2014, quais sejam: NB 91/550.945.052-1, no período de 13/04/2012 a 30/06/2012, NB 91/603.502.073-2, no período de 27/09/2013 a 14/01/2014. Note-se que o perito fixou adata do

início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA - 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº2014/6315000489**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2014

### UNIDADE: SOROCABA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0011528-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VICENTE GALDINI  
ADVOGADO: SP218764-LISLEI FULANETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011707-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA NUNES GARCIA  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011708-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA VERGILIO MARTINS  
ADVOGADO: SP079448-RONALDO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011710-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011711-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA HELENA ROCHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011715-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY CORREA DA SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011721-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LUZ BEZERRA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011738-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011745-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011760-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SOARES DA SILVA CODOGNOTO  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011761-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011762-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL JULIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011763-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP339074-IVANA ADÃO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011765-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011766-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PRESTES  
ADVOGADO: SP332328-TAIS PRESOTO ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011767-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BELCHIOR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011769-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PERIN  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011770-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011771-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA PINHO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011772-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ROMA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011773-02.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER VASCONCELOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011774-84.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011775-69.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLICEIA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP339689-JANAINA APARECIDA DE CAMPOS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011776-54.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO PONTES

ADVOGADO: SP286413-JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011778-24.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011779-09.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BUENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011780-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES PARDINHO

ADVOGADO: SP262679-KATIA MARIA FRANCISCHINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0011781-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU CARDOSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011782-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CORREIA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011783-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORALDA FONSECA DA SILVA MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011784-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VENANCIO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011785-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILERMANDO CARLOS GUARINO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011786-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ALVES NUNES  
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011787-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIL DE ALMEIDA LISBOA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011788-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011789-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANGERONIMO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011790-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ROMEDA  
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011791-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011792-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PANTOJO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011793-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA MARQUES LEITE  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011794-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORANDIL LOPES DE MOURA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011796-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO NUNES

ADVOGADO: SP278645-JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 15:30:00

PROCESSO: 0011797-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO  
ADVOGADO: SP066431-LEILA APARECIDA MANSUR LADVANSZKY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011798-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORANDIL LOPES DE MOURA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011799-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PROENCA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011801-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC CLAUDINO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2014 13:30:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011802-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CRISTIANO PAQUES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011803-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FRANCO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011804-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO ALVES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011805-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CASSIMIRO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP283815-ROBERTO INFANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011806-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO VITORINO PIRES  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011807-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARIA SIGNORETE CORREA  
ADVOGADO: SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011808-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011809-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011810-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA CARDOZO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011812-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA DELEFFE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011813-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011816-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENE ANTUNES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011817-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011818-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011820-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011821-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON MENESES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011823-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE TARCO CARDOSO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011824-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ANTUNES MACIEL  
ADVOGADO: SP213004-MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011825-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA STOPA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011827-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEFERINO BOCHI  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011833-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012432-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012438-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012441-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
03/11/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012442-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE HENRIQUE PADERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012443-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012445-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA PARAIBA - 7ª VARA - PB  
DEPRCD: FRANKLIN HENRIQUE DA SILVA MENDES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012447-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES LIONEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012456-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SHIGUELU SUZUKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012462-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS  
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 76

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0011826-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS SILVEIRA  
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011828-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAZON MANOEL  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011831-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILAINE DA SILVA BARRA  
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011834-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MARCILIA MODOLO DORIGHELLO  
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011837-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011838-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL LOPES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011839-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO BEGALLI  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011840-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011841-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE EDUARDO MACK  
ADVOGADO: SP294827-ROBERTA PAIFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011842-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE FONTOLAN NUNES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011844-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELA ROBERTA ALVES  
ADVOGADO: SP347471-DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011845-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENI MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011847-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE CARDIM DE AQUINO  
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011848-41.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FRANCA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011849-26.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUISE

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011850-11.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONIDES PEREIRA MACHADO

ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011851-93.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENICE CARDIM DE AQUINO

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011852-78.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCO

ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011853-63.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011854-48.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CHAVES BASTOS

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 14:40:00

PROCESSO: 0011855-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011856-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011859-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LEME WERNECK  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011860-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP302771-JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011865-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA APARECIDA NAVARRO  
ADVOGADO: SP340764-MARCOS ROBERTO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011868-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SEBASTIÃO  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011869-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATOSHI EDUARDO IKEDA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011874-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA MARIA DAMAZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185371-RONALDO DIAS LOPES FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011875-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE ANCELMO DE JESUS  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011877-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0011878-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIO JACOB  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011879-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE DE MEIRA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011881-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI MARQUES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011882-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA FOGACA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011884-83.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO RUSSO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011885-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIL DE ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 15:20:00

PROCESSO: 0011886-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI CARDOSO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011887-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011888-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AFONSO BONEL  
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011889-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2015 13:30:00

PROCESSO: 0011890-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011891-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI FRANCISCO DE RAMOS

ADVOGADO: SP334272-RAFAEL DE MATOS CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011892-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES FORTES  
ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011894-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX FILHO  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011895-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA LEONORA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011899-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAQUE GAETE MINETTI  
ADVOGADO: SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011901-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DO PRADO  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011902-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA DO ROCIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011904-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADINA MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011905-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON PERPETUO FELIX  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011906-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS ALVES  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011907-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS ALVES  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011908-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011909-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES  
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011910-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIANA LEME DA SILVA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011916-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011917-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUDITE MONTEIRO DUARTE  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011918-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR FELICIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011919-43.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI BERNARDES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011920-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITORIA LOPEZ  
REPRESENTADO POR: LIDIANE ANDREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011921-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DE BERTOLA CAGALI  
ADVOGADO: SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0011922-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011923-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS  
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011924-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENTINO PAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011925-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011926-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO TESSER  
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011927-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP323090-MELINE ALTHEMAN FLORENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011928-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIDGI ALESSANDRO PROENCA  
ADVOGADO: SP323090-MELINE ALTHEMAN FLORENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011929-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA DELLI COLLI HONORATO  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011930-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011931-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011934-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: SP339074-IVANA ADÃO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012524-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 73

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0011963-62.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011979-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011986-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011988-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE PRISCILA DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: DAIANE PRISCILA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011991-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO SANCHES GARCIA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011992-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER CASTILHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011999-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS  
ADVOGADO: SP245795-CAROLINE OLIVEIRA SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012000-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA NOBREGA VIEIRA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0012577-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO PINHALDI DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012586-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELA CRISTINA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012587-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA VIEIRA COELHO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012590-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA ALBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012593-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA LUCIA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012595-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012600-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR CARLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012603-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO:  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012607-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012611-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA VAZ  
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012613-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODIMAR FELICIANO PRIMO  
ADVOGADO: SP264338-ALESSANDO TADEU FERNANDES GEMINIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012621-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP089043-MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011012-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GOULARTE  
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011098-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011107-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH VEIGA  
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011109-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011912-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES  
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011936-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO ALESSANDRO DOS SANTOS TOMAZ  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011937-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011938-49.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOMINGOS

ADVOGADO: SP303570-THIAGO CAMARGO MARICATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011939-34.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA APARECIDA DE MOURA DIAS

ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011940-19.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATAIDE MARTINHO SOARES

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011941-04.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA VITORINO GRAZINA DA SILVA

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011942-86.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA MENESES

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011943-71.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODINEI CORREA DOMINGUES

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011944-56.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVANILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011945-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011946-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011947-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILENE MARIANO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011948-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011949-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA FERNANDES DA COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:40:00

PROCESSO: 0011950-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAMARES SIMOES  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011952-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO RAMOS MARQUES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011953-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP335217-VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2015 14:30:00

PROCESSO: 0011957-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO VIEIRA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011958-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011961-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDINEI JUSTINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011962-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER PECHININ  
ADVOGADO: SP157819-MARCELO PICOLO FUSARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011965-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RAMOS DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011966-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011967-02.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011968-84.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011969-69.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILI APARECIDA KUPPER

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011970-54.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE MORAES

ADVOGADO: SP157819-MARCELO PICOLO FUSARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011971-39.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL BUENO

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011973-09.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ADRIANO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011974-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DA CRUZ SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP157819-MARCELO PICOLO FUSARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011975-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011976-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011977-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI THEODORO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011978-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011980-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA GOMES BARBOSA  
ADVOGADO: SP157819-MARCELO PICOLO FUSARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011981-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO PIERINI  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011982-68.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011985-23.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATIKO COCATI

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011987-90.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ALVES

ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011989-60.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: SP284988-MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012001-74.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MACHADO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012003-44.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012004-29.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MAURICIO DE PAULA

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012005-14.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO MANSAN

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012006-96.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE DE FATIMA ROMAGNOLI PICCIN

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012007-81.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANA PINHEIRO NUNES

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012008-66.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIOR MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012009-51.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON APARECIDO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012010-36.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCELO ROCHA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012011-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DONISETTI CARDOSO

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012012-06.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON CARDIA DE MELO

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012013-88.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEIA SANTOS TEODORO

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012014-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MARIA TEODORO DE MELO

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012015-58.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CAMPOS DE CAMARGO

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012016-43.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA BRUNHEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012017-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL IZAURA TRISTAO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012021-65.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR RODRIGUES PONCE

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012644-32.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON PEDREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012649-54.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILLA LEAL DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012656-46.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012657-31.2014.4.03.6315

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA PARAIBA - 7ª VARA - PB

DEPRCD: FRANKLIN HENRIQUE DA SILVA MENDES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012660-83.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON VENANCIO AIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012664-23.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE ALMEIDA FRANCA

REPRESENTADO POR: SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012665-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIA DA SILVA MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012670-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: CLAUDIO VALTER AMANCIO DE MENEZES  
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012671-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: ANGELA MARIA BENETTI CHRISOSTOMO  
DEPRCD: ILZA VIEIRA DA SILVA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012673-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMIRO AMADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012683-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CINELLI RIBEIRO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO:  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012687-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 74

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011187-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011245-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011286-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PACHECO  
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011428-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CORREIA  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011993-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON BEZERRA FEITOSA TELES  
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011995-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON BEZERRA FEITOSA TELES  
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011996-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011998-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL GONCALVES  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012018-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA GIACONIA  
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012019-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO ROBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012022-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MANOEL ROCHA FERRAZ  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012023-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO CESAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012024-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL AVELINA DO PRADO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012026-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO PIRES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012028-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD APOLINARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0012029-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012030-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE BENEDITA RODRIGUES MARIMAM  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012033-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO LAZARO APARECIDO  
ADVOGADO: SP320224-AARON RIBEIRO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012034-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO WECNEK  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012035-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DE ALMEIDA CAMARGO  
ADVOGADO: SP320224-AARON RIBEIRO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012036-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MOURA DA SILVA APARECIDO  
ADVOGADO: SP320224-AARON RIBEIRO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012040-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012041-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABET OLIVEIRA PINTO SIMONI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012042-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO STANIZIO  
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012043-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA HELENA KOELLER MADALENO  
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012044-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 3 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO  
EXCTE: ELI MARIA LIMA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
EXCTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012045-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012046-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO BARBOSA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012048-48.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CESAR PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP268670-MARIA RITA DA ROSA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012049-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIL SANTOS CALDINI  
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012050-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MARÇAL  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012052-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TAMBELI NETO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012053-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA TEIXEIRA MACIEL SOUZA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012054-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012055-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA TEIXEIRA MACIEL SOUZA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012056-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTO

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012057-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA LINS  
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012058-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012060-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012061-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012062-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES MOMBERG PINTO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012064-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012065-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELVECIO INACIO DOS REIS

ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012066-69.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS FERRAZ

ADVOGADO: SP253692-MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012067-54.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DE CARVALHO

ADVOGADO: SP226591-JULIANO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012068-39.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMANA AYRES INACIO

ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012069-24.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012070-09.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE FATIMA FARIAS

ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012071-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO FAGUNDES TRINDADE

ADVOGADO: SP320224-AARON RIBEIRO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012072-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO  
ADVOGADO: SP224042-RODRIGO DE MELO KRIGUER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2015 15:30:00

PROCESSO: 0012079-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/11/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012080-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012081-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR DE SOUZA BRUNO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012084-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE BREVE  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012085-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEIZA TEREZINHA SANTANA  
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012086-60.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDAS ALVES DE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP318554-DAIANE APARECIDA MARIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012089-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE PROENCA  
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012090-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIEN DOMINGUES RAMOS  
ADVOGADO: SP132502-LUCIEN DOMINGUES RAMOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012091-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012729-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FONTES CANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012736-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARA VITORIA ANTUNES  
REPRESENTADO POR: MARIA HELENA ANTUNES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012739-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DIAS CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012741-32.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA BUENO CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012748-24.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012750-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO AURELIO HOPP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012751-76.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 66

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001295-29.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON GRACINI

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001296-14.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001297-96.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ MARTINEZ  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001298-81.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001299-66.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001300-51.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIUSA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001301-36.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001302-21.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001303-06.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO LIMA PRIMO  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001304-88.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELCINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001305-73.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON MOLINA  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001307-43.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENICE TAVARES MACIEL  
ADVOGADO: SP263830-CICERO DA SILVA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001309-13.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP238666-JULIANO STEVANATO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001310-95.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001311-80.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001312-65.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BEVENUTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001313-50.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-35.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ROSENE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-20.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001316-05.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTANHA SENCIA TO  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 15:45 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001318-72.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIONIR BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-57.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SOARES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-42.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-27.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIETE PIRES GAIOTTO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001322-12.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA GOIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-79.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA BRANDAO GOFFI  
ADVOGADO: SP164257-PAULO ROBERTO MICALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-64.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA VIEIRA BARROS  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000097-25.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINA VACARE  
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-84.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ RAMOS  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-44.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MATTOS PIMENTA VIDAL  
ADVOGADO: SP201432-LUCIANA TAVARES VILELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-77.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PICHUTI  
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001067-25.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECY DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001225-80.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001650-44.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL RENATO GOMES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 14  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001513-72.2005.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP193929-SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 1  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001326-49.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA CAIRES LIMA  
ADVOGADO: SP301724-REGINALDO DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001327-34.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVALDO AIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001328-19.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY APARECIDA ELIAS LOPES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001329-04.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ESQUIERDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP301603-ELIAS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001330-86.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEFERINO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001332-56.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP145877-CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001333-41.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELFINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001334-26.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001335-11.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO MARCELINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000400-78.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIMENA DELBEN ARRUDA  
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP228760-RICARDO UENDELL DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 10  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001878-58.2007.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE DA CRUZ CANEVARI

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-43.2007.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-57.2007.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000554-96.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001339-48.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-18.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE MELO FILHO

ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-40.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE PEREIRA  
REPRESENTADO POR: EURIDES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001349-92.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001350-77.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001351-62.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCEDINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001353-32.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FRANCISCO ESTEVAO  
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001354-17.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ADILSON BERTIPAGLIA  
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001355-02.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO ROCHA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229252-GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001356-84.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001357-69.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANADIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001358-54.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-39.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000141-44.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS CEOLA NETO

ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-10.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FORTUNATO TERAMUSSI

ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-27.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DA CUNHA LIARIO

ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-09.2009.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIKO INOUE

ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-49.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CUSTODIO BARBOSA

ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-45.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000905-98.2010.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DENADAI  
ADVOGADO: SP024984-LUIZ DOUGLAS BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001688-61.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA THOMAZINE  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001763-37.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NILTON QUINTANA - REP.POR GILCA SILVEIRA Q. DE FARIA  
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002090-16.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA COLNAGHI SILVA  
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002184-90.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ISOLINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002256-14.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BASILIA IGUI  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002340-78.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002690-71.2005.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA PEREIRA RIOS REPR. POR ANA FIGUEIRA RIOS  
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002989-43.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA DE SOUZA LIMA ANGELO  
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001360-24.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272630-DANIELA BERNARDES SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-09.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FERREIRA

ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-91.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-76.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-61.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA GUIMARAES

ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-46.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-31.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOIDES CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-16.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA FONZAR

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001370-68.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA KILL DE MENEZES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001368-98.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP283374-JAMILY CARDOSO CAMPANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-53.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO FILHO  
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-23.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-75.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP306731-CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001378-45.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO PALMA DE AMORIM

ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000659-10.2007.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANISIO COELHO

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001379-30.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA APARECIDA GARCIA DA COSTA

ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-15.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RACCIOPPI DE MORAES

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-97.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ROBERTO BRAGATTO

ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-82.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001383-67.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCIDIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-52.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LEITE SILVA

ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001385-37.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON POLCATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229252-GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000288-12.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON GUERRA  
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000408-26.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP135924-ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000410-93.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP193929-SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000714-24.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI  
ADVOGADO: SP184286-ANDRESSA CAPALBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000728-42.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FAVERO BALERONI  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001431-36.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELVECIO RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001489-73.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMELINDA TIAGO DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 14  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001388-89.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSANA CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-74.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175590-MARCELO GONÇALVES PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001390-59.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ANDRADE

ADVOGADO: SP341743-ARIELLA MUNIZ OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-44.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SEGRETO

ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-29.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI FAZANI DA CRUZ

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-14.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS RUBIO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-96.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO: SP289681-CRISTIANE MENEGHETTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-81.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA LADEIA MARQUES

ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-51.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ROSA DE GODOI  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001402-73.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE NEVES VAZ  
ADVOGADO: SP263670-MILENA DOURADO MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001403-58.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP263670-MILENA DOURADO MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001404-43.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP303510-JULIANE GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001115-57.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDZANEIDE RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001779-59.2005.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDINA NUNES MARTINS  
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001783-62.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO DE SOUZA SANTOS E REPRESENTADO POR SUA GENITORA  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001801-83.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAULINDA CABRAL DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001992-94.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA ROSA  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002183-42.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002257-96.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA NAVARRO MATHILDE  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003015-41.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMIKO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 20  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001396-66.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINAURA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001398-36.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001399-21.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001400-06.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA DE LIMA LOPES  
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001401-88.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-28.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS AUGUSTO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP303510-JULIANE GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002433-46.2005.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP174701-PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2006 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001406-13.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAHURY PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001408-80.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA CASSIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000569-02.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO RUBENS CORNACCINI  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-14.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP147322-ADAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CICERA GLORIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP159911-ELEN CRISTINA DE MELO LIMA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2006 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001374-08.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA VERZEGNOSSI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP342230-MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-50.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDA SPICIGO GILI

ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-35.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-20.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-72.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO PERUCI

ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-12.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES PIMENTEL

ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000163-44.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL ALVES

ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-23.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS PINTO LISBOA

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-73.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE POTIGUARA MOURA SILVA

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001663-48.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 10  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001421-79.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CAVALCANTE DE ALMEIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014  
UNIDADE: ANDRADINA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001420-94.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR DANTAS ALVES  
ADVOGADO: SP339444-JULIANE ULIAN DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001422-64.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001423-49.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SALES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001424-34.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA ANTONIA DE ALMEIDA BASSAGA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001425-19.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO BATISTA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001426-04.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO HENRIQUE CEZARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001427-86.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DALTEZE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001428-71.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES ZORZAN  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001429-56.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER SERGIO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001430-41.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCILIO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000751-12.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP292428-LUCAS ANGELO F. COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6316000069**

0000251-09.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000745 - SONIA MARIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).**

0001118-02.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000746 - SANTINA MARIA DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000998-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000744 - AILTON PAULA DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000789-53.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004518 - IZABEL JAIME NOEVO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000592-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004542 - NILDA BISPO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000555-71.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004519 - WALTER ANTONIO RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000791-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004517 - SONIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000824-13.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004515 - DJALMA SALUSTIANO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000707-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316004546 - JOAO DOMINGOS MANOEL (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-51.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004563 - CLEITON LUIZ TEIXEIRA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004520 - HELIO JOAQUIM CARDOSO (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA, SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vinculados na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004564 - KAZUKO MOROBOSI MENDES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER, em 20/09/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e

55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004541 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (DIB na DCB, em 22/01/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

O INSS deverá manter o benefício pelo prazo necessário e suficiente à recuperação da autora, não podendo fazer cessar o benefício sem que para isso aponte perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laboral.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-72.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004540 - APARECIDO ANTONIO DE AVELAR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER, em 20/03/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença

ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-54.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004549 - MARIA INACIO FERREIRA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIA INÁCIO FERREIRA o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER: 16/07/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre eventuais parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-49.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004545 - MARIA ALVES DA SILVA LIMA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIA ALVES DA SILVA LIMA o benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER, em 17/11/2010), DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre eventuais parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de

60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004548 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER, em 28/01/2011), DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004544 - TEREZA SHINZATO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR o reconhecimento dos períodos de 08/04/2002 a 15/06/2003, de 12/11/2003 a 08/04/2004 e de 22/04/2004 a 25/05/2004 como tempo de carência, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, nos termos da fundamentação supra;
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nas alíneas “a” nos registros pertinentes à parte autora;
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos da fundamentação, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 11/05/2011).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Não que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a autora já se encontra em gozo do benefício previdenciário aqui concedido, de modo que ausente o requisito do periculum in mora a justificar a concessão da medida.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-93.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004547 - JOANA TIEKO KITAYAMA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. JOANA TIEKO KITAYAMA o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER: 27/06/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre eventuais parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda

previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001061-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316004555 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, não tendo os presentes Embargos de Declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001403-58.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004566 - VILMA LUIZ DA SILVA (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000656-11.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004570 - MARIA DO CARMO DE PAULA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001402-73.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004565 - MARILENE NEVES VAZ (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

### **DESPACHO JEF-5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000339-23.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004552 - MARCOS PINTO LISBOA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001663-48.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004550 - PEDRO ALVES FERREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0000163-44.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004553 - RAUL ALVES (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0000562-73.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004551 - JOSE POTIGUARA MOURA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001324-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004588 - ERICA BRANDAO GOFFI (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI, SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO, SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001373-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004589 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001404-43.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004562 - DALVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0001783-62.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004572 - HUGO DE SOUZA SANTOS, REPRESENTADO POR SUA GENITORA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam efetuados os cálculos de liquidação, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004574 - ANTONIO DE SOUZA GOMES (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo.

Após voltem os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001119-84.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004561 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o perito médico deste juízo, Dr. João Soares Borges, entendeu necessária nova avaliação pericial da parte autora para que possa proceder a complementação do laudo médico juntado a estes autos virtuais

em 05/05/2014, e assim cumprir o último despacho proferido, defiro o pedido de perícia médica complementar. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP no dia 13/08/2014 às 12h30 munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o sr. perito a entregar o laudo médico da perícia complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam mantidos os mesmos quesitos médicos para a perícia complementar. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001394-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004532 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001415-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004525 - CARLOS APARECIDO PERUCI (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001391-44.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004534 - DANIEL SEGRETO (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001385-37.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004536 - WILSON POLCATO DOS SANTOS (SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001374-08.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004537 - ROSEMARY APARECIDA VERZEGNOSSI DOS SANTOS (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001399-21.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004529 - SUELI LIMA DA SILVA (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001390-59.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004535 - IVO ANDRADE (SP341743 - ARIELLA MUNIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001400-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004528 - PRISCILA DE LIMA LOPES (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001393-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004533 - IRIS RUBIO MORAIS DA SILVA (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001419-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004524 - INES PIMENTEL (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001396-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004531 - MARINAURA DA CONCEICAO SILVA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001398-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004530 - JOSE AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001401-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004527 - MARIA ADELAIDE DE LIMA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0001410-50.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004526 - ORLANDA  
SPICIGO GILI (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 -  
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos virtuais.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Após, conclusos.**

0000718-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004569 - CIBELE ALDA  
(SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000846-71.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004512 - ROBERTO  
ALVES FAGUNDES (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP253446 - RICARDO DENADAI  
CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDINEY CASTILHO  
BUENO, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI  
CANGUSSU DE LIMA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000738-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004568 - ELIANE DE  
ALMEIDA SILVA MARCINARI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO  
BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000646-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004513 - NIVALDO DE  
MOURA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS,  
SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000059-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004514 - MARIA  
APARECIDA DA SILVA CARNEIRO VIANA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000754-93.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004567 - MARCIA DOS  
SANTOS DOURADO PERBONI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001388-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004577 - SUSANA  
CARLOS DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº  
10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados  
pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF-7**

0001011-21.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004556 - ROBSON ALVES  
DE OLIVEIRA (SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE, SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 15:30 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do Gerente Geral da agência desta cidade, para apresentar  
contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no  
prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001408-80.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004539 - RITA CASSIA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/09/2014, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001278-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004560 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014 às 15:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001376-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004573 - PEDRO FLORENCIO DE SOUZA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014 às 13:30 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do Gerente Geral da agência desta cidade, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001389-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004523 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/08/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados

e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000049-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004586 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA, SP076633 - CELSO ADAIL MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014 às 14:00 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001256-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004571 - ANESIA DOS SANTOS PEREIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/08/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita da ajuda permanente de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001367-16.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004522 - ROBERTA FONZAR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/09/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha,

787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001162-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004558 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001204-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004590 - JESONEIDE MARQUES DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2014 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela

parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001309-13.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004559 - ELISABETE ALVES DA SILVA (SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 16:00 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001379-30.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004575 - IRACEMA APARECIDA GARCIA DA COSTA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a assistente social Sra Maria Lina Alves como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL -LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000921-13.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004587 - MARCOS PALOTTA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/08/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr. Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001356-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004521 - CARMELITO MARQUES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/09/2014, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA - LOAS Adulto:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001397-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004538 - VERA LUCIA ROSA DE GODOI (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/09/2014, às 9h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001319-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004582 - APARECIDO SOARES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014 às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001158-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004557 - CECILIA NAOMI

SAKAMOTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 14:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000367**

0005447-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012567 - JORGE IONEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em Ações Cautelares em face da Caixa Econômica Federal.

0007517-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012551 - VERA LUCIA BARBOSA PINESI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/10/14, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 23/09/14, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 26/02/15, dispensado o comparecimento das partes.

0007175-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012566 - JUDAS TADEU DE BARROS (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.b) cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho.c) cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.

0003026-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012565 - LUZIA PANAGASSI CAVALLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

0008611-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012552 - CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRE (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/10/14, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).**

0001471-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012560 - GERALDO GOMES DANTAS (SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007436-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012563 - VALTER SANTANA KAFTAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001515-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012561 - MANDALI CONEA SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003111-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012562 - ARLINDO AUGUSTO DE LIMA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003147-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012559 - JOSE CARLOS SILVA BRITO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Trata-se de pedido de [1] reconhecimento dos periodos laborados em atividade rural de 01/06/1972 a 10/04/1974 [2] enquadramento como especial dos períodos de 16/04/1986 a 02/04/1986 e 06/03/1997 a 19/04/2005, com posterior conversão em tempo comum; para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00003394520074036126, distribuída em 30/01/2007 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de enquadramento como especial dos períodos de 06/02/75 a 29/10/80, 16/06/86 a 27/08/87, 31/08/87 a 05/03/97 e rural de 11/04/74 a 31/01/75 e averbação de períodos comuns de 10/02/81 a 28/07/82, 16/04/84 a 02/04/86 e 06/03/97 a 19/04/05. O feito se encontra pendente de julgamento no TRF-3. Portanto, por ora, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, vez que os períodos formulados naquela ação dizem respeito a trabalho "comum" (averbado, por ora, com base em CTPS), sendo que agora pretende o autor o reconhecimento da especialidade. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, esclarecendo o autor o pedido de conversão entre 16/04/1986 a 02/04/1986 (fls. 20), vez que cronologicamente controverso, assinalando, no ponto, o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008689-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012553 - RUTE SCHUNK DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/10/14, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002307-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015135 - MARIA LUIZA DAMICO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0000459-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015134 - MARIA ZITA DA SILVA TIBURCIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação do réu, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo "00004595320144036317.PDF".

Intime-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0029811-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015178 - YARA SUELI DA SILVA LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que a Contadoria informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0006987-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015143 - JAIR CADAN (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a indisponibilidade de meios para realização da perícia domiciliar, designo perícia médica indireta no dia 01/09/14, às 14h30min, devendo a curadora comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munida de todos os documentos médicos do autor.

0007531-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015156 - HOZANO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, na petição de 14/07/14, foram juntados documentos de outra pessoa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0005491-15.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015111 - RAIMUNDO CAVALCANTE DOS REIS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 27/06/14.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.**

0006524-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015225 - VALDIR CANEVER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004044-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015233 - ARISTOTELES GONÇALVES NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004045-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015232 - JOAQUIM MANUEL DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003048-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015236 - TEREZINHA BEZERRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004017-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015234 - ANÉSIO PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005140-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015228 - AMAURI DOS SANTOS PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004581-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015231 - MOISES DE ALBUQUERQUE LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005217-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015227 - SIDNEI MOLINER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005226-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015226 - VALMIR CONCEIÇÃO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005107-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015229 - JULIANO MACIEL DE GOES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002954-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015237 - ANTENOR GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004613-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015230 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004016-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015235 - RAUL SEIFERT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006915-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015221 - SENIRA ANTUNES DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nomeio como assistentes técnicos do autor, conforme requerido, o Dr. Chang Tsu Li, Cremesp 111.906, e o Dr. Juscelino Goto, Cremesp 139.343, haja vista a motivação exarada na petição anterior (não se sabe qual deles comparecerá ao exame pericial). Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de

intimação pessoal.

0007908-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015176 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de telefone anexada em 23/07/14;

- indicar os períodos que requer sejam enquadrados como especiais, conforme decisão anteriormente proferida.

0004772-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015222 - MARIA DIONE LOPES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X FRANCIELLE DE NOVAIS RITIR ARIEL DE NOVAIS RITIR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da devolução da correspondência encaminhada aos corrêus no terceiro endereço indicado pela parte autora e considerando que, na consulta ao Sistema Plenus anexo, consta outro endereço, no mesmo município informado (Santana do Ipanema/AL), cite-se os corrês no endereço constante no INSS (arquivo "TITULA.pdf").

0001437-11.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015106 - MARCELINO MARTINS DA COSTA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 25/06/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001049-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015195 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 10/02/13. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Maria de Lourdes Nascimento da Silva, CPF nº 879.739.018-68, nos presentes autos.

Intimem-se a parte autora habilitada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação efetuados pela Contadoria em 21/05/13.

0005903-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015201 - CLADICE FIDELIS PINHEIRO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o objeto da presente demanda, determino o cancelo da pauta extra agendada.

Cite-se o réu.

0007345-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015123 - MARILZA ROMUALDO FRAGA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (ultrassom vaginal do quando foi diagnosticada a doença, resumo de alta hospitalar e relatório médico atual).

Com a juntada dos documentos, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0001198-70.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015246 - JOSEFA MACARIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade de seu falecido marido.

Designo perícia com especialista em Oftalmologia, no dia 12/08/14, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004799-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015204 - CINTIA SANTANA DE ARAUJO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Interposição de recurso adesivo em face de sentença proferida em Juizados.

II - Sistemática de recurso subordinado ao principal que só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NO JUIZADO ESPECIAL. JUROS DE MORA NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA. 1. Ante a presença de uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração. Omissão reconhecida, com a exclusão da condenação relativa aos juros de mora. 2. Não é admissível recuso adesivo no Juizado Especial, conforme artigos 41 e 48 da Lei n. 9.099/95. 2. Recurso a que se dá provimento. (TNU - PEDILEF 200241007001852, rel Juiz SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, j. 08.10.2002)

III - Recurso adesivo não recebido. Determinação de intimação das partes. Após, remessa à Turma Recursal.

0005239-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015124 - WILLACI DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da audiência para a oitiva de testemunhas que será realizada no dia 10/09/14, às 13h30min, na comarca de Jacutinga/MG, conforme ofício enviado pelo Juízo deprecado em 18/07/14.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 24/10/14, sendo dispensada a presença das partes.

0003845-19.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015060 - ANA MARIA PASSOS CABRAL (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/09/14, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 09/01/15, sendo dispensada a presença das partes.

0005636-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015205 - AURELIO ANTONIO PERRELLA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A sistemática de recurso subordinado ao principal só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDOS CUMULADOS. COMPETÊNCIA DO JEF MANTIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O valor da causa, no JEF, na hipótese de pedidos cumulados numa mesma ação, deve levar em conta o valor de cada demanda isoladamente, e não o seu conjunto, a fim de evitar a proliferação de demandas paralelas contra o mesmo réu, em detrimento dos princípios do art. 2º da Lei 9.099/95.
2. Competência do JEF mantida, relativamente aos pedidos cumulados, também em razão da ausência de

demonstração e/ou comprovação de prejuízo concreto à CEF.

3. O recurso adesivo não é modalidade recursal prevista no JEF, por não se encontrar previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95, conforme precedentes desta colenda Turma Recursal.

4. Intempestividade do recurso adesivo porque interposto fora do prazo legal de apresentação de contra-razões de 10 dias, conforme art. 500, I do CPC c/c art. 42, §2º da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/2001. 5. Recurso da CEF improvido. Recurso adesivo não conhecido. (PEDILEF 200435007116678, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

No caso dos autos, houve interposição de recurso adesivo pela parte autora no prazo para a apresentação de suas contrarrazões. Por conseguinte, deixo de recebê-lo.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0003254-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015220 - ANTONIA FARIAS CARDOSO BRANCO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a irregularidade constatada pelo INSS foi a ausência de incapacidade no período em que foi concedido o benefício de auxílio-doença (fl. 13-14 do arquivo "ANTONIA FARIAS CARDOSO BRANCO 315293009296.pdf"), reputo imprescindível a realização de perícia médica para comprovação das alegações da autora quanto à sua incapacidade nesse período.

Assim, designo perícia médica, no dia 15/10/14, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27/02/15, sendo dispensada a presença das partes.

0005946-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015218 - CONDOMÍNIO AZALÉIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO, SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não reconheço identidade de pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, em nome do síndico.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002963-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015186 - MARIA DALVA NOGUEIRA PINTO CESAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de Ortopedia, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0003716-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015187 - MARIZETE DE ALMEIDA ROCHA BARRETO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0006745-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015153 - VALDOMIRO RUIZ DA GAMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, dentre os vários documentos anexados em 02/07/14, não foi juntado o comprovante de residência atualizado, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 29/05/14 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0006159-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015224 - DANIEL SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja utilizada tábua de mortalidade diversa daquela que o INSS aplicou no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40201-300 - Cálculo do fator previdenciário e execute-se nova prevenção.

0004937-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015177 - IZALTINO PEREIRA DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que a Contadoria informou que a revisão do benefício, conforme determinado em acórdão, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006041-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015152 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O documento apresentado em 10/07/14 não é hábil para a comprovação do endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 13/06/14, sob pena de extinção do feito.

0004432-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015194 - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 09/04/14 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez (NB 548.744.285-8, DIB 03/11/2010,

DCB 28/02/2014), cumulado com condenação em danos morais.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00070426420084036317, distribuída em 23/09/2008 perante este Juizado, tratou de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Realizadas perícias médicas em 28/11/2008 e 06/02/2009 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 15/06/2009.

Já a ação sob nº 00004664120114036126, distribuída em 20/01/2011 perante a 3ª Vara Federal de Santo André e redistribuída sob nº 00033721320114036317 em 13/05/2011 perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 538.195.780-3, DIB 10/11/2009, DCB 02/07/2010) ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica em 01/07/2011 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada procedente para concessão de benefício auxílio-doença com DIB 03/11/2010, com trânsito em julgado em 12/11/2013.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do benefício auxílio-doença (28/02/2014).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/09/2014 às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Conseqüentemente, redesigno pauta-extra para 04/11/2014, dispensada a presença das partes.

0005863-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015188 - HENRIQUE PACHECO JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito cardiologista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 24/09/14, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 26/02/15, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0003919-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015066 - DONISETE APARECIDO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 24/09/14, às 13 horas, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 24/02/15, sendo dispensada a presença das partes.

0002271-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015197 - MARIA EDUARDA PAULINO SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da Ação de guarda de menor nº 554.01.2012.013456-9.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição anexada em 15/07/14.

0007996-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015179 - MARIA HELENA DE JESUS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico no prazo de 10 (dez) dias.

0002893-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015199 - APARECIDA GARCIA PRINHOLATO (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Em petição de 11/07/14, alega a parte autora ter sido encaminhado pela ré o seu crédito tributário discutido para protesto, mesmo após ter sido efetuado o depósito judicial do valor. Requer a sustação dos efeitos do protesto.

Decido.

O feito transitou em julgado, descabendo a este Juízo adoção de novas providências, mormente em sede liminar, sem prejuízo de eventual novel ação movida pela parte, discutindo o protesto, seus efeitos e danos decorrentes. Não bastasse, restou consignado (decisão de 18/09/2013) que o depósito aqui realizado (R\$ 4.399,25) não era suficiente à cobertura da dívida fiscal (R\$ 4.529,92), pelo que descabia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tampouco cabe falar em extinção do crédito, vez que o Fisco não adotou as providências no trato da conversão em renda e consequente redução do quantum objeto do protesto.

Assim, indefiro o requerido pela parte autora.

Intime-se autora e Fisco, este último em especial no trato da conversão em renda determinada na r. sentença. Após, dê-se baixa no processo.

0000371-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015114 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X BRUNO LUIZ CAITANO DE OLIVEIRA BRENO LUIZ CAITANO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BRUNA LAIS OLIVEIRA CAITANO  
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 06/06/14.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002232-46.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015193 - LUANA PEREIRA KITZBERGER (SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) FELIPPE PEREIRA KITZBERGER (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) FABRICIO PEREIRA KITZBERGER (SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) MARIA JOSE PEREIRA KITZBERGER (SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não obstante tenha constado no valor total da requisição a quantia de R\$ 76.290,71, o valor pago limitou-se a sessenta salários mínimos, diante da renúncia ao excedente e opção pelo pagamento por ofício requisitório manifestada pela parte autora na petição de 24/09/13.

Assim, indefiro o requerimento de pagamento das diferenças feito pela parte autora.

Int. Após, dê-se baixa no processo.

0008107-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015113 - ADELITA MARIA DA SILVA BERNARDES (SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X MONIQUE LORRAINE DA SILVA BERNARDES JEFFERSON FABIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 23/06/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0005400-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015200 - ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito neurologista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Neurologia, no dia 01/09/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 16/12/14, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005632-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015185 - AECIO FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0005875-27.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015132 - ARISTIDES CANDIDO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação do réu, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo "00058752720134036126.PDF".

Intime-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0005805-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015061 - DIEGO DE CARLIS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 19/09/14, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 14/01/15, sendo dispensada a presença das partes.

0005795-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015150 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O documento apresentado em 10/07/14 não é hábil para a comprovação do endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 09/06/14, sob pena de extinção do feito.

0006042-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015189 - SUZETE MEIRE DE ALMEIDA FATICHI (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito cardiologista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 15/10/14, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 27/02/15, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0004434-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015184 - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 09/04/14 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 543.260.194-6, DIB 22/09/2005, DCB 05/03/2014) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00013247720084036126, distribuída em 07/04/2008 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ação julgada parcialmente procedente para concessão do benefício auxílio-doença, com trânsito em julgado aos 16/11/2010.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em 05/03/14 constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa (05/03/2014).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 24/09/14 às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Consequentemente, redesigno pauta-extra para 26/11/14, dispensada a presença das partes.

0004917-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015140 - DARIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/10/14, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 25/02/15, sendo dispensada a presença das partes.

0006213-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015139 - PAULO SILVA ALVES GAMA (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer (liberação do FGTS).

## **DECISÃO JEF-7**

0009784-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015240 - ANTONIO LUIZ MILLANEZ (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) APARECIDA CELENE FIORI MILLANEZ (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a determinação de outorga de escritura em virtude de quitação de mútuo hipotecário. O valor dado à causa corresponde a R\$ 1.000,00.

Se pretende a parte autora a declaração de quitação do mútuo habitacional, o valor a ser dado à causa deverá corresponder ao valor do contrato (R\$ 92.958,02 - valor do financiamento - arquivo Parecer da Contadoria.pdf), de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato (grifo nosso).

(...)

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491365

Processo: 200201514917 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569584

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO QUE BUSCA A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 260 DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. Se a ação busca a revisão das prestações e do saldo devedor, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca alcançar.
2. A fixação do valor da causa de acordo com o art. 260 do CPC somente tem pertinência quando se discute unicamente o valor das prestações.
3. Recurso especial improvido

Considerando que a ação foi proposta em julho de 2014, não há dúvida de que a dívida supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Int.

0009806-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015219 - ELIZABETE ZAMPRONI (SP312177 - ANDERSON MOSCONI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2014, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, bem como para indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações e esclarecendo se comparecerão independente de intimação em audiência a ser oportunamente designada.

Intime-se.

0009871-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015192 - MILTON ALVES PINA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0009810-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015202 - ALAIR DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico

que a parte autora pretende restabelecer o auxílio doença, NB 604.251.742-6, que não foi objeto dos autos preventos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Trata-se de ação que visa o recebimento de benefício por incapacidade decorrente da infecção pelo vírus HIV.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A só notícia de infecção por HIV, por si, não justifica o restabelecimento *ictu oculi* (TRF-3 - AI 370.831 - 8a T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31.08.2009).

Por sua vez, eventual concessão anterior de auxílio doença também não justifica o restabelecimento *prima facie*, haja vista o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

E, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, a ser desfeita mediante prova em sentido contrário.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “*periculum in mora*” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, até mesmo porque não apontada a taxa atual de CD-4, tampouco a eficácia da medicação.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/09/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Contudo, tendo em vista o quanto alegado na exordial, intime-se o Senhor Perito para, excepcionalmente, apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo médico, conclusos, para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, até a data da perícia judicial a ser designada, exames médicos recentes a fim de demonstrar a taxa de CD-4, até mesmo para fins de conhecimento, por parte do Expert.

Intimem-se.

0009780-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015196 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA, SP235325 - LUCIANA PAULA RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em decisão.

José Antonio da Silva ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter sofrido a cobrança de suposto débito com a CEF (fls. 21 da exordial), à ordem de R\$ 429,31, o qual ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega desconhecer a dívida e relata que a contratação fraudulenta de empréstimo em sua conta havia sido solucionada pela ré no ano de 2012, pugnando liminarmente pela medida judicial cabível, a fim de retirar seu nome dos cadastros de negativação. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos o autor, não obstante mostrar-se surpreso quando da transferência de instituição bancária para crédito do benefício, não nega possuir conta na Caixa, tanto que anexou cópia do cartão de sua conta poupança (fl. 10 da exordial).

Fato é que o Banco enviou o nome do autor aos cadastros de negativação, por suposta dívida relativa a empréstimo contraído junto à CEF.

Logo, ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars, até porque sequer depositado o quantum controvertido, a título de caução.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da inscrição, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se ainda a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0009757-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317015198 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0005521-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317015173 - RUI DONIZETE MARCOLINO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 106.396,89, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 65.716,89, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório.

Designo pauta extra para o dia 28.08.2014, dispensada a presença das partes. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/08/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003089-79.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RAMOS  
ADVOGADO: SP347019-LUAN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003167-73.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003168-58.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS NEVES  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-43.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003173-80.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR ULHOA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003176-35.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA SOARES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-20.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO BERNARDES  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-27.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO SOUZA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-50.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA LUZ SALENO  
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-19.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA BATISTA  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003385-04.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-86.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA NEVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003387-71.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP333166-THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003388-56.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE FERREIRA DE MENESES NUNES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 27/08/2014 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003390-26.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA DE ASSIS DELGADO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003391-11.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GONCALVES COSTA  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 27/08/2014 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0003392-93.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELMA APARECIDA NEVES CARVALHO  
ADVOGADO: SP330957-CAIO CESAR REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 25/08/2014 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6318000109**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0003632-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004836 - LUIZ CARLOS VISCONDI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001488-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004835 - VINICIUS EUGENIO FERRARI (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000531-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004832 - MARLIZE APARECIDA BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001333-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004834 - ANGELINA GARCIA LEITE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000368-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004831 - ANGELA APARECIDA CAZON (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003792-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004837 - PATROCINIA DA COSTA RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000812-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004833 - SILVANA APARECIDA MESSIAS RESENDE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora do(s) laudo(s), anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002712-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004857 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA DOMINGOS (MENOR IMPUBERE) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL)  
0001112-85.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004851 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)  
0002390-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004855 - MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
0002922-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004858 - RITA VALDETI DOS SANTOS PARRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0001404-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004853 - CELIA SANTOS ELIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0001957-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004854 - JOSE CLESIO SALES (SP288426 - SANDRO VAZ)  
0002582-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004856 - JOSE RONALDO MATTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
0001255-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004852 - MAICON CESAR DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
0001711-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318004862 - CALEB ALVES DE LIMA (MENOR IMPÚBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0001945-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318011612 - ANA DOS SANTOS LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001854-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011604 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001836-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011601 - SALVIANO NETO DE ARAUJO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001861-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011607 - CONCEICAO APARECIDA DA CRUZ FELIPE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001828-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011599 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001822-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011597 - BRUNA PAVANELO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001871-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011610 - LOURDES ESTEVAM (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000386-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011553 - RANDUS ALEXANDRE GERLING (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0002052-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011606 - MUDESTIA RODRIGUES DA SOLIDADE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001753-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011557 - GENY MARIA MOREIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001794-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011584 - MARIONICE COELHO SAMPAIO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001814-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011587 - SILIO ODIVA DE SOUSA SILVA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001798-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011585 - VALDIR DE AGUIAR (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001296-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011555 - AGRIPINO GONCALVES BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002144-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011609 - MARIA ISABEL ADAO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001766-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011569 - ZILDA DE PAULA LEAO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000017-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011517 - PAULO MARTINS TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000974-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011554 - CIDIMAR NEVES DE ASSIS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001800-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011586 - ANTONIO MARCOS BONIFACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002076-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011608 - SELMA AIMOLA VENANCIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001630-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011556 - VALDEVINA MARTINS DA SILVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002164-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011611 - ZILA GOMES DOS SANTOS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001776-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003244 - OLDACINO PINHEIRO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

ALERTA SERV SEGURANCA Esp 07/02/1977 29/03/1977

ESGEL Esp 29/04/1986 29/12/1986

AMAZONAS PROD CALCADOS Esp 15/05/1987 28/09/1987

Cortume Orlando LTDA Esp 02/03/1988 06/03/1989

CURTUME DELLA TORRE Esp 03/04/1989 02/05/1989

Cortume Progresso Esp 01/06/1989 05/08/1990

ASS EMPREGADOS COMERCIO Esp 08/01/1991 10/09/1991

COUROQUIMICA COUROSEsp 01/04/1992 23/03/1993

MANACA COUROS Esp 18/08/1993 05/08/1994

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001736-42.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002752 - CUSTODIO APARECIDO GOMES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecero tempo rural trabalhado sem registro em sua CTPS :

RURAL 15/03/1970 31/07/1975

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001051-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011478 - ROMILDO OGRIMAR PESSOA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 03/02/2014 (data do requerimento administrativo, NB 604.965.519-0).

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/02/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

0000530-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011513 - JOSE BORGES DE MORAIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde 05/05/2014 (data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/05/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deverão ser compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001038-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011482 - LUCIANA DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante e com o acréscimo dos 25%, desde a data de 16/10/2013 (data de requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/10/2013 e a data da efetiva implantação dos benefícios.

Deverão ser compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), defiro a antecipação dos efeitos da tutela e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0001687-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011602 - CELSO ROBERTO DE MELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 31/03/2014 (dia posterior à cessação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/03/2014 e a efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0002680-10.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011568 - SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 04/05/2012 (dia posterior à cessação do NB 549.910.195-3), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001234-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011512 - MOISES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 24/02/2012 (data de concessão do NB 550.203.435-2);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/02/2012 e a data de efetiva implantação do benefício, realizando os descontos correspondentes ao recebido a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001306-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011511 - CLAUDINA LECA TOZZI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 01/08/2013 (data de concessão do NB 602.841.448-8);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/08/2013 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002646-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011516 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 06/11/2012 (data do requerimento administrativo);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/11/2012 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0002133-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011850 - ELITON LUIZ DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função

de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.  
Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.  
Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.  
Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.  
Int.

0001774-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011874 - JOAO MEDEIROS PEDROSO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Da análise dos autos verifico que o prazo para a interposição de recurso pela parte autora se escoou após o seu falecimento.  
Nos termos do disposto no art. 265, § 1º, do CPC, o processo se suspende a partir do momento em que é provado o falecimento da parte, o que, no presente caso ocorreu somente após o decurso do prazo recursal.  
Ademais, a interposição de recurso no presente caso é ato privativo do advogado, que não possuía qualquer impedimento para fazê-lo ao tempo do escoamento do prazo. Frise-se que o causídico apresentou efetivamente o recurso, porém, intempestivamente.  
Por fim, observo que o próprio dispositivo supra mencionado excepciona hipóteses em que é possível o prosseguimento do feito mesmo com a notícia do falecimento da parte (art. 265, § 1º, alíneas a e b), em virtude da ausência de prejuízo processual, devendo este dispositivo ser aplicado por analogia na espécie em razão de como mencionado alhures, não ter se verificado qualquer óbice à interposição tempestiva do recurso.  
Assim sendo, cumpra-se o determinado no termo nº 794/2014.  
Int.

0002581-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011856 - JORGE LUIS MARQUES GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em atenção à petição da parte autora anexada aos autos, cancelo a audiência anteriormente agendada.  
Cite-se.  
Após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo em silêncio, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Fernandópolis/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.  
Int.

0004120-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011857 - PAULO DE PADUA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2014, às 16:30 horas.  
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0000217-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011835 - MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 8305/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Int.

0002930-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011878 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora para a expedição de ofícios às empresas para juntar PPP, visto que cabe ao requerente a devida e correta instrução da inicial.

Assim sendo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no Termo nr: 6318011169/2014, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004472-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011838 - RULIAN JUNIOR DOURADO ASSUMPCAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 7216/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, expeça(m)-se o(s) requisitórios.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.**

**Oficie-se à Agência do INSS para que providencie a implantação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.**

**Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos.**

**Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

0002596-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011814 - IRAN

FRANCISCONI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000382-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011815 - EURIPEDES EUGENIO BARCELOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001064-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011859 - NAIR DE ANDREA MARQUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Inicialmente, cancelo a audiência designada.

II - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002257-90.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011816 - DEJANIR CANDIDO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, dê-se vista às partes.

Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0001638-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011843 - PAULO CESAR DE CAMPOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 10382/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, cite-se.

Int.

0001842-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011846 - WELTON DUZZI GUIMARAES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 9775/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono

da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, dê-se vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(s) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Int.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Int.**

0003177-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011862 - MARCO AURELIO BERNARDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003183-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011861 - JULIANO SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003173-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011864 - ITAMAR ULHOA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003089-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011868 - MAURICIO RAMOS (SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003169-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011865 - ADEMIR ANTONIO DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003176-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011863 - ZILDA SOARES DE FREITAS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003167-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011867 - JOSE GERALDO FERREIRA JUNIOR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003168-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011866 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001002-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011849 - TEREZINHA MARIA SILVA MOREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 9773/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, cite-se.

Int.

0002469-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011876 - ROSELI APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

0004716-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011840 - FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 9528/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000132-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318011521 - DALVA REGINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do laudo médico pericial, verifico que o perito médico informou que a autora foi acometida de infarto agudo do miocárdio no mês de janeiro de 2013, tendo se submetido posteriormente a duas angioplastias.

Por outro lado, constato que após um longo período sem verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, ela se filiou novamente no mês de abril de 2013, tendo realizado o pagamento tempestivamente no mês subsequente e requerido o benefício administrativamente em 04/11/2013, que foi indeferido por ter se constatado que a incapacidade precedia a refiliação ao regime previdenciário.

Desta feita, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os prontuários médicos relativos à internação decorrente da moléstia supramencionada e intervenções cirúrgicas subsequentes.

A seguir, dê-se vista ao perito médico para que informe se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade, bem como se a parte autora recuperou efetivamente sua capacidade laboral entre o episódio de infarto e a nova filiação e, principalmente, se houve progressão ou agravamento da doença após o seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, no mês de abril de 2013.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000680-30.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HADASSA ALVES DE MACEDO BRITO  
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA ALVES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP117678-PAULO CESAR DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-15.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA JOANNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/08/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000747-92.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REQUENA MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE**  
**CAMPO GRANDE**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/9201000085**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) embargo(s) de declaração apresentado(s)".**

0001101-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001965 - MURILO ARAUJO DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0000605-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001959 - GEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0000611-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001961 - IRENE BETIO BARBOSA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0003272-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001969 - MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0003059-51.2007.4.03.6201 --Nr. 2014/9201001968 - ANTONIA MIRANDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
0001235-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001966 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000612-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001962 - DIRCIA APARECIDA PEDROSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0000610-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001960 - GENI LUCIA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0001095-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001964 - NADIR ROSA PIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0000876-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001963 - JOAREZ RECALDE ROJAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto, no prazo legal.**

0001347-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001991 - CLAUDIA DA CONCEICAO GONZAGA BITTENCOURT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0001033-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001984 - VALDE PIO VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)  
0002410-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001998 - RANYERI BEZERRA BARROS (PR051678 - CAMILE FIORESE)  
0002402-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001996 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS (PR051678 - CAMILE FIORESE)  
0004338-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002011 - EDUARDO ANTONIO RONDIS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0001064-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001986 - FERNANDO TAKAKI NODA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
0002742-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002007 - GUILHERME QUEIROZ FERREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0001066-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001987 - JOAO MARRI LUDOLF (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
0001070-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001988 - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
0002736-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002004 - ARALDO DE LIMA BOGADO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0004330-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002010 - WALTER EVANDRO ZARI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0000911-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001982 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
0002532-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002002 - EDUARDO OCHIUCCI STORTI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0002738-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002005 - MARCIA ELAINE DE REZENDE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0004710-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002013 - PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0002528-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002000 - RICARDO OKADA TRIANA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0004252-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002009 - EDSON GODOY DE SOUZA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0002740-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002006 - GUSTAVO LEAO AUTILIO HEITZMANN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0001391-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001992 - ALENIR ALBUQUERQUE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)  
0002406-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001997 - ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES SILVA (PR051678 - CAMILE FIORESE)  
0002412-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001999 - MARCELLO BARROZO NETTO (PR051678 - CAMILE FIORESE)  
0004714-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002014 - CARLOS LUIS DE ALMEIDA

SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0003736-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002008 - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0002734-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002003 - FERNANDO JOSE PARIZOTO SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0002400-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001995 - LUCIANE MARTINS BOROWSKY (PR051678 - CAMILE FIORESE)  
0005810-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002015 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)  
0001290-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001990 - MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
0005811-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002016 - EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)  
0001022-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001983 - ANDRE BRAGA CHAPINOTI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0001990-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001993 - JOSE CRISTALDO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
0002530-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002001 - GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
0002096-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001994 - JOSE ACRE SANTANA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
0004486-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002012 - FERNANDO FARIAS PIRES (PR051678 - CAMILE FIORESE)  
0001063-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001985 - RAPHAEL LUIS TELES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
0000842-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001981 - MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) ANALIA DUVIRGES ANDRADE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) YVONE MARIA CATELAN (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) JOEL DE SOUZA FAGUNDES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) DEUZILA RODRIGUES DE MATOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) HERMINIO GALEANO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) LEOCADIA DUTRA POLASTRI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) RAMAO RENEI BORGES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)  
0001071-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001989 - HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo legal.**

0002337-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002060 - SUZANA CORREIA XAVIER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)  
0002418-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002061 - VANESSA TANSKI GODOY (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)  
0002785-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002062 - ROSIRENE LEITE VITAL (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)  
0002026-55.2009.4.03.6201 --Nr. 2014/9201002057 - MANUEL MACIEL IBARRA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)  
0001298-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002050 - RICARDO HENRIQUE HACKERT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
0003267-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002063 - CARLOS EDUARDO SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0005809-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002065 - EB DA COSTA FELIX

CHALTEIN ALBINO DE ALMEIDA (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)  
FIM.

0000137-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002066 - SUELI MARIA ALVES  
(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)  
"Fica a parte autora intimada do teor do acórdão proferido nos presentes autos".

0001308-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201001945 - KEROLLYN BEATRIZ DIAS DE  
ALCANTARA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA  
LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
Fica a parte autora intimada do teor do acórdão proferido nos presentes autos.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0000079-11.2014.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201006327 - DALVA  
XAVIER DE SOUZA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do  
recurso.

Desse modo, acolho o pedido do recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro  
EXTINTO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa dos autos.

Oficie-se ao JEF.

Sem custas e honorários.

Viabilize-se.

0004151-30.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2014/9201006384 - CREUZA MENDES DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

Verifica-se, contudo, de acordo com o protocolo nº 2011/6201033160, que o presente recurso inominado data de  
10/10/2011 e se revela, pois, intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, ante sua flagrante  
intempestividade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

0000563-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2014/9201006385 - GOLDSON COLMAN (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265  
- RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se, contudo, de acordo com o protocolo nº 2011/6201005289, que o presente recurso inominado data de  
13/2/2012 e se revela, pois, intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, ante sua flagrante  
intempestividade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

0003432-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2014/9201006383 - AMANDA DA SILVA BARBUENO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 -  
DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se, contudo, de acordo com o protocolo nº 2011/6201008383, que o presente recurso inominado data de  
24/3/2011 e se revela, pois, intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, ante sua flagrante  
intempestividade.

Vale registrar, por oportuno, que o pedido de benefício assistencial pode ser reiterado, administrativamente, no  
caso de alteração da situação fática da parte autora.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

0000321-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201006382 - LEONIDIA ALVES PEREIRA CORDEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se, contudo, de acordo com o protocolo nº 2011/6201012866, que o presente recurso inominado data de 5/5/2011 e se revela, pois, intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, ante sua flagrante intempestividade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

## **DECISÃO TR-16**

0003300-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006516 - ODILZA PEREIRA DIAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC c/c art. 10, XIV e XVII da Resolução nº 526/2014/CJF3ª Região, determino o SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA, mediante anexação da presente decisão, aguardando-se o pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000210-14.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201006525 - LEOCADIA DE ALMEIDA MENDES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) RONILDA MENDES DOS SANTOS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) DAYANE MENDES DOS SANTOS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão registrada sob nº. 9201003330/2014, de 30/04/2014.

Tendo em vista o agravo interposto pela parte autora, intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à TNU, com a cópia integral do processo, nos termos do §4º do art. 15 da Resolução nº 022/2008/CJF.

Viabilize-se.

0001005-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006511 - JUCIMARA PEREIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação da parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão antecipatória, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente.

0000947-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006512 - OLINDA ABADIA DA LUZ (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da decisão antecipatória, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o mesmo foi distribuído para juiz relator que já atuou nos autos, em primeira instância.**

**Assim, nos termos do disposto no art. 134, III, do Estatuto Processual Civil, já que esta Relatora conheceu**

**do processo no primeiro grau de jurisdição, proferindo sentença, há manifesto impedimento para atuação no feito.**

**Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição, com as devidas anotações de impedimento.**

**Viabilize-se.**

0000485-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006506 - DELMIRA CARDOSO CHAVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001245-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006490 - EMIR DE CASTRO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001067-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006495 - MARIA APARECIDA BRAGA MARANHÃO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MT009311 - ALINE MASSABKI RENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000990-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006496 - MARIZA DE MORAES CABREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000895-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006499 - ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000627-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006504 - DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000543-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006505 - CICERO PAULINO DA SILVA NETO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001502-50.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006488 - JOSEFA MARIA DA ROCHA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624B - RACHEL DO AMARAL, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001146-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006492 - CELSO SAVALA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001133-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006493 - MARIA APARECIDA GARCIA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000092-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006508 - NOBUAKI SASAKI (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000985-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006497 - DORVAIL MENANI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000952-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006498 - JOSE GENIVAL FREIRE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000749-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006500 - JOSE RAMIRES DA SILVA CORREA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000696-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006502 - ELIANE PALHANO MEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006507 - KAZUO KODAMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001123-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006494 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000678-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006503 - LUIZ CARLOS GOTTSCHALK NOLASCO (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001185-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006491 - CONSTANCIO FLORES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001403-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006489 - NEUZA DOS SANTOS SOARES (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS, MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000707-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006501 - LUZIA MARIA DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015452 - THAÍS PEREIRA KERSTING, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000306-87.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006515 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO FREITAS (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora tem 87 anos de idade e, embora o pedido tenha sido julgado procedente, em virtude do anterior indeferimento dos efeitos da tutela (11/02/08), a parte autora permanece sem receber o benefício.

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo, além de ser mister a inclusão do feito em pauta, a modificação da decisão que indeferiu a tutela é medida que se impõe, já que a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a modificação da decisão de indeferimento referida.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, determino a oportuna inclusão em pauta dos presentes autos para julgamento, deferindo a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial. Entretanto, vale salientar que a execução da sentença só se pode dar após o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente.

Intimem-se. Viabilize-se.

Após, aguarde-se momento oportuno para inclusão em pauta de julgamento.

0000715-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006514 - ARI ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação

do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora.

Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.

Entretanto, vale salientar que a execução da sentença só se pode dar após o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente.

Intimem-se. Viabilize-se.

Após, aguarde-se momento oportuno para inclusão em pauta de julgamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o mesmo foi distribuído para juiz relator que já atuou nos autos, em primeira instância.**

**Assim, nos termos do disposto no art. 134, III, do Estatuto Processual Civil, já que este Relator conheceu do processo no primeiro grau de jurisdição, proferindo sentença, há manifesto impedimento para atuação no feito.**

**Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição, com as devidas anotações de impedimento.**

**Viabilize-se.**

0003676-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006408 - ADOLFO BEZERRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002513-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006473 - WELTON SOUZA DE OLIVEIRA (MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO, MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002395-83.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006474 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA, MS012570 - MARIANA BERGAMINI, MS009047 - JULIANA MIRANDA R DA CUNHA PASSARELLI, MS013055 - NÍNIVE MARIA SANTI FERZELI, MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ, MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM) (MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA, SP228213 - THIAGO VEZZI)

0002203-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006415 - DEONICE ALFREDO DE ANDRADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001801-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006417 - IUSA DA SILVA BARBOSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001342-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006391 - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003784-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006407 - JOSEFINA ANDRADE DE ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000343-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006447 - JOSE MIEDES BUZO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000997-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006419 - ALDA MARIA DA COSTA COELHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

0005578-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006468 - VALDIVINO ROSALINO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003403-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006409 - GERACINA FERREIRA DE QUEIROZ (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003338-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006394 - JORGE FERREIRA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS, MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002795-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006411 - LAURITA BARBOSA DE OLIVEIRA DE FRANCA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002190-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006416 - ELIZABETH GAWLINSKI KOOCHÉ (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000697-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006422 - GENEROZA ROZARIO DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004013-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006405 - HELIO ALVARES DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000489-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006424 - JORGE HENRIQUE ALMEIDA DE MORAES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000146-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006452 - NINFA GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000075-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006480 - BLANCA GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-87.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006485 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍAS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005500-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006428 - PAULINA COELHO (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA, MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000987-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006478 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000542-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006446 - FRANCISCO PEDRO VEGAS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005352-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006458 - ROSELEE OLIVEIRA ARANTES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005055-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006430 - EDIR GERALDO LUCHESE (MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003485-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006438 - NOEMIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000159-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006450 - JOANA PEREIRA DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006444 - SEBASTIANA AVELINA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000023-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006482 - LINDY NALVA FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002815-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006410 - JULIANA DOS SANTOS TORQUATO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003529-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006390 - EDMILSON CORREA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005493-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006457 - GIUMAR URSINO DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004512-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006427 - SONIA FATIMA BAPTISTA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003554-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006472 - CRISTINA VEIGA BRUM (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003061-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006461 - DORALICIA DIAS BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002609-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006466 - MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS (MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X ALVARO PEDROTTI (RS012508 - ADEMIR ANTONIO IZIDORO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ANDRESSA LISIANE PEDROTTI (RS012508 - ADEMIR ANTONIO IZIDORO) ALVARO PEDROTTI (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

0002529-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006412 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002391-12.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006475 - MARAISA NOGUEIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004780-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006399 - ILARIO VIEIRA PINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003192-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006459 - ELZA GARCIA CABRAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005555-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006397 - RODRIGO ESTEVAO PINTADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005507-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006467 - GEAN CARLOS CORREIA DA SILVA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002280-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006440 - CARLA THAYNARA BARRETO DOS SANTOS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004034-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006404 - ADEILTON DIAS LIPU (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004152-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006403 - JOAO FELIPE THAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005207-64.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006462 - RAQUEL DO VALLE DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001017-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006418 - LAIZE LEUCIO ROMULO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000504-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006423 - TELMA CANDIDO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000152-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006451 - JULIO CESAR HARGESHEIMER DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005187-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006429 - DORA DA SILVA BARBOSA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005692-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006396 - ELENIR TERESINHA DA SILVA (MS005273 - DARION LEAO LINO, MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO, MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003734-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006392 - DULCE MARA FERREIRA DOTTO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004654-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006400 - MIGUEL URBANO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006479 - MARIA EURIDES DIAS DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000012-27.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006484 - GABRYELLY MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍŠ ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004955-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006431 - DALILA DE OLIVEIRA VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005546-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006469 - HELENA FELIX DA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005753-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006460 - OZINETE PAULA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006483 - JOSEMAR BARBOSA DE ALENCAR (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍŠ ANDRADE

MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000075-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006481 - MARGARIDA JUSTINO DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004035-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006402 - ANTONIA FRANCISCA LIMA DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001267-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006477 - ISIDORA SALGUEIRO GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004032-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006434 - CIBELE CANETE DA ROCHA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004455-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006470 - ANALIA FELICIA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003938-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006406 - VENANCIA RODRIGUES (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000831-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006421 - AMELIA DA MATA SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000752-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006420 - JHONATTAN LACERDA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003872-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006435 - RENILDO ALVES (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003582-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006393 - ODILIA SABINA DE SANTANA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004074-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006401 - APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002735-90.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006464 - TERESA RAMONA DENES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003635-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006437 - EVANGELISTA INFRAN DE ALMEIDA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001724-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006443 - FATIMA MELGAREJO BRITO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004393-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006433 - MARIA DE SOUZA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000238-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006425 - APARECIDA TEODORA MARQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000193-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006449 - APARECIDA MARIA DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004847-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006432 - MARIA LUCIA DE LIMA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000001-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006486 - DERONDES OLSEN FILHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007172-19.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201006395 - EURIDES MOREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002520-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006439 - CLEONE HENRIQUE DA SILVA SANTOS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c art. 68, § 3º, da Resolução nº. 526/2014/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

0011607-36.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201006526 - ALAIDE SABINO DA SILVA RORIZ (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001571-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201006527 - IDALVAN ALVES MARTINS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**DESPACHO TR-17**

0000500-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201006454 - JOAO BATISTA ALVES DE JESUS (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição da parte autora.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Campo Grande/MS, 30/07/2014.

0006686-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201006519 - MARCIAL TORRES FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

DEFIRO o pedido da parte autora. Proceda-se à intimação da União para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto.

0000708-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201006389 - ERONILDES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Campo Grande/MS, 30/07/2014.

0002398-04.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201006388 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Campo Grande/MS, 30/07/2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005877-29.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CACIANO PONTES  
ADVOGADO: MS004808-SILVANIA MARIA INOCENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005884-21.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE NAZARETH SOARES MALHADA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005885-06.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-88.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMÃO AVALO  
ADVOGADO: MS006346-REINALDO ANTONIO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005887-73.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO PAES DA SILVA  
ADVOGADO: MS006346-REINALDO ANTONIO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005888-58.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS006346-REINALDO ANTONIO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005889-43.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO VALADARES  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005890-28.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASTROGILDO CARDOSO  
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005891-13.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENIR RAIMUNDA DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005892-95.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DE LIMA BEZERRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005893-80.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005894-65.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO MARIANI  
ADVOGADO: MS007477-ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005895-50.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2015 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005896-35.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA MELLO  
ADVOGADO: MS018148-MAGNA SOARES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005897-20.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICTOR ALEXANDRE DO CARMO  
REPRESENTADO POR: JOAO FERREIRA DO CARMO JUNIOR  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005898-05.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE MELO RIBEIRO  
ADVOGADO: MS018148-MAGNA SOARES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005899-87.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AQUINO NOTARANGELI  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005900-72.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO MARTINS  
ADVOGADO: MS018148-MAGNA SOARES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005901-57.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO: MS018148-MAGNA SOARES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005902-42.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO ARAUJO AJALLA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005903-27.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WEDER MAXIMO DE ALCANTARA  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005904-12.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL FERREIRA  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005905-94.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERTULIANA DA PAZ SOUZA  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005906-79.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO CHAVES  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/02/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005907-64.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MATOS LEITE  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005908-49.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005909-34.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TINARELLI  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005910-19.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005911-04.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA GIL  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005912-86.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUEDMA GONÇALVES CHAVES PEREIRA  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005913-71.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HANS  
ADVOGADO: MS017301-RODRIGO COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005914-56.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LOUVEIRA MARCIANO  
ADVOGADO: MS010974-ANDREI MENESES LORENZETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005915-41.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADO: MS012353-CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005916-26.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO  
ADVOGADO: MS012353-CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005917-11.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO FELIZARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012353-CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005918-93.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATALINO RAMOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 08:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA,  
3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de todos  
os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000125

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da  
expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0002297-69.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011580 - ANGELINA FERNANDES DE  
AMAZONAS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA  
PINHEIRO)

0000229-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011581 - JOSE MANUEL DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2014 896/1213

(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004141-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011566 - DARCI FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0000326-15.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011565 - LUIZ FERNANDO FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
0005479-29.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011567 - ELIZABETE JESUS DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
FIM.

0004882-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011568 - EDSON VICENTINO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso. (Conforme sentença).

0002779-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011563 - ANTONIO GOMES DA CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004891-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011561 - NEUZA DE JESUS DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
0000541-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011555 - LUIZ DIAS ARTIGAS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)  
0002860-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011559 - DAMIAO LEMOS (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
0001507-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011557 - MARCIA REGINA DUIM (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)  
0004034-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011560 - MARIA DE FATIMA LOPES DE SOUSA (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
0000102-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011553 - IVANILDES FERREIRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)  
0001047-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011556 - ACACIO MORAES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
0002620-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011558 - MARIA CLEUSA FERREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0000610-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011573 - ELIO BELOTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001024-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011575 - JERONIMO FERREIRA LEITE (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000195-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011572 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001379-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011576 - JOSE LUIZ FILHO - ESPOLIO (MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) MARIA JOSE FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000035-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011570 - FRANCISCO PEDRO DE FRANCA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000184-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011571 - JOSEFA MARCELINA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000903-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011574 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002013-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011579 - NIDIA GRACIELA CASTILHO MENDES DINIZ (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001780-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011577 - ELIZENA THEODORA SANDIM (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000699-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016427 - GERALDO FELIX COUTINHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Encaminhe-se cópia do laudo sócioeconômico ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, face às normas constantes do Estatuto do Idoso.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002492-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016374 - ROSANGELA DE FATIMA COSTA RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002338-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016372 - PAULO SERGIO COSTA FREITAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0005342-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016445 - NATALIA CARBONARI BARBOZA (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA, MS005359 - ROSELI C. DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizando a parte ré a, se for o caso, proceder a todos os atos de cobrança e inscrição dos nomes da autora e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0004291-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016447 - JACKELINE BATISTA ROCHA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000595-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016441 - CIRA GALHANO ARANTES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000859-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016360 - WILIAN RICARDO CORREIA DIAS (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de condenação da parte ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 1º da Lei nº 7.963/89, e de indenização por danos morais, e extingo o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016391 - MARCELE TOMAZ LYRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MONICA MARIA VIANA RAMOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MARIELI MOREIRA FARIA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) PAULO VICTOR BARROS GORAYEB (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MARIA AUGUSTA BRITO NETA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000334-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016397 - RAFAEL LOHMANN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007022-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016379 - ERICK MARTINEZ ALMEIDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONCALVES VIEIRA SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FERNANDO DE CARVALHO SANT ANA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONCALVES VIEIRA SANTOS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001194-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016395 - GERSON VIANA MARQUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) HENRI FREDERICO KAZU YUI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) IZAQUEU SANTANA FRANCA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) JULIANO DIAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) GERSON VIANA MARQUES (MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) HENRI FREDERICO KAZU YUI (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) IZAQUEU SANTANA FRANCA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) JULIANO DIAS (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) GERSON VIANA MARQUES (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) HENRI FREDERICO KAZU YUI (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) IZAQUEU SANTANA FRANCA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003942-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016375 - ELINA MARTINS NUNES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Revogo a tutela antecipada deferida, com base no §4º do artigo 273 do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001484-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016367 - IRMA MARTINS ALVES (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002519-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016436 - LAURINDO EMILIO STRACK (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016426 - SILVIO RICARDO SANTOS ASCENCAO (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016428 - GENI FERREIRA GONCALVES ORTIZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004258-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201015645 - REGINA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001831-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016378 - CRISTOVAN VALENCELA RIOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001240-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016371 - RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003240-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016393 - DIRCEU PEREIRA BASTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003392-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201015478 - KATIUSCI CAMPOS VALEJO (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001880-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016396 - MARINILDA ALEIXO DA SILVA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X MAYNARA ALEIXO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data da cessação do benefício instituído à Maynara Aleixo Clemente da Silva, nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004172-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016430 - IRACILIO CUSTODIO VARELA FILHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, após a conclusão da reabilitação profissional administrativa do autor.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0013461-76.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201016366 - SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA) ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, Julgo procedente o pedido do autor SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo (20/12/2010), com renda mensal calculada na forma da lei. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ERONIDES SILVA DOS SANTOS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos e, sendo isso feito, a intimação do INSS para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido.

Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201016394 - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2012, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de

discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000979-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016434 - MARIA APARECIDA DE PAIVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 21/1/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0004171-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016404 - MARIA PEREIRA ALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 6/8/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0005181-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016348 - CLODOIL DOS SANTOS BORDIN (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo (25/03/2011), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos e, sendo isso feito, a intimação do INSS para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido.

Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016432 - DORACILDA CEZAR DA ROCHA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 10/2/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000103-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016433 - IVACY FATIMA DOS SANTOS FARIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da propositura da ação, em 15/01/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000959-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016429 - LUZIA MARTINA DA SILVA DE CASTRO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no período de 6/1/2012 a 15/12/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, cujas prestações deverão ser pagas com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução

do CJF.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0003337-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201016392 - ELENIR JOSE PINTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 11/3/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0004343-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201016406 - ILDEFONSO ESCOBAR LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento

administrativo, em 19/10/2011, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0004542-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016376 - JOAO VARONE DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional de insalubridade no período de 01/07/2006 a 31/03/2009.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004791-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201016442 - MARIA LUZIA DA SILVA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0004473-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201016358 - PATRICIA RIBEIRO RAMOS PERES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar a omissão apontada, alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença objurgada, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, julgar procedente em parte o pleito autoral, nos termos do art. 269, I do CPC, e condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-doença por um período de 120 (cento e vinte) dias a partir de 5/11/2013, com renda mensal na forma da lei, cujas prestações deverão ser pagas com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0004719-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201016363 - PEDRO ALVES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003463-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201016364 - ANA ROZANGELA CUNHA DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001789-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201016365 - IZABEL VIANA DE SOUZA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença em embargos de declaração que julgou procedente em parte o pleito autoral.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0000078-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201016444 - GREGORIO BENITEZ NUNEZ (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença. Sustenta que houve omissão na sentença prolatada quanto ao ente público requerido NÃO ter disponibilizado cópia do processo administrativo referente ao caso concreto (código do agendamento nº 133554491). Salienta, por fim, que os documentos juntados pelo INSS são sobre pedidos de auxílio-doença, e não sobre o benefício do BPC/LOAS através do agendamento nº 133554491.

Intimado, o INSS informa que o autor possui apenas 02 requerimentos realmente formalizados (02/02/2010 e 09/02/2011), ambos pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz que o agendamento não se traduz em efetivo requerimento do benefício, bem como que a parte autora não compareceu ao INSS para formalizar seu pedido.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A parte autora, na inicial, requereu a concessão do benefício assistencial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, eis que era dever da autarquia converter tal pedido para o benefício assistencial em razão da perda da qualidade de segurado.

As alegações da parte autora não merecem razão.

Inicialmente, verifico que não consta dos autos, se - após o agendamento feito pela Internet (código do agendamento nº 133554491 - fl. 25 - petição internet) - a parte autora efetivamente deslocou-se até o INSS para requerer administrativamente o benefício em tela, com a correspondente apresentação dos documentos necessários. Registre-se que o agendamento não equivale, para fins legais, ao protocolo do requerimento administrativo, subsidiado com a documentação imprescindível à demonstração da pertinência do pedido.

Neste sentido, restou consignado expressamente na sentença que “o agendamento efetuado por meio da rede mundial de computadores (Internet) ou por central de atendimento telefônico (Prev-Fone - 135) tem por finalidade o desenvolvimento e organização de métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento do destinatário final do serviço público. Tal operacionalidade traduz-se em mera expectativa de direito de o postulante deduzir pedido de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária.”

Outrossim, não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo do auxílio-doença, uma vez que o INSS somente teve conhecimento da pretensão do autor ao benefício assistencial com a sua citação na presente ação.

Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de comprovação de requerimento administrativo de benefício assistencial, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003878-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016361 - MARIA DO CARMO MOREIRA GUISSO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## DISPOSITIVO

I - Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016368 - ALTEMAR ANJOS DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da 9.099/95.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0001695-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016286 - JOAO MATIAS DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003633-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016287 - HELENA LOURDES MENEZES (MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001645-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016252 - VERA LUCIA MARTINS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001691-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016285 - ORTENCIA DUARTE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Junte-se os documentos apresentados em audiência dos quais o INSS teve ciência, nada opondo a juntada dos mesmos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0000320-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016362 - DULCE MATILDE NOGUEIRA (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o i. causídico da parte autora para, nos termos do artigo 453, § 1º do CPC, comprovar o justo impedimento para atender ao ato a tempo e modo determinados pelo Juízo, sob pena de ser dispensada a produção

das provas requeridas pela autora.

Com a juntada da prova do impedimento, designe-se nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0001581-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016234 - PEDRO ARTHUR RECH MARTINS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JEAN SILVEIRA MARTINS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) PEDRO ARTHUR RECH MARTINS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) JEAN SILVEIRA MARTINS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento à presente audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0005823-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016405 - BENEDITA INOCENTE MACEDO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada porquanto falta à petição inicial o requisito do art. 282, VI do Código de Processo Civil.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial.

Após a regularização retornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### DECISÃO JEF-7

0005777-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016398 - ARMINDA CACERES AJALA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido. Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia que avaliará também a área psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0005867-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016424 - VALESKA LIS PEREIRA BRAGA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005775-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016383 - ZILDA MARCELINA DUARTE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005776-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016382 - APLONIANO OSNEI FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0005868-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016423 - KATIA LINO MATSUDA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Indefiro, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0005839-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016412 - ADEMIR FAGUNDES DE OLIVEIRA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005829-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016417 - FRANCISCO PAZ DA SILVA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005833-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016415 - CLAUDINEIA DA SILVA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005870-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016407 - VALDIR LUIZ TURATO (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO, MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005869-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016408 - MICHELLE DE JESUS MELLO (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO, MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005841-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016411 - PAULO SERGIO DA SILVA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005845-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016409 - VALMIR FERREIRA DE ANDRADE (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005831-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016416 - DANIELA DIAS SPADREZANO (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005813-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016419 - WEUDES NEVES CUNHA (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005805-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016420 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS, MS017327 - LIGIA MARTINS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005835-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016414 - MARINA DIAS PEREIRA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005827-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016418 - JOSE TELMO QUADROS DE SOUZA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005837-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016413 - LUPERCIO SOARES DA SILVA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005759-74.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016422 - GISLAINE PEREIRA DE PAULA (MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIÁ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte autora quanto a decisão proferida em 10.07.2014, revogo a tutela concedida às fl. 61/62 (petição inicial e provas.pdf).

Intime-se o INSS.

0004219-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016443 - MARIA CORREA SIMOES (MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0005781-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016388 - ALCIONE DUARTE GARCIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005880-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016399 - MARIA

CRISTINA BUENO DA SILVA NOVAGA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005806-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016387 - SERGIO MACIEL PORTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005814-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016400 - ALESSANDRA GIMENEZ (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005780-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016389 - MARILANE COSTA PORTILHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005808-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016386 - JOECI GOULART (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005807-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016401 - MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005779-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016402 - MARIA HELENA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005882-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016385 - NADIR DA CRUZ SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005774-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016403 - MARIA LUCIA ORTEGA GONCALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 01/08/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas

fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;  
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003477-70.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-92.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS BRANCO DIAS  
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003487-17.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEN HUR WESCLEN RIBEIRO MOURA  
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-83.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE  
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-68.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-53.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-38.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA MATOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-23.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-15.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ANTUNES MOREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-97.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003519-22.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDETE MERCES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP278645-JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-59.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL QUEIROZ CARVALHO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-66.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP345063-LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-51.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA AMORIM  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-36.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA  
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-21.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-06.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PESTANA  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-88.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIONIZIA COELHO DINIZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-73.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO ORTENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-58.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSITA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-43.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA LUZ  
ADVOGADO: SP293130-MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003538-28.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA MATOS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003539-13.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003540-95.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-80.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-65.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GARCIANO PRATES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-50.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA ANA DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-20.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTEIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-05.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-72.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA VARGAS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-57.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-42.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-27.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CARLOS VASKEVICIUS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003552-12.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARLEQUES GOMES  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-49.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EFRENIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-19.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFINA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-04.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARGARIDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-71.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES AUGUSTO BACELLI  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-11.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTELINA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP319828-VALDELIZ MARÇAL DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-93.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO TADEU DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP345063-LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003568-63.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY DE ALMEIDA MENDES MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-48.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THALITA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-33.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003572-03.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO  
ADVOGADO: SP297833-MARIANA SANTOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-85.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-70.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA CORREA PEREIRA ME

ADVOGADO: SP250759-INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-55.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DOMINGOS PERROTTI  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003576-40.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA VIANA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003577-25.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON BASILIO DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA BASILIO DO NASCIMENTO ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-92.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-77.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-62.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMO JOSE DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-17.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA REIS GONZALEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003587-69.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001758-25.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA BARBOSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP265640-DARCIO CESAR MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-51.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-20.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANCELMO VON MUHLEN  
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004911-66.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP152304-DIALINO DOS SANTOS ROSARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000380-13.2014.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-34.2014.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO SANCHEZ BLAZQUES  
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-82.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEROA BRUNO LUNA

ADVOGADO: SP221216-HEROA BRUNO LUNA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003269-29.2008.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 20/08/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 62

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO  
VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000128**

0003734-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001484 - JAIDES FRANCISCA VELASCO  
(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, de-se vista as partes, querendo, acerca do(s) esclarecimento(s) do(s)laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.**

0002117-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001487 - MAURO OLIVEIRA SILVA  
(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

0003547-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6321001488 - RONALDO ALVES GOMES  
(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

0000730-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001485 - JOAO AUGUSTO DE JESUS  
SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

0001274-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001486 - ANNE CRISTINE NEVES  
CAVALCANTE DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008668-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001491 - NADIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0002555-40.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001490 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes do Ofício de cumprimento do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000979-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017468 - CECILIA DIAS DE BRITO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95)

Em apertada síntese, trata-se de ação previdenciária objetivando o pagamento do valor dos atrasados relativos ao período de 01/07/2010 a 31/05/2011, no montante de R\$ 6.477,40, o qual foi estornado da sua conta devido à ausência de saque. Alega que compareceu por diversas vezes, sem obtenção de resposta, o que lhe trouxe prejuízos. Ao final, requer indenização por danos morais.

Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido diante da ausência de inércia da administração.

É o que cumpria relatar. Decido.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Consoante assinalou a autarquia em sua contestação, foi gerado um crédito em favor da autora no valor de R\$ 6.477,40, disponibilizado para pagamento em 14/06/2011, o qual foi devolvido pela agência bancária à autarquia diante da ausência de saque.

De fato, diante dos documentos anexados aos autos, verifica-se a existência de crédito pertencente à autora no importe de R\$ 6.477,40, o qual não pago em virtude de ausência de saque. Constata-se que a ausência de pagamento restou confirmada pela consulta ao HISCREWEB anexada aos autos.

Diante disso, é devido à autora o referido valor.

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por dano moral formulado no item “g” do pedido final da exordial.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confirma-se:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor.

In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito quanto ao procedimento de devolução

de benefício não sacado pelo segurado, inexistindo prova de que agira com dolo ou má-fé em relação à autora. Além do mais, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 6.477,40 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), relativa ao crédito referente ao período de 01/07/2010 a 31/05/2011, deduzidos os pagamentos relativos a este interstício eventualmente efetuados na esfera administrativa.

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, e liberação do valor à parte autora, dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002696-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017393 - SHIRLEY SANTANA RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003499-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017497 - ALOISIO PEREIRA VIANA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial, com o pagamento das diferenças a partir da concessão, em dezembro/2006.

Da análise do Parecer Contábil anexado aos autos virtuais, verifica-se que as parcelas em atraso até o ajuizamento

da ação, acrescidas de 12 vincendas, resultam no valor aproximado de R\$ 43.842,85, montante superior ao valor de alçada de R\$ 30.600,00 (60 salários mínimos em 2010).

O entendimento ora adotado, no sentido de que devem ser somadas as parcelas em atraso a 12 vincendas para apuração do valor da causa, encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Saliento, por fim, que não há que se falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Assim como a Súmula 17, da Turma Nacional de Uniformização:

“Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, a fim de viabilizar o aproveitamento das diligências e atos processuais já realizados.

Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

0003263-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016990 - ALAIDE ROSA DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada dependência entre a autora e sua filha.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a mencionada dependência. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2014, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência.

Intimem-se.

0002620-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017039 - JOAO BATISTA DA SILVA ALVIM (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consultando os autos, verifica-se diversos descartes de petições, relativos aos documentos que devem acompanhar a inicial. Diante disso, cumpre esclarecer que as petições deverão ser encaminhadas pela rede mundial de computadores, em formato "pdf", sendo que o arquivo não poderá ultrapassar o tamanho de 100 kb por página. É recomendado, para tanto, o emprego da resolução de 200 ou 150 ppp/dpi ao digitalizar os documentos, os quais devem vir acompanhados de petição de juntada.

Orientações adicionais podem ser encontradas nos endereços eletrônicos da OAB SP e do E. TRF da 3ª Região. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido e cópia do documento de identificação pessoal e cadastro de pessoa física (CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001826-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017501 - JOVENICE HELENA SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X IRENE FIGUEIREDO CARDOSO DOS SANTOS VICTOR HUGO FIGUEIREDO CARDOSO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2014 às 15:00hs. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Citem-se. Intimem-se

0002391-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017465 - JOÃO TADEU KALINAUS KAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/09/2014, às 15h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000114-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017419 - ANDRIELI PEREIRA CORDEIRO VALDENIZA PEREIRA CORDEIRO (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X HELLEN PEREIRA GONCALVES VICTOR PEREIRA GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LEANDRO PEREIRA GONCALVES

Recebo a petição de 07/07/2014 e a de 16/07/2014 como emenda a inicial, para a inclusão no pólo passivo do

presente feito de Helen Pereira Gonçalves, Victor Pereira Gonçalves, Leandro Pereira Gonçalves e Andrieli Pereira Gonçalves. Proceda a serventia a anotação no sistema.

Considerando haver interesses colidentes, nomeie o I. representante da DPU como curador dos menores Andrieli, Victor e Leandro.

No mais, redesigna audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2014 às 15:00 horas, devendo a parte autoracomparecer para prestar depoimento pessoal, e no caso das testemunhas arroladas, estas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato.

Cite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao i. representante do MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0003388-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017298 - VILMA TIERRO MARTINS (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003380-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017295 - IVO PEREIRA DA CUNHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003414-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017297 - MAURICIO FERREIRA GUERRA (SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003375-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017300 - HELENA AUGUSTA DE CAMPOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003381-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017296 - ELENILSON BATISTA LOPES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003404-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017355 - PAOLA FEIJO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003350-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017294 - MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003311-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017299 - NILTON PUPO FERREIRA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0003268-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016992 - VERA LUCIA CRUZ CASTIGLIONE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência. Cite-se o réu.

Intimem-se.

0002618-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017084 - NELCI ZELLNER (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 04203.258- INPC. Após, cite-se o réu. Cumpra-se.

0002784-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017514 - DIRCE RODRIGUES (SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao menos por ora, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, uma vez que, não obstante a autora tenha permanecido casada com o instituidor do benefício até o momento em que ele faleceu, o INSS processou o pedido de pensão por morte como se houvesse separação de fato, uma vez que considerou não haver comprovação da união estável (fl. 9 dos documentos). Assim, pode haver divergência de endereços nas bases de dados do INSS, entre a autora e o segurado falecido, o que necessita de maiores esclarecimentos no curso do feito.

Requisite-se cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dez dias, tendo em vista a prioridade na tramitação. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Cite-se e intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 5 dias.

Cumpra-se com urgência.

0002378-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017075 - JOSE VICTOR DA COSTA JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolha justificativa do autor e excepcionalmente defiro o prosseguimento da demanda independentemente do documento mencionado na certidão elaborada pela Secretaria. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que, ao menos por ora, não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, pois é necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar do preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício assistencial. Defiro a Justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, tornem conclusos para agendamento das perícias.

0002947-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017504 - LUZIANE COSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X LUCIENE OLIVEIRA SANTOS GABRIEL OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a inclusão do filho menor no pólo passivo da ação, e havendo interesses colidentes e de menores, nomeio o i. representante do DPU como curador. Anote-se.

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2014 às 16 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se

0002687-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017365 - CLEIA MARA DE ABREU GONÇALVES (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005), bem como declaração de residência devidamente outorgada pelo titular do comprovante apresentado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002729-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017181 - PAULO AFONSO CAZALENOVE (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de seu documento de identificação e de inscrição no cadastro de pessoas físicas ( CPF ), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002654-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017132 - JULIANA ALVES DE SOUZA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome da Sra. Valeria Aparecida deBarros Santana, titular da declaração juntada aos autos, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003488-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017461 - RAIMUNDA ARLETE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 14h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003527-10.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017517 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora.

Sem prejuízo, cumpra, a autarquia, a decisão de 22/05/2014, trazendo aos autos a contagem de tempo de contribuição que ensejou o indeferimento do benefício, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002960-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017451 - ADRIANA APARECIDA DE LIMA (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia do comprovante de inscrição no CPF dos filhos menores e do inferimento do INSS, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002897-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017466 - SUELI APARECIDA DE ARAUJO ANDRADE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014 às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0001820-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017069 - JOANA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, venham-me os autos conclusos para despacho.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Atere-se o código de distribuição do processo para 040201-303-Art. 29 II. Cumpra-se.**

0003295-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016898 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016899 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003475-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017462 - JOSILENE NOVAIS LIMA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/09/2014, às 16h, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002356-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017010 - MAYARA APARECIDA DANTAS DA SILVA TEREZINHA DANTAS DA SILVA (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 25/06/2014 como aditamento a inicial. Assim, ao compulsar os autos verifiquei que Marcus Viniciusé maior de idade e seu benefício foi cessado em 19/07/2014, porém Mayara Aparecida Dantas da Silva é menor e considerando que a genitora está pleiteando a pensão por morte, há interesses colidentes entre as partes.

Em razão disso, deve figurar no pólo passivo do presente feito. Determino à serventia a inclusão no pólo passivo de Mayara Aparecida Dantas da Silva.

Após, cite-se o INSS e a corré no endereço indicado pela autora. Intimem-se.

0003405-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017354 - FRANCISCA NETA JACINTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002704-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017484 - RAIMUNDO MACHADO COELHO (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/09/2014, às 13h30min, especialidade - CLÍNICA GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003401-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017292 - HELENA AUGUSTA DE CAMPOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Há provável distribuição em duplicidade, em relação aos autos 0003375-48.2014.4.03.6321.

Assim, intime-se a autora para que se manifeste.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo em julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002605-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017150 - JOSEFA DA ANUNCIACAO REIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0002706-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017369 - MARILIA ALVES SEVERINO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exame da inicial, verifica-se que o autor não indicou expressamente quais foram os períodos não considerados pela autarquia, o que dificulta sobremaneira a tramitação do feito, visto que causa maiores dificuldades na elaboração de parecer contábil para contagem de tempo de contribuição.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, indique efetivamente quais períodos de trabalho deseja ver reconhecidos.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo, a qual deverá ser apresentada no prazo de 60 dias.

Faculto ao autor a apresentação do referido documento.

Após a vinda da emenda da inicial e a expedição de ofício ao INSS, cite-se.

Intimem-se.

0003400-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017356 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0003514-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017467 - ARLEI AUGUSTO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a petição da parte autora de 03/06/2014, dado o lapso temporal decorrido sem que houvesse, nesse interregno, a apresentação da documentação solicitada pelo Juízo, concedo 05 (cinco) dias de prazo, improrrogáveis.

0002484-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017118 - ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0003392-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017289 - MAURICIO BERGMANN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040113-010-Loas deficiente. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003061-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017459 - EDSON JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada na especialidade ORTOPEDIA e, por conseguinte,

redesigno a perícia na especialidade - ORTOPEDIA para o dia 09/09/2014 , às 15h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 05 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se..

0002744-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017397 - LEONILDA THOMAZ DUARTE (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência. Cite-se.

Sem prejuízo, apresente novamente a autora cópia legível dos documentos constantes dos autos, em especial de sua cédula de identidade.

Intimem-se.

0003340-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016991 - SILVANA MARIA VILARDI (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0002708-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017395 - APARECIDA ANGELICA ESSENCIO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia integral dos procedimentos referentes ao benefício atualmente deferido à autora e ao pedido de aposentadoria por ela formulado em 2004. Oficie-se, fixando-se o prazo de 60 dias para cumprimento.

Intime-se.

0002753-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017508 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE SOUZA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2014, às 15 horas. Determino a intimação da autora, por intermédio de seu patrono, para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data da audiência. Intimem-se. Cite-se o INSS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Altere-se o código de distribuição do processo para 040201-304-Art. 29 II parágrafo 5º. Cumpra-se.**

0003372-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017291 - ROBERTO ANTONIO DE FARIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003370-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017290 - AMADO ALVES DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007671-22.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017151 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 265 do CPC. Intime-se.

0003397-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017463 - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/09/2014, às 15h30min, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003126-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017457 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 16 horas, especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

0003412-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017288 - JOSE CLODOALDO DOS SANTOS AGUIAR (SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002878-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017492 - EDIVONE PEREIRA BARBOSA GAZELATTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a autora possui filha do falecido.

Diante disso, emende, a autora, a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de filha Paula Emanuely Pereira Nascimento. Apresente cópia do atestado de óbito, bem como documento de identificação e de

cadastro de pessoa física (CPF) da filha menor. Nomeio como representante da corr e o I. Defensor P blico da Uni o. Ap s providencie o Setor de atendimento o cadastramento da corr e, bem como do Minist rio e de Defensor P blico Federal, no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003264-64.2014.4.03.6321 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6321016989 - MARIA TEREZA BEZERRA DOS SANTOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclare a a parte autora tendo em vista a distribui o do processo 0003232-59.2014.4.03.6321 em nome da mesma autora. Intime-se.

0002744-75.2012.4.03.6321 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6321016482 - MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - K TIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dado o lapso temporal decorrido da  ltima per cia realizada em 10/10/2012, e em face da aus ncia de resposta da Sra. perita, torna-se prudente a designa o de nova inspe o na especialidade cl nica-geral, haja vista o Ju zo n o contar com especialista em neurologia em seus quadros. Assim, redesigno per cia m dica na especialidade cl nica-geral, dia 08/09/2014,  s 14h, que se realizar  nas depend ncias deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso n o compare a para a realiza o da per cia, implicar  na extin o do processo. Todavia, est  facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intima o, que a sua aus ncia decorreu de motivo de for a maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes t cnicos. Intimem-se.

0003395-39.2014.4.03.6321 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6321017464 - NAIR ALVES SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo per cia m dica para o dia 23/09/2014,  s 15h, na especialidade - ORTOPEDIA, bem como, para o dia 15/10/2014,  s 12h, especialidade - PSQUIATRIA, que se realizar o nas depend ncias deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso n o compare a para a realiza o da per cia, implicar  na extin o do processo. Todavia, est  facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intima o, que a sua aus ncia decorreu de motivo de for a maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes t cnicos. Intimem-se.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C VEL DE DOURADOS/MS  
SUBSE O JUDICI RIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUI O AUTOM TICA

#### **OBSERVA O:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNA O DE PER CIA M DICA, DEVER  O ADVOGADO CONSTITU DO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICA O, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELAT RIOS M DICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDI NCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVER  PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMA O (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PER CIA SOCIAL SER  REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004373-82.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURENTINO BRANDAO  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004377-22.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURENTINO BRANDAO  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004379-89.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDENEI ANTUNES MARTINS  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-74.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDENEI ANTUNES MARTINS  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-88.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: LUIZA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-73.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA GUEVARA DA SILVA  
ADVOGADO: MS017916-VINICIUS VASCONCELOS BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-58.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS CORREIA  
ADVOGADO: MS015754-FERNANDO MACHADO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-43.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA ALCALDE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-28.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN MARIA GEREMIA  
ADVOGADO: MS016740-KAROLINE ALVES CREPALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-13.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DA COSTA  
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-95.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE MARTINS PONTES  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-80.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALEM SABINO GOIS  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-65.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-50.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIELE SAMUEL DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016178-LIZIE EUGENIA BOSIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-35.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-20.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADIL DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-05.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES NUNES  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-87.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-72.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LOPES  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-57.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA ROBERTA GOTO VANDERLEI  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-42.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS WEGNER  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-27.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIVALDO LUIZ MAGALHAES SOARES  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004410-12.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013372-MANOEL CAPILE PALHANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004411-94.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA VANUZA CALIXTO  
ADVOGADO: MS008697-ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004412-79.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013372-MANOEL CAPILE PALHANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-64.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ROCHA GENEZIO  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-49.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENI DE LIMA  
ADVOGADO: MS013372-MANOEL CAPILE PALHANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-34.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANSUELDE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004416-19.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SOARES SILVA  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004417-04.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE ASSIS CARVALHO  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004418-86.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONES FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004419-71.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA LETICIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004420-56.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO MENEZES MARTINS  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004421-41.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ALVES WRUCK  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004422-26.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO AMORIM  
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004423-11.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINO APARECIDO DOS REIS  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004424-93.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004425-78.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ALVES MARTINS  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004426-63.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004427-48.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FREITAS PEDROZO  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004428-33.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO EDUARDO CINTRA  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004429-18.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON JUNIOR SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000490

0000434-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004089 - ANA VALHIENTE DE SOUZA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001174-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004092 - ORLANDO BARRIOS BUENO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001118-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004091 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001690-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004090 - RODOLFO VERA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial complementar anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000835-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004095 - IRACEMA LIESENFELD PIESANTI (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE

MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III, portaria consolidada nº 20/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000491

DESPACHO JEF-5

0004294-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007382 - RAQUEL DOS SANTOS TERÇO FERREIRA (MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação formulada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer, em síntese, a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularizar a representação processual. Isso porque, conforme se verifica, não foi outorgado poderes na procuração apresentada nos autos ao advogado que assinou a petição inicial (MARCIO PEREIRA COSTA FILHO - OAB/MS 18.163).

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Dourados/MS, 01/08/2014.

0001101-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007344 - HELENA GOMES NOGUEIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Baixem os autos em diligência.

Em virtude alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade pretendida pela parte autora, em tese, vigora apenas para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição.

Assim, intime-se a autora pensionista para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprovando que o servidor instituidor da pensão já se encontrava aposentado ou preenchia os requisitos necessários à aposentadoria na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após, tornem os autos conclusos.

0001941-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007367 - SILVANA PRESTES ANTUNES (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O patrono da parte autora formulou pedido de destaque dos honorários contratuais, juntando ao processo o contrato dos honorários, bem como declaração de concordância com o destaque assinada pela parte autora. No entanto a referida declaração data de novembro/2013.

Dessa forma, intime-se o patrono da parte autora para que junte ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, declaração com data atual ou informe nos autos endereço atualizado do autor para intimação pessoal sobre o destaque, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

0002265-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007354 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Em consulta aos autos nº 00014606420134036202, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, bem como a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001612-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007370 - ERICA KOBAYASHI URIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Defiro o pedido de dilação de prazo e oportunisto o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos indicados no despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003770-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007381 - PAULO SERGIO DE JESUS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação formulada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer, em síntese, a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

Verifica-se que: 1) a cópia do comprovante de inscrição no CPF está ilegível.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 5º, inciso II, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos. Dourados/MS, 01/08/2014.

0003154-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007355 - IVANIR RODRIGUES MATELO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, bem como a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0002861-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007357 - MIGUEL SALES NETO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Em consulta aos autos nº 20096002000362896, indicado no termo de prevenção, através do site do TRF 3ª Região, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos do presente.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s)

administrativo(s) em nome da parte autora, bem como a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001955-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007346 - SANTA SERGIA ESCOBAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, em 25/06/2014. Nos termos da sentença proferida nos presentes autos, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0001816-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007362 - KAREN SOUZA BATISTA (MS011848B - DANIELY HELOISE TOLEDO, MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O Ministério Público Federal requer seja novamente intimado após a preclusão da faculdade processual, titularizada pela autora de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Em 2º de julho de 2014, o Ministério Público Federal foi regularmente intimado conforme certidão 6202003896/2014. Diz a Lei 9099/95: Art.2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Percebe-se que a lei almeja que o processo se desenvolva com simplicidade, economia processual e celeridade. Por outro lado, segundo a Lei do Processo Eletrônico: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Dando concretude ao mandamento legal, o Conselho da Justiça Federal expediu a RESOLUÇÃO N. 28, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008.

Art.1º A intimação dos atos processuais nos Juizados Especiais Federais em suas Turmas Recursais será efetivada, preferencialmente, com a utilização de sistema eletrônico.

§ 1º O processamento de intimação eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário (partes, Ministério Público, procuradores, advogados e defensores públicos), na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 2º As intimações eletrônicas, inclusive as da União e de suas autarquias, consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação em diário oficial convencional ou eletrônico.

Neste Juizado, há o referido portal de intimações, no qual todos os órgãos públicos são intimados simultaneamente, dentro dos princípios da celeridade e informalidade, norteadores da ação do Juizado Especial Federal.

Assim, a Lei do processo eletrônico, especial e posterior, revogou disciplinou a forma da intimação. Não há espaço para que seja dada vista dos autos após às partes porque não há vista dos autos no processo eletrônico porque eles estão permanentemente à disposição das partes.

Semelhante razão levou ao STF, no ARE648629, a negar aos procuradores federais a possibilidade de intimação pessoal aos procuradores federais, porque comprometeria sobretudo a informalidade e a celeridade do procedimento dos Juizados Especiais.

Por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais explicitamente fala:

Art.9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito

público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Intimar novamente da sentença seria estender o prazo recursal, algo que nem a Defensoria Pública dispõe no âmbito dos Juizados, mesmo ela usufruindo de prazo em dobro no processo comum, segundo sua lei de regência. Enunciado nº. 3 :A auto-intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Nova redação -IV FONAJEF) Enunciado nº. 53: Não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, indefiro o pedido.

Ciência ao MPF.

Após remetam-se os autos para Turma Recursal de Campo Grande.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Após, considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, arquivem-se os autos.

0001262-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007350 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MESQUITA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001424-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007351 - ZILDA GONCALVES DO NASCIMENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004260-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007349 - MARCIO ANTONIO GALHARDO NUTI (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação movida por MÁRCIO ANTÔNIO GALHARDO NUTI contra o INSS na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/60.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularizar a representação processual. Isso porque, conforme se verifica, não foi outorgado poderes na procuração apresentada nos autos à advogada GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA - OAB/MS 16.343, que também assina a petição inicial

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

Dourados/MS, 01/08/2014.

0000524-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007359 - MARIA TEREZA CAETANO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido formulado de destaque de honorários contratuais, bem como a juntada do contrato de prestação de serviços, considerando, ainda, a manifestação favorável do autor, também juntada aos autos, defiro o pedido de destaque dos honorários nos termos requisitados.

Expeça-se a RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

0004291-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007375 - LUIZ CARLOS FERREIRA (MS009343 - RAQUEL CANTON, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003779-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007380 - GILMAR PEREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003793-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007378 - MARILENE GOMES DA COSTA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004290-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007376 - HEMERSON DE LIMA FUZETI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003784-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007379 - DEVANIR MARTINS VIANA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004296-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007373 - OLINDA PEREIRA (MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004299-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007371 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004293-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007374 - VERA LUCIA DE ARAUJO (MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004297-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007372 - CLARA CHULLI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003794-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007377 - WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, intime-se o réu, incumbindo-lhe de apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do Título Executivo Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVII, a, b, c, d, e da Resolução 168/2011, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.

Após, intime-se o autor sobre os cálculos e expeça-se a RPV dos valores atrasados e a RPV referente a honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0000608-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007353 - FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001928-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007352 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0001835-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007345 - ANTONIO DA SILVA BRITO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os fatos e documentos apresentados pela requerida em sua contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 326 CPC).

Após, conclusos.

0001791-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007365 - ANTONIO CRISTALDO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que a parte requerida, embora intimada, deixou de apresentar as contrarrazões, conforme certidão de decurso expedida, acolho o pedido da parte autora de desistência do recurso protocolado em 27/05/2014.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para contadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, bem como a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0003875-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007360 - ZENILDA APARECIDA ARAUJO TAMISARI (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003871-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007358 - MARCELO ANDRADE MEDEIROS (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002006-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007361 - REGIANE MACHADO OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA, MS015036 - WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O Ministério Público Federal seja novamente intimado após a preclusão (seja ela consumativa ou temporal) da facultade processual, titularizada pela autora, de apresentar recurso contra a sentença proferida no presente processo. Em 28 de julho de 2014, o Ministério Público Federal foi regularmente intimado conforme certidão CERTIDÃO N.º 6202006676/2014.

Diz a Lei 9099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Percebe-se que a lei almeja que o processo se desenvolva com simplicidade, economia processual e celeridade.

Por outro lado, segundo a Lei do Processo Eletrônico:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Dando concretude ao mandamento legal, o Conselho da Justiça Federal expediu a RESOLUÇÃO N. 28, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008.

Art. 1º A intimação dos atos processuais nos Juizados Especiais Federais e em suas Turmas Recursais será efetivada, preferencialmente, com a utilização de sistema eletrônico.

§ 1º O processamento de intimação eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário (partes, Ministério Público,

procuradores, advogados e defensores públicos), na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 2º As intimações eletrônicas, inclusive as da União e de suas autarquias, consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação em diário oficial convencional ou eletrônico.

Neste Juizado, há o referido portal de intimações, no qual todos os órgãos públicos são intimados simultaneamente, dentro dos princípios da celeridade e informalidade, norteadores da ação do Juizado Especial Federal.

Assim, a Lei do processo eletrônico, especial e posterior, revogou e disciplinou a forma da intimação. Não há espaço para que seja dada vista dos autos após às partes porque não há vista dos autos no processo eletrônico porque eles estão permanentemente à disposição das partes.

Semelhante razão levou ao STF, no ARE648629, a negar aos procuradores federais a possibilidade de intimação pessoal aos procuradores federais, porque comprometeria sobretudo a informalidade e a celeridade do procedimento dos Juizados Especiais.

Por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais explicitamente fala:

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Intimar novamente da sentença seria estender o prazo recursal, algo que nem a Defensoria Pública dispõe no âmbito dos Juizados, mesmo ela usufruindo de prazo em dobro no processo comum, segundo sua lei de regência.

Enunciado nº. 3 : A auto-intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Nova redação -IV FONAJEF) Enunciado nº. 53: Não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, indefiro o pedido.

Ciência ao MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000492

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000169-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007348 - JOSE MARQUES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

José Marques de Souza pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (26/06/2008).

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerça.

No caso dos autos, em 11/05/2008 sofreu lesões em acidente de trânsito, em razão das quais recebeu auxílio-doença de 20/05/2008 a 26/06/2008.

Por cuidar-se de pedido de conversão de benefício, não se discute a qualidade de segurado e carência, já aferidas por ocasião da concessão original. Portanto, o ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 24/09/2012, por médico perito especialista em medicina do trabalho, ficou constatado que não resultaram sequelas definitivas, nem na mandíbula e nem nos membros inferiores, relacionadas ao acidente em tela (fls. 1/2, relatório médico de perícia complementar - anexado aos autos em 26/05/2014).

Dessa forma, não obstante a irrisignação da parte autora com o conteúdo do laudo pericial, não há elemento nos autos capaz de afastar as conclusões do Sr. Perito, mesmo porque nenhum documento do conjunto probatório faz menção à alegada redução da capacidade laborativa.

Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001743-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007319 - JULIO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Júlio da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício previdenciário por incapacidade.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para

atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

A perícia médica judicial, realizada em 24/06/2014, concluiu que apesar de o autor ser portador de “obesidade mórbida e artrose dos joelhos”, não apresenta incapacidade funcional.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, isso porque não há nenhum documento nos autos que faça menção expressa à existência de incapacidade para o trabalho. Torna-se desnecessária, portanto, a análise dos demais requisitos.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001153-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007366 - APARECIDO ORTIZ SANTUCIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei n.º 9.099/95).

### II - MOTIVAÇÃO

Aparecido Ortiz Santucia pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 13/01/2012, com conversão em auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso dos autos verifica-se que o acidente ocorreu em 17/07/2011, conforme narrativa feita na inicial, tendo o autor recebido auxílio-doença no período de 01/08/2011 a 13/01/2012.

Na perícia médica judicial realizada em 26/11/2012, o Sr. Perito concluiu que “o autor apresenta invalidez permanente parcial incompleta do ombro esquerdo, com prejuízo funcional e anatômico resultante de grau leve, correspondente a 25%” (f.1, laudo complementar.pdf).

Segundo o laudo pericial, a redução da capacidade laborativa iniciou-se por ocasião do acidente em tela e com ele possui relação de causalidade.

Comprovados, portanto, os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente (Art. 86, Lei n.º 8.213/91), cujo pagamento deve retroagir à data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (13/01/2012).

Entendo, por fim, que o atraso na concessão do benefício ora concedido configura dano de difícil reparação à parte autora, em face de seu caráter alimentar.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Aparecido Ortiz Santucia

RG/CPF 10003892 SSP/MS / 837.705.341-15

Benefício concedido Auxílio-acidente

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 13/01/2012

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2014

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento e nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001024-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007329 - CARLOS ALEXANDRE BROGIATO DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Carlos Alexandre Brogiato de Oliveira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-acidente.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 17/06/2014, constatou-se que a parte autora é portadora de luxação acrômio clavicular e fratura consolidada em mão esquerda (CID S43.1 e S62.0). Em razão do quadro, o perito asseverou que a parte autora se encontra parcial e definitivamente incapaz para atividade que exercia antes: soldador e montador.

Afirma-se, ainda, que as doenças se encontram consolidadas. Ademais, informou que o autor poderá retornar à antiga atividade, mas com limitação. Foi fixada a data de 15/09/2012 como início da incapacidade, ou seja, na mesma data em que o autor foi vítima de acidente de trânsito.

Diante do conjunto probatório, faz-se presente no caso a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, já que houve redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente.

O benefício de auxílio-acidente tem como marco inicial a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 601.611.216-3 (02/07/2013), eis que, em consulta ao sistema Plenus do INSS (documento anexado em 31/07/2014), o benefício foi deferido por ter sido constatada a doença de código CID S62, mesma patologia

detectada na perícia que causa a mencionada incapacidade. Dessa forma, é incabível a cumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença quando originados do mesmo fato gerador (STJ, AgRg no AREsp 218738 DF 2012/0173060-0).

Finalmente, insta frisar que, apesar de não constar na exordial o pedido de concessão de auxílio-acidente, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que, conforme orientação do STJ, as demandas previdenciárias orientam-se pela fungibilidade, bastando verificar se, do conjunto probatório produzido, há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ. AGResp 200400009150. Des. Conv Rel. Celso Limongi. 6ª T. Publicado no DJE em 03.11.2009)

Deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do segurado Carlos Alexandre Brogiato de Oliveira

RG/CPF 942.692 SSP-MS/ 820.058.261-20

Benefício concedido Auxílio-acidente

Data de início do benefício (DIB) 02/07/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000718-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007334 - JOAO PEDROSO DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

João Pedroso da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal no artigo 203, V.

O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3ª, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício (nasceu em 06/08/1947), o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

Por outro lado, para se apurar se a parte autora se enquadra no requisito da miserabilidade, foi realizada perícia social em sua residência, no dia 04/06/2014.

O laudo socioeconômico elaborado atestou que a parte autora, que possui 66 anos, mora com a esposa, Izolina Franca da Silva, 78 anos.

A família possui seis filhos maiores e casados os quais residem em outros lugares. Conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos (PREDILEF 2007.70.53.002520-3/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado 03.08.2009).

O casal vive em moradia de três cômodos cedida pela filha do autor. O imóvel é composto de três casas, sendo uma da mencionada filha, uma da sogra e outra do autor. O local contém pavimentação asfáltico, rede de esgoto, água encanada e iluminação pública.

Segundo informação do sistema Plenus do INSS, a esposa Izolina Franca da Silva Figueiredo recebe R\$ 724,00, a título de aposentadoria por idade (NB 152.512.356-1).

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família ou benefício previdenciário de valor mínimo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, a aposentadoria da esposa do autor não poderá compor a renda familiar para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003.** O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

Considerando que a renda oriunda do benefício de aposentadoria da esposa do requerente, a qual consiste em um salário-mínimo, não pode ser computada para a renda familiar. Dessa forma, a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo. Note-se que o aludido núcleo familiar é composto por duas pessoas: Izolina Franca da Silva Figueiredo e a parte autora. Ademais, gize-se que as despesas fixas do casal giram em torno de R\$ 550,00.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data de início do benefício deve retroagir à data de realização do laudo sócio-econômico (04/06/2014), momento em que se pode verificar com certeza as condições da parte autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente

impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado João Pedroso da Silva

RG/CPF 87.602 SSP/MS / 250.363.941-00

Benefício concedido Amparo social a pessoa idosa

Data de início do benefício (DIB) 04/06/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 724,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001763-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007369 - RAIMUNDO TAVARES DA COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.909/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

#### MOTIVAÇÃO

A parte autora, intimada para emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência atualizado em nome do autor ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor; instrumento público de procuração ou particular com assinatura de duas testemunhas, por ser o autor da ação analfabeto e, declaração de hipossuficiência financeira; deixando transcorrer in albis o novo prazo concedido para integral cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação.

Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento da diligência determinada para o regular seguimento do feito, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 100/2014**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0007302-19.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARY CRISTINA RIBEIRO LACORTE RAMOS PINTO**

**ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007306-56.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JANETE MOREIRA DA CUNHA**

**ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 16:00:00**

**PROCESSO: 0007308-26.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL NEVES**

**ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007310-93.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ESTELA RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0007312-63.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: SAULO OLINO SILVA**

**ADVOGADO: SP290642-MENA DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007315-18.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ANDREIA ANGELO**

**ADVOGADO: SP290642-MENA DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007316-03.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: MARINALVA DE JESUS SANTIAGO GIROTTO**

**ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007318-70.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0007319-55.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: DERIVALDO ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0007320-40.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: TIAGO LUIZ DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007322-10.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NELSON DO CARMO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007325-62.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WILSON JOSE DIAS**  
**ADVOGADO: SP314574-CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**  
**A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0007328-17.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MIGUEL ROBERTO GOMES**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007331-69.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARTA RAMOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007333-39.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA ILMA GONCALVES DIAS**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007334-24.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DOMICIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007335-09.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ADEMIR LUIZ GOMES**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007337-76.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA LUCA**

**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007338-61.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDISOM ROBERTO DE LUCA**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007365-44.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007367-14.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDIVANDA ASSIS SANTANA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007369-81.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007370-66.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VERA APARECIDA CORREA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007371-51.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DIACENCO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007372-36.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RUDINEI DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007373-21.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE JESUS MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 14:30:00**

**PROCESSO: 0007375-88.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANADIL DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007376-73.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: OSVALDO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 0008947-42.2014.4.03.6302**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LAERCIO ANDREATTI**  
**ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 29**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000180**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001332-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005930 - DIRCEU DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DIRCEU DE OLIVEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia

nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada

interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001343-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005928 - JOAO ALEXANDRE BURANELLO SOBRINHO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO ALEXANDRE BURANELLO SOBRINHO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001357-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005974 - SANDRA AVELINA DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS,

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SANDRA AVELINA DE ALMEIDA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de

inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001336-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005929 - ALMIR ROGEIRO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ALMIR ROGEIRO DOS SANTOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001372-17.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005970 - ROSALINA DE MELO BALBINO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROSALINA DE MELO BALBINO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa

tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001345-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005978 - JOSE AUGUSTO MOTA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE AUGUSTO MOTA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o

litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001210-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323005979 - LUCIANA APARECIDA ALVES (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUCIANA APARECIDA ALVES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001377-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006051 - WILTON CORDEIRO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual WILTON CORDEIRO DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001247-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005843 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE APARECIDO MARQUES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a

decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem

honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001298-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005837 - JOAO MORENO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO MORENO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001314-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005934 - ANTONIO CARLOS MENEGUEL (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO CARLOS MENEGUEL pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001414-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006105 - LAURO MOREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LAURO MOREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º,

CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001313-29.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005935 - AFONSO APARECIDO BARROSO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual AFONSO APARECIDO BARROSO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da

Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001356-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005975 - LEONIDAS DE SOUZA SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LEONIDAS DE SOUZA SANTOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de

correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001392-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006103 - LUIZ CARLOS VENEZIAN (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000181**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001248-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005842 - FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a

melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001254-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005840 - JOSE LEONARDO DIAS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE LEONARDO DIAS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E.

STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem

honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001374-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006053 - LEONILDA GOMES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LEONILDA GOMES DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001373-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006054 - JOSE HENRIQUE CORDEIRO JUNIOR (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE HENRIQUE CORDEIRO JUNIOR pretende seja a CEF condenada a

aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001354-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005976 - DAVID LEME (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DAVID LEME pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001325-43.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005931 - WALDOMIRO CASSIANO ALVES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual WALDOMIRO CASSIANO ALVES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança

e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001351-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005977 - ROSANA EUGENIA MIRANDA ROLIM (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROSANA EUGENIA MIRANDA ROLIM pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001323-73.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005932 - LUIZ SERGIO RODRIGUES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUIZ SERGIO RODRIGUES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros,

sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001305-52.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6323005936 - CELSO DE JESUS BRASIL DE ARGOLO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CELSO DE JESUS BRASIL DE ARGOLOpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001412-96.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006104 - JOAO JUNIOR BOSO MARQUES (SP322406 - GABRIELA CRISTINA ABUD NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO JUNIOR BOSO MARQUES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia

nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do "fator reutivo da TR", afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art.

13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001295-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005838 - AFONSO BARRADO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual AFONSO BARRADO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar

seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001252-71.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005841 - GRACIANE APARECIDA NEVES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual GRACIANE APARECIDA NEVES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001376-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006052 - CLAUDEMAR LARES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CLAUDEMAR LARES DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia

nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada

interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001209-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005980 - DOMINGOS ROSSETO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DOMINGOS ROSSETO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001315-96.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005933 - APARECIDO DELFINO DE SOUZA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual APARECIDO DELFINO DE SOUZA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram

chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001358-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005973 - WALDINEIA APARECIDA ROLIM (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual WALDINEIA APARECIDA ROLIM pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001369-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005971 - ELIAS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ELIAS DE OLIVEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do "fator reutivo da TR", afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as

dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001291-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005839 - AILTON APARECIDO ALVES DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual AILTON APARECIDO ALVES DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente

mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001151-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005845 - BENEDITA BERNARDO FERREIRA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual BENEDITA BERNARDO FERREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem

legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001258-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005937 - DIVA MAXIMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DIVA MAXIMO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014  
UNIDADE: OURINHOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001412-96.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JUNIOR BOSO MARQUES  
ADVOGADO: SP322406-GABRIELA CRISTINA ABUD NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001413-81.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001414-66.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO MOREIRA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001415-51.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABEL DE JESUS ANTONIO  
ADVOGADO: SP304233-ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001416-36.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA GOMES SANTANA  
REPRESENTADO POR: WALDEMAR GOMES SANTANA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001417-21.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUILHERME  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001418-06.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001419-88.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA TEODORA DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001420-73.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001421-58.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE CONCEICAO SAMPAIO MATOSO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001422-43.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE ALVES  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001423-28.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001424-13.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANDERLEI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001425-95.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GABRIEL  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001426-80.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BUASSALI CHIAPPA  
ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001427-65.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001428-50.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000154**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003463-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006073 - MARIA CERLY DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0003433-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006072 - NATALI BATISTA RODRIGUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao encaminhamento de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 08/2014) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2015), conforme documento anexado ao presente feito.**

0002688-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006095 - ASMIR SABINO LOPES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003440-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006106 - WANDERLEY OLIVEIRA RAMALHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002987-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006099 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009631-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006114 - JOSE PEDRO JUNIOR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000246-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006083 - FABIANA RODRIGUES DUENAS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002579-59.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006092 - DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0005170-23.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006112 - ARGEMIRO CLAUDINO DIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003306-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006102 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003406-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006105 - GERALDO FRAPORTI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003317-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006103 - SEBASTIAO ALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000025-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006078 - NEUSA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000111-82.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006079 - EVA APARECIDA FERREIRA TORRES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003100-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006100 - JOSE ROBERTO CERIBELLI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003258-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006101 - VALERIA DE CARVALHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003468-42.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006107 - HERMES JOSE AUN BACHIEGA (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
0003802-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006109 - BENTO MALM (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001212-92.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006085 - VALDEMAR AGUERA FUENTES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003382-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006104 - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002926-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006097 - JORGE DAHER (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001612-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006087 - MARTA CRISTIANE FERNANDES LEME ESPIRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0007914-91.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006113 - ANDRESSA FERNANDA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000123-96.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006080 - SONIA DE LOURDES OLIVEIRA ATALLAH (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002666-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006094 - IRMA GEROLA MANFRIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001294-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006086 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003976-51.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006110 - MARGARIDA DOS SANTOS CORDEIRO (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X VILMA ALBERTA CORDEIRO (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) VILMA ALBERTA CORDEIRO (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)  
0003658-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006108 - MARIA ANGELA DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002888-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006096 - CONCEICAO APARECIDA LOPES BEJARANO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001729-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006089 - JOSEFA AMARO DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001687-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006088 - ANTONIO DIVINO SIQUEIRA

(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000201-90.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006081 - LEANDRO DOS SANTOS GRASSEZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004293-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006111 - JOANA BENTO TENANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002236-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006090 - CLAUDIO ROBERTO MORALES FERNANDES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000620-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006084 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002601-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006093 - ADRIANO GUSTAVO MAZARO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000233-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006082 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002932-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006098 - JOSE FRANCISCO TAVARES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002306-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006091 - CARLA FERREIRA OLIVEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0006706-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006116 - JOSIAS ANTONIO DA SILVA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 08 de setembro de 2014, às 13:30 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 15 de setembro de 2014, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0004309-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006066 - GLEISON RODRIGO RIBEIRO (SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 26/08/2014, às 11h, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000323-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006065 - GLAUBER NELSON ZENI BAZOTTI (SP308382 - EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte RÉ, Caixa Economica Federal - CEF para para que CUMPRA o estabelecido no ACORDO entre as partes, homologado em 20/03/2014, no prazo MÁXIMO de 5 (CINCO) DIAS, PROCEDENDO À EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO SPC/SERASA, comprovando nos autos por documento, sob pena de aplicação da multa em favor do autor, conforme os termos da homologação.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004310-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009250 - SIDINEIA APARECIDA LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a autora para que anexe aos autos, em dez dias, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, uma vez que o que instrui os autos foi expedido em 2010, manifestando-se, no mesmo ato, quanto aos termos do email anexada ao feito em 14/07/2014, no qual há notícia de que a autora reside em domicílio diverso do informado.

Após, retornem os autos conclusos.

0002656-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009219 - JOSE COSME FRANCISCO DE PAULA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Indefiro os quesitos complementares da parte autora, posto que a perícia judicial serve exclusivamente para a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional até a data da perícia e não para verificar eventual recrudescimento da doença ou emitir juízo de valor ao tratamento utilizado.

Em casos de recrudescimento da doença a parte deverá requer novo benefício em sede administrativa, pois se trata de nova causa de pedir. Quanto à medicação em uso, eventual questionamento deverá ser dirigido ao médico facultativo que realiza o seu tratamento.

Int.

0004073-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009573 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA (SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, com a implantação do benefício de pensão por morte, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0002596-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009019 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o Patrono da parte autora para que no prazo de dez dias, informe a situação do autor, bem como, se tem interesse o prosseguimento do feito.

Int.

0002745-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009010 - NEUSA LUIZA DE FREITAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do não comparecimento da parte autora na Perícia médica designada, bem como, apresente, no mesmo prazo, manifestação a respeito da Petição anexada em 30/07/2013 pela ré.

Intime-se.

0001896-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009024 - RODRIGO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
  - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
  - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
  - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: CPF e Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se.

0004336-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009238 - DANIEL IZIDORO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo médico pericial, requerendo a nomeação de outro profissional para a realização da prova.

Analisando detidamente os termos do laudo, verifico que estão ausentes as hipóteses legais autorizativas da substituição do perito, previstas nos arts. 134 a 137 c/c 138, III, do Código de Processo Civil, ou a existência de vício no laudo ou, ainda, a hipótese de laudo inconclusivo.

Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora para nomeação de outro profissional para a realização da prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0006785-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009574 - IVO BATISTA ALVES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

O pedido da parte autora de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas será apreciado oportunamente na data da audiência.

Intimem-se.

0005090-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009572 - JOAO CELESTINO DA CRUZ (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

O pedido do autor de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas será apreciado oportunamente na data da audiência.

Intimem-se.

0002795-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009682 - ANTONIO VIEIRA AGUIAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP340100 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para, no prazo de vinte dias, anexar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 156.582.595-8, em nome de Antonio Vieira Aguiar.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005723-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009059 - ROQUE BRITO RUFO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0000297-17.2011.4.03.6106, para verificação de prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

0004252-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009230 - CANDIDA MARIA MALDONADO ANDRADE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como a natureza das patologias alegadas na inicial, determino a realização de nova perícia por médico especialista PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 26 de agosto de 2014, às 11hs, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

De outra parte, indefiro os esclarecimentos da parte autora, posto que a perícia judicial serve exclusivamente para

a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional até a data da perícia e não para verificar eventual recrudescimento da doença ou emitir juízo de valor ao tratamento utilizado, sendo ainda, que o laudo foi elaborado considerando o exame físico, exames e atestados apresentados até a data de sua realização.

Int.

0001713-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009124 - LUCIA HELENA PALADIM (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
  - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
  - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
  - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Intimem-se.

0003686-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009133 - NEIDE MARIA MOYANO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

A PARTE AUTORA questiona o laudo pericial anexado aos autos e requer a nomeação de perito CARDIOLOGISTA para a elaboração de novo laudo pericial.

No presente caso, razão não assiste à parte autora.

Verifico do laudo médico, que as respostas aos quesitos apresentam-se de modo coerente, e demonstram que o Sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, sob o ponto de vista clínico.

Assim, não há que se falar em vício do laudo, ou na necessidade de nova perícia a ser realizada por médico especialista.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data::15/12/2010 - Página::26/27. Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

Saliento, outrossim, que em casos análogos de deferimento da prova por médico especialista há expressa manifestação do perito solicitando nova perícia ou, então, nas hipóteses de laudo inconclusivo. Além do mais, o Sr. Perito respondeu de modo taxativo aos quesitos do Juízo, considerando inclusive a atividade desenvolvida pela parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002786-87.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009667 - DELAMAR FRANCISCO NEVIANI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) IRIS RODRIGUES DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) FIRPO MARIANO DIAS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Ainda, tendo em vista o teor da sentença de fls.124/132 exarada pela Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determino ao Setor de Distribuição que proceda a exclusão do polo ativo da presente ação dos autores Iris Rodrigues de Souza e Firpo Mariano Dias.

Intimem-se.

0007131-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009125 - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP145639 - JOSELI CECILIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial no tocante ao valor da causa, observando-se o limite de alçada dos Juizados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0018261-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009576 - PAULO CESAR NOGUEIRA BORGES (SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Considerando-se a manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no sentido de que a Administração Pública reconheceu o direito à progressão através da Portaria IFSP n.º 3.370 de 21/11/2012, com efeitos financeiros retroativos à data da posse do autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda.

0007164-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009570 - MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUSA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação das testemunhas arroladas residentes na cidade de Princesa Isabel/PB, uma vez que não se mostra razoável que testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa tenham que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.**
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.**
- 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.**
- 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)**

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

**Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).**

**Intimem-se.**

0006292-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009123 - JOSE MARCELINO LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004173-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009022 - FATIMA DINORA DE SOUSA NAVARRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
- 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
- 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

**Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Intimem-se.**

0001755-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009025 - ALVINO FRANCISCO DA SILVA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO, SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003334-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009023 - JOAO BRAZ FERRO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

0001509-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009026 - RENILDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0004279-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009237 - NEIDE APARECIDA ALESSIO CAETANO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos,

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora anexados aos presentes autos em 11/03/2014, uma vez que em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013, que implantou no âmbito do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto - SP, laudos padronizados para perícia médica e de assistência social, que atendam aos quesitos do Juízo e das partes, visando dinamizar os serviços forenses, dando maior celeridade aos feitos que aqui tramitam.

No caso dos autos, os esclarecimentos apresentados pela parte autora se resumem à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para suas atividades habituais, sendo que tais questionamentos foram exauridos através dos quesitos do Juízo.

De outro lado, em conformidade a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como a natureza das patologias alegadas na inicial, determino a realização de nova perícia por médico especialista ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 18 de agosto de 2014, às 16hs, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.  
Int.

0007106-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009680 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA PIMENTA DOS SANTOS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
  - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
  - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
  - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se.

0002747-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009249 - SULEIDE MORAIS SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição da parte autora, anexada em 18/06/2014: a autora concorda com os cálculos apresentados pelo Réu e apresenta pedido de destaque de honorários advocatícios.

O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), dispõe o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0004589-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009239 - IRENE MERLOTTO ANTONIASSI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora anexados aos presentes autos em 14/03/2014, uma vez que em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013, que implantou no âmbito do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto - SP, os laudos padronizados para perícia médica e de assistência social, que atendam aos quesitos do Juízo e das partes, visando dinamizar os serviços forenses, dando maior celeridade aos feitos que aqui tramitam.

No caso dos autos, os esclarecimentos apresentados pela parte autora se resumem à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para suas atividades habituais, sendo que tais questionamentos foram exauridos através dos quesitos do Juízo.

Ainda, a perícia judicial serve exclusivamente para a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional até a data da perícia e não para verificar eventual recrudescimento da doença ou emitir juízo de valor ao tratamento utilizado, sendo que no de recrudescimento da doença a parte deverá requer novo benefício em sede administrativa, pois se trata de nova causa de pedir. Quanto à medicação em uso, eventual questionamento deverá

ser dirigido ao médico facultativo que realiza o seu tratamento  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

0006251-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009151 - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0006995-73.2010.4.03.6106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Após, voltem conclusos para deliberação.

0006220-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009184 - MARIA CLARA PINHEIRO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Intimem-se.

0001047-14.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009126 - CLARICE DE JESUS DEL MOURA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial no tocante ao valor da causa, observando-se o limite de alçada dos Juizados. No mesmo prazo, deverá anexar cópia legível dos seguintes documentos: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), sob pena de extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos.**

**Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

**INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
- 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
- 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região); Declaração de Hipossuficiência, se necessário, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada e a Procuração.

**Intimem-se.**

0005732-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009673 - ADEMIR GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0005631-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009676 - ALAIDE DA CONCEICAO ROSA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0005278-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009264 - APPARECIDA VASERINO NETO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que o Termo n.º 6324008577 não foi publicado ao autor, republique-se:

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias

para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Determino o cancelamento da perícia social, tendo em vista a necessidade de juntada do Indeferimento Administrativo atual para o posterior agendamento de perícia.

Intimem-se.

0004187-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009058 - NIVALDO DE JESUS NASCIMENTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos,

Mantenho a Decisão proferida em 29/05/2014.

Intimem-se as partes à apresentarem manifestação do Laudo Pericial anexado em 27/05/2014, inclusive o Ministério Público Federal.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006515-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009548 - CELSO DE SOUZA BRASILIO (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto e torno nulo o termo de nº 6324008952/2014.

Após, proceda-se à citação da CEF, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

0000226-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009192 - MARLENE DAS DORES SILVA ROSA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da conclusão do laudo pericial, verifico a necessidade da realização de nova perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, razão pela qual, designo o dia 18 de Agosto de 2014, às 14h30, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0007083-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009723 - CELSO DE SOUZA BRASILIO (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0006787-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009575 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

O pedido da parte autora de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas será apreciado oportunamente na data da audiência.

Intimem-se.

0004640-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009330 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INDEFIRO o pedido do advogado da parte autora, na petição inicial, quanto à intimação pessoal da AUTORA para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 03/09/2014 às 16 horas. Dispõe o artigo 8º da Lei 10.259-01:

"Art. 8o As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente

seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico."

A intimação pessoal nos JEFs é realizada apenas em caso de parte não representada por advogado, por carta com aviso de recebimento. Não é o caso da autora neste processo, representada por advogado.

A publicação das audiências marcadas é realizada no momento da distribuição do processo (nos casos em que é agendada audiência de imediato) OU, se agendada posteriormente, por despacho ou decisão, por publicação no D.O.U (Diário Oficial da União), ao qual os advogados tem acesso. Intimem-se.

0003633-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009223 - LOURDES PERPETUA PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Hospital de Base localizado nesta cidade, para que apresente o prontuário médico da autora LOURDES PERPETUA PEREIRA (data de nascimento 09/07/1974 - MÃE: Cleuza Mende Pereira), conforme requerido pelo INSS.

Após a anexação dos prontuários, dê-se vista às partes pelo prazo simples de dez dias.

Intimem-se.

0001301-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009247 - FABIO LUIS DA COSTA MATOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que até a presente data o Instituto Réu não apresentou os cálculos dos atrasados, conforme ato ordinatório anterior, INTIME-SE o INSS em reiteração para que providencie no prazo MÁXIMO de 10(DEZ) dias os referidos cálculos, em cumprimento ao ACORDO realizado nos autos, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento do acordo homologado. Intime-se o réu. Ciência ao autor.

0004239-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009224 - ALMEZIRA CANDIDO BORGES (SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Determino, em caráter excepcional, para uma melhor conclusão do laudo pericial, a expedição de ofício às casas de saúde abaixo relacionadas, desta cidade, para que apresentem o prontuário médico da autora ALMEZIRA CANDIDO BORGES(data de nascimento 14/12/1948 e nome da mãe MARIA SILVEIRA CANDIDO):

- 1) Santa Casa de Misericórdia;
- 2) FUNFARME - Hospital de Base ;
- 3) Hospital Ielar - Instituto Espírita Nosso Lar;
- 4) Hospital Austa Clínicas.

Com a anexação dos prontuários, intime-se o Perito Judicial para apresentar conclusão ao Laudo Pericial, fixando a data de início da incapacidade. Com a entrega da complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo máximo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004414-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324009061 - MARIA ANTONIA JACINTO PERONAGHO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a informação da autora de que a perícia social designada para o dia 30/05/2014 não foi realizada, bem como a alteração do endereço da parte autora, para cidade em que a Perita Social anteriormente designada não atende, desconstituo a perita nomeada para atuação neste feito, Sra. Heloísa Scaramuzza de Muno, e nomeio, em substituição, a perita Jane Wildes Gardini, ficando designado o dia 18/08/2014, para realização da perícia social que se realizará na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012  
Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007259-76.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JOAO RONCOLETA

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007260-61.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSORIO CARDOSO

ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007261-46.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA APARECIDA LIMA

ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007262-31.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007263-16.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007264-98.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007265-83.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007266-68.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR JAPPIM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007267-53.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007268-38.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007269-23.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA TEODORO ARANHA  
ADVOGADO: SP189086-SANDRA REGINA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007270-08.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DONIZETE FEROLDE  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007271-90.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR PEDRAO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007273-60.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA BRUNE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007274-45.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007275-30.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE SOUSA PEDRAO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007277-97.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMARIO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007278-82.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BARBOSA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007279-67.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007280-52.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LEANDRO DAVANSO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007281-37.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP322074-VINICIUS MEGIANI GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007282-22.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DILMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007283-07.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA JUNCO YAMAGUTI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007284-89.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221214-GUSTAVO PETROLINI CALZETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS  
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP  
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0007285-74.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA FINCO DOMICIANO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007286-59.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007287-44.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES GENOVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007288-29.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007289-14.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SILVEIRA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007290-96.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007291-81.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BRUGNOLLI  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007292-66.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIR ANANIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP320439-HERBET LUCA RUIZ DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007293-51.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS LUIZ SANTANA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007294-36.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007295-21.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO ANGELONI  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007296-06.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP322074-VINICIUS MEGIANI GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007299-58.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007300-43.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PONTES BRASIL  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007302-13.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CAOBIANCO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007303-95.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PASSARINI

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007304-80.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO JACOMETTI  
ADVOGADO: SP322074-VINICIUS MEGIANI GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007305-65.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINO SANTAGNELLO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007307-35.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL CANDIDO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007308-20.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO HENRIQUE GONCALVES DE ABREU  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007309-05.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DE LIMA REMELA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007310-87.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO NETO  
ADVOGADO: SP103489-ZACARIAS ALVES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007311-72.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA DA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007312-57.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007313-42.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA DE SOUZA VITO  
ADVOGADO: SP288890-VALERIA DE SOUZA VITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007314-27.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA ANTONIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007330-78.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOTHISCHALK  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007331-63.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CORREA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007332-48.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP332872-JULIANA RISSI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007333-33.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA REGINA MATOS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007334-18.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORELI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007335-03.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GONCALVES  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007339-40.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR FERNANDO MESANINI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007340-25.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL MARQUE DA COSTA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007384-44.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA SANCHES  
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007386-14.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007387-96.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007388-81.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVANGIL SANGALETI  
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007389-66.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FIASCHI  
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0007390-51.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 29/10/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0008029-69.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PERES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008048-75.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007342-92.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO BENTO MARTINS  
ADVOGADO: SP066485-CLAUDIA BEVILACQUA MALUF  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 67

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014 do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte,

para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/07/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004441-51.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIALE DE PAULA GALVAO

ADVOGADO: SP260090-BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004442-36.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ROSA

ADVOGADO: SP264484-GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004443-21.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MELANDA

ADVOGADO: SP196043-JULIO CESAR MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004444-06.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL LUIZ DE MELO

ADVOGADO: SP264484-GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004445-88.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KIKUO SUZUKI

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004446-73.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004447-58.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA PALMEIRA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004448-43.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO SANCHES GARCIA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004449-28.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GIMENES SANCHES  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004450-13.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LIMEIRA  
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004451-95.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS ZUCHIERI FORTI  
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004453-65.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALQUIRIA PALUDETO  
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004454-50.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004455-35.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MOLINA DONATO  
ADVOGADO: SP332627-GABRIELA RODOLFO ESTEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000583-18.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RENATO DA COSTA OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: SALETE SILVERIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP138544-JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002792-23.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BRAUD SEREJO  
ADVOGADO: SP253401-NATALIA OLIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002931-72.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ZANGALLI  
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000487**

0003658-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004733 - VALDIR SOARES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.**

0004092-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004731 - SELMA CRISTINA DE FARIA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

0004373-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004732 - LUCAS DANIEL MOREIRA DA SILVA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA)

0003920-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004730 - RICARDO CAVERSAN (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)  
FIM.

0000009-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004748 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886

- PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Parecer da Contadoria, anexado aos autos em 30/07/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0004372-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004742 - JOAO LUIS FLORIANO  
(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Juntar aos autos o instrumento da procuração, sem rasura e com data recente.

0004099-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004746 - EVERALDO FERNANDES  
(SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo contábil anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002612-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004758 - ONESIO BELO RAMOS  
(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000255-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004756 - CLAUDECIR IZIDORO  
(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002141-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004757 - FLAVIO FERNANDES  
BARBOSA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA  
SATIKO FUGI)

FIM.

0003880-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004749 - CINTHIA CERIGATTO  
MENEZES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da decisão registrada sob o nº 6325011951/2014, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 26/08/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, nas dependências do Juizado.

0004095-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004745 - GILBERTO DA SILVA  
ALEXANDRE (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento da procuração, sem rasura e com data recente.

0003860-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004751 - MARCIA REGINA ZAMARIOLI  
(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001.

0002010-16.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004743 - CICERO PEDRO JOVINO  
(SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esses números de cadastro.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.**

0001409-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004752 - MARIA DE LOURDES PEDRO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001399-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004753 - BENEDITO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
FIM.

0004365-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004729 - CLOTILDE PAIXAO LUIZ (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de domicílio atualizado, para o fim de esclarecer a divergência de endereços declarados na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

0001643-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004755 - ELIZEU DO NASCIMENTO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pelo INSS em 17/07/2014.

0002703-97.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004741 - SIVALDO RODRIGUES COELHO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita. 3) Juntar aos autos o instrumento da procuração, sem rasura e com data recente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.**

0003921-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004710 - VALDINE DA SILVA DIAS (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

0004068-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004700 - LINDALVA BENTO IZABEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000761-30.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004691 - APARECIDO GARCIA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

0005246-10.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004709 - LONGUINHO RIVERA DA LUZS (SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS, SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO)

0004144-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004705 - VALDECYR FERNANDES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0004090-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004702 - PEDRO FEITOZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0004045-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004698 - SILVIO CAMILO DA ROCHA

(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO)  
0003927-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004695 - RODRIGO ANDRES RAMIREZ  
PAVEZ (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)  
0001996-32.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004694 - PAULO SERGIO VAZ PAIVA  
(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)  
0004063-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004699 - SANDRA LOPES FRANCO  
(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)  
0004023-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004696 - BALTAZAR JOSE DE SALES  
(SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)  
0004041-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004697 - JEFFERSON DE CASSIO  
TORELLI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR  
AZEVEDO)  
0004139-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6325004704 - GENIVAL JOSE DA SILVA  
(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
0001962-57.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004692 - ANTONIO CARLOS PINTO  
(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
0004338-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004708 - VALDECI JOSE DA SILVA  
(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)  
0004203-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004707 - JOAO ALEXANDRE  
FERNANDES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
0001995-47.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004693 - ELAINE CRISTINA DE  
AZEVEDO RAMOS PAULO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO  
ZANETTA JUNIOR)  
0004145-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004706 - VALMIR DE JESUS (SP182878 -  
ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
0004083-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004701 - WILSON DOMINGUES  
(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)  
0004136-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004703 - DENIS CARLOS TELES  
(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
FIM.

0002679-69.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004736 - JOSE CARLOS FERREIRA  
(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esses números de cadastro. 3) Apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

0004065-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004744 - JOSE ANGELO ARANHA  
(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esse número de cadastro.

0004138-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004735 - FRANCISCO ANTONIO DE  
ALMEIDA LEMOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar cópia legível do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esse número de cadastro.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora**

**intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esses números de cadastro.**

0003929-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004713 - DAYANE FERREIRA RAMIREZ PAVEZ (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)  
0003930-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004714 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)  
0004140-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004715 - JOAO TERTULIANO DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
0000582-96.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004712 - LUIZ CARLOS CORTEZ CESAR (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)  
FIM.

0002991-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004734 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)  
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de citação do menor GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA, conforme carta precatória devolvida.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000488**

#### **DECISÃO JEF-7**

0005158-69.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011989 - JOSE CARLOS BISSOLI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Pretende o autor a desconstituição de débito existente perante a Fazenda do Estado de São Paulo, originado por ocasião da revisão administrativa de benefício previdenciário (NB-46/068.306.181-0) procedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, o autor alega ser ex-empregado da Companhia Energética de São Paulo (CESP), o qual, desde a sua aposentação, em 14/12/1994, percebe benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementação de aposentadoria paga pelo Estado de São Paulo.

Aduz que, em razão do reconhecimento do direito à revisão da renda mensal da parcela paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Teto das Emendas n.º 20/1998 e n.º 41/2003; STF, RE 564.354/SE; JFSP-1ªVFPrev, ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, página 25, PI), a Fazenda do Estado de São Paulo cobra-lhe uma dívida correspondente ao montante de R\$ 25.861,94 (em 10/2013), consistente na parcela paga, à maior, pela complementação dos proventos de aposentadoria (páginas 21 e 27, PI).

Afirma que tanto o débito como o bloqueio do pagamento da complementação a cargo do Estado de São Paulo, até o adimplemento integral da dívida, são manifestamente ilegais, pugnando, ao final, pela decretação da procedência do pedido, bem como a concessão de liminar.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, verifico que o autor era empregado da Companhia Energética de São Paulo (CESP), tendo sido aposentado por tempo de serviço na forma da legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social, em tempos idos, de tal sorte que o Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual n.º 4.819/1958, paga-lhe uma complementação de aposentadoria.

A complementação dos proventos de aposentadoria nada mais é do que a integralização do valor correspondente aos vencimentos dos empregados da ativa, já que os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social possuem um limite máximo e não alcançam referido montante.

Portanto, seguindo essa lógica, uma vez majorada a parcela paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como ocorreu no caso concreto (Teto das Emendas n.º 20/1998 e n.º 41/2003; STF, RE 564.354/SE; JFSP-1ªVFPprev, ACP 0004911-28.2011.4.03.6183), a parcela a cargo do Estado de São Paulo restará insofismavelmente diminuída.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao corrigir o erro no cálculo da renda mensal atual do benefício, tendo por base o acórdão emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) e a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (ACP 0004911-28.2011.4.03.6183), em nada contribuiu para a constituição do débito vindicado pelo Estado de São Paulo.

Pelo contrário, a autarquia simplesmente deu cumprimento a um comando judicial.

É de clareza lapidar que a majoração da renda mensal paga pelo Regime Geral Previdenciário implicou a percepção, a maior, da complementação dos proventos de aposentadoria a cargo do Estado de São Paulo, daí porque a questão debatida nos presentes autos há de ser resolvida unicamente entre este ente político e o autor, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não é devedor e nem credor de nenhuma das partes.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do Instituto Nacional do Seguro Social e, com fulcro no que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei n.º 11.419/2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para posterior remessa dos autos corporificados à Justiça Estadual de Bauru/SP, procedendo-se na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003880-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011951 - CINTHIA CERIGATTO MENEZES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Da análise dos autos do processo 0005971-93.2013.8.26.0071 (correspondente aos autos 0007045-59.2011.4.03.6108 constantes no termo de prevenção), verifico que a enfermidade que enseja a alegação de incapacidade laborativa decorre de acidente do trabalho (queimadura, págs. 70/76 PI), a qual não guarda qualquer relação com a doença invocada nos presentes autos (hepatite).

Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se, devendo a Secretaria providenciar o agendamento de perícia médica e, posteriormente, se for o caso, de perícia contábil, dando-se a devida ciência às partes da data em que ocorrerão os atos processuais.

Defiro a gratuidade de justiça à autora (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004142-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011917 - LUIZ ROQUE DA SILVA FREITAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em saneador.

Para melhor deslinde da questão, entendo indispensável que o perito médico responda aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portadora de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência do periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. A doença que acomete a parte autora a incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Ficam indeferidos os demais quesitos apresentados pelo réu e não contemplados pelo presente decisório (arquivo anexado em 11/06/2014), vez que impertinentes ao deslinde da questão (CPC, artigo 426, I).
- Eventual inconformismo com o presente decisório deverá, doravante, ser manifestado pela via do mandado de segurança, perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo (STJ, 5ª Turma, RMS 17.113/MG).
- Cumprida a diligência, designe-se perícia contábil externa.
- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000872-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011974 - OSVALDO FERNANDES (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o processo ainda não se encontra maduro para permitir sua regular instrução. É que a parte autora não especificou, na petição inicial, quais o(s) período(s) em que teria laborado como rurícola, de sorte a delimitá-lo(s) no tempo - especialmente em se considerando que também exerceu atividade tipicamente urbana durante boa parte de sua vida laborativa.

A legislação processual exige que a petição inicial indique com clareza os fundamentos de fato e de direito em que se baseia a parte autora para formular o seu pedido. No caso presente, não há menção de forma clara e precisa dos períodos que, efetivamente, pretende a parte ver reconhecidos, e o Judiciário não pode suprir esta omissão, sob pena de proferir sentença em desconformidade com o que prescrevem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Cabe à parte, pois, recortar o pedido, de modo a restringi-lo àqueles períodos sobre os quais efetivamente pesa a controvérsia, e formular a sua pretensão a partir disso.

Dispõe ainda o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inc. III). Deve, pois, a inicial trazer de forma clara a causa petendi (causa de pedir), vale dizer, o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

O requisito da determinação, de que trata a primeira parte do art. 286 do CPC, exige que o pedido seja perfeitamente definido quanto à quantidade e qualidade não só do bem da vida (mediato) como da prestação jurisdicional (imediatos); em outras palavras, é a exata caracterização de tudo o que se quer (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., 1996, Saraiva, p. 284, comentários ao art. 286 do CPC).

Tendo em vista que a parte pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, deverá indicá-lo de maneira

precisa (termo inicial e termo final), apresentando documentação contemporânea ao(s) respectivo(s) período(s), que sirva como início de prova material do labor rural, atentando também para o enunciado da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, cancelo a audiência para hoje designada e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote tais providências, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo.

Em seguida, venham conclusos para designação de nova audiência.

Intimem-se.

0003293-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011910 - APARECIDA MANTUAN DE OLIVEIRA (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) X ANA PAULA MANTUAN DE ASSIS ROGERIO MANTUAN DE ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FABRICIO MANTUAN DE ASSIS

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003731-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011981 - SUSAN RENATA LOPES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (SP125325 - ANDRE MARIO GODA, SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Dê-se ciência aos demais réus da transação entabulada entre a autora e a Universidade Sagrado Coração - IASCJ (arquivo anexado em 31/07/2014), o qual fica desde já homologado, tendo por base o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do recurso inominado anteriormente interposto (arquivo anexado em 01/07/2014).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002134-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011916 - ADAIR SOUZA VARGAS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Processo em ordem.

Nada a sanear.

Os quesitos apresentados pela autarquia previdenciária (arquivo anexado em 11/06/2014) são praticamente idênticos àqueles já exaustivamente respondidos pela perita judicial, daí porque entendo como sendo desnecessária a providência reclamada (CPC, artigo 130 c/c artigo 426, I).

Designem-se perícia contábil externa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Eventual inconformismo com o presente decisório deverá, doravante, ser manifestado pela via do mandado de segurança, perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo (STJ, 5ª Turma, RMS 17.113/MG).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003579-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011982 - ELISABETE NEVES CUNHA RODRIGUES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de dependência econômica de ex-cônjuge, superveniente à separação judicial, assim como o quanto alegado pela parte autora (arquivo anexado em 30/07/2014), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus

documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001162-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011905 - MATILDE SOARES DA SILVA (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X TALITA ALVES JANEIRO CRISTIANE APARECIDA JANEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) PEDRO ROBERTO JANEIRO  
Chamo o feito à ordem.

Em análise detida dos autos, constato que não há informações acerca do número dos documentos pessoais RG e CPF da corré Talita Alves Janeiro, como também a data de seu nascimento.

Referidas informações são de suma importância para o deslinde da questão, mormente o quanto alegado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação anexada em 06/06/2014.

Dessa forma, determino a expedição de novo mandado de intimação à corré Talita Alves Janeiro, residente e domiciliada no município de Cabrália Paulista/SP, a fim de que a Sra. Oficial de Justiça colete as informações faltantes acima mencionadas.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Caso o mesmo manifeste-se pela ausência de interesse na lide (CPC, artigo 82, I), fica autorizado o agendamento de audiência de instrução pela Secretaria do Juizado, dando-se posterior ciência às partes da data designada para o ato.

As partes e testemunhas deverão comparecer, na data a ser oportunamente designada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002281-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011893 - ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a cota ministerial (arquivo anexado em 17/07/2014).

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP a fim de que seja designada nova audiência de instrução para a oitiva da testemunha Luiz Fernando Martins, bem como para que lhe sejam formuladas as perguntas formuladas, pelo Ministério Público Federal, por petição anexada aos presentes autos eletrônicos em 20/03/2014 e 17/07/2014.

Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de São Manuel/SP a fim de que seja designada audiência de instrução para a oitiva da testemunha Ana Paula Litterio de Barros Benato Turco Sales, bem como para que lhe sejam feitas as perguntas formuladas, pelo Ministério Público Federal, por petição anexada aos presentes autos eletrônicos em 17/07/2014.

Por fim, intime-se a autora Maria de Lourdes Moraes Floriano para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal (arquivo anexado em 17/07/2014) com vistas a indicar testemunhas que comprovem a alegação de que dependia financeiramente do “de cujus” e que ainda conviviam maritalmente com ele, ao tempo do óbito.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos novamente conclusos.

0000451-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011915 - ALMERINDO MENDES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido de realização do exame médico domiciliar (arquivos anexados em 21 e 23/07/2014), face à não comprovação de que a enfermidade impede o autor de se locomover até a sede deste Juizado Especial Federal.

Considerando o não atendimento das determinações anteriores, como também que a petição anexada em 02/06/2014 não contém a documentação comprobatória de tudo o que foi alegado, dou por precluída a produção da prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000489

#### DESPACHO JEF-5

0003093-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011932 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende a concessão de salário-maternidade a pessoa que alega ter desempenhado labor campesino em regime de economia familiar. Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido período trabalhado na lida rural no período que antecedeu ao nascimento de seu filho (02/04/2009). Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I).

Dessa maneira, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

A colheita dos depoimentos testemunhais será feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Na audiência a ser oportunamente designada, a parte apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pela parte adversa, os originais dos documentos que embasam seu pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004133-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011952 - DALVA MEIRA DE CASTRO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos

presentes autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local e 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

0004171-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011955 - ANGELA FANTINI (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia do RG e CPF.

Int.

0004811-36.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011987 - REGINA MARIA FABIANO VICENTE (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) LUIZ CARLOS VICENTE (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) REGINA MARIA FABIANO VICENTE (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) LUIZ CARLOS VICENTE (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que o autor LUIZ CARLOS VICENTE formulou exposto pedido, na inicial, de realização de perícia médica com vistas a demonstrar que estaria impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Assim sendo, e com o propósito de permitir a ampla produção de provas pelas partes, decido:

1. Revogar a decisão constante do termo nº. 6325011976/2014, na parte em que abriu prazo para apresentação de alegações finais.
2. Fica o autor LUIZ CARLOS VICENTE intimado a informar, no prazo de dez (10) dias, a natureza da sua alegada moléstia incapacitante, apresentando a documentação médica de que dispuser (atestados, exames, receituários, prontuários médicos, etc.).
3. Em seguida, a Secretaria agendará data e horário para a realização do exame pericial, publicando-os na imprensa oficial.
4. Tendo em vista que no rito do Juizado Especial Federal não há intimação pessoal da parte para comparecer à perícia, o autor será informado pelo seu advogado do dia e horário que forem designados; o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de toda a documentação médica de que dispuser (originais), sob pena de frustração do ato e conseqüente preclusão.
5. Apresentado o laudo, as partes se manifestarão, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais, sobre toda a prova produzida (oral e pericial).
6. Fica mantido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora REGINA MARIA FABIANO VICENTE apresente cópia de seu último contracheque de aposentadoria.
7. Finalmente, venham conclusos para sentença.
8. Intimem-se.

0002555-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011946 - JORGE DE AZEVEDO (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Preliminarmente, para os efeitos do que dispõe o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), informo que venho decidindo as causas de natureza tributária com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins/SP e de Botucatu/SP, a reclamarem saneamento minucioso e demorado com vistas à prolação de sentença de mérito. Cuida-se de pedido de anulação de débito fiscal.

A partir da análise da prova documental coligida aos autos virtuais, constata-se que o ponto controvertido cinge-se à legalidade da dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das verbas pagas a “ex-cônjuge” e “filho” a

título de pensão alimentícia (conforme cópia da decisão administrativa emanada pela Receita Federal e anexada às páginas 107/110 da petição inicial).

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

Não constam, nos autos, os documentos comprobatórios de que a pensão alimentícia foi efetivamente depositada em conta bancária dos beneficiários, como efetivamente constou no julgado emanado pela Vara de Família (págs. 19, 24 e 36 da petição inicial).

Os recibos apresentados às páginas 39/40 da petição inicial não são hábeis à comprovação do recebimento do numerário em conta bancária, tal como mencionado, já que provam a declaração e não o fato declarado (CPC, artigo 368).

Também não há elementos que comprovem que o filho alimentando, a partir da data em que completou 24 anos de idade, ainda que eventualmente universitário, fosse incapacitado físico e mentalmente para o trabalho, fato este que autorizaria a dedução dos alimentos da base de cálculo do imposto de renda do postulante (Decreto n.º 3.000/1999, artigo 77, III e § 2º).

Dessa forma, a fim de propiciar um enfrentamento seguro da causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) fazer prova do depósito da pensão alimentícia em conta bancária dos beneficiários; b) anexar documento comprobatório de que o filho alimentando é universitário e, caso seja maior de 24 anos, se apresenta incapacidade física e mental para o trabalho.

Sem prejuízo, considerando que houve a juntada de documentos fiscais em nome da parte autora, determino a decretação do sigilo dos autos, tendo por base o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 38 da Lei n.º 4.595/1964 e artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003371-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011958 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA SA (SP313846 - PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES, SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY, SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Abra-se vista à parte autora acerca do quanto alegado pela Caixa Seguradora S/A (arquivo anexado em 28/07/2014), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga se houve quitação integral do débito pelos réus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011945 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Outrossim, intime-se a parte autorapara que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro,acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004101-07.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004268-24.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ROBERTO SOARES

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004284-75.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170750-JULIANI SACILOTTO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004287-30.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES WILLIANS FRANCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004288-15.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP337218-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004290-82.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA BITTAR DE MELO NATRIELLI

ADVOGADO: SP170750-JULIANI SACILOTTO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004291-67.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA APARECIDA ANTUNIS MELLI

ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004294-22.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004303-81.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL TIBURCIO

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-65.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DA GRACA ARBEX

ADVOGADO: SP152971-ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004324-57.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM FERNANDA SILVA TABAI  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004327-12.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR SOARES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004340-11.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO FRANCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004341-93.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO VALTER RITZZI  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004343-63.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RIBEIRO BRASILIO  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004345-33.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004381-75.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA CLARISA BARROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004382-60.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CABRAL  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004384-30.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004385-15.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004390-37.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGEI DE PAULA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004391-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MATOS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004392-07.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON PAULINO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004394-74.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004395-59.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIDES BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004396-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004397-29.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CEZAR BALDIN  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004398-14.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVALDO MARQUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004399-96.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGUINALDO SERAPHIM  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004400-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004401-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004403-36.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME PEREIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004404-21.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI MARQUES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004408-58.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO VERTU  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004409-43.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANUEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004411-13.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CIRINEO POLEZEL  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004417-20.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA COLLETTI  
ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004420-72.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AGOSTINHO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004431-04.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO GODOY  
ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004433-71.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA ROSISCA SOUZA

ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004436-26.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DIVINO INACIO  
ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004437-11.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIETA FERRAZ DE BARROS  
ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004439-78.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENE STEFANELLI  
ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004440-63.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIR LUIZ  
ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004442-33.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DE GODOY  
ADVOGADO: SP113637-VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004452-77.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004456-17.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA PERPETUA DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004459-69.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE ANTUNES CESAR  
ADVOGADO: SP262778-WAGNER RENATO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004460-54.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PINTO SANTANNA FILHO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004462-24.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA PERPETUA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004469-16.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDIR SEGRI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004481-30.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANDRE GUERRA  
ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004482-15.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ZIMMERMANN GUERRA  
ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004485-67.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO ANTUNES MACEDO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004486-52.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RICARDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004487-37.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA ANGELA BUENO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004488-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO UCHOA DE ABREU  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004490-89.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004491-74.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LEPRE  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004493-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA PAIXAO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004497-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUEL PEREIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004499-51.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004502-06.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO MARTIN DA SILVA

ADVOGADO: SP156196-CRISTIANE MARCON POLETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004508-13.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANE SCHIAVOLIN

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004509-95.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BENEDITO FERNANDES

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004510-80.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUIS REZENDE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004511-65.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE HELENA GALONI CAMPION

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004512-50.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES MUTTE PENTEADO

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004513-35.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SALLES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004523-79.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAISSA ESTEVES VIANA PEREIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA DOS ANJOS ESTEVES VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004530-71.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICO JOSE RISSI  
ADVOGADO: SP078764-ANTONIO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004531-56.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS GIOVANA BONIFACIO  
ADVOGADO: SP078764-ANTONIO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004573-08.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 73

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000253/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos

o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004347-97.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAYLANE GABRIELE ULISSES SANTANA

REPRESENTADO POR: CECILIA ULISSES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004356-59.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHAEL PAPMAHL

ADVOGADO: SP322713-ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004357-44.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO: SP304231-DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004358-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANDRA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP329062-ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004359-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR BARBOSA DE MIRANDA

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 16:30:00

PROCESSO: 0004360-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS PAULA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0004361-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA APARECIDA LORENA

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-66.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO EIDI IDEYAMA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0004364-36.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREONICE DOS SANTOS BARBARA

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004365-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES RAPOSO

ADVOGADO: SP263072-JOSÉ WILSON DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004366-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZIO NOMOTO

ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004367-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES RAPOSO

ADVOGADO: SP263072-JOSÉ WILSON DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004368-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA MARTINS GONCALVES

ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004370-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004371-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004373-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE ABREU SANTOS

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004374-80.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENEIDE FRANCO FELIX

ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004375-65.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004377-35.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP270787-CELIANE SUGUINOSHITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-87.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP213694-GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004382-57.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS DE BARROS

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004384-27.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVALDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004385-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004386-94.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002232-96.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA FONSECA RIBEIRO

ADVOGADO: SP240656-PATRICIA DINIZ FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002392-24.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134198-ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-02.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-04.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SALES

ADVOGADO: SP264452-ELAINE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-56.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-26.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6327000254**

0003894-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002564 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BEZERRA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para quejustifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa,conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá aparte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF(Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para finsde fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003342-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008837 - AMARO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos moldes narrados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000695-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008960 - AGOSTINHO DONIZETTI DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001862-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327008953 - JACQUELINE TAVARES RUFINO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000025-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008947 - ADEMAR APARECIDO MARTINS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (21/10/2013). Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de 1 ano, contado da perícia judicial (ocorrida em 24/02/2014);
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, ou qualquer outra que a substituir.
5. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 5.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
- 5.2. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença .
6. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000161-24.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008922 - JOSE ROBERTO MENDES (SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO, SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo:

1. improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente e condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais;
2. procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a :
  - 2.1 restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 13/01/2014 (NB: 552392826-3), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
  - 2.2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
  - 2.3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 14/04/2014);
  - 2.4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, ou qualquer outra que a substituir.

- 2.5. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 2.6. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença,
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
- Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
- Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000198-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008951 - GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (30/09/2013). Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (de 10 (dez) meses a partir de 12/03/2014), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
  2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
  3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, ou qualquer outra que a substituir.
  4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
  - 4.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
  - 4.2. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença .
  5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
- Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
- Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002606-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008949 - MARTA APARECIDA ATENIENSE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo 13/09/2013;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 06/06/2014);
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, ou qualquer outra que a substituir.
- 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003684-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008974 - MAURO DE ARAUJO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSSa:

- a) Averbar o período de trabalho nos lapsos de 01/09/1973 a 22/11/1973 e 02/01/1977 a 28/06/1978;
- b) Conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (15/02/2013).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 13.016,28 (TREZE MIL DEZESSEIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a retirada da CTPS depositada em Secretaria, mediante recibo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000717-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008349 - EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. cancelar a dívida referente ao auxílio acidente NB 0811448819 (fl. 31 da pet provas) e o desconto na aposentadoria de NB 1313233690;
2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Idade da parte autora (NB 1313233690), com DIB em 25/10/1995;
3. restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB 0811448819 e mantê-lo de forma cumulativa com a aposentadoria por idade NB 1313233690;
4. proceder ao pagamento das parcelas atrasadas referente ao auxílio acidente desde sua cessação, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001900-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008915 - ROBERTO CARLOS DE BRITO LEME (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
  2. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade do autor 18/02/2014. Podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
  3. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
  4. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 05/05/2014);
  5. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, ou qualquer outra que a substituir.
- 5.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
  - 5.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

5.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001037-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327008794 - SHEILA MARIA DOS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002942-19.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327009015 - DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0003463-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008957 - MARCOS MORAES DE CASTILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Junte aos autos documento de identidade e CPF legível no prazo acima assinalado.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Portanto, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se.

0003762-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008971 - AGNALDO ALCIDES DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Tendo em vista a divergência, constante na petição inicial, entre a fundamentação e os pedidos apresentados, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de pessoa diversa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Fica cancelada a perícia médica anteriormente designada para o dia 04/08/2014.

Publique-se. Cumpra-se.

0002502-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008936 - MARIA APARECIDA DE PAULA BARBOSA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X DANIELA APARECIDA DE PAULA BARBOSA CLEIDE MARIA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a certidão negativa do oficial de justiça anexada em 29/07/2014 sobre a citação da corré CLEIDE MARIA DE SOUZA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo endereço. Com a resposta, determino nova citação, em caso negativo, abra-se a conclusão.

Ademais, diante da proximidade da data de audiência, determino o cancelamento da audiência designada para 12/08/2014 às 14:00 heredesigno para 26/11/2014 às 14:00 h.

0003992-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008969 - ISAURA DOS SANTOS MARTINS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/08/2014, para o dia 24/09/2014, às 15h, tendo em vista a ausência de tempo hábil para citação do INSS. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Advirto aa parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Cite-se.

4. Int.

0004286-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008926 - CLAUDIA APARECIDA PALMAGNANI (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) JOSUE FARIA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a certidão de 30/07/2014, que informa o recebimento em desacordo com o disposto no artº 4º, inciso v, da resolução nº 0511363, de 05 de junho de 2014, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para descarte da referida petição. O litisconsórcio ativo facultativo corresponde a inobservância dos princípios norteadores do Juizados Especiais Federais, pois prejudica e dificulta a celeridade e a defesa processual. Desta forma, exclua-se o segundo autord polo ativo.

2. Intime-se a autora para que, em 10 dias, apresente a petição inicial instruída com documentos necessários, sob pena de extinção do feito.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

0003432-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008972 - FRANCISCO LEITE (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Observo que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Portanto, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Providencie o autor peças legíveis dos documentos anexados na inicial, no prazo acima assinalado.

4. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

5. Verifico que os autos apontados no termo de prevenção se encontra julgado sem resolução do mérito e certificado o trânsito em julgado. Afasto, portanto, a prevenção.

6. Intime-se.

0003439-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008970 - LUTECIA ACCIOLI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (- Ministério da Saúde) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

1.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

1.2 junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

0003580-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008968 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

5. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0004357-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009014 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Indefiro o pedido de apresentação de documentos pela autarquia ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos que entender pertinentes.

3 - Em igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) Comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito, pois o requerimento apresentado é do ano de 2005

c) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, pois a competência deste Juízo é absoluta. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

d) Apresente cópia integral e legível da CTPS

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

0004365-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009012 - PAULO SERGIO SALLES TELLES (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) DOLORES RAPOSO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) PAULO SERGIO SALLES TELLES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial:

1. trazer aos autos a planilha de evolução patrimonial do contrato,
2. juntar a certidão de matrícula atualizada do imóvel,
3. justificar o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o qual deve corresponder ao valor econômico pretendido,
4. bem como observar o disposto no artigo 285-B do mesmo diploma processual.

Após, cite-se.

Caso não cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

0004340-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009010 - ANTONIO MARCIO VINHOSA NETTO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

b. cópia de documento de identidade (RG) e CPF legível e

3. Cumprida a diligência, cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente aos débitos ora em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

0004343-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008993 - ROSEMARY BERGAMO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Aguarde-se a realização da audiência em 16/09/2014, às 16h.

4. Caso não seja cumprido o item "2", abra-se conclusão.

Intime-se.

0004282-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009002 - LAZARA MARIA BENEDITA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista que a competência deste Juízo é absoluta. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

c) Apresente procuração atualizada, tendo em vista que a de fls. 09 da petição inicial data de mais de um ano.

3. Em igual prazo, apresente a parte autora Declaração de Hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

4. Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Cite-se o INSS.

Cumpridas as diligências, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já marcada para o dia 30/09/2014, às 14h00, onde serão ouvidas até três testemunhas da parte autora, nos termos do artigo 34, Lei nº 9.099/95, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0004346-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009011 - FRANCISCO BERNARDO DE ARAUJO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, pois a competência deste Juízo é absoluta. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

0003824-78.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009007 - MARIA INES DE OLIVEIRA (SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO para que:

2.1. apresente cópia integral da ação de separação na qual foi fixada a pensão de alimentos, inclusive fixando o seu percentual, ou certidão de objeto e pé;

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.3. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2.3. junte procuração atualizada.

3. Após, determino que a parte autora emende a inicial para incluir a viúva Ana Joaquina Blanco no pólo passivo da presente ação pois a mesma tem interesses colidentes com a autora, já que recebe pensão por morte NB 168663911-0.

4. Caso não seja cumprido o item "2", abra-se conclusão.

5. Cumprida a determinação do item "2", cite-se.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000141**

0000791-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003419 - VALDICE MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte ré intimada dos documentos apresentado pela parte autora, em petição anexada aos autos em 30/07/2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s) do(a) perito(a).**

0001236-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003409 - RENATO CRISTOVAM RIBEIRO NOVAIS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003415 - SUELI TEREZINHA CARVALHO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001412-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003416 - OSMAR DE BARROS MOURA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001157-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003407 - MARIA DO SOCORRO CELESTINO DA SILVA SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003411 - JOSELI DA SILVA (SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001356-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003414 - SIRLEI DE FATIMA MESSIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001575-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003417 - MARCOS TEIXEIRA DE LIMA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003410 - CLEUNICE LOPES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003412 - MARLENE GOMES CORAZZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001307-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003413 - MARILZA FERREIRA DE LIMA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003406 - ZILMA COELHO PACHU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003405 - MARIA VALDECI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003404 - JOSE ALVES DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003408 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001691-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011589 - MARIA RAMOS CELESTINO (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação.

Assim, passo à análise da ocorrência da decadência.

O benefício da parte autora foi concedido em 08/05/2003, antes da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, que foi posteriormente convertida na lei 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários.

Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que o Memorando Circular-conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, seja causa interruptiva da prescrição, tal circunstância não ganha relevo no caso posto, eis que a pretensão exordial encontra-se fulminada pela decadência, instituto distinto da prescrição.

Com efeito, no caso em análise, a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 e ajuizou a presente ação, pretendendo a revisão deste benefício, após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir do advento da MP em comento.

Nestes termos, o reconhecimento da decadência é medida de rigor. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301022608/2013 PROCESSO Nr: 0007967-27.2012.4.03.6315 AUTUADO EM 19/12/2012 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MAURO MACHADO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SC023056 - ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/12/2012 15:49:13 JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora em face de sentença na qual se julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. A parte autora, em sede recursal, a interrupção da prescrição uma vez que o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação do artigo 29, II L. n. 8.213/91. É o relatório. II - VOTO Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo a quo, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo. Revejo meu entendimento anterior de decretação da extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a edição do Memorando Circular Conjunto Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que disciplinou a revisão da renda mensal dos benefícios em razão da revogação do artigo 32, § 20 do Decreto 3.048/99, a qual seria efetuada administrativamente, a requerimento dos beneficiários, inclusive com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a partir da data do pedido administrativo de revisão (DPR). Isto porque, com a edição da Resolução do INSS Nº 268 DE 24/01/2013, que dispõe no ANEXO I, o cronograma de pagamento das diferenças da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91, o prazo para pagamento administrativo da referida revisão se estenderá no período entre 03/2013 a 05/2022, absolutamente longo demais e insusceptível de se exigir dos segurados tamanho prejuízo financeiro. Não fosse isso, em virtude da edição dos Memorandos Circulares nº 19 e nº 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos, entendo que não há como configurar descaracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daqueles atos administrativos. Aliás, a atitude vacilante da autarquia previdenciária tem o condão de gerar inúmeros transtornos aos beneficiários do regime geral, assim como para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Anoto, por outro lado, que não obstante a propositura e o acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP., cabe ao interessado a possibilidade de ingresso de ação individual, referente a revisão do benefício. Sendo assim, no caso dos autos, não há perda de interesse processual, pois inexistente evidência que a revisão já tenha sido realizada. Ademais, em se tratando de revisão, o entendimento que predomina nesta Turma é no sentido de que só há necessidade de ingresso na esfera administrativa (com o fim de caracterizar a lide) quando se trata de pedido fundado em novos fatos ou documentos. Isso não ocorre no caso concreto. Por derradeiro, nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, deve-se preponderar a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados, tendo em vista o custo operacional do processo e o princípio da economia processual, que informa os Juizados Especiais Federais, evitando-se, por isso, retroagir ao seu início. Assim, neste caso concreto, deixo de extinguir o processo sem julgamento do mérito, e passo a analisar a forma aplicação do art. 29, II da Lei nº

8.213/91. O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de- benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Por se tratar de matéria de direito, nos termos do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, deixo de retornar o feito ao juízo de primeiro grau uma vez que ele se encontra em condições de imediato julgamento. Observo que no caso em tela ocorreu o transcurso do prazo de dez anos entre a data da concessão do benefício originário e a data do ajuizamento da ação. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012 firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Diante do exposto, de ofício, reconheço a decadência nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para negar o direito à revisão do benefício da Parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento somente ocorrerá se comprovado que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconheço a decadência de ofício, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 10 de abril de 2013 (data do julgamento) (Processo 00079672720124036315, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013.).

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001404-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011619 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze

dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos nº 3 e 7 do juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora Senilidade e doenças degenerativas como Espondiloartrose, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não sendo necessário que a perita responda detalhadamente a todos os quesitos apresentados pela Autora, tendo em vista o relatório e a conclusão elaborados no laudo além dos demais quesitos respondidos pela perita.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011595 - GIVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, GILVADO JOAQUIM DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, bem como o laudo médico complementar, concluiu ser a parte autora portadora de tumor benigno de hipófise operado, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. Em seu laudo médico complementar concluiu que “o autor de 57 anos de idade, vigia de usina de cana operado em 23.11.2013 de tumor de hipófise, ficou com diminuição da acuidade visual no olho e com CID D 33, sem outros sintomas, encontrava-se apto para sua atividade habitual”.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011592 - ALBERTINO SAMOGIM (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do “fator previdenciário”.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora não tem razão em sua insurgência.

Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do “fator previdenciário”.

Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias “por idade” e “por tempo de contribuição”, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da “tábua de mortalidade”, editada pelo IBGE.

O “fator previdenciário” consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

“Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201”.(grifo nosso).

Além disso, a utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, foi disciplinada pelo Decreto nº 3.266/99, que estabeleceu a competência do IBGE para elaborá-la. Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da Tábua de Mortalidade, transfere a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo eminentemente jurídico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da seguridade social.

Assim, quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, o autor não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito.

Também não há que se falar que a referida Tábua de Mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, e em consonância com os princípios constitucionais, de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007997-55.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011594 - RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, bem como o cancelamento de eventual cobrança dos valores percebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, que o ente autárquico seja condenado em danos morais no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais).

Narra em sua exordial que é trabalhadora rural e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que após a morte do seu cônjuge passou a receber o benefício de pensão por morte. Contudo, posteriormente, recebeu comunicado da Autarquia informando que pelo fato de ter recebido a benesse em valor superior ao salário mínimo não fazia jus ao benefício por incapacidade e, conseqüentemente, deveria devolver aos cofres públicos os valores supostamente percebidos indevidamente. Afirma que é segurada especial e que o recebimento de posterior pensão por morte não impede o reconhecimento de sua atividade agrícola em regime de economia familiar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido

O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Entendo que a presente demanda trata de questão eminentemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de prova oral a fim de verificar a condição de segurada especial da parte autora

A ação é procedente em parte.

O cerne da questão está em saber se a parte autora ainda mantém sua qualidade de segurada especial (trabalhadora rural), para que, desta forma, continue fazendo jus aos benefícios por incapacidade que já titularizou e, conseqüentemente, não seja obrigada a devolver os valores já percebidos durante o gozo dessas benesses.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Deste modo, no caso dos autos, para que seja mantido o benefício por incapacidade, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade como segurada especial (trabalhadora rural), ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;”

De outro lado, o artigo 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que “Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) ”.

Logo, mantém qualidade de segurado especial o dependente de pensão por morte cujo valor da renda mensal seja de até um salário mínimo (atualmente R\$ 724,00).

No caso dos autos, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV anexado aos autos, verifica-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte 21/148.499.348-6, desde 14.10.2010, com renda mensal atual (RM) de R\$ 1.314,23. Portanto, com proventos de, aproximadamente, dois salários mínimos.

E que, em 03.02.2011, foi-lhe concedido administrativamente o benefício por incapacidade Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista que em tempos remotos - quando da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, também em outubro de 2010 - já havia sido comprovada sua qualidade de trabalhadora rural, segurada especial.

Contudo, entendo que, no presente caso, o INSS procedeu em evidente equívoco ao conceder à Autora o benefício por incapacidade rural quando, em verdade, já não mais ostentava qualidade de segurada especial.

Não se trata aqui de afirmar que a Autora nunca exerceu atividade rural, nem tampouco de que esta não foi praticada em regime de economia familiar, mas sim que, após a concessão do benefício de pensão por morte, em outubro de 2010, a Demandante perdeu esta condição de segurada especial em decorrência de expressa vedação legal, conforme preceitua o artigo 11, §9º, inciso I, da LBPS supratranscrito.

Deste modo, considerando que a parte autora é titular de benesse com valor superior ao salário mínimo, resta afastada por expressa disposição legal sua qualidade de segurada especial.

Assim, improcede o seu pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o pedido de cancelamento de eventual cobrança dos valores percebidos a título dos benefícios por incapacidade.

Aqui é preciso distinguir duas situações: a primeira dos descontos voluntários (autorizados pelo beneficiário) e a segunda dos descontos compulsórios (não autorizados pelo beneficiário). No primeiro caso é o próprio beneficiário que está dispondo do valor do benefício, daí porque parece ser possível ao mesmo dispor de parte do valor, a exemplo do que foi autorizado pela Lei n.º 10.820/2003. No segundo caso não é o beneficiário quem está dispondo do valor do benefício.

No presente caso, trata-se de desconto compulsório previsto na Lei n. 8.213/91.

De todo modo, uma vez percebidos os valores de boa-fé, consoante reiterada jurisprudência, estes não podem ser objeto de desconto sobre a verba de caráter alimentar.

É o caso dos autos, como se observa do Ofício nº 1.805/2012 (f. 101 do procedimento administrativo).

É certo que tem o INSS dever de proceder à correção de erros administrativos, não se olvidando que a Administração Pública, além de estar submetida ao princípio da legalidade (e, in casu, tinha que cumprir o Acórdão 715/2012 do TCU), deve se atentar ao princípio da autotutela. Deve Administração anular seus atos ilegais (Súmula 473 do C. STF). Também é certo que, uma vez apurado o erro, e disso resultando diferenças indevidamente pagas ao segurado, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, autoriza o desconto das mesmas de benefícios previdenciários, desconto esse que, consoante § 1º, será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Entretanto, uma vez percebida renda mensal, por exemplo, concedida de forma errônea pelo INSS, e de boa-fé o segurado, em se tratando de verba alimentar é incabível a devolução. E não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser devidamente provada.

A jurisprudência proclama que não se pode exigir a devolução de valores indevidamente recebidos por servidores de boa-fé (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2005/0152142-8, Rel. Ministro Paulo Medina - 3ª Seção, publicado em 12/03/2007, p. 198), entendimento esse que, também na linha da jurisprudência, deve ser aplicado em relação aos segurados de boa-fé, observando-se que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça tem deixado assente que os benefícios recebidos em virtude de erro administrativo são insuscetíveis de repetição:

"... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis...: (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 01-07-05, p. 687).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.: (Resp 179032, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, de 28-05-2001).

"... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos...: (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399).

Nos termos do exposto acima, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...) 6. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. (...)” (TRF4, APELREEX 2007.72.05.002252-1, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 29/08/2008)

(...)É importante deixar registrado que não se questiona sobre a correção do erro administrativo constatado, mas sim, sobre a determinação para o desconto dos valores indevidamente pagos, dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Agravante. No caso da pagamento de benefício em valor acima do devido, não pode ser ignorado que o INSS, seguramente, possuía condições totais para constatar a eventual irregularidade ou ilegalidade dos pagamentos. Não é possível admitir que, por longos nove anos, os recursos tecnológicos disponíveis não tivessem acusado tal irregularidade. Ao contrário, muito embora ninguém possa alegar ignorância da lei, não se poderia exigir do segurado, leigo e idoso, tivesse conhecimento da legislação previdenciária, a ponto de entender que a revisão de seus benefícios determinada em juízo foi equivocada. Assim, é de se concluir perfeitamente plausível a assertiva de que o ora Agravante estava imbuído de boa-fé, não podendo ser atingido por erro da administração. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (...)” (TRF4, AG 2006.04.00.022723-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJ 08/09/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIOS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. O recebimento cumulativo de benefícios, de boa-fé, sem qualquer participação do segurado, não legitima a devolução das parcelas que já lhe foram pagas. (TRF4 - AMS 199904010250112, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, QUINTA TURMA, 20/09/2000)

Destarte, os valores, ainda que indevidos, em se tratando de segurado de boa-fé, não poderiam ser consignados, nem tampoucos devolvidos.

No mais, também improcede o pedido de condenação da Autarquia em indenização por danos morais.

Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, § 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o § 6º, do art. 37, verbis:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade.

Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373):

“Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da *faute du service*).”

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374):

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”.

Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na *faute du service*). E como considero que a concessão indevida é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (servidor que concedeu o benefício) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente.

Desta sorte, demonstrado o quanto alegado, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, Sra. RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenando o INSS a não efetuar qualquer cobrança dos valores percebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, eis que percebidos de boa-fé.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora exerceu em outros tempos atividade rural, tendo ostentado, desta forma, qualidade de segurada especial. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que não efetue qualquer cobrança dos valores percebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em decorrência dos fatos aqui discutidos, eis que percebidos de boa-fé, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Oficie-se.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de destaque de honorários.**

**Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do montante a ser pago à parte autor e a(o) patrono(a).**

**Apresentada a conta, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e do(a) causídico(a), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.**

**Informados os pagamentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.**

**Oportunamente, venham os autos conclusos.**

**Int.**

0001056-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011614 - CARLOS ROBERTO JUVENCIO (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001288-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011612 - ELIANE CRISTINA FRUTUOSO DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011615 - ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011613 - JUCILENE MARISA PAZ DE SIQUEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011616 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001464-46.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011601 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não reconheço da prevenção indicada no termo de prevenção, considerando que se trata de feito extinto sem resolução de mérito por esse Juizado Especial Federal, por ausência de documentos indispensáveis ao trâmite da ação. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 07 de agosto de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003659-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011602 - VERA LUCIA RANIERI BONATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001464-46.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011617 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de adequar a pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2014, às 11:00h, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Daniela Siqueira Padilha, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Cancele-se a data anteriormente agendada no sistema sisJef. Int.

0001423-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011609 - CICERA FERREIRA QUARESMA DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA, SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo, em resposta ao quesito de nº 3 do Juízo afirma que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, entretanto, em um segundo momento, na conclusão do laudo afirma a não caracterização da incapacidade laboral, devendo o laudo ser complementado, de modo a esclarecer a contradição apontada.

Sendo assim, intime-se o assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pelo expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0000322-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011600 - MARCIA MARQUES GUIMARO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré anexada em 30.07.2014: Defiro. Analisando o laudo médico anexado aos autos, verifica-se que o Sr. Perito, em resposta ao quesito de nº 11 (onze) do Juízo, indica que a doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil, afetando o necessário discernimento acerca de suas atitudes e consequências. Tendo em vista que a autora está acometida de doença mental, que, nos termos do art. 3º II, do Código Civil, é causa determinante de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, regularize a parte sua representação processual, com apresentação de certidão de curatela, ainda que provisória, ou decisão denegatória desta pelo juiz estadual competente, bem assim instrumento de mandato outorgado pelo respectivo curador(a), forte no art. 8º do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003769-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011607 - JACIRA MARQUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0001631-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011611 - ZENAIDE MARTINS DE SOUZA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.07.2014: Diante da concordância à proposta de acordo ofertada pela Autarquia, encaminhem-se os autos para cálculo, nos exatos termos do acordo entabulado pelas partes.

Apresentado o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório, para que se manifestem sobre seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esgotadas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se.

0003767-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011606 - ANTONIO CREPALDI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 26.06.2014, quanto ao processo nº 0008795-50.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC em relação ao processo apontado, visto que possui objeto diverso ao da presente demanda.

Quanto ao feito nº 0015573-75.2008.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”. Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003745-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011610 - NEUSA DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001890-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011598 - NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.06.2014: Defiro a juntada requerida.

Comunicado médico de não comparecimento à perícia anexado em 22.07.2014.

Petição da parte autora anexada em 25.07.2014: Defiro. Suspenso o andamento deste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, nos termos do art. 265, V do CPC.

Decorrido o prazo, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003749-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011605 - OLINDA CORREA GRECHI (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 25.06.2014, quanto ao processo nº 0011028-25.2009.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a).Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001442-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011608 - CARLOS SERGIO DE AVIER (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Baixo os autos em diligência.

Verifico que a perita em seu laudo médico nada discorreu acerca de eventual Espondilodiscoartrose Lombar, outros transtornos de Discos Invertebrais e outros deslocamentos discais invertebrais especificados que a parte autora alega ser portadora (fls. 2 da inicial e na sua impugnação datada de 26 de junho de 2014).

Assim, determino que a perita informe a este juízo, no prazo de 10 dias, se a parte autora padece de “Espondilodiscoartrose Lombar, outros transtornos de Discos Invertebrais e outros deslocamentos discais invertebrais especificados” e se estas doenças a incapacitam para o exercício de atividades laborativas.

Com a vinda das informações manifestam-se as partes, no prazo de 10 dias, e por fim, tornam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003959-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011618 - MATILDE MARIA DE ANDRADE MARACCI (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A fim de adequar a pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2014, às 11:30h, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Daniela Siqueira Padilha, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.  
Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.  
Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.  
Cancele-se a data anteriormente agendada no sistema sisJef. Int.

0002235-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011593 - ROSENILDA SERAFIM DA COSTA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em decisão.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Autarquia Ré em sede de contestação.

Após, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de conciliação ou comprove o pagamento do complemento positivo conforme extrato anexado.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de até 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).**

**Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.**

**Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.**

**Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do montante a ser pago à parte autora e a(o) patrono(a).**

**Apresentada a conta, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e do(a) causídico(a), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.**

**Informados os pagamentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.**

**Oportunamente, venham os autos conclusos.**

**Int.**

0000783-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011626 - NILDA MARIA DA ROCHA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011629 - CLAUDEMIR FREIRE DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001288-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011622 - ELIANE CRISTINA FRUTUOSO DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011624 - CARLOS ROBERTO JUVENCIO (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011630 - ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000628-41.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011628 - GISELE LOPES MONTEIRO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011625 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000670-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011627 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011623 - JUCILENE MARISA PAZ DE SIQUEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003959-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011599 - MATILDE MARIA DE ANDRADE MARACCI (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do comunicado médico do(a) n. perito(a), anexado em 25.07.2014, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 07 de agosto de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para,

em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0003681-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011603 - ANTONIO ROSA BATISTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0005101-10.2011.403.6112, mencionado no termo de prevenção lançado em 24.06.2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0003698-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011604 - VILMA GOMES PIMENTEL (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 24.06.2014, quanto ao processo nº 0008760-90.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, em relação ao processo supracitado, visto que possui objeto diverso ao da presente demanda.

Quanto ao processo nº 0009049-62.2008.403.6112, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004442-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI CONCEICAO BARBOSA  
REPRESENTADO POR: LUZIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004444-94.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004446-64.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004482-09.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP331310-DIONES MORAIS VALENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004483-91.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNOLD HAUSER JUNIOR  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004490-83.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDE NEIVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004491-68.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARISE DE SOUZA TESTA  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004496-90.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO RANIERO  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004497-75.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241272-VITOR HUGO NUNES ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-45.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP241272-VITOR HUGO NUNES ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004502-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA EIRAS CABRERA  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004503-82.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO MALAQUIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP264010-REGIMARA DA SILVA MARRAFON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004505-52.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS VINICIUS CARDOSO LIMA  
ADVOGADO: SP322751-DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004506-37.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004507-22.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004508-07.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA SALOMAO  
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004512-44.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA IRACI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004513-29.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA ANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004514-14.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-96.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MIOTTO  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004516-81.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JALMIR SANTANA  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004517-66.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004518-51.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORDALIA CLAUDIO DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004519-36.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004520-21.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004522-88.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO FERNANDES MEDEIROS  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004525-43.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON MARCELO  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004526-28.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO QUIRINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004527-13.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO JOSE TALARICO  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004528-95.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO LUIZ SANTANA  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004530-65.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY MAUCH  
ADVOGADO: SP198616-JOÃO DIAS PAIÃO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004531-50.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA TIEMI TACARA MORI  
ADVOGADO: SP202600-DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004533-20.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES GIROLLA  
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004534-05.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA APARECIDA EGEA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004536-72.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA RAFAELLE SANTOS GONZAGA SOARES  
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004538-42.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004539-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MACHADO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004540-12.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002151-23.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DALAQUA  
ADVOGADO: SP188343-FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 39

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 40/2014**

**PERÍODO DE 26/07/2014 a 31/07/2014**

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2014**  
**UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA**  
**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002228-60.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DA LISTA

ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-45.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002231-15.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DOMINGUES FARIA  
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002233-82.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286856-DIEGO ULISSES SOARES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002235-52.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE TOLEDO SZABO  
ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002236-37.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP152361-RENATA ZAMBELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0002237-22.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON SOARES BOTELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2014  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002238-07.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CARDOSO  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-89.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANE DE FATIMA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-74.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIO RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-59.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENILDA SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002242-44.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SILVESTRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-29.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVALDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-14.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON DE MORAES  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-96.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SERGIO MARTINS  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-81.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002247-66.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL PRIANTI PINTO  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002249-36.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA BEZERRA DA SILVA PEDROSO  
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002252-88.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CRESPIM  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002253-73.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DE MEDEIROS GOMES  
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002254-58.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP152330-FRANCISCO ANTONIO JANNETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002255-43.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA BERNARDES  
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-13.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FILOMENA DE ARRUDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002259-80.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP339070-IGOR FRANCISCO POSCAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002261-50.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002260-65.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002262-35.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA BALCEIRO

ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-20.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP100097-APARECIDO ARIIVALDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002264-05.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE NISHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP345042-LAURO HENRIQUE BARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002265-87.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-72.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRY CAMPOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002267-57.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CABOCLO SOBRINHO

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-27.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO MANOEL DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-12.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002268-42.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIELA NOVAIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-94.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA MAGRI

ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002272-79.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANKLIN DE SOUZA BISIGHINI

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002273-64.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-49.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO: SP274768-MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002275-34.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA LEME CARDOZO

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002276-19.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATEVALDO AMORIM SANTOS

ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-04.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DA CRUZ ESPOSITO

ADVOGADO: SP280600-MILAINÉ CRISTINA MORAES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0002278-86.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR BAPTISTA TOGNOLLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-71.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002280-56.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEREZ APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152324-ELAINÉ CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002281-41.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAOR MUQUEM

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-11.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-93.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO PEREIRA CUOCO

ADVOGADO: SP294225-CARLOS AUGUSTO GEBIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-78.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE DONIZETTI DE MORAES

ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002286-63.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DE CASSIA DE ARAUJO PADOVANI PASCHOALOTTI

ADVOGADO: SP152324-ELAINE CRISTINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6330000247**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002058-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330004181 - PAULO CEZAR LOPES JUNIOR (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora (na inicial e na procuração) quanto no comprovante de residência apresentado consta a cidade de São José dos Campos-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002064-92.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004203 - GERALDO FERNANDES DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002066-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004209 - JOSE CARLOS PEREIRA DA LUZ (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora a divergência de endereços apresentados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0001887-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004211 - ADRIANA FERREIRA HOLZLSAUER DINIZ (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (

- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001954-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004219 - DAVID DANIEL DE MORAIS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
FIM.

0001366-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004208 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.

Int.

0001824-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004186 - EDMIR REIS DE PAULA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28 de agosto de 2014, às 10h30min., com o Ortopedista, Dr. Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Int.

0001812-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004183 - MARCIO APARECIDO SILVA DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço retro juntado e o que consta na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001198-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004214 - EUNICE PREZOTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novamente ofício ao Banco Bradesco, nos termos do anterior, solicitando-se urgência no cumprimento.

Int.

0002065-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004206 - MILTON LUIZ FRANCA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0001488-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004212 - ELAINE APARECIDA BARBOSA (SP291529 - BRUNO GABRIEL DE OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a parte autora não pôde ser intimada a tempo do despacho sobre a manutenção da data original da audiência (após ter sido redesignada), tendo, assim, não comparecido, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 28/08/2014 às 15h40min.

Intimem-se.

0001960-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004210 - DULCINEIA DE GODOY RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo à parte autora uma última oportunidade para juntar a cópia de comprovante de endereço, nos termos do despacho anterior, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça.**

**Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0002070-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004216 - JOAO PASSOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002068-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004215 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002067-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004213 - CLEONICE ALVES DA SILVA LUZ (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0001949-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004207 - MARCELO ALBISSU (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA, SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001951-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004218 - CARLOS DE CARVALHO DINIZ (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001877-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004195 - REMULA MARIA CAVALCANTE FREITAS (SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Arbitro os honorários da perícia contábil em R\$117,40, consoante as diretrizes da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes.**

**Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do**

**laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.**

**Solicite-se o pagamento em nome do contador SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA MACEDO.**

**Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.**

**Intimem-se.**

0000100-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004189 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
0000126-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004188 - JOSE CARLOS MOIA DE FREITAS (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
0000092-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004190 - ANA MARIA FREITAS DE MIRANDA GUEDES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0001896-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004217 - JOSE ELIAS CAMPOS (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar aos autos a copia do Extrato Analítico do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que o apresentado na emenda encontra-se ilegível.

Int.

0001175-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004192 - VINICIUS AUGUSTO VICENTE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da juntada dos quesitos respondidos pelo perito, para manifestação.

Int.

0000057-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004182 - ROBERTO VARGAS (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisando mais detidamente os autos, verifico que a contestação padrão não se encontra nos autos.

Torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão (termo n. 1120), que menciona a referida juntada.

Cite-se o INSS.

Int.

0001853-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004221 - ISABEL CRISTINA RAMOS REZENDE (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora da decisão anterior:

..." Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intime-se."

## **DECISÃO JEF-7**

0001736-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004184 - BENEDITO FREITAS NOGUEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Homologo a renúncia realizada pela parte autora em sua petição quanto a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na presente ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Observo que o pedido de antecipação de tutela deixou de ser apreciado anteriormente, razão pela qual será neste momento analisado.

Cuida-se de ação em que o autor o reconhecimento de período especial com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isto, pois a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 156.464.035-0).

Intimem-se.

Cite-se.

0002056-18.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004204 - EDMILSON FERNANDO DA SILVA ROLIM (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, que será realizada no dia 12/09/2014 às 16h neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

0002061-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004205 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade Medicina do Trabalho a ser realizada no dia 02/09/2014 às 9h30min, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014  
UNIDADE: TAUBATÉ  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002053-63.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/08/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002063-10.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA ANTONELLI DALFORNO  
ADVOGADO: SP108271-INGRID PADILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002069-17.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE MOREIRA  
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-54.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DA COSTA  
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002074-39.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-24.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002079-61.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANSSEN COUTO DAVID  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002080-46.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-31.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-16.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES FILHO  
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-98.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002084-83.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO ANDRADE PIRES  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-68.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-53.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-38.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259463-MILENA CRISTINA TONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2014**

#### **UNIDADE: ARAÇATUBA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0002703-10.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANE MARTINS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-92.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002705-77.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002706-62.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002708-32.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE LIRA PESSOA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002709-17.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA APARECIDA BASSANI MARCHIORI  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-02.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELAINI CRISTINA MARCHIORI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002711-84.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VOLNEI POLACCHINI  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002712-69.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-54.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002714-39.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DOURADO  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-24.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY ANTENOR DE SA  
ADVOGADO: SP219627-RICARDO ALEXANDRE SUART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-09.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO NETO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-91.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES DA ROCHA RAMIRES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002718-76.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE FATIMA MERLINI  
ADVOGADO: SP337860-RALF LEANDRO PANUCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002719-61.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GASPAS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-46.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MARIA DOMINGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-16.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE NOBRE CASTALDELLI  
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002723-98.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002724-83.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002725-68.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002726-53.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002727-38.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002728-23.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-08.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA GOMES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002730-90.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GOMES  
ADVOGADO: SP345450-GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000355-98.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FISISOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARAÇATUBA S/S LTDA  
REPRESENTADO POR: RAFAEL SAAD REIS  
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-75.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP246181-PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2014**

#### **UNIDADE: ARAÇATUBA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002731-75.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ROGERI  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002732-60.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-45.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-30.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONIVON PAULINO COSTA  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-15.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE GARCIA PIPERNO  
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-97.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP139955-EDUARDO CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-82.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO JOSE DO PATROCINIO SILVA  
ADVOGADO: SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS  
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-67.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU SCHEEL  
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-52.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIEGE ATAIDE DE OLIVEIRA LINS  
ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-37.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO GOMES MENDONCA ALGARTE  
ADVOGADO: SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS  
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001795-91.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CORREA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002741-22.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES FERNANDES DEAMO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002742-07.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP337860-RALF LEANDRO PANUCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002743-89.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILTON TOME RODRIGUES  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002744-74.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDO DE SOUZA MORAIS  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-59.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELMA DE SOUZA MORAIS  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-44.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-29.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-14.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO AMARAL MARTINS  
REPRESENTADO POR: CHEILA FELICIO DO AMARAL MARTINS  
ADVOGADO: SP174958-ALMIR SPIRONELLI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002749-96.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE JESUS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-81.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DONIZETTI ALVES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-66.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-51.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIQUIEL JOAQUIM DE PAULA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002753-36.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-21.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA JOSE DE LIMA PIRES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002755-06.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA BASSETTO CORTE  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-88.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA GONCALVES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-73.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA SOARES  
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-58.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINETE DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-43.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI RODRIGUES CHECON  
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002760-28.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEREMIAS DA COSTA

ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-13.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA DA SILVA MUNARI  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-95.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA PEREGO  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-80.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINES PARDO MADEIRA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002765-50.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA FRANCO  
ADVOGADO: SP227096-FERNANDA CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002766-35.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002767-20.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA VIEIRA BUZATO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002768-05.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-87.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002770-72.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES SOARES DA SILVA PASSINI  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002771-57.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014**

#### **UNIDADE: ARAÇATUBA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0002773-27.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-12.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUENI SCARDOVELLI  
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-94.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO MONATO BEZERRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-79.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINVALDO ROBERTO DE BRANCO  
ADVOGADO: SP272630-DANIELA BERNARDES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-64.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MELO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272630-DANIELA BERNARDES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-49.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CEZAR RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002779-34.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP295783-ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002780-19.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DE FATIMA SVAIGER LIMA  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002781-04.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-86.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSIVANIA SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002783-71.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SVAIGER  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002785-41.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002786-26.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002787-11.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SANTA ROSA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002788-93.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO MACEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002789-78.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DA MATA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002790-63.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBERVANIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002791-48.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002793-18.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PATRICIA CARVALHO MELO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001226-65.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETE ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002794-03.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISERE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311093-FABIANA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002795-85.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RATAO  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002796-70.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PILIELO LOPES  
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002797-55.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE PADUA MELLO  
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002798-40.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA SOARES  
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002799-25.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR PELHO  
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002800-10.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR CRIVELLARI  
ADVOGADO: SP295783-ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002801-92.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP191730-DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002802-77.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CRIVELLARI  
ADVOGADO: SP295783-ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002804-47.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DA SILVA BAGGIO  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002764-65.2014.4.03.6331

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALDERICO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251281-FRANCIANE KAREN DE SOUSA  
REQDO: CAIXA SEGURADORA S.A.  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000207**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001667-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006348 - MANOEL VITOR (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 41/128.667.802-9 - DIB: 28/07/2003, conforme teor disposto na fundamentação.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2014 às 15h30min.

Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002269-08.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006376 - LEONARDO SIGARI NETTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em complementação ao despacho nº 6331006216/2014, cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2014 às 16h30min, haja vista a desnecessidade de produção de prova oral. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Excepcionalmente, tendo em vista a proximidade da data da audiência acima mencionada, fica desde já autorizada a Secretaria, caso seja necessário, a efetuar a intimação das partes por meio eletrônico ou telefônico, certificando posteriormente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão no conflito negativo de competência suscitado nos presente autos.**

**Não havendo nenhuma medida urgente a ser adotada por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000040-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006409 - DALVA APARECIDA FEDERICH (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000629-53.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006400 - VALDECIR CANDIDO (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000612-26.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006401 - MARINA DOS SANTOS MARTELI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000585-48.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006402 - ACYR LIMA DE CASTRO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000874-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006399 - ARNALDO PEREIRA DE JESUS (SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000419-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006403 - NEUZA ALVES BONIFACIO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000368-97.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006404 - JOSE INOCENCIO CAMPELO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000236-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006406 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000191-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006407 - SERGIO GONCALVES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000111-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006408 - VICENTE NUNES (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001029-76.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006398 - CESAR RENATO LOPES GARCIA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004944-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006388 - BERNADETE PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004465-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006389 - JURACI VIEIRA NIZA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003390-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006390 - MARCIA DE FATIMA PONTES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002010-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006391 - ANTONIO BERNI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP245938 - VANILA GONCALVES, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001861-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006393 - MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001746-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006394 - NEUSA ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001333-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006395 - NELBINO DIAS DE MATTOS (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0001324-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006396 - VERCINDA FRANÇA DA SILVA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0001320-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006397 - BRAS MIGUEL GAVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado.**

**Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001540-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006360 - EDGAR RAMIRES (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0000944-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006358 - REGINA CELIA GARDINAL (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0001212-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006361 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001556-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006359 - HILDA MARTINS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0002357-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006411 - ADELINO ANTONIO DA COSTA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000449-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006356 - JOSE AURELIO ANNELLI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000288-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006364 - HELENA DE OLIVEIRA MISAEL (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000594-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006363 - CARMELITA RODRIGUES FALCAO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0000654-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006362 - MONCLAR MERGULHAO CHRISTOVAO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000674-28.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006357 - PEDRO BOSQUETTI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão no conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos.**

**Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001096-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006383 - HELIO RODRIGUES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001117-08.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006382 - FRANCISCO GOMES DE MORAES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000137-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006385 - JOSE SOARES DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000570-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006384 - CELIA DE FATIMA DA SILVA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0000936-17.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006410 - JOSE APARECIDO GONÇALVES (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Diante da certidão lavrada em 01/08/014, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do autor, conforme valor e data de liquidação de conta constantes no parecer da contadoria judicial.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com as perícias realizadas.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores a serem requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-67.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006386 - CLAUDEMIR GIANFILICI (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão no conflito negativo de competência suscitado nos presente autos.

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito de competência suscitado.

Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006414 - CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP151667 -

SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, remeta-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-63.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006344 - FERNANDO ANTONIO SOUTO HORTA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante da impossibilidade de conciliação, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para manifestarem-se acerca dos laudos periciais anexados ao processo.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo igualmente no prazo de 10(dez) dias.

Após, inexistindo incidentes processuais a serem apreciados, promova a secretaria a liberação eletrônica dos laudos periciais para pagamento, vindo os autos, em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6331000208**

0002586-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000201 - LEONARDO JOSE ROSA (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I “a” da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para constar, faço o presente termo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6338000093**

#### **LOTE 1938**

0004628-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001116 - MARIA DAS DORES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada do documento oficial com foto (RG,CTPS ou CNH) do “de cujus” e da parte autora, pois os que foram juntados aos autos estão ilegíveis; declaração de pobreza; comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias; informar se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação e juntar novamente alguns documentos anexos à inicial por estarem ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito**

0005115-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001106 - JANETE DE SALES CURCINO (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

0004724-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001104 - MARCIO ANTONIO BOSSLER (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)  
FIM.

0002741-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001105 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente:a) novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. b) nova procuração e nova declaração de pobreza, visto que os juntados aos autos datam de mais de um ano.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0002356-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001099 - EXPEDITO GOMES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre a RESPOSTA apresentada pelo réu em 30/07/2014 10:25:43.Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0005131-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001120 - JOSÉ EDUARDO GOMES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0005125-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001118 - JOSÉ EDUARDO GOMES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0005147-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6338001124 - ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA CORREIA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

0005112-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001119 - UILSON NERI DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

FIM.

0002566-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001122 - ROMANA MARIA OTAVIANO DA COSTA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada requerimento administrativo feito junto ao INSS com a sua respectiva resposta.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005091-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001121 - SALETE DE OLIVEIRA EMIDIO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004690-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001123 - VERALUCIA LOURENCO XAVIER SALVADOR (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente os números dos CPFs das testemunhas apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias.

0004459-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001115 - NEIDE ALVES EVANGELISTA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intime-se a parte autora para esclarecer se a(s) testemunha(s) apresentada(s) comparecerão à audiência independente de intimação do juízo nos termos do art. 34 da lei 9.099/95. Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo.

0004619-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001114 - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA (SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de nova procuração em que conste o nome do representante legal e da empresa que está representando. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004627-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001109 - TEREZINHA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente: a) novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. b) declaração de pobreza. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0003456-36.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001102 - ANA PINHEIRO VIANA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar nova declaração de pobreza, pois a que foi juntada aos autos está sem data. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001842-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005765 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de renda mensal de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário.

Pugna também pelo pagamento dos valores decorrentes da diferença de renda mensal.

O INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido.

Sem provas à produzir, vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais,

a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Acolho a preliminar de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, a aparte autora requer a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário concedido com data de início fixada em 13.02.2003 e com data do primeiro pagamento em agosto de 2003, consoante consulta ao HISCRE, mas a ação foi intentada somente em 16/04/2014.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 5 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Decorrido o prazo recursal "in albis", arquite-se mediante a observância das cautelas de estilo.

P.R.I.C.

0002304-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005492 - JAIME DA SILVA ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a

revisão de renda mensal de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário.

Pugna também pelo pagamento dos valores decorrentes da diferença de renda mensal.

O INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido.

Sem provas à produzir, vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Acolho a preliminar de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, a parte autora requer a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário concedido com data de início fixada em 16.04.2002 e com data do primeiro pagamento em 17.12.2002, consoante consulta ao HISCRE, mas a ação foi intentada somente em 29/04/2014.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o prazo recursal é de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Decorrido o prazo recursal “in albis”, archive-se mediante a observância das cautelas de estilo.  
P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora propôs a presente demanda objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo. Aduz que “a não validade formal e material da lei instituidora da gratificação de natal e a não existência de uma lei que crie o 13º salário fazem, dessa forma, com que os valores recebidos supostamente nessas modalidades sejam considerados para o cálculo do salário de benefício.”

Em contestação, a autarquia previdenciária pugna pela improcedência do pedido.

Sem provas à produzir, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

Para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante.

Observe-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais.

Neste sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (sessão de julgamento realizada em 27/03/2009), Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, firmado entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Transcrevo a seguir trecho do voto:

“(…) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento. É o voto.” (grifei)

E Súmula nº 60 da Turma Nacional de Uniformização (DOU 03.07.2012):

“O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.”

Portanto, independente da data de concessão do benefício previdenciário, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição, sendo improcedente o pedido.

E, no que concerne a alegação de que a nomenclatura da gratificação possuiria relevância no caso em questão, evidentemente, não é de ser prestigiada tal linha de raciocínio, pois quando se perquiri sobre o regime jurídico incidente sobre determinado ato ou fato deve ser observada sua efetiva natureza jurídica, sua substância, não o nome que se lhe atribui.

Nesse diapasão, uma vez que o pedido é improcedente, independe o fato de ter ou não ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão pretendida.

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.**

**P.R.I.C.**

0002634-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005749 - IVAN LOPES GALVAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002682-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005748 - PAULO CEZAR DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002311-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005756 - JOAO CARDOSO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002535-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005751 - TEREZA DOS SANTOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002795-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005746 - VERA LUCIA BARROSO VIEIRA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005759 - GILBERTO AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002318-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005754 - JOSE ARMANDO SCATOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002892-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005745 - ALTAMIRO MATEUS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003264-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005743 - DANIEL CORREIA DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002791-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005747 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA OCHOSKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002533-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005752 - MARIA CELIA REGINI CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003315-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005742 - EMILIA SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005758 - WILSON MENDES CASTELLO BRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002301-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6338005757 - ANTONIA GOMES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003256-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6338005744 - CLAUDIO JOSE TOCHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002561-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6338005750 - CELIA DANTAS DOS SANTOS SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.**

**Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.**

**Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.**

**Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.**

**Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.**

**No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.**

**Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.**

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Preliminarmente, consigno:**

**DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.**

**DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.**

**O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.**

**O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.**

**Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.**

**A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.**

**No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.**

#### **O PEDIDO É IMPROCEDENTE.**

**De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.**

**Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das**

contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA**

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0004238-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005778 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004087-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005779 - ENZO LUCIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.**

**Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.**

**Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.**

**Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.**

**Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.**

**No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.**

**Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.**

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Preliminarmente, consigno:**

**DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.**

**DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.**

**O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.**

**O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.**

**Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.**

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

#### **O PEDIDO É IMPROCEDENTE.**

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA**

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que

somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005108-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005809 - SERGIO JOSE BARBATO (SP284061 - AMANDA SADAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005134-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005807 - MARIA TEREZA MENESES SAMPAIO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005116-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005808 - JOSÉ VITALINO NUNES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002681-21.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005613 - NELSON JOSE SOARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
No caso em tela, o feito foi atravessado por pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. Instado o réu a se manifestar, o mesmo concordou com o referido pedido ou quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, o feito foi atravessado por pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, anteriormente à citação do réu.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Preliminarmente, consigno:**

**DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.**

**Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004913-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005799 - JOSE ALVIM DE BARROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003475-42.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005800 - ESTER ETELVINA DA SILVA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. O prazo para cumprimento foi estendido a pedido, sendo informado ser, este novo período, improrrogável. Apesar da dilação, a parte quedou-se inerte.**

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Preliminarmente, consigno:**

**DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002643-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005710 - JOSEFA HOLANDA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000415-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005708 - DOMINGAS NICASSO CAMILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002466-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005709 - EDILEUZA MACIEL DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.**

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Preliminarmente, consigno:**

**DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003427-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005803 - MARIA SOCORRO BEZERRA KAMEI (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002071-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005707 - HELOISA ANDRADE TREVINIO (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002291-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005801 - RAIMUNDO NONATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-80.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005802 - MARCOS ANTONIO MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002745-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005496 - ERALDO GUOLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção datado de 14/05/2014 o autor manejou ação anterior, em curso, com a mesma causa de pedir e pedido, conforme certidão anexada em 25.07.2014.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005653 - MANOEL XAVIER DAS CHAGAS (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção datado de 24/07/2014 o autor manejou ação anterior, em curso, com a mesma causa de pedir e pedido, conforme certidão anexada em 28.07.2014.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-08.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005706 - SILVANIA DIAS DA SILVA (SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte.

Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005495 - CARLOS VITAL TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção datado de 23/07/2014 o autor manejou ação anterior, em curso, com a mesma causa de pedir e pedido, conforme certidão anexada em 25.07.2014.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005331 - LEONOR SOARES DE MIRANDA (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção datado de 14/05/2014 o autor manejou ação anterior com a mesma causa de pedir e pedido.

Em petição datada de 21.07.2014, o autor reconhece a existência de litispendência.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005614 - WALTER FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora não cumpriu o ato ordinatório que determinou a adotar providência considerada essencial à causa no prazo fixado.

Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004714-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005332 - NELSON KORBAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção datado de 17/07/2014 o autor manejou ação anterior, em curso, com a mesma causa de pedir e pedido, conforme certidão anexada em 23.07.2014.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0004715-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005652 - ELIAS ADRIANO HERNANDEZ (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2. Tendo em vista a apresentação de rol de testemunhas, intime-se a parte autora para esclarecer se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação do juízo nos termos do art. 34 da lei 9.099/95. Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo das testemunhas.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

4. Intime-se a parte autora para:

a) da data da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que ocorrerá no dia 17/08/2015 às 14:00 horas, neste Juízo, alertado de que, restando frustrada, poderá ser desdobrada em audiência de instrução e julgamento.

b) para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

c) para comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juízo situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

d) para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

e) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer

expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

8. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0004193-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005648 - ADEZIA BARBOSA DA CRUZ (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o sistema processual dos Juizados Especiais Federais de São Paulo efetua o cancelamento automático da perícia médica quando da decisão de declínio de competência, bem como este juízo declarar-se incompetente, mantenho a r. decisão proferida.

Rementam-se com urgência os autos para sua redistribuição.

Int.

0000405-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005776 - MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Pedido de Uniformização de 14/07/2014 às 09:33:49 e o Recurso Extraordinário de 14/07/2014 às 09:33:49, pois incabíveis nesta instância judiciária, conforme art. 14 e 15 da lei 10.259/01 e art. 41 e 42 da lei 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após remeta-se ao arquivo findo.

Intimem-se.

0003295-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005777 - ELIAS DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Pedido de Uniformização de 14/07/2014 às 09:33:13 e o Recurso Extraordinário de 14/07/2014 às 09:33:24, pois incabíveis nesta instância, conforme art. 14 e 15 da lei 10.259/01 e art. 41 e 42 da lei 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após remeta-se ao arquivo findo.

Intimem-se.

0005000-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005682 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA (SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 14/09/2015 às 16:30:00 horas.

3. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

8. Intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar a certidão de óbito e documentos que, devido à digitalização, ficaram ilegíveis.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0004210-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005691 - DELZA SOLES RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0001096-31.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005694 - NEUZA MARIA DE FREITAS (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA, SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da contestação do réu anexada, na qual alega que o de cujos era casado, observando-se a certidão de óbito da página 15 da inicial, apresente a parte autora, certidão de casamento atualizada do de cujos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000631-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005702 - GEREMIAS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora:

a) da designação da data de 01/09/2014 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

b) para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

c) para aguardar o resultado do julgamento.

0000289-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005701 - SUAD ABDUNI BARAKAT (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora:

a) da designação da data de 24/09/2014 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

b) para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

c) para aguardar o resultado do julgamento.

0000575-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005627 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.
  2. Em razão da impugnação do laudo pericial, e a fim de evitar eventual prejuízo, intimo a parte autora:
    - a) da designação da data de 11/09/2014 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
    - b) para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
    - c) para aguardar o resultado do julgamento.
- Int.

0005083-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005679 - SEBASTIAO ANDRE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Diante da certidão de 29/07/2014 às 12:20:16, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar FGTS - atualização de conta(010801 complemento 173). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 25/07/2014 às 16:36:59, pois referente ao pedido de FGTS- CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE.
  2. Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.
- Intimem-se.

0005046-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005680 - JOSE MARIA DA CRUZ (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Diante da certidão de 29/07/2014 às 18:05:30, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar FGTS - atualização de conta(010801 complemento 173). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 29/07/2014 às 10:49:32, pois referente ao pedido de FGTS- CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE.
  2. Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.
- Intimem-se.

0000581-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005628 - MARIA DE LOURDES PAULINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.
2. Em razão da impugnação do laudo pericial, e a fim de evitar eventual prejuízo, intimo a parte autora:
  - a) da designação da data de 11/09/2014 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
  - b) para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
  - c) para aguardar o resultado do julgamento.

0000669-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005699 - JOSE LOPES DE SOUSA PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora:

- a) da designação da data de 11/09/2014 às 16:45 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) CYNTHIA

ALTHEIA LEITE DOS SANTOS - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

b) para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

c) para aguardar o resultado do julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Recebo o RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE.**

**2. Considerando o recurso interposto pelo autor/réu, intimo a parte contrária para que ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Os efeitos seguem o disposto no artigo 43 da referida Lei.**

**3. Após remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**4. Intimem-se.**

0002409-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005791 - MARI SELMA FERRER VILLAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002750-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005785 - SANDRA PAOLA RIMOLI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0001003-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005719 - SEBASTIANA PARRO PIRES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001144-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005717 - JULIA MARIA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005718 - RAUL MARTINS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002520-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005787 - MOACIR NONATO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003846-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005781 - JANZELITO ALVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005792 - JOSE QUEIROZ NETO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002059-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005713 - OZORIO SERIANO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002512-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005788 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005716 - ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005723 - JOSE AGUIRRE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

0003833-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005782 - LUIZ BISPO DE SOUZA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001302-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005715 - DERALDINO JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002511-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005789 - CLAUDINO FROES DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002166-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005793 - GENIVAL CRISPIM DE AZEVEDO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000865-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005721 - SEBASTIAO ROBERTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002452-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005790 - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000582-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005724 - MANOEL LUIS DO NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003382-79.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005784 - MARILIZ SUELI DOS REIS MONTEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000856-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005722 - DAMIAO DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002096-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005794 - SEBASTIAO FARIA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000111-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005725 - MARIA JOSE MORANGUEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003813-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005783 - JAIR ARANTES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002658-75.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005786 - SERGIO CARDOSO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003312-62.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005712 - AUREDINO BARBOSA DE MOURA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000999-31.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005720 - NAIR AGOSTINHA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005076-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005684 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0005071-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005683 - DIRCE LIMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa

julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2.Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de seu documento oficial com foto tais como: RG, CNH, CTPS, etc, em face de não ter apresentado ou por estar ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Int.

## DECISÃO JEF-7

0004688-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005692 - ADRIANO DA SILVA LEITE (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora objetiva obter a devolução dos valores corrigidos pagos referente às taxas de aplicação da SACRE, corretagem SATI, devido ao contrato de compromisso e compra e venda vinculado de Carta de Crédito Individual - FGTS, acrescida de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Portanto, conclui-se que, no Juizado Especial Federal, a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Evidentemente, o conteúdo econômico corresponde ao valor da dívida da qual se pretende a quitação.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“(…)

Dessa feita, se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o equivalente a 60 salários mínimos, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisprudencial da Justiça Federal Comum.

Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como o saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.

Nessa trilha, o Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causa cujas soluções sejam de maior complexidade.

(…)”

(STJ, Rel. Ministro José Delgado, Conflito de Competência nº 87.865-PR (2007/0166610-5), DJ 29/10/2007)

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º. Da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0005058-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005678 - CARLOS ALBERTO FERRAO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em no município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (Santo André/SP).

0004253-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005630 - IRACI DE MEDEIROS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício acidentário, auxílio suplementar acidente de trabalho.

Narra a parte autora que é beneficiária do recebimento de auxílio acidente, espécie 95 (Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho), e que entretanto recebe um valor inferior ao salário mínimo.

Assim, evidente se tratar de acidente de trabalho e, diante disso, este Juízo falece de competência para conhecer do pleito.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho.

Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista").

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema.

Dê-se baixa na pauta de audiência.

Intimem-se, com urgência, as partes.

0004615-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005841 - MARIA MADALENA ROSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito.

Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2015 às 16:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0005098-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005798 - JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca da alegação, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0004803-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005804 - BENICIO JOSE JOVE (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005031-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005767 - JOAO NUNES

DOS SANTOS (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca da alegação, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0004529-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005705 - ISRAEL REIS DE CERQUEIRA (SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA) ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA (SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA) ISRAEL REIS DE CERQUEIRA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 166.983.802-9), requerido em 08.11.2013, em virtude da prisão de Wagner Reis de Cerqueira, ocorrida em 18.02.2013. O pedido foi indeferido administrativamente sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o limite previsto na legislação.

Requer a tutela de urgência para a concessão do benefício auxílio reclusão imediatamente.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como elementos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.

No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE587365, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG07-05-2009PUBLIC 08-05-2009EMENT VOL-02359-08PP-01536)

Pois bem. Sucede que, na hipótese, conforme pesquisa realizada no CNIS - que ora determino a juntada - observa-se que o salário de contribuição na competência anterior àquela da prisão (a que deve ser considerada, pois reflete com maior clareza o nível econômico do segurado, já que a competência relativa à data da prisão é muitas vezes apenas parcial, em virtude do não prosseguimento da atividade laboral por razões óbvias) era superior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10/01/2013 para a configuração do segurado de baixa renda.

E as contribuições sociais vertidas anteriormente pelo segurado são também superiores ao limite em questão. O que só revela a impossibilidade de se considerar, para fins de exame da situação de baixa renda, a competência da data do fato gerador da prestação previdenciária.

Portanto, não se trata, em princípio, de segurado de baixa renda.

Ausente requisito necessário à concessão da prestação previdenciária, medida de rigor a rejeição do pedido de tutela por ausência de prova inequívoca do alegado.

Por conseguinte, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o INSS para contestar o pedido, observadas as cautelas de estilo.

Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF e a parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

**Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca da alegação, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.**

**Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**

**Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.**

**Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.**

**Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.**

**Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias**

**Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.**

**A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.**

**Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

0004646-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005738 - ROSINALDO FELIX DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004658-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005739 - MARIA APARECIDA VAZ GRANJA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004636-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005737 - JOSE CICERO MARTIRIO DE LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004942-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005773 - JOAO PEDRO GOMES DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova

pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca da alegação, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.**

**Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.**

**Intimem-se.**

0005075-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005656 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005033-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005672 - MAGNA MIRIAM RODRIGUES GOUVEIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005064-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005661 - CRISTINA PAULA ZAGO TAVARES (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005078-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005655 - AFONSO JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005060-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005663 - ANDREA RIBEIRO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005035-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005671 - CARLOS ALBERTO DELLA CROCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005038-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005670 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005051-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005664 - AMAILTON BARBOSA PEREIRA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005067-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005658 - DONIZETTI JOAO SANTANA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005066-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005659 - ERIVAN CHAGAS CONRADO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005047-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005666 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005063-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005662 - ANTONIO RIBEIRO DUARTE (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005065-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005660 - EMERSON MARINHO DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005079-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005654 - JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA, SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005050-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005665 - ISAO OKA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005069-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005657 - CELINA MAURICIO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005043-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005667 - TERESA DOS SANTOS PIRES (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005041-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005668 - JOSIMAR MOURA MOTA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005040-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005669 - IVANI FEITOSA CANDIDO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

**Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca da alegação, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.**

**Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**

**Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.**

**Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.**

**Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.**

**Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias**

**Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.**

**A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.**

**Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para**

**sentença.**

**Int.**

0005101-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005796 - LADISLAU FRANCISCO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004852-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005805 - ANA ERICA MIGUEL LEITE (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004597-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005806 - FERNANDO ALVES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005100-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005768 - MARIA VANIA HONORIO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca da alegação, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.  
Int.

0005110-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005769 - JOSE MATIAS DA SILVA (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE N.º. 095/2014

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”
- Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.**

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005276-97.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO ALCAIDE

ADVOGADO: SP185689-RICARDO MANSSINI INTATILO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005287-29.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DE JESUS

ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005290-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE APARECIDO TORRES

ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005296-88.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZIAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE VALLADARES

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005304-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDA BRITO MEDEIROS

ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005307-20.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO GOMES  
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005308-05.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195257-ROGÉRIO GRANDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005309-87.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS PAULINO  
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0005310-72.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005313-27.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP194908-AILTON CAPASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005314-12.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005316-79.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005317-64.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO GUIMARAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005318-49.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIMAR SOUSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005319-34.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005320-19.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP178111-VANESSA MATHEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005325-41.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SILVA DE MELO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005328-93.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005329-78.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005330-63.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO AFONSO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP178111-VANESSA MATHEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005331-48.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE LACERDA  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005335-85.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELANDIA VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005337-55.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005340-10.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005342-77.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CESAR SANTOS  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005343-62.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005344-47.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ARANTES  
ADVOGADO: SP109846-VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005346-17.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP178111-VANESSA MATHEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005350-54.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNEDES  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005352-24.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP254487-ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005353-09.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFFREN DOMINGOS AZZONI  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005354-91.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIONIZIA COELHO DINIZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005355-76.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BELINE GOMES  
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005357-46.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS SALVIANO  
ADVOGADO: SP287874-LAISA SANT ANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005358-31.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS MILENE DE SOUSA CASTRO  
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005360-98.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIN NORBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP299546-ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005361-83.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005362-68.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005364-38.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO ROBLE  
ADVOGADO: SP254891-FABIO RICARDO ROBLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005367-90.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO EHLERT GONSALES  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005370-45.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECIL SALLINAS  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005372-15.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005374-82.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI MOSCHEN  
ADVOGADO: SP273436-CASSIANO GUERINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005375-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005376-52.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CARVALHO MELO

ADVOGADO: SP255768-KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/09/2014 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005378-22.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLANI TERTULIANO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005382-59.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS DA CONCEICAO MOTA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005384-29.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005386-96.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO VICTOR DE LIMA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005387-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL DO ROSARIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005388-66.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAZARO ALVES FORNEIRO

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005389-51.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURORA DE OLIVEIRA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005391-21.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JUNJI MATSUMOTO  
ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005392-06.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005393-88.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PIRES  
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005396-43.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SAULO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005397-28.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HERNANDES MARTINS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005399-95.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA RORAIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0005400-80.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO DETONI  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005402-50.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MERELO LAIN  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005403-35.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN CLAUDIO VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005405-05.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005406-87.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS MEDEIROS  
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005407-72.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO VAL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005408-57.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FANTINA DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP321191-SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0005409-42.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005410-27.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005411-12.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCICLEIDE ANGELICA FERREIRA  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005412-94.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278564-ALEX SANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0005413-79.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005414-64.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDACI CAMILO LEMOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005415-49.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE  
ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0005416-34.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002695-05.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA AMADOR VIGILATO  
ADVOGADO: SP144517-TELMA CRISTINA DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003141-08.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS  
ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003834-89.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003836-59.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ALVES CRISPIM  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003847-88.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CORREIA COUTO  
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003874-71.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003956-05.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP348145-TAMIRES FORNAZIER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003975-11.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELILA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP289308-EDUARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 13:30:00  
PROCESSO: 0003997-69.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA ALMEIDA PASSOS SILVA  
ADVOGADO: SP215895-PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004059-12.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004060-94.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATAN SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004074-78.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004076-48.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO LUIZ CORRAL PLAZA  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 87

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000178**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001910-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001576 - JUAREZ ARACEMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS.

Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71.

Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP

RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

(...)

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confirma-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados.

FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados.

Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270)

A parte autora não comprovou que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar os juros de forma progressiva. Ela optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual à autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001008-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001667 - MARIA ROSA DE ALMEIDA COSTA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) MARIA ROSA DE ALMEIDA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da aposentadoria

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. No caso, exige-se trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso concreto, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 13.07.2006.

Para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a parte autora teria que comprovar o exercício da atividade rural por um período de 150 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.

Do período de trabalho rural: Quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo

legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos a certidão de casamento ocorrido em 13.12.1975, em que a parte autora foi qualificada como “serviços domésticos” e seu marido João Costa como “lavrador”, ambos residentes no Município de Barão de Antonina, e a certidão de nascimento do filho Alexandre Garcia, ocorrido em 01.10.1976, no mesmo município, em que o marido da parte autora foi qualificado como “lavrador”.

Embora tais documentos sejam contemporâneos ao período controvertido, não fazem qualquer referência à atividade rural desenvolvida pela autora. Ao contrário, a certidão de casamento traz, na sua qualificação, a profissão “serviços domésticos”. Ademais, apenas os documentos de 1975 e 1976 são insuficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período exigido para aposentação. Logo, não comprovam o exercício de atividade rural pela autora.

Com efeito, verifica-se que não são contemporâneas ao período em que a atividade foi desenvolvida pela autora. Logo, são imprestáveis como início de prova material. Assim estabelece a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Os outros documentos (certidão eleitoral, título de eleitoral cancelado e certificado de dispensa de incorporação) fazem menção à profissão do marido da autora e são anteriores ao casamento, os quais também não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural pela autora.

Portanto, não há nos autos início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal.

Ressalto, ademais, que a prova testemunhal coletada em audiência também revelou-se insuficiente para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida.

Portanto, não preencheu a autora os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que não logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício pretendido, na data em que implementou a idade.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, formulado pela autora MARIA ROSA DE ALMEIDA COSTA, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002464-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001610 - CIRINEU APARECIDO LOPES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, § 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente.

Passo à análise do mérito.

A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.

No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando

prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.

É devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.

Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão.

5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

7. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

9. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10.

Precedentes.

(AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região)

Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.

Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo.

Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários.

A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III:

### CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS

Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc.

Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos:

- Via da execução de título extrajudicial;
- Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).

Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.

Ao se referir “os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial” significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época.

É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês).

Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.

Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003405-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001607 - REINALDO DA LUZ (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

No caso em apreço, concluiu o perito psiquiatra:

Paciente com dependência alcoólica atualmente em abstinência, queda do estado geral sem outros sintomas psíquicos evidentes nesta entrevista. CID 10, F10. 2 Sugiro perícia pelo Clínico Geral. Mentalmente, está transitória e totalmente incapacitado para exercer o seu trabalho habitual. Recomendamos seja avaliado em três meses.

Acrescentou o perito que a data de início da incapacidade deve ser fixada no momento da realização da perícia médica, em 23/09/2013.

Realizada a perícia pelo médico clínico geral, em 15/01/2014, não foi constatada a incapacidade laborativa, tendo

sido sugerida perícia na área de psiquiatria para constatar se o autor permanecia incapaz para exercer seu trabalho habitual de calçadista.

Levando-se em conta a conclusão da perícia pelo médico psiquiatra, o autor apresenta incapacidade total e temporária para exercer a atividade habitual de calçadista.

Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Considerando-se que a perícia foi realizada em 23/09/2013, quando foi constatada a incapacidade laborativa, o autor encontrava-se no período de graça, pois manteve contrato de trabalho de 07/02/2013 a 07/03/2013, na empresa "Atlantica Construções Comércio e Serviços Eireli", preenchendo os requisitos da carência e qualidade de segurado.

O benefício de auxílio-doença é devido a partir da data da perícia médica, em 23/09/2013, pois não ficou comprovado que, à época do requerimento administrativo, em 03/07/2013, ele já estivesse incapacitado para exercer sua atividade habitual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica em 23/09/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Com amparo nos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/07/2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se para a implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002150-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001608 - CICERO GONCALO FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

No caso em apreço, concluiu a perita que o autor é portador de tendinopatia calcificada do supra espinhal direito, Síndrome do Ombro Congelado/Capsulite Adesiva Bilateral (CID: M 75.0) e Síndrome do Manguito Rotador Bilateral (CID M 75.1), apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.

Conclui-se que o autor está total e permanentemente incapaz para exercer atividade laborativa, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência encontram-se preenchidos, pois a perita fixou a data de início da incapacidade em 14/04/2008, quando foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 536.980.757-0), vigente de 14/04/2008 a 03/10/2013. Antes disso, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa "Auto Viação Jauense Ltda", de 30/04/2007 a 31/03/2008.

O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecido a partir da cessação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de dano moral.

Fundamenta a pretensão na dor psicológica e sentimental que suportou ao ter sua renda alimentar cessada de forma injusta e arbitrária, e o estado de miséria em que se encontra, não tendo vida digna, agravando seu estado emocional.

No caso dos autos, após regular perícia médica, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

A obrigação imposta ao INSS é a de que observe os procedimentos legais - contraditório, ampla defesa e submeta a parte autora à realização de perícia médica - antes da cessação do benefício.

Se ficou comprovada a capacidade do autor para o trabalho por meio de perícia médica realizada por médico do INSS, não há ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade.

Assim, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pelo autor.

Somente após a realização de perícia por médico da confiança deste juízo, é que se constatou a permanência da sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

De qualquer forma, o autor não comprovou nenhum dano e os dissabores suportados não são suficientes a ensejar a reparação por dano moral.

Nesse sentido, decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

2. O autor faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 141/144, embora o perito tenha concluído que "a parte autora apresenta incapacidade total permanente para o exercício de suas funções laborativas", ressaltou "a indicação de cirurgia de osteotomia para correção do genavaro (aguardando o procedimento)", e registrou que "existe a possibilidade de readaptação do autor para atividade que não exija esforço físico e ortostatismo prolongado". (fl. 142).

(...)

5. No que tange ao pedido de indenização a título de dano moral, cumpre consignar que o INSS procedeu com base na avaliação de seu perito. Não se pode dizer, no caso concreto, que a suspensão do pagamento do benefício tenha ocorrido por injustificável desídia ou sem causa jurídica, não cabendo, portanto, a indenização por dano moral. Ademais, o autor não logrou demonstrar que o ato da autarquia tenha atingido sua esfera moral a ponto de justificar ressarcimento e aplicação de medida pedagógica.

6. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido, após várias prorrogações, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano.

7. Apelações e remessa necessária, considerada interposta, desprovidas.

(AC 200851018021393, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 30/04/2013, grifo nosso)

#### ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS.

1. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo no qual se assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por dano moral.

2. Sentença mantida.

(AC 00003579820094036125, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, e-DJF3 20/09/2012, grifo nosso)

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 536.980.757-0), a partir da cessação, em 03/10/2013, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período, eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se para restabelecimento do benefício.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação.

E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000814-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6336001646 - RODINEIA APARECIDA DE MELLO BIAZOTTO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar o valor apurado na revisão administrativa do benefício de titularidade do segurado falecido (NB nº 560.984.949-3) à parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, acrescido de juros e correção monetária, a serem apurados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS, com o trânsito em julgado da ação, apresentar planilha dos valores que foram apurados em sede administrativa. Após, deverá a Secretaria expedir o respectivo RPV ou precatório, conforme o montante das diferenças, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000433-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6336001663 - ROSELI DE FATIMA PIRES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora a revisão do benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e o recálculo das prestações devidas, que deverão ser adimplidas de uma única vez, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois observo dos extratos anexos a esta sentença que o benefício da autora já foi revisto, no ano de 2012, antes mesmo do ajuizamento desta ação que se deu em 18/02/2013.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de recálculo dos valores atrasados e que eles sejam pagos de uma só vez, pois o INSS, na proposta de acordo apresentada, apurou diferenças de atrasados apenas referentes ao período de 17/04/2007 a 18/04/2008 (data de cessação do benefício de auxílio-doença), quando a autora pleiteia o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, em 29/01/2005, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto a prejudicial de mérito quanto à decadência, haja vista que não decorridos dez anos entre a data da concessão inicial do benefício objeto da presente e o ajuizamento da ação.

Em relação à prejudicial de prescrição, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à expedição do memo-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

No ponto, aplico subsidiariamente o disposto no artigo 202, inc. VI, do Código Civil, pelo qual a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ, observando que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.)" (RESP 201000910720, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, 14/10/2010).

No mesmo sentido, confira-se ainda, dentre inúmeros julgados convergentes, o entendimento assentado pela 5ª TR de SP):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. SENTENÇA EXTINTIVA. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. REVISÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(Processo 00537014320124036301, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013.)

Considerando-se que o benefício teve início em 29/01/2005, reconheço a prescrição das diferenças que seriam devidas no período de 29/01/2005 a 14/04/2005, conforme já requerido na petição inicial, remanescendo as diferenças a ser apuradas a partir de 15/04/2005.

Assim, o réu deverá apurar as diferenças devidas no período de 15/04/2005 a 18/04/2008, data em que houve a cessação do benefício.

Dispositivo.

Diante do exposto:

- a) em relação ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pois a revisão já foi implementada na esfera administrativa;
- b) em relação ao pedido de apuração das diferenças devidas, JULGO-O PROCEDENTE para condenar o INSS a PAGAR as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, no período de 15/04/2005 a 18/04/2008, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003472-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001642 - FLAVIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, seguindo a mesma natureza as verbas decorrentes de eventual revisão, não podendo o segurado ter o reconhecimento de seu direito ou o recebimento dos valores eventualmente já reconhecidos condicionado à data futura, em prazo não previsto em lei, ao sabor da conveniência autárquica.

De outra parte, afasto a prejudicial de mérito quanto à decadência, haja vista que não decorridos dez anos entre a data da concessão inicial do benefício objeto da presente e o ajuizamento da ação. Em relação à prejudicial de prescrição, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à expedição do memo-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, conforme já requerido na petição inicial. No ponto, aplico subsidiariamente o disposto no artigo 202, inc. VI, do Código Civil, pelo qual a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ, observando que “o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.” (RESP 201000910720, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, 14/10/2010).

No mesmo sentido, confira-se ainda, dentre inúmeros julgados convergentes, o entendimento assentado pela 5ª TR de SP):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. SENTENÇA EXTINTIVA. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. REVISÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(Processo 00537014320124036301, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013.)

Passo a analisar o mérito.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.

Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei.

Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

Analisando a carta de concessão e memórias de cálculo dos benefícios da parte autora, é possível verificar que o INSS utilizou todas as contribuições no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.

Destaco que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora tiveram início após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).

Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para condenar o INSS a:

- a) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizados, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;
- b) PAGAR as diferenças a serem apuradas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima, observada aprescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data da emissão do memo-circular nº 21/DIRBEN/PFEINS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 c/c art. 202, inc. VI, do Código Civil, conforme requerido na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000543-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001647 - RITA DE CASSIA FURLANETTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Diante do exposto:

- a) em relação ao pedido de apuração do quantum devido, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir;
- b) quanto ao pedido de antecipação do pagamento do valor devido, Julgo-o Procedente, para condenar o INSS a pagar o valor apurado na revisão administrativa do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, acrescido de juros e correção monetária, a serem apurados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, com o trânsito em julgado da ação, apresentar planilha dos valores que foram apurados em sede administrativa. Após, deverá a Secretaria expedir o respectivo RPV ou precatório, conforme o montante das diferenças, nos termos do artigo 17da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000893-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001671 - EVANIR APARECIDA SERESUELA RIBEIRO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

EVANIR APARECIDA SERESUELA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da decadência

Rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo INSS, uma vez que o artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório.

Logo, o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal não se trata de prazo decadencial, mas tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei.

Da aposentadoria

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. No caso, exige-se trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso concreto, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 29.09.2001.

Para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a parte autora teria que comprovar o exercício da atividade rural por um período de 120 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.

Do período de trabalho rural: Quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora trouxe aos autos:

1- Certidão de casamento ocorrido em 12.10.1963, em que a autora foi qualificada como “doméstica” e seu marido Álvaro Baptista Ribeiro como “lavrador”;

2- Escritura do imóvel rural matrícula 733, denominado Sítio Boa Vista, situado no Município de Torrinha/SP, e certidão, em que consta a transcrição nº 10.594, f. 274, livro 3-O, em 07/10/1966, referente à aquisição dessa propriedade rural, pelo genitor da parte autora, qualificado como “lavrador”, bem como a certidão, em que consta a transcrição nº 12.739, f. 112, livro 3-R, em 10/07/1973, referente à venda dessa propriedade pelos genitores da parte autora, João Serequela e Josefa Batista Serequela, qualificados como “lavradores”;

3 - Escritura do imóvel rural matrícula 193, denominado Sítio Boa Vista do Barreiro, situado no Município de Torrinha/SP, de propriedade da parte autora e de seu cônjuge, ambos qualificados como “lavradores”, e respectiva certidão, em que consta a averbação do título aquisitivo sob o nº 13.425, f. 65, Livro 3-S, em 20/08/1974.

4 - Nota fiscal de produtor em nome do marido da parte autora, datada de 08/08/1974, referente à Chácara Barreiro;

5 - Certidão referente ao benefício de aposentadoria por idade rural concedido ao marido da parte autora, em 18.05.2006, sob o nº 41/141.035.625-3;

6 - Declaração de domicílio eleitoral, emitida em 01.08.2013, constando a profissão da parte autora como “trabalhador rural”;

7 - Certidão de nascimento do filho Álvaro Aparecido Ribeiro ocorrido em 02.08.1968, no domicílio sítio Boa Vista;

8 - Escritura do imóvel rural, matrícula nº 2577, com registro da prrte ideal correspondente a 50,55%, de propriedade Álvaro Aparecido Ribeiro, filho da parte autora, datada de 14.10.2002;

9 - Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 30/2013 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha - em nome da parte autora, em regime de economia familiar, exercida no período de 1974 a 1975, no sítio Boa Vista do Barrero.

Com relação aos documentos relativos ao marido, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais consta a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”. Este entendimento também é pacífico no âmbito da TNU, conforme Súmula nº6 a seguir transcrita: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.” Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

A parte autora sempre exerceu atividade rural, indispensável à própria subsistência e à de sua família, dedicando-se notadamente ao cultivo de café.

Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor rurícola exercido pela parte autora ao menos durante o período de carência.

A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Carlos Rochite Neto, Waldomiro Minatel, Dowilio Minatel e Luiza Rampazzo Fontana, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos.

A testemunha Waldomiro Minatel conhece a parte há cerca de trinta anos e afirmou que ela sempre se dedicou às lides rurais, sobretudo ao cultivo de café, tanto no Município de . Nesse sentido foi o depoimento de Dowilio Minatel, o qual salientou que foram vizinhos por cerca de quinze anos, já no Município de Torrinha, tendo inclusive presenciado a autora desenvolver suas atividades na lavoura, sem auxílio de empregados.

Já a testemunha Luiza Rampazzo Fontana confirmou conhecer a autora desde 1964, ano em que ela passou a residir no sítio que foi de propriedade de seu pai. Declarou que a autora dedicava-se ao cultivo de café e que não tinha empregados no sítio. Foi vizinha da autora até 1974, quando deixou a região. De igual modo, foi o depoimento da testemunha Carlos Rochite Neto, vizinho da parte autora, que declarou tê-la visto nas lides rurais, trabalhando no cultivo de café.

Saliento que as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram razoável segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há longo tempo e fornecendo informações coerentes às demais provas produzidas nos autos.

Assim, considero comprovado o efetivo exercício de atividade rural durante o período mínimo de carência do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, de forma que se impõe a concessão do benefício pleiteado.

Por se tratar o benefício previdenciário de natureza alimentar, impõe-se a antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVANIR APARECIDA SERESUELA RIBEIRO para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (07.03.2014), com RMI - Renda Mensal Inicial no valor de um salário mínimo e RMA - Renda Mensal Atualizada correspondente fixada no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) na competência de julho de 2014. Fixo a DIP em 01/07/2014.

Concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso, independentemente do trânsito em julgado.

Condeneo o réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora

a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003476-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001661 - MARIA NEIDE CONTARINI DIAS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto na Lei 1.060/50.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos:

a) idade

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 29/03/1952. Dessa forma, atendia, na data do requerimento administrativo, em 11/09/2012, ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

b) carência

Nos termos do artigo 25, II, da Lei 8213/91, o prazo de carência exigido é de 180 contribuições mensais.

Note-se que o artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza o instituto da carência: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” Grifos nossos.

Dispõe o artigo 60, inciso III, do Dec. 3.048/99 que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (inciso III).

Em muitos casos, durante o período de atividade, o empregado afasta-se de seu trabalho e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos, dando ensejo à mera suspensão do contrato de trabalho.

Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado, mesmo para fins de carência.

Cabe analisar se, nos períodos em que esteve em gozo do benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB n.º 130.311.010-2), de 08/08/2003 a 15/10/2003 e o NB n.º 505.226.648-7, de 12/05/2004 a 06/06/2011.

Ela manteve contrato de trabalho com as empresas “Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool”, de 10/05/1999 a 06/2004, e “Raizen Energia S.A.”, de 10/05/1999 a 02/03/2012, ou seja, após a cessação dos dois benefícios por incapacidade, a autora continuou a desempenhar atividade laborativa, respectivamente, até 06/2004 e 02/03/2012. Dessa forma, como recebeu os benefícios por incapacidade, intercalados com período de atividade, devem os períodos ser computados para fins de carência.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização:

VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo dos períodos em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença enquanto carência. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a concessão do benefício e alterando os juros moratórios aplicáveis a partir de julho de 2009. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de carência corresponde ao número mínimo de contribuições determinado em lei para a concessão de determinado benefício, de forma que não seria possível o cômputo do período em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em razão da aplicação das Questões de Ordem n.º 05 e n.º 10/TNU. 7. Com a devida vênia, entendo que o presente caso não comporta a aplicação da Questão de Ordem n.º 05/TNU, uma vez que a jurisprudência apresentada pela recorrente como paradigma reflete a posição majoritária do e. STJ quanto à questão específica da conceituação de carência, perfectibilizada em acórdãos da 5ª e da 6ª Turma daquele Colegiado. Da mesma forma em relação à Questão de Ordem n.º 10, porquanto a argumentação expendida no presente incidente foi aventada por ocasião do Recurso Inominado interposto e enfrentada pelo acórdão ora recorrido. 8. O presente incidente deve o seu não-conhecimento, efetivamente, à circunstância de a questão controversa já ter sido uniformizada por este colegiado no sentido do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art. 142 da Lei n.º 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3. Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, como o Art. 60, III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art. 60, IX, do Decreto n.º 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido. (PEDILEF 200872540013565, JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, DJ 23/03/2010.) 9. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13/TNU - “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 10. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 55, INCISO II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria, quando entremeadado com período contributivo, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1131106/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N.º 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. (omissis) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. (omissis). 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. (omissis) 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) 11. Considerando que, no caso em testilha, os períodos em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença intercalam-se com períodos contributivos, o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta TNU e do e. STJ. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF

200771580076373, Rel.(a) Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 20/04/2012, grifo nosso)  
Foi apurado o tempo de carência de 183 meses, conforme planilha de contagem de tempo de carência anexa aos autos.

O benefício de aposentadoria por idade deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, para fins de carência, os períodos em que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença - NB n.º 130.311.010-2, de 08/08/2003 a 15/10/2003 e NB n.º 505.226.648-7, de 12/05/2004 a 06/06/2011.

b) condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 11/09/2012.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra o item “b” desta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002816-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001572 - MARIA IZABEL DOS SANTOS BISPO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Em relação ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, ele será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial.

Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a sequela redutora da capacidade laborativa.

No caso em apreço, concluiu o perito:

A autora, 49 anos, tem compressão de nervos. Incapacitante.

As alterações das mãos se mostraram tão importantes que necessitaram de intervenções cirúrgicas, que não foram bem sucedidas e necessitará de novas intervenções. Teve a infelicidade de complicações na cirurgia da mão direita que possivelmente também terá que ser reavaliada. Os comprometimentos dos nervos medianos no túnel do carpo bilateral alteraram o comportamento motor e a habilidade motora de ambas as mãos, comprometendo a destreza dos dedos das mãos prejudicando seriamente os movimentos de preensão de força e preensão de precisão. Isto significa deficiência física completa de ambas as mãos para o desempenho de atividades laborais, limitando sobremaneira a capacidade laborativa. Será necessário rever a conduta terapêutica para a mão direita e a lesão no túnel do carpo esquerdo necessitará também de descompressão. Mesmo não tendo obtido êxito no primeiro procedimento cirúrgico há expectativa de resolução na próxima abordagem. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e temporária para a atividade laboral habitual, sugere-se quatro (4) meses para nova reavaliação.

Conclui-se que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual (trabalhadora rural), preenchendo o requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, tenho-os como incontroversos, pois a data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2012, quando foi submetida a procedimento cirúrgico, época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa Raizen Energia S.A., vigente de 02/04/2012 a 17/04/2013 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença 553.561.077-8, de 03/10/2012 a 22/01/2013.

Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e da carência, e tendo sido comprovada a incapacidade da autora antes da cessação do benefício de auxílio-doença, determino o restabelecimento do benefício n.º 553.561.077-8, a partir de 22/01/2013.

A autora não preenche o requisito da incapacidade permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 22/01/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Com amparo nos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/07/2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se para a implantação do benefício.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação.

E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001203-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001586 - SILVIA REGINA DOMARCO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, esta deve assumir os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Destarte, ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001048-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001611 - JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo C

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, esta deve assumir os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Destarte, ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-36.2013.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001596 - JOSE FINEIS JUNIOR (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Requer a parte autora o pagamento de todas as parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a devida correção monetária, devidas a partir da data da inicial deferida nos autos, de forma antecipatória (abril/2010), até a data em que se iniciaram os pagamentos na esfera administrativa.

Manifestou-se o INSS, em 31/07/2013, informando que “Esta Procuradoria havia solicitado subsídios à APS mantenedora do benefício, mas tais informações ainda não haviam sido entregues. Após o transcurso do prazo para contestação a APS prestou as informações em anexo, segundo as quais o requerimento da parte autora foi deferido. Os valores correspondentes ao período compreendido entre abril de 2010 e julho de 2011 serão, de acordo com a APS, disponibilizados à parte autora entre 16.07.2013 e 31.08.2013. Portanto, atendido o pleito da parte autora fica caracterizada a falta de interesse de agir, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer a juntada dos documentos em anexo, e a extinção do feito sem resolução do mérito. Eventualmente afastada a arguição acima, requer, subsidiariamente, o desconto dos créditos administrativos de eventuais valores atrasados.”

O valor devido foi efetivamente pago pelo INSS na esfera administrativa.

Assim, tendo havido o pagamento na esfera administrativa, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação, há carência superveniente, pela falta de interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000179**

### **DECISÃO JEF-7**

0001166-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001677 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade (total ou temporária) para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0000833-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001668 - LUCILEI IZAIAS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proximidade da data designada para a realização de audiência, e a ausência de citação do INSS até o presente momento, a fim de evitar a alegação de eventual nulidade do feito, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0003555-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001640 - PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Promova o INSS, em 10 dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de amparo assistencial ao deficiente (NB n.º 87/700.555.445-1).

Esclareça a parte autora, em 10 dias: a) se a sua sogra compunha o núcleo familiar no momento do requerimento administrativo, em 16/10/2013, já que ela não foi mencionada no ofício encaminhado a este juízo e b) se seu marido está exercendo atividade laborativa remunerada, devendo comprovar nos autos a demissão noticiada nos autos e a data em que ela ocorreu.

Após, dê-se vista ao INSS.

Notifique-se o MPF e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001173-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001679 - MARLENE BOECHAT PEREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve

modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pelo agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de novas moléstias. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade (total ou temporária) para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) de Carteira de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0001073-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001672 - ISAIAS BATISTA SOARES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pelo agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de novas moléstias. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Intime(m)- se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES”

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO.

INTIMA os autores e procuradores dos processos abaixo relacionados:”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001264-43.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REZENDE FERREIRA  
ADVOGADO: SP335342-LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-33.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-85.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-92.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-62.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODECIO CLAUDIO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-47.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ  
ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-32.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-17.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-84.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-69.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001316-39.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARTINS GARCIA  
ADVOGADO: SP277159-ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-24.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS  
ADVOGADO: SP220431-REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-09.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA DIAS PORTO MACHADO  
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-76.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DONIZETE GROTT  
ADVOGADO: SP283241-THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-46.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESISLAINE APARECIDA CARPI  
ADVOGADO: SP283241-THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-16.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY PAULO GENARI  
ADVOGADO: SP283241-THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000044-10.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM BENTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-11.2010.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL DIODRACI ANDRETA  
ADVOGADO: SP109791-KAZUO ISSAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-78.2010.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMIVAL LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109791-KAZUO ISSAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-34.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMAO LOURENCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273725-THIAGO TEREZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-14.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO DONIZETE PINTO  
ADVOGADO: SP109791-KAZUO ISSAYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-56.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295252-NILTON CESAR CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-19.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARIANI  
ADVOGADO: SP109791-KAZUO ISSAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-16.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PASTURELLI DELGADO  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001319-91.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEL  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-83.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA COSTA GUERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-38.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181203-ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-08.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DIAS SENA VILLA  
ADVOGADO: SP318943-DENISE NUNES MARINOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-90.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCILENE BALTAZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP318943-DENISE NUNES MARINOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-75.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-45.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-30.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS NORBERTO CONTIN  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-15.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FERRO PIOVEZAN  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-97.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-82.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SANTOS PIOVEZAN  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-67.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DE CASSIA FERRO PIOVEZAN  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001341-52.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE DE FATIMA CESTARI BRIGATTO  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-37.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA APARECIDA ROSOLEM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-22.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DURAN BRIGATTO  
ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-89.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DIAS  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-74.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-59.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA DOS REIS LU AFONSO  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-44.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-29.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZELI DUTRA BARBOZA  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-14.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL CIRCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-96.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-81.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ROSANGELA DIAS ZANELLI  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-66.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP283241-THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001356-21.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS  
ADVOGADO: SP181203-ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-06.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP179762-RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-73.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA PEREIRA  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-58.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO GIACOMETTI  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-43.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-28.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ROMERO POIATTI  
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6337000058**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória com os valores das prestações VENCIDAS e VINCENDAS, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando o aos termos do art. 260 do CPC.”**

0001300-85.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000167 - EDUARDO DE JESUS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
0001308-62.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000168 - ODECIO CLAUDIO DO AMARAL (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
FIM.

0001287-86.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000159 - SEBASTIANA MARIA NERIS (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "f", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do indeferimento do requerimento administrativo (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento) e comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).Cumpra-se.

Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.”**

0001313-84.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000162 - CASSIA DO CARMO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0001311-17.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000163 - ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)  
FIM.

0001160-51.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000169 - DIRCE PEREZ PASCHOA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr<sup>(a)</sup>.CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 02/09/2014, às 17h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedí carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 17h30min.”

0001289-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000161 - OSWALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "f", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento.Intime-se.”

0001237-60.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000160 - IRAIDES ALESSIO ONDEI (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr<sup>(a)</sup>.CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 02/09/2014, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedí carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 17h00min.”